



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 184/2011 – São Paulo, quarta-feira, 28 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3700

MONITORIA

0026462-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARAGNO X LUIZA TEIXEIRA MARAGNO(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória, em face de CRISTINA MARIA DOS SANTOS, JOSE CARLOS MARAGNO e LUIZA TEIXEIRA MARAGNO, objetivando a cobrança do valor de R\$21.190,08 (vinte e um mil cento e noventa reais e oito centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0245.185.0000086-95 firmado entre as partes. A autora afirma que o primeiro réu deixou de cumprir suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), razão pela qual o montante da dívida atualizada até 14.08.2007 é de R\$21.190,08 (vinte e um mil cento e noventa reais e oito centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 01/35. Regularmente citados (fls. 43, 44 e 46), os réus opuseram embargos (fls. 48/50), requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, em face da carência da ação, por ausência de interesse de agir, bem como a exclusão dos fiadores por ilegitimidade passiva ad causam. Suscita, outrossim, a prescrição dos pretendidos créditos da autora. No mérito, alegam que o montante cobrado não corresponde ao valor efetivamente devido, uma vez que houve a incidência de juros acima da taxa legal, e que não houve o abatimento das quantias já pagas pela embargante. Intimada a se manifestar (fl. 58), a parte autora ofereceu impugnação aos embargos (fls.64/70). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 92/93). Determinada a especificação de provas (fl. 100), pugnou a parte autora pelo julgamento antecipado da lide (fls. 103/105), quedando-se inerte a ré. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, afasto a preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse processual na cobrança dos valores oriundos do contrato de financiamento estudantil apresentando, para tanto, a documentação necessária, sendo tal contrato desprovido de liquidez e certeza, inerentes aos títulos executivos extrajudiciais. Assim, aplicável a Súmula nº 233 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Portanto, adequada a via eleita pela parte ré. Ademais, neste sentido, tem decidido reiteradamente a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua

exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitória para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III -

Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo monocrático. Processo AC 200733000069414 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000069414 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/02/2009 PAGINA:511 No tocante à exclusão dos co-réus da presente ação, em razão da qualidade de fiadores, estabelecem os incisos III e VI do artigo 5º da Lei nº 10.260/01 que regulamenta o financiamento estudantil: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...) III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. Portanto, a lei condiciona a concessão de crédito ao estudante à apresentação de garantias adequadas, ou seja, de fiador para responder pelo débito no caso de eventual inadimplência do contratante, o que ocorre no caso vertente. Ademais, dispõe a Cláusula D do contrato de fls. 22/23: D - OUTRAS DISPOSIÇÕES (...) A presente garantia prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492 e 1.993, do Código Civil Brasileiro, respondendo o garantidor como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. (grifos nossos) Assim, tendo figurado os co-réus como garantes no contrato de financiamento, na condição de devedores solidários, legítima a sua alocação no pólo passivo da presente demanda, haja vista que, não obstante a exigência legal, os mesmos são os garantidores solidários da relação jurídica de direito material em discussão, sendo improcedente o pedido de exclusão do mesmo. Quanto à suscitada incidência dos prazos prescricionais do inciso III, 3º e inciso I, do 5º do artigo 206 do Código Civil, no presente caso aplica-se tão somente o disposto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil, ou seja, o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular. Ao caso dos autos, dispõe o artigo 13 do contrato de fls. 10/14: 13 - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas; Conforme a planilha de fls. 33/34, o inadimplemento da ré iniciou-se em 15/03/2003, sendo que o prazo para a cobrança da dívida iniciou-se em 15/05/2003. A presente ação foi proposta em 18 de setembro de 2007 não incidindo, portanto, os efeitos da prescrição suscitada pela ré. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ESTUDANTIL. INCABIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Apelação interposta por Alessandro Araújo de Sá em face de sentença que julgou procedente ação monitória manejada pela CEF - Caixa Econômica Federal, para determinar ao réu o pagamento do valor de R\$ 16.013,88, oriundo de crédito estudantil - FIES - não adimplido, e ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Improcedência do pedido de declaração de prescrição do crédito da empresa pública, visto que a mesma tem por termo inicial a conclusão do contrato e que houve adimplemento de parcelas até fevereiro de 2009, data da qual haveria de se dar início à contagem dos cinco anos necessários para fulminar o direito de cobrança da parte credora. (...) 5. Provimento parcial da apelação, para afastar a capitalização de juros e a condenação em honorários advocatícios. (grifei) (TRF5, 4ª Turma, AC nº 2008.84.00.009160-2, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 25/01/2011, DJU 27/01/2011, p. 663). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Há de se afastar a alegação da prescrição como prejudicial de mérito, tendo em vista que, em se tratando de dívida líquida, a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, I, do Novo Código Civil. Assim, como o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 30 de agosto de 2003, em face do não pagamento de três parcelas do financiamento conforme reza a cláusula 13 do contrato, e a ação de execução de título extrajudicial foi proposta em 18 de julho de 2008, não há que se falar em prescrição. (...) 9. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF5, 2ª Turma, AC nº 2008.83.00.017835-3, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/06/2010, DJ 22/06/2010, p. 226). Destarte, afastadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, impende registrar que ao caso em análise não são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por não configurar-se relação de consumo, de acordo com a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 02. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573101 Processo: 200301201516 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/05/2005 Documento: STJ000237014 Fonte DJ DATA:20/06/2005 PG:00204 Relator(a) ELIANA CALMON (grifos nossos) Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre

convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Dispõe o artigo 82 do Código Civil de 1916, aplicável ao presente caso: Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Assim, a partir do momento em que o contrato preenche todos os requisitos de validade previstos na lei (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei) ele vincula as partes - contratante e contratado - obrigando-as a cumprir o avençado. No caso em tela, a ré, ora embargante, não comprovou a ausência de tais requisitos, presumindo-se, portanto, que o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, assim, o princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. Relativamente à aplicação da taxa de juros na ordem de 9% ao ano sobre o contrato firmado, dispõe o inciso II do artigo 5º da mesma Lei 10.260/01: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Destarte, a Resolução 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional - CMN, que regulamentou aspectos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, estabeleceu em seu artigo 6º. Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. (grifos nossos) Assim, não assiste razão à parte embargante, haja vista a determinação legal e regulamentar expressa na aplicação da taxa de juros de 9% ao ano, mensalmente capitalizada. Quanto às alegações de que os cálculos apresentados pela parte autora estão incorretos, não ocorrendo abatimento dos valores pagos, não comprovou a ré suas alegações, tampouco impugnou qualquer cláusula contratual e nem demonstrou os eventuais erros nos cálculos apresentados pela embargada. Destarte, não há como acolher a sua pretensão. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, e tudo mais do que dos autos consta, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$21.190,08 (vinte e um mil cento e noventa reais e oito centavos), atualizada até 14/08/2007, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, os quais somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Prossiga-se, nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - POLIOLEFINAS S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 139/139 v., que acolheu os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 136/137, determinando a esta que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Insurge-se a embargante contra a r. decisão ao argumento de que houve trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e que a União dispõe de meios para constituir administrativamente seu título executivo. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida. Se não, vejamos. Não houve desconsideração a seu direito previamente existente, conforme alegado. Iniciada a execução após a promulgação da Emenda, aplica-se o disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho a decisão de fls. 139/139 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar BRASKEM S.A., conforme Ata de Assembléia e documentos juntados às fls. 46/60.P.R.I.

0053232-43.1997.403.6100 (97.0053232-1) - BERNABE ILARIO DE OLIVEIRA X CELSO ALVES DE SANTANA X FIRMINO FERNANDES DOS SANTOS X ERNESTO FERNANDES DAS SILVA X ANTONIO RIBEIRO DO CARMO X ORLANDO ALVES X ANTONIO BATISTA X GILDARIO CICERO RIBEIRO X JOSE DOMINGOS CONCEICAO X PEDRO EMIDIO DA SILVA(SP055094 - JOSE CARLOS DA SILVA CONSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

BERNABE ILARIO DE OLIVEIRA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré notificou a adesão dos autores BERNABE ILARIO DA SILVA (fls. 366; 368), CELSO ALVES DE SANTANA (fls. 369/380), FIRMINO FERNANDES DOS SANTOS (fls. 386/389), ERNESTO FERNANDES DA SILVA (fls. 381/385), ANTONIO BATISTA, GILDARIO CICERO RIBEIRO (fls. 390/393), JOSÉ DOMINGOS CONCEIÇÃO (fls. 394/403) e PEDRO EMIDIO DA SILVA (fls. 406/408), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor ANTONIO RIBEIRO DO CARMO (fls. 367; 409/413; 434). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores BERNABE ILARIO DA SILVA, CELSO ALVES DE SANTANA, FIRMINO FERNANDES DOS SANTOS, ERNESTO FERNANDES DA SILVA, ANTONIO BATISTA, GILDARIO CICERO RIBEIRO, JOSÉ DOMINGOS CONCEIÇÃO, PEDRO EMIDIO DA SILVA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ANTONIO RIBEIRO DO CARMO. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0028639-42.2000.403.6100 (2000.61.00.028639-5) - ANNA SGAMBATTI X ELZA SGAMBATTI BRINO X MILTON SGAMBATTI X APPARECIDA SGAMBATTI BATISTA (SP104176 - ANGELA ANIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)

Devidamente intimada a promover andamento ao feito (fls. 252/253, 257, 282/284, 289), quanto à comprovação de sua condição de sucessores do titular da conta não houve manifestação da parte autora nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Por terem os réus apresentado defesa, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0035710-95.2000.403.6100 (2000.61.00.035710-9) - NOEMIA SOUZA ALVES X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X LIALDINO FREIRE DA COSTA X ASSIL KRAIDE X ISRAEL LOURENCO BESERRA X AGUIMAR DA SILVA X JOAO DE FIGUEIREDO BASTOS X MARINALVA NEVES BONFIM X PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

NOEMIA SOUZA ALVES e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré notificou a adesão dos autores NOEMIA SOUZA ALVES (fls. 209/212; 279/281; 288), ISRAEL LOURENÇO BESERRA (fls. 317/320), MARINALVA NEVES BONFIM (fls. 214) e PAULO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 207), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores JOÃO ARAUJO DOS SANTOS (fl. 185), LIALDINO FREIRE DA COSTA (fls. 224/226; 232/234; 250/252; 256/260; 264/267; 270; 394; 402), ASSIL KRAIDE (fl. 275), AGUIMAR DA SILVA (fls. 203/204; 208; 215/220; 227/229; 238/246; 261/263; 272/274; 395/397), JOÃO DE FIGUEIREDO BASTOS (fls. 205/206; 221/223; 230/231; 235/237; 247/249; 253/255; 268/269; 271; 398/401). À fl. 323 a ação foi extinta. Às fls. 355/356 foi anulada a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem a fim de que prosseguisse a execução, devendo os autos ser encaminhados a Contadoria Judicial. Às fls. 404/405 os autores concordaram com os créditos efetuados em suas contas vinculadas. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores NOEMIA SOUZA ALVES, ISRAEL LOURENÇO BESERRA, MARINALVA NEVES BONFIM, PAULO PEREIRA DOS SANTOS e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO ARAUJO DOS SANTOS, LIALDINO FREIRE DA COSTA, ASSIL KRAIDE, AGUIMAR DA SILVA e JOÃO DE FIGUEIREDO BASTOS. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0009724-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009724-1) - PAULO VICHIESI X ELIDE VICHIESI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 492/493. Os autores opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 474/482, sob o fundamento de ter havido contradição, uma vez que o corréu Banco Itaú S/A é o responsável pela baixa na hipoteca. Constato a ocorrência de erro material, uma vez que o contrato de financiamento foi firmado entre os autores e o Banco Itaú S/A. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, somente para modificar o dispositivo da sentença proferida às fls. 474/482, para que passe a constar: [...] Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o direito da parte autora à exclusão de incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela, bem como reconhecer o direito à quitação da dívida, decorrente do contrato celebrado em 16 de junho de 1987, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao corréu Banco Itaú S/A que proceda à baixa da hipoteca. No mais,

mantenho a sentença de fls. 474/482 tal como lançada.P.R.I.

0020170-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017508-60.2006.403.6100 (2006.61.00.017508-3)) BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

O autor, devidamente qualificado nos autos, informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, apesar da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em verdade, no caso, ocorreu transação entre as partes, sendo a renúncia condição imposta pela lei para a adesão ao parcelamento. Assim, entendo não ser cabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Para o cumprimento do ofício expedido à fl. 433, providencie a União Federal o solicitado pela CEF à fl. 447. P. R. I.

0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5) - JOAO FRANCISCO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 110/113. A União Federal opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 105/107, sob o fundamento de não ter sido observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na fixação dos juros de mora. No dispositivo da sentença embargada restou expressa a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. No entanto, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 assim dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Considerando-se que a citação ocorreu em 30/11/2007 (fl. 53), deve ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês desde a citação até 29.06.2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (com nova redação dada pela Lei 11960/09); ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para que no dispositivo da sentença proferida às fls. 105/107 passe a constar: Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR nulo o ato administrativo que reduziu o valor da vantagem prevista no artigo 184, II da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria do autor, restabelecendo-os à forma em que concedido o benefício inicialmente, bem como para CONDENAR a ré à devolução dos valores descontados dos proventos da autora, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF desde a data de cada pagamento, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação até 29.06.2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (com nova redação dada pela Lei 11960/09), por se tratar de ação ajuizada após o advento da MP 2.180-35, de 27/08/2001. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a imediata suspensão dos descontos nos proventos da aposentadoria da autora, tendo em vista o ora decidido (requisito da verossimilhança das alegações) e o envolvimento de verba de caráter alimentar, cujos descontos importaram em sua redução com prejuízos à renda familiar. Ademais, perfeitamente reversível a medida. Destaque-se não se tratar de hipótese alcançada pela restrição do art. 1.º da Lei n.º 9.494/97. Oficie-se ao órgão pagador. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0015045-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015045-9) - ADILBERTO EUGENIO SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) ADILBERTO EUGENIO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor ADILBERTO EUGENIO SILVA (fls. 309/313). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ADILBERTO EUGENIO SILVA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0016406-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016406-9) - MARCELO GUERRERA X FATIMA DE JESUS GUERRERA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Nestes autos, informaram os autores que promoverão o pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida (fl. 244/245), motivo pelo qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, julgo extinto o

processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Os autores arcarão com as custas processuais e os honorários advocatícios que serão pagos diretamente a ré, na via administrativa. Eventuais valores depositados nos presentes autos serão levantados pela Ré. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se. P. R. I.

0002193-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002193-7) - ARGEMIRO SUARES DE FARIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

ARGEMIRO SUARES DE FARIA, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor ARGEMIRO SUARES DE FARIA (fls.223/227), nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados (fl. 223/227), a autora manteve-se silente. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor ARGEMIRO SUARES DE FARIA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0004618-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004618-1) - CELSO FERNANDES BISSIGUINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
CELSO FERNANDES BISSIGUINI, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor CELSO FERNANDES BISSIGUINI (fls.256/260), nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor CELSO FERNANDES BISSIGUINI e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0007001-35.2009.403.6100 (2009.61.00.007001-8) - ICN INFORMATICA SOCIEDDE SIMPLES LTDA (SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL, em razão da certidão de fl. 112, averbou que deixará de executar o valor da condenação em honorários, conforme o art.20, parágrafo 2º da Lei 10.522/02 É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...]2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou:[...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Onde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte

própria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.1.** A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRs. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. **2.** A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: **EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO.** Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0020987-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020987-2) - PEDRO FERRIOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
PEDRO FERRIOLI, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor PEDRO FERRIOLI (fls. 247/251), nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO**, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a

convenção entre o autor PEDRO FERRIOLI e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0020460-70.2010.403.6100 - APAS - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO E SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
APAS - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, objetivando provimento que garanta a sua incolumidade creditícia, diante de sua área de atuação social, garantindo assim, seu funcionamento, sem impedimentos de qualquer forma, sob pena de prejuízos irreparáveis. Alega, em síntese, que a cobrança do valor de R\$1.812,69, relativo ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além de ser inconstitucional, é indevida, por ter se operado a prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV e X do Código Civil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/70. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 72). Citada, a União Federal alegou a sua ilegitimidade passiva (fls. 82/83). Em cumprimento à determinação de fl. 94, a autora se manifestou às fls. 95/101. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 107/224). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Inicialmente, cumpre registrar que o C. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/98 (ADI nº 1.931-C, rel. Min. Mauro Corrêa, DJ 28.05.2004), o que afasta a relevância na fundamentação da autora. Ademais, em análise sumária, entendo que deve ser observado o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Desse modo, uma vez que a constituição do crédito ocorreu após o encerramento do processo administrativo (13/09/2006 - fl. 188), verifica-se não ter decorrido o prazo quinquenal para a cobrança do débito. Assim, não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0024211-65.2010.403.6100 - GALERIA DE METAIS CONSOLACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
GALERIA DE METAIS CONSOLAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento que declare o seu direito à permanência no Regime Especial Unificado de Pagamento de Tributos e Contribuições, na condição de optante do Simples Nacional, bem como determine à ré que inclua o montante dos débitos relativos aos exercícios de 2007 e 2008 no parcelamento deferido à autora no ano de 2009; alternativamente, requer a concessão de outro parcelamento aos débitos. Alega, em síntese, que, no ano de 2007, optou por ingressar no regime denominado Simples. Entretanto, por deixar de efetuar pagamentos relativos aos anos de 2007 e 2008, foi excluída do referido regime. Esclarece que no ano de 2009 aderiu ao parcelamento, tendo incluído todos os débitos. Por conseguinte, optou novamente pelo regime do Simples Nacional (01/01/2010). Informa ter sido surpreendida com a notificação, via internet, para que efetuassem o pagamento total dos débitos relativos ao Simples Nacional, relativos aos anos de 2007 e 2008, sob pena de ser excluída do referido regime, além de ter seu nome incluído no Cadin. Sobreveio o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 448224, de 01/09/2010, que excluiu definitivamente a autora do Simples Nacional, sob o argumento de haver débitos relativos ao próprio regime, sem a exigibilidade suspensa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/29. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação. Determinou-se à autora que promovesse a emenda à inicial (fl. 31). A autora juntou documentos às fls. 33/94. Às fls. 96/97 a autora requereu a análise do pedido de antecipação de tutela, o que lhe foi indeferido (fl. 99). Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 100/127), ao qual foi negado seguimento (fl. 139). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 131/137), na qual requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora obter provimento que lhe garanta a permanência no Regime Especial Unificado de Pagamento de Tributos e Contribuições, na condição de optante do Simples Nacional, bem como a inclusão de débitos no programa de parcelamento ao qual havia aderido no ano de 2009. Afirma a autora ter sido excluída do regime denominado Simples Nacional por ter deixado de efetuar pagamentos relativos aos exercícios de 2007 e 2008. Esclarece ter requerido, no ano de 2009, o parcelamento de todos os seus débitos, o que lhe foi deferido e, posteriormente, revogado. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações com relação à inclusão de débitos decorrentes do Simples Nacional na consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Diante da previsão contida no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, não é possível a inclusão de débitos decorrentes do regime denominado Simples Nacional no programa de parcelamento decorrente de referida lei: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento

Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1 O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2 Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (grifos meus) Nos termos do afirmado na inicial, os débitos que a autora pretende incluir no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 são relativos a saldos do parcelamento decorrente do Simples Nacional. A sistemática do Simples Nacional inclui, além dos tributos federais, os estaduais e municipais. Trata-se de norma nacional e não federal, motivo pelo qual foi editada por meio da Lei Complementar nº 123/06. Sob essa lógica, não pode o legislador ordinário no âmbito federal determinar que os demais entes da federação aceitem receber seus créditos de forma parcelada. Ademais, não cabe ao Judiciário estender ao contribuinte privilégios que a lei não defere, sob pena de violar o disposto no artigo 111 do CTN, e artigo 2º da Carta da República, além de invadir a seara legislativa. Sob os mesmos fundamentos, não é possível deferir o pedido alternativo de concessão de outro parcelamento. Desse modo, ainda que tenha sido deferida a adesão ao parcelamento, em havendo a constatação posterior da inclusão de débitos decorrentes do regime simplificado, a Administração Pública pode anular seus próprios atos. Nesse sentido, estabelecem as Súmulas nºs. 346 e 473 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula nº 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Portanto, se há débitos sem causa suspensiva da exigibilidade, não é possível a manutenção da autora no regime simplificado, aplicando-se o disposto no artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifos meus) Dessa forma, não é possível acolher o pedido formulado pela autora, uma vez que não restou comprovado que, à época da edição do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 448224/2010, inexistiam impedimentos ao recolhimento pelo regime unificado de arrecadação. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ART. 17, V, DA LC 123/2006. ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MERA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 151 DO CTN. 1. Ficando incontroversa a existência dos aludidos débitos fiscais do recorrente, só a suspensão da exigibilidade desses seria capaz de impedir a sua exclusão do SIMPLES. Para tanto, foi alegado que a existência de indicação de bens à penhora seria suficiente para que se suspendesse a execução fiscal promovida contra a impetrante, não podendo ficar prejudicada pela mora do Judiciário, relativa à falta da lavratura dos respectivos termos de penhora. 2. Não se tendo verificado, no caso, a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previstas no art. 151 do CTN, não há como prosperar a pretensão do recorrente. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (ROMS 200802110561, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2010) (grifos meus) Ante o exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos desde a propositura da ação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Custas ex lege. P.R.I.C.

0015377-39.2011.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

KELLOG BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10880.725792/2011-85, até decisão definitiva. Alega, em síntese, ter efetuado a compensação de valores reconhecidos judicialmente por meio da Ação Ordinária nº 98.0051604-2. Afirma que, em observância à legislação vigente, protocolizou o pedido de habilitação de crédito (processo administrativo nº 19679.0113953/2005-14), que foi deferido em 11/01/2006. Esclarece ter efetuado a compensação com parcelas vincendas do PIS e da COFINS relativas ao período de março a dezembro e 2006 e junho de 2009, no montante de R\$4.526.946,61. Em 20/09/2010 foi instaurado o processo administrativo nº 16349.000382/2010-51 para análise das compensações efetuadas, tendo sido considerada válida somente a compensação das parcelas relativas ao PIS, determinando-se a cobrança dos valores da COFINS, sob o fundamento de que a decisão judicial transitada em julgado limitou a compensação a tributos da mesma espécie. Aduz que a ré desconsiderou o prazo prescricional decenal na realização de seus cálculos. Afirma que, após o encerramento da análise, foi instaurado o processo administrativo nº 10880.725792/2011-85 para a cobrança dos valores relativos a COFINS, com o que não concorda por representar ofensa à coisa julgada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/449. Em cumprimento à determinação de fls. 456, a autora requereu a retificação do valor da causa e comprovou o recolhimento das custas. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Verifica-se que a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 98.0051604-2 que o pedido foi julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher o PIS, no período comprovado nos autos, nos termos dos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior, com base nos decretos-lei mencionados, referentes ao PIS, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, facultando-se à Fazenda Nacional a fiscalização da regularidade da operação (fls. 95/100). Após, foram acolhidos os Embargos de Declaração opostos pela autora, para fixar o período para o cálculo de recolhimento do PIS (fls. 101/102). Foi dado provimento ao recurso de apelação, para que a compensação seja efetuada somente com parcelas vincendas do próprio PIS, corrigidos monetariamente conforme os índices oficiais, sem a incidência de juros e dado parcial provimento à remessa oficial para que os honorários fossem arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fls. 104/113). Posteriormente, foi dado parcial provimento ao Recurso Especial para determinar a aplicação dos índices de correção monetária e da taxa Selic, nos termos da fundamentação exposta (fls. 116/124). De outra parte, verifica-se às fls. 430/435 que há compensações não homologadas pela ré, sob os fundamentos de que a decisão judicial teria autorizado somente a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS, bem como que deveria ter sido observado o prazo decadencial quinquenal (fls. 430/435). Cumpre observar que não há decisão judicial que ampare a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com tributos de outra espécie, uma vez que a fundamentação não produz coisa julgada, mas sim, o dispositivo, nos termos do disposto no artigo 469 do Código de Processo Civil: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Nesse passo, na ocasião do julgamento do recurso de apelação (fl. 1122), restou expressa a limitação da compensação às parcelas vincendas do próprio PIS, o que não foi alterado com o julgamento do Recurso Especial, em que pese ter constado na fundamentação que não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios (fl. 121). No entanto, com relação ao prazo prescricional, a preliminar alegada pela ré nos autos da referida ação ordinária restou afastada na sentença que julgou o pedido procedente (fl. 96), não tendo sido modificada, nesse aspecto, em sede recursal. Desse modo, deve ser observado o prazo decenal para a compensação dos tributos. Por conseguinte, em que pese não existir decisão judicial que ampare a compensação com tributos de outra espécie, não foi observado o prazo decenal com relação às compensações efetuadas. Portanto, o crédito decorrente do processo administrativo nº 10880-725.792/2011-85 não é líquido e, por conseguinte, não pode ser exigido da autora nos moldes pretendidos pela ré. Desse modo, por não ser líquido o crédito exigível, a cobrança do montante decorrente da apuração realizada nos autos do processo administrativo nº 10880.725792/2011-85 poderá causar prejuízos irreparáveis ao exercício das atividades profissionais da autora. Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10880.725792/2011-85, até decisão definitiva, bem como para determinar à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores consubstanciados no referido processo administrativo. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024304-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006688-36.1993.403.6100 (93.0006688-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PROSPERO CAFE SIQUEIRA X REINALDO MATIAS X RENE LICCIARDI MANSANO CASTILHO X ROGERIO IGNACIO(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Houve impugnação (fls. 18/19). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 21/29). As partes foram intimadas a se manifestar em relação aos cálculos apresentados (fl. 20). Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 33 e 35/47). É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada

em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos da sentença de fls. 86/90 e do acórdão de fls. 148/171, com aplicação do IPC de janeiro de 1989 e do período de março de 1990 a fevereiro de 1991, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (29/04/2010). Ambas as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 21/29), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0006688-36.1993.403.6100.P.R.I.

0008957-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO (SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP - interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado no que tange aos juros de mora e aos honorários advocatícios, sob a alegação de que os cálculos apresentados não respeitaram o que havia sido determinado pela decisão transitada em julgado. Instado a se manifestar, a embargada concordou com os valores apresentados pela embargante (fl. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO: A embargada aquiesceu com os cálculos apresentados pela embargante, o que caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do disposto no art. 269, II, do Código de Processo Civil, já que o direito discutido nos embargos é de natureza patrimonial, sendo, portanto, disponível. Desse modo, é de rigor a diminuição do crédito exequendo ao valor apresentado pela embargante - R\$ 318.624,84, atualizado até novembro de 2009 (fl. 35). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela embargante às fls. 8/37 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor exequendo em R\$ 318.624,84 (trezentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2009. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0082698-45.1999.403.0399.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018203-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708165-24.1991.403.6100 (91.0708165-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAUDIVINA CORTEZ ASTOLFO (SP063470 - EDSON STEFANO)

A UNIÃO FEDERAL, em razão da certidão de fl. 60, averbou que deixará de executar o valor da condenação em honorários, conforme o art. 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/02. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...] 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade

para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.1.** A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRs. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. **2.** A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: **EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO.** Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017508-60.2006.403.6100 (2006.61.00.017508-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013628-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013628-4)) BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por BANCO CITIBANK S.A., qualificado nos autos, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão positiva com

efeitos de negativa. O pedido de liminar foi deferido às fls. 114/116, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados na inscrição n.º 80606082962-83, bem como em relação aos débitos em cobrança nos seguintes valores: R\$81,11, R\$241.203,29, R\$34,93, R\$14,15, R\$23,61, R\$545,31, R\$4.517,12, R\$4.197,70; e R\$2.737,67, determinando, ainda, o traslado do depósito efetuado no bojo do mandado de segurança n.º 2006.61.00.013628-4, vinculando o depósito judicial de n.º 0265.635.00240172-2 a estes autos. Aos presentes autos foi distribuída por dependência a ação ordinária n.º 0020170-94.2006.403.6100, julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Assim, diante da perda do objeto, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, na verdade, ocorreu transação entre as partes nos autos da ação principal, sendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação condição imposta pela lei para a adesão ao parcelamento. Assim, entendo não ser cabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Para a expedição de alvará de levantamento, aguarde-se o trânsito em julgado e o cumprimento do ofício expedido à fl. 433 dos autos da ação ordinária em apenso. P. R. I.

0013099-65.2011.403.6100 - GUILHERME BEZERRA DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

GUILHERME BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, requerendo a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. Alega, em síntese, que contraiu em 14 de abril de 2003 financiamento habitacional para aquisição do imóvel junto à Caixa Econômica Federal. Contudo, em face do aumento das prestações, deixou de adimplir as parcelas pactuadas. Nessa linha, pleiteia a suspensão da venda extrajudicial, tendo em vista que o Decreto-lei n. 70/66 não foi recepcionado pelo texto constitucional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/46. Em razão da prevenção apontada no termo de fl. 48, os autos foram encaminhados à 14ª Vara Federal (fl. 49). Às fls. 55/56 o juízo da 14ª Vara Federal declinou da competência, determinando o retorno a esta 1ª Vara, em razão de já ter sido proferida sentença nos autos da ação de consignação em pagamento em trâmite perante aquele juízo. É o breve relatório. Defiro a gratuidade de justiça. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. De mais a mais, dispõe o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/194, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776). Desta forma, o instrumento utilizado pelo Requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual o feito deve ser extinto por falta de interesse processual. Vale citar, em sentido análogo, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do *periculum in mora* e a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). 2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito. (AC 96.03.015390-7/SP, Rel. Juiz Federal Miguel di Pierro, Sexta Turma, j. 26.4.2006, DJU 28.7.2006, p. 439). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porque ainda não houve a triangulação processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021457-29.2005.403.6100 (2005.61.00.021457-6) - GILBERTO B SCHIAVINATO(SP139865 - MARIA LUCIA BELTRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO B SCHIAVINATO

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3715

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030727-09.2007.403.6100 (2007.61.00.030727-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DA COSTA E SILVA X CATAMMY COM/ E INFORMATICA LTDA - ME

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face de ADRIANO DA COSTA E SILVA e CATAMMY COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA., objetivando a condenação dos réus por ato de improbidade, com base nos artigos 3º e 12 da Lei 8429/92. Fundamentando sua pretensão, reporta-se aos fatos apurados na Representação nº. 134001005225/2005-21, alegando que o réu Adriano da Costa e Silva, prevalecendo-se do cargo em que ocupava no setor de compras de material, cumulava a função de membro da Comissão Permanente de Licitação do Comando Militar; que a empresa Catammy Comércio e Informática Ltda., cujos sócios são parentes do réu, foi adjudicada como vencedora na licitação nº 093/05, bem como foi contratada, por diversas vezes, por meio de dispensa de licitação, nos anos de 2005/2006. Afirma que a conduta praticada está tipificada no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Requeru a concessão de medida liminar visando a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, o que foi deferido às fls. 564/574. Após regular prosseguimento do feito, os réus, devidamente notificados, apresentaram as respectivas Defesas Prévias (fls. 855/867 e 875/896). O réu Adriano Costa e Silva requereu, preliminarmente, o reconhecimento da responsabilidade da Comissão de Licitação, com a citação de todos os membros ou a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. I) Da Responsabilidade Solidária dos membros da Comissão de Licitação. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a lei não prevê a hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário para o presente caso. Registre-se que após a apresentação das Defesas Prévias, o autor nada requereu. Desse modo, compete apenas ao Ministério Público Federal decidir quem deve figurar no polo passivo da ação. Ademais, não restou comprovado pelos réus que os demais membros da Comissão de Licitação foram beneficiados com os supostos atos de improbidade administrativa. Portanto, mantenho a relação processual tal como instaurada. II) Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial. É consabido que a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296). No presente caso, verifica-se a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, diante da comprovação do grau de parentesco entre o membro da Comissão de Licitação (Adriano da**

Costa e Silva) e os sócios da empresa Catammy Comércio e Informática Ltda. Ademais, os documentos que instruíram a petição inicial demonstram a ocorrência de fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. Cumpre ressaltar que as atividades imputadas aos réus serão apreciadas durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório. É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Para tanto, é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão. Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial. Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito e, sucessivamente, à União Federal. Diante do recebimento da petição inicial, devolvo o prazo aos réus para a apresentação de contestação. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004058-46.1989.403.6100 (89.0004058-8) - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 408, que deferiu o pedido de prazo suplementar para juntada de documentos requeridos pelo perito.

DESAPROPRIAÇÃO

0009544-37.1974.403.6100 (00.0009544-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA (SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Primeiramente verifico que, intimada a expropriante a atender às exigências contidas na Nota de Devolução, juntada à fl. 461, deixou de providenciar a solicitação na sua integralidade. Observo também que posteriormente foi determinado, à fl. 477, diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna/SP quanto à localização da Carta de Adjudicação com seus documentos ou a juntada das cópias necessárias a sua instrução, bem como o atendimento das demais exigências, resultando em pedido de dilação de prazo por parte da expropriante, o que foi deferido, porém sem cumprimento até a presente data. A parte expropriada, por sua vez, foi intimada a fornecer dados solicitados em referida Nota de Devolução, informando somente o nº do CPF de José de Oliveira Rocha, o que já constava nos autos, restando pendentes as demais qualificações do expropriado e de sua esposa tais como seus nºs de RG, CPF do cônjuge, profissões, nacionalidades, regime de bens do casamento e se realizado na vigência da Lei nº 6515/77. Do exposto, intimem-se as partes a atenderem às exigências contidas na Nota de Devolução em sua integralidade, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro para o expropriado e, após, para o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Cumpridas todas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

0663426-73.1985.403.6100 (00.0663426-5) - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA (SP090299 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Tendo em vista discussão sobre a propriedade do bem em outro Juízo (Ação de Usucapião nº 278.01.2003.000033-4, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP), defiro o pedido de sobrestamento do feito, devendo as partes informarem este Juízo sobre eventual decisão proferida naqueles autos. Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

0675523-08.1985.403.6100 (00.0675523-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X GUMERCINDO PINTO BUENO (SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X MARIA JOSE CUNHA BUENO (SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA (SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA (SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X TEREZA DOS ANJOS (SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA)

Cumpram os expropriados a parte final do despacho de fl. 252, comprovando propriedade do bem em tela, bem como quitação ou inexistência de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Sem prejuízo, forneça a expropriante peças necessárias para instrução da carta de adjudicação. Int.

0759266-13.1985.403.6100 (00.0759266-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES (SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X FERNANDO SILVA FILHO (SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Tendo em vista a petição de fls. 304/306, expeça-se aditamento à carta de adjudicação com a descrição completa do

imóvel em tela, devendo a expropriante comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, localizado na Av. Tiradentes, 1638 - salas 04/10, Centro, Guarulhos/SP, a fim de que apresente cópia autenticada do lançamento fiscal (IPTU de 2010), bem como custos e emolumentos, que deverá ser recolhido de acordo com o cálculo a ser efetuado pelo Oficial de Registro de Imóveis.

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Tendo em vista o tempo transcorrido da informação do Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, intime-se a expropriante para que comprove o registro da carta de adjudicação. Sem prejuízo, cumpra a expropriada o despacho de fl. 206, trazendo aos autos comprovação de propriedade e quitação ou inexistência de dívidas fiscais, para que proceda ao levantamento da importância depositada a título de indenização. Int.

USUCAPIAO

0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7) - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência para o dia 27/10/2011, às 14 horas, devendo os requerentes apresentarem rol de testemunhas, em tempo hábil, se for o caso, ou se comprometerem a trazê-las, independentemente de intimação, informando este Juízo. Intimem-se as partes e, após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, bem como ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019338-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARLANE MAURA ALVES DA SILVA X GILBERTO MANOEL DA SILVA(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X ELISANGELA OLIVEIRA GOMES(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CARTA DE ORDEM

0023332-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225412-61.1980.403.6100 (00.0225412-3)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALBER FERNANDO MENEGUETTI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X AIRTON ANTONIO FRANCHETTO X ALCIDES GOMES X ALVARO SA X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO X ANTONIO APOLINARIO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE ESCOBAR X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO GATTI X ANTONIO MARMO LUIZ DA COSTA X ANTONIO MARTINS VIEIRA FILHO X ANTONIO SEMINARI PAGANI X ANTONIO DA SILVA X APARECIDO LUIZ URBANO X ARLINDO SILVA FILHO X BRASILIO AMADEU X BRASILIO AMADEU FILHO X CARLOS ROBERTO PEREIRA X CELSO LUIZ LOCCI X DEVAIR PUCHARELLI X DIOGO HILARIO LOPES NETO X DIONISIO D ANGELO X DIRCEU BIANCHI JUNIOR X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES X DOMINGOS THOMAZ DONDA X EDGAR DOS SANTOS X EDSON VIEIRA TELES X EURICO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DA SILVA X IVAN VICENTE SEBASTIAO X JERONIMO CORREA DUARTE JUNIOR X JOAO ALBERTO PEREIRA X JORGE LUIZ LOPES ALONSO X JOSE ANTONIO GONCALVES X JOSE LUIZ GODAS X JOSE MACHADO TEIXEIRA X JOSE MARCELINO AFONSO X JOSE MUNHOZ X JOSE RODRIGUES COELHO - ESPOLIO X JULIO CESAR COUTINHO BATISTA X LAUDIR ANTONIASSI X LOURIVAL JOAQUIM DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BATISTA DE DEUS X LUIZ GARETTI X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LUIZ ROBERTO NUNES PEREIRA X MANOEL ANTUNES PEREIRA X MANOEL JOSE DA CRUZ X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARIO CIRILO X MAURICIO SPONTONI X MAURICIO VENDRAME X MAURO MAXIMO DA SILVA X MIGUEL COSTA X MOACYR YASSUNORI ISHISATO X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - FALECIDO X OSWALDO VICENTINI X PEDRO JOSE PINTO X ROBERTO GREGORIO - ESPOLIO X RUBENS ANTONIO X SANTO APARECIDO SANTANA X SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO X SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA X SERGIO CARVALHO DE SIQUEIRA X VALTER KONNO X WAGNER CAMARGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WALTER PAULINO BAPTISTA X WALTER ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Verifico que, intimada a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - a se manifestar sobre a estimativa de honorários apresentada pelo senhor perito contábil às fls. 886/888, simplesmente discordou dos valores, o que foi acompanhado por seu Assistente Litisconsorcial, MPF, às fls. 945/949. Intime-se novamente a CONAB, bem como o MPF, para que se manifestem de forma conclusiva a respeito da estimativa de honorários para realização de perícia contábil, indicando o valor que entenderem correto. Após, intime-se eletronicamente o perito contábil nomeado por este Juízo para que se manifeste e voltem-me conclusos para, se em termos, fixar referidos honorários. Sem prejuízo, tendo em vista juntada do correio eletrônico da Subsecretaria da 1ª Seção do E. T.R.F., oficie-se a Excelentíssima Senhora

Desembargadora Federal Relatora, Dra. Ramza Tartuce, informando a atual fase processual da Carta de Ordem, bem como solicitando informações a respeito do parecer ministerial com pedido de reconsideração da decisão que determinou perícia técnica de autenticidade material dos documentos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019615-19.2002.403.6100 (2002.61.00.019615-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FILHO(SP062898 - ROMULO MARTELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBETO WEICHERT)

Diante da ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o embargante para que diga sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 81/82, quanto a não localização de Mercy Peca para citação e intimação.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004441-52.2011.403.6100 - MARIA ISABEL DE BOTTON DA SILVA DIAS(SP157896 - MARCOS BATISTA SCARPARO) X NAO CONSTA

Cumpra a requerente o despacho de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012942-92.2011.403.6100 - GIANLUCA VINCI(SP225457 - IGOR EDUARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP260972 - DAVID FERNANDO RODRIGUES) X NAO CONSTA

Atenda Gianluca Vinci o requerido pelo MPF às fls. 28/29. Int.

0016481-66.2011.403.6100 - MUSTAPHA MAHMUD AHMAD ALPAZ(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X NAO CONSTA

Atemda o requerente o solicitado pelo MPF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019577-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCO ANTONIO SILVA X PATRICIA GOMES(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido dos requeridos constante às fls. 70/71. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0029219-67.2003.403.6100 (2003.61.00.029219-0) - EDIMAS BOWEN DOS SANTOS CARDOSO X RUDIMAS BOWEN DOS SANTOS X DIMAS BUENO DOS SANTOS JUNIOR X ERIDIMAS MARIA DALL OCA(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Dê-se vista ao requerente do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, juntado aos autos, para que proceda ao seu levantamento. Int.

ACOES DIVERSAS

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(Proc. DAGOBERTO LOUREIRO)

Cumpra a expropriada o despacho de fl. 221 no prazo de 10 (dez) dias, bem como forneça minuta de edital com todas as especificações do imóvel em questão. Após, voltem-me conclusos. Int.

Expediente N° 3728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010250-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Em face da impossibilidade descrita pelo perito judicial as fls. 197/198, dou por encerrada a fase instrutória.

Apresentem as partes as alegações finais em forma de memoriais, no prazo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora e sucessivamente, a ré. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

Expediente N° 3729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003700-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003700-5) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Proferida a sentença e recebida a apelação, terminou a jurisdição do primeiro grau. Remetam-se imediatamente os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3171

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039553-15.1993.403.6100 (93.0039553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINCENZO RICCA X GIUSEPPINA B SANTORO RICCA X MARIA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS IGNACIO X MAXWELL IGNACIO(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN) Fls. 286-322: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

0001904-79.1994.403.6100 (94.0001904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X AZRIEL DOREMBUS X ELIANE DOREMBUS X SAMUEL BERGMANN X SYMA BERGMAN(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP115577 - FABIO TELENT) Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a decisão do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução.Int.

0006006-47.1994.403.6100 (94.0006006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta ao ofício nº , para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta, proceda a Secretaria a inutilização das informações. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0010014-67.1994.403.6100 (94.0010014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IPANEMA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X WALDEMAR BRUNELLO(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI)

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.In albis , retornem os autos ao arquivo.Int.

0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI(SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR) Fls. 240: Defiro o prazo requerido para nova manifestação.In albis, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016475-45.2000.403.6100 (2000.61.00.016475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X SPECTRO COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X NEIDE DADDE FERNANDES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 4R IM IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Diligencie a Secretaria , junto a CEF, o nº da conta para onde foi transferido o montante objeto de bloqueio.Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.Int.

0001937-54.2003.403.6100 (2003.61.00.001937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUCAS DE SOUZA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Fls. 172: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003013-79.2004.403.6100 (2004.61.00.003013-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X M L S DI MICHELLE - ME X MARIA LUCIA DE MICHELLE

Ante o lapso de tempo decorrido, comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória no Juízo deprecado bem como informe acerca do seu andamento em cinco dias.

0025343-70.2004.403.6100 (2004.61.00.025343-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGIKA SOLUCOES LOGISTICA LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Ante a ausência de manifestação dos executados, apesar de regularmente intimados, fixo multa de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 601 do CPC.Requeira o exequente o que de direito em cinco dias.Sem prejuízo, diligencie o exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora. In albis, decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a exequente pessoalmente a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

0011439-12.2006.403.6100 (2006.61.00.011439-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA X SANTINA APARECIDA DA SILVA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Tendo em vista a resposta ao ofício 0614/2011, torno sem efeito o despacho de fls. 135. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da resposta da Delegacia da Receita Federal ao ofício 0614/2011, para que proceda à consulta e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta, ou decorrido o prazo, providencie a Secretaria a inutilização das informações. Int.

0019710-73.2007.403.6100 (2007.61.00.019710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta ao ofício nº 601/11, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta, proceda a Secretaria a inutilização das informações. Silente, guarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0001784-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRTA LENARDON CORRADI - ESPOLIO X MARTA LENARDON CORRADI RABELLO(SP173223 - KATIA PEREZ ALVES)

Deixo de apreciar a petição de fls. visto que o nome do subscritor já foi excluído do sistema processual.

0002069-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010783-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA X DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS X WELLINGTON REIS DA SILVA X CLAUDIA MARIA EDUARDA FERREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0014992-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ)

Compulsando melhor os autos nesta data chamo o feito à ordem e torno sem efeito todos os despachos proferidos nestes autos a partir de fls. 144.Verifico que às fls. 143 foi protocolizado pelo patrono do executado, petição de renúncia.Nos termos do art. 45 do CPC cabe ao advogado comprovar nos autos a notificação. Assim, apesar do lapso de tempo decorrido, cumpra-se o determinado no mencionado diploma lega, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0014996-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ADRIANO SAEZ E CIA LTDA X ADRIANO SAEZ ALQUEZAR X ADRIANO SAEZ SANZ X SERGIO SAEZ SANZ(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Ante a ausência de manifestação dos executados, requeira a exequente o que de direito em dez dias. In albis, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0017479-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017479-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARCELO RODRIGUES ATHAYDE

Ciência à CEF da resposta da Delegacia da Receita Federal, para consulta no prazo de 5 (cinco) dias. Com a consulta ou, decorrido o prazo, providencie a secretaria e inutilização do mesmo. Int.

0024261-62.2008.403.6100 (2008.61.00.024261-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 59/62. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0025262-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARCIO AMARAL FERNANDES X JORDETH CALCADOS E BOLSAS LTDA ME X AMAURI FERNANDES X DEUSDEDITH AMARAL FERNANDES X ADRIANA AMARAL FERNANDES

Fls. 147/157: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória 122/2011, bem como pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0029261-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAZILIO STROHMAYER(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO)

Cumpra a parte executada o despacho de fls. 75, no prazo de dez dias. In albis tornem os autos conclusos para prosseguimento da execução. Int.

0019361-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA DUARTE PINHEIRO

Fls. 50: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0019722-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA USIM TAHA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta ao ofício nº 755/11, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta, proceda a Secretaria a inutilização das informações. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0020712-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020712-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE TOFIC SIMANTOB

Ciência ao exequente da certidão negativa de penhora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0024422-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SOARES DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0025384-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARCOS FERREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0025655-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANGUCU INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA X RUBENS CANGUCU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0006368-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X INTERCOMP COM/ DE INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA-EPP (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008082-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇÕES PAUNAS LTDA - EPP X PAULO INACIO DOS SANTOS X ANA MARIA FREITAS (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0017327-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BELATRIX CONFECÇÕES LTDA - ME X MARTA BEATRIZ SOARES (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007642-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DECIO LUIZ CASSULINO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3185

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004373-20.2002.403.6100 (2002.61.00.004373-2) - REGINO VEICULOS LTDA(SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Encaminhe-se consulta à CEF, por meio eletrônico, para que informe a este Juízo o número da conta para a qual foi transferido o valor depositado na conta 0652.005.00213487-6. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda à transformação dos depósitos em pagamento definitivo a favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009553-41.2007.403.6100 (2007.61.00.009553-5) - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL Fls. 126/127: Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre as alegações da parte autora às fls. 122/123, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta FAZENDA NACIONAL. Com a manifestação do Sr. Perito, tornem os autos conclusos. Int.

0018377-86.2007.403.6100 (2007.61.00.018377-1) - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X MARIA POGGIOLI DE RIZUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/12/2011, às 14h30min. Anoto que, às fls. 498/499, foi juntado termo de nomeação do Senhor Luiz Carlos Antunes dos Santos Munro Anjos como inventariante dos bens do espólio de Simplicio Risueno Iranzo, com procuração do espólio de Maria Poggioli de Risueno. Intime-se para que apresente o termo de nomeação como inventariante dos bens do espólio de Maria Poggioli de Risueno e junte aos autos procuração do espólio de Simplicio Risueno Iranzo, bem como cópias autenticadas dos documentos pessoais do inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do réu, apresente a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, certidão atualizada do imóvel em questão, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, na data da audiência, trazer proposta formalizada de acordo. Abra-se vista à União Federal. Cumprido o determinado à parte ré, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda, fazendo constar o espólio dos corréus e o respectivo representante. Proceda-se à consulta do saldo atualizado da conta 0265.005.00147888-8 (fls. 54), dando-se ciência às partes do valor existente. Após, aguarde-se pela audiência designada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031137-24.1994.403.6100 (94.0031137-0) - EDUARDO GATTO(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 -

MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Proceda a consulta junto à CEF do número da conta de depósito judicial para qual foi transferido o valor bloqueado às fls. 314. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto. Int.

0004374-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004373-20.2002.403.6100 (2002.61.00.004373-2)) REGINO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 322/343. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016193-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ GONZAGA SCARPELINI

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 103/104. Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento à execução, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0016472-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Designo o dia 06 de março de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a ré, nos termos do art. 277, caput, e do parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado constituído nos autos para que compareça à audiência ora designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018155-21.2007.403.6100 (2007.61.00.018155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023630-75.1995.403.6100 (95.0023630-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X PRISCILA BRISOLLA SERRANO(SP049515 - ADILSON COSTA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 66/67. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Desapensem-se estes daqueles, remetendo-se aqueles ao arquivo, com baixa na distribuição. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0011190-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020041-12.1994.403.6100 (94.0020041-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0017175-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037555-70.1997.403.6100 (97.0037555-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X GILDA KUNYOSHI X SOLANGE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS DA SILVA X VIVIANA BEDOTTI DEL PAPA SMITH X MARISA HERNANDEZ DE FEBE X JOSE DAMICO BAUAB X MARCOS FRANZE DE SENA X LUCIA MARIA SOUZA DE ANDRADE X OLEGARIO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA

NATIVIDADE DAS GRACAS(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0016896-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005031-10.2003.403.6100 (2003.61.00.005031-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002846-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023548-19.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 19, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010668-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-33.2011.403.6100) ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO SILVA X FERNANDO TADEU DAS CHAGAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO CELSO VIEIRA DE ABREU X JOSE FRANCISCO BALDASSARRINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Trata-se de impugnação ao valor atribuído pela União em Embargos à Execução no montante de R\$2.495,21. Afirmam ter calculado por equívoco o valor dos honorários advocatícios em 20% do valor atribuído à causa (R\$1.108,09) quando, na realidade, o percentual fixado foi de 10%. Sustentam que, dessa forma, o valor realmente embargado é de R\$581,25. Não obstante, o INSS atribuiu aos Embargos o valor de R\$2.495,21. Intimado, o INSS afirma que o valor atribuído corresponde exatamente à diferença entre o que os autores cobraram a título de honorários e aquilo que o Embargado entende devido. Examinados, decido. Cinge-se a presente Impugnação a atacar o valor delineado na petição inicial dos autos dos Embargos à Execução. Não assiste razão aos impugnantes. Vejamos: Especificamente no caso em exame, o que se está a discutir em sede de Embargos à Execução, não se resume à condenação, uma vez grande parte dos valores devidos foram pagos administrativamente; o que pretendem os embargados, ora impugnantes, é discutir os honorários. Com efeito, como os próprios impugnantes admitem, os honorários foram calculados no percentual de 20% sobre o valor atribuído à causa quando, na verdade, o percentual determinado no V. Acórdão foi 10%. Foi apurado, assim, o montante de R\$956,98 para os autores Antonio Sergio e Fernando Tadeu, ou seja, R\$1.913,96; posteriormente foi apresentado cálculo para o autor José Francisco, no valor de R\$1.108,09, totalizando R\$3.022,05. Assim, o valor da causa atribuído pelo INSS nos embargos corresponde à diferença entre o valor cobrado pelos exequentes ora impugnantes e o valor que entende devido, R\$526,84. Correto, portanto, o valor atribuído à causa nos Embargos (R\$2.495,21). Ademais, cumpre salientar que, nos autos dos Embargos, os autores exequentes apresentaram sua concordância com o cálculo de honorários do INSS. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução e, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047340-27.1995.403.6100 (95.0047340-2) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A

Primeiramente, encaminhe-se consulta à CEF, por meio eletrônico, para que informe a este Juízo o número da conta para a qual foi transferido o valor depositado na conta 0265.005.00159151-0. Se em termos, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 50/51, oficiando-se à CEF para que efetue a conversão em renda da União do valor total depositado, consignando que deverá, a União, informar o respectivo código de receita. Fls. 83/85: Intime-se a devedora/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 6.981,26 (seis mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e seis reais), com data de 31/08/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0009150-77.2004.403.6100 (2004.61.00.009150-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057523-86.1997.403.6100 (97.0057523-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HELIO NELSON DE FIGUEIREDO X HELIO POLETI X HERONIDES PAES DA SILVA X IRACI DOS SANTOS FIGUEROA X IRANI APARECIDA CARRARA ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X HELIO NELSON DE

FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO POLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERONIDES PAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI DOS SANTOS FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRANI APARECIDA CARRARA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos embargados do depósito de fls. 174, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato outorgado por todos os embargados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010300-59.2005.403.6100 (2005.61.00.010300-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE E SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação retro, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 26.133,08 (vinte e seis mil, cento e trinta e três reais e oito centavos) a título de principal, e no valor de R\$ 2.613,31 (dois mil, seiscentos e treze reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027725-22.1993.403.6100 (93.0027725-1) - THEO NOGUEIRA PAIVA X REGIANE MEDINA FURTUOSO(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 387/392 - Manifeste-se a parte autora CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000871-54.1994.403.6100 (94.0000871-6) - ADEMIR PEREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 298. Providencie o autor a juntada de boletim de ocorrência noticiando o extravio do Alvará nº 06/3ª/2011 (NCJF 1841295) e respectivas cópias. Comprovada a notificação das autoridades competentes, expeça-se novo alvará conforme requerido, intimando-se o autor a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se manifestar sobre a extinção da execução. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003793-68.1994.403.6100 (94.0003793-7) - PEDRO LUIZ BERNARDINO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Fls. 329. Indefiro o pedido do autor de penhora em dinheiro, com transferência dos valores para o Banco do Brasil, pois tratando-se de ação em que se pleitou a correção dos saldos da conta fundiária, o julgado cumpre-se com o creditamento dos valores na respectiva conta. Assim, deve o autor se pronunciar sobre os créditos realizados pela CEF, conforme fls. 292/297, apresentando, em caso de discordância, as planilhas de cálculo contendo os valores que entende(m) correto para fins de creditamento em sua conta vinculada de FGTS. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0028631-75.1994.403.6100 (94.0028631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025237-60.1994.403.6100 (94.0025237-4)) IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 391: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Int.

0006383-81.1995.403.6100 (95.0006383-2) - NEUSA MARIA BERGAMIN X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X NILSON ANTUNES FERREIRA X NAZARIO

ZUZA FIGUEIREDO X NELSON BERNARDES DO CARMO X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X NEILI MARIA SIQUEIRA X NELSON LUIZ LONGO X NORMANDO PALHEIRAS JOSE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI E Proc. MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) Certifique a Secretaria o trânsito do v. acórdão de fls. 290/291, em conformidade com os termos processuais lançados nos sistemas informatizados dos E. Tribunais Superiores.Fls. 443/444. Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer a que definitivamente condenada, instruindo o processo com comprovante do depósito efetuado na conta vinculada dos autores, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil, excetuando-se com relação a autora Neili Maria Siqueira, cujo acordo já foi homologado às fls. 425.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Int.

0013518-47.1995.403.6100 (95.0013518-3) - REGINA ELAINE CABELO X KATIA CABELO X IZABEL ARAUJO DE ALMEIDA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Fls. 184:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0015217-73.1995.403.6100 (95.0015217-7) - ROBERTO TCHEPELENTYKY(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fls. 121/122: Defiro prazo de 30 (trinta) dias à parte autora.

0017460-87.1995.403.6100 (95.0017460-0) - MARCOS DANIEL JUSTUS X ANNA ZAMARZAHN Y CARNEIRO X ISABEL RAMIREZ DE BARBOSA X AURITA RODRIGUES DE SOUZA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, sobre a alegação de que os créditos realizados para a autora ANNA ZAMARZAHN Y CARNEIRO, por força do julgado, sofreram limitação de acordo com o teto estabelecido para as ações que tramitam no Juizado Especial Federal, bem como esclareça porque na relação de créditos de fls. 459 consta número de processo diverso do presente.Int.

0043693-24.1995.403.6100 (95.0043693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030065-65.1995.403.6100 (95.0030065-6)) TOTAL COM/ DE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Inicialmente, ciência à parte autora, ora exequente, dos documentos juntados pela União Federal às fls. 195/211.Nada requerido, dê-se nova vista a União (PFN) conforme requerido às fls. 195.Int.

0022536-58.1996.403.6100 (96.0022536-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-73.1995.403.6100 (95.0001443-2)) DEMETRIO PHILIPPOS(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. SIMONE LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a CEF, ora exequente, sobre o prosseguimento da execução em 05 (cinco) dias.Int.

0025418-90.1996.403.6100 (96.0025418-4) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls.228/231 - Ciência à parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046310-83.1997.403.6100 (97.0046310-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019623-69.1997.403.6100 (97.0019623-2)) ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 404. Inicialmente, especifique a CEF, em 10 (dez) dias, quais os meses em que constatada divergência/ausência de dados, por autor, e que se faz necessária a juntada dos holerites, de modo a evitar tumulto processual.Após, dê-se ciência aos autores para que providenciem o requerido.Int.

0046481-40.1997.403.6100 (97.0046481-4) - JOSE PEDRO DE MENEZES DOS SANTOS X LUCIANO

FERNANDES SANTOS(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X WALTER KOZZO(SP191919 - NAJARA ARANHA DO AMARAL) X JULIO CESAR SERVILHA(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 226/228 e 234/235. Tendo em vista que os r. julgados de fls. 103/110 e 140/144, determinaram a aplicação do índice de 42,72% ao saldo existente na conta fundiária dos autores em janeiro de 1989 e que a admissão e opção do autor Julio Cesar Servilha ocorreu em 01.12.1988, em tese deveria ter saldo em sua conta no mês especificado no julgado. Assim, indefiro o pedido dos autores relativamente a execução de verbas honorárias, face a sucumbência recíproca (fls. 110, parte final) como alegado pela CEF, determinando que a ré cumpra, em 48 horas, aquele julgado quanto ao crédito do percentual acolhido pelos julgados ou comprove a inexistência de saldo na conta fundiária do citado Autor.Int.

0058687-86.1997.403.6100 (97.0058687-1) - AMERICA PROPERTIES S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 332/334 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012724-21.1998.403.6100 (98.0012724-0) - ROBERTO BENEDITO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 420. Tendo em vista o tempo já decorrido desde a determinação de fls. 414, comprove a CEF o cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Int.

0016071-62.1998.403.6100 (98.0016071-0) - JOSE LUIZ LARE - ESPOLIO (THERESINHA DE JESUS LARE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 304/307. Inicialmente, cumpra o Autor a parte final do r. despacho de fls. 289, apresentando os valores com base na CTPS.Int.

0029603-06.1998.403.6100 (98.0029603-4) - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA FREIRE(SP064669 - RONALDO MAIA KAUFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Fls. 456. Tendo em vista o esclarecimento prestado pela CEF às fls. 456 e que a conta dos depósitos judiciais realizados nos autos não possui mais saldo, conforme documento juntado pela Secretaria às fls. 463, revogo a 2ª parte do despacho de fls. 455. Informe a CEF se o restante do valor acordado pelas partes em Audiência (fls. 449/451), foi depositado na data avençada, qual seja: 30.05.2011 e, em caso afirmativo, apresente o termo de liberação de hipoteca ali previsto, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0032243-79.1998.403.6100 (98.0032243-4) - ANTONIO DE JESUS DO NASCIMENTO(Proc. REIEURICO MANTOVANI VERGANI E Proc. DIRCEU MANTOVANI VERGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 154: Defiro prazo de 30 (trinta) dias à CEF.Int.

0038496-49.1999.403.6100 (1999.61.00.038496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031241-40.1999.403.6100 (1999.61.00.031241-9)) ADECIR PAULO DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOISES DA CUNHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Int.

0001628-38.2000.403.6100 (2000.61.00.001628-8) - METALURGICA CABOMAT S/A(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 371/374, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004781-79.2000.403.6100 (2000.61.00.004781-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, em virtude do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0049385-28.2000.403.6100 (2000.61.00.049385-6) - DARCIO PEREIRA X CLAUDIONOR PIMENTA NETTO X ALAOR DOS SANTOS X MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X JOSE DOS SANTOS SANTANA X ELICIA ALVES BARROS X MARINA RODRIGUES OTERO X MARIA RODRIGUES FERREIRA LATANCIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência aos autores do processado a partir de fls. 360, bem como para manifestação quanto aos créditos realizados pela CEF conforme planilhas de fls. 385/400.Após, diante dos novos extratos fornecidos pelos bancos depositários às fls. 402 e seguintes, cumpra a CEF integralmente o r. despacho de fls. 355.Int.

0012036-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012036-9) - TRANSPORTES JANGADA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência ao SEST do depósito de fls. 423/425 para que requeira o que dê direito em 05 (cinco) dias, fornecendo os dados necessários à eventual levantamento de valores (nome, CPF, RG).Após, vista à União Federal (PFN) para ciência do r. despacho de fls. 419.Int.

0003973-06.2002.403.6100 (2002.61.00.003973-0) - ANTONIO CARLOS DONOSO X AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO X CARLA DI SANTIS SYLVESTRE PIRES X CLAUDIO SYLVESTRE PIRES X FLAVIO AUGUSTO X LUIZ VITIELLO JUNIOR X OSWALDO BRIENZA X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 425. Inicialmente, apresente o autor planilha de cálculos do valor que entende devido.Int.

0021156-16.2005.403.0399 (2005.03.99.021156-0) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Dra. Daniele Julio, OAB/SP 208356, a comparecer na agência 1181, da CEF para levantamento dos valores indicados às fls. 222, sob pena de adoção das providências necessárias ao retorno do montante aos cofres públicos, por estarem a disposição da requerente desde 26.01.2009.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0017727-10.2005.403.6100 (2005.61.00.017727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034222-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034222-7)) COBANSA CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Inicialmente, esclareço à autora que a Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal aplica-se tão-somente aos casos de assistência judiciária gratuita e não serve como parâmetro para fixação de honorários periciais nos processos em que as partes não dispõem do referido benefício.Outrossim, saliento que o juiz não está adstrito às tabelas de honorários aprovadas pelos institutos representativos da classe.Feitas as considerações acima, tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e o tempo dispendido na elaboração do laudo pericial, bem como a insurgência da autora e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Observe que o sr. perito já levantou R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme comprova o alvará liquidado de fls. 654.Assim sendo, providencie a autora o depósito complementar no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

0029459-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029459-6) - ORGANIZACAO DE ENSINO DIRECIONAL S/C LTDA(SP146606 - PAULO XAVIER GRIBL E SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 371/374, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009177-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009177-0) - MARIA JOSE GOMES X MARCIA APARECIDA LEITE X

ROSANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X MARCIA ONAGA X CLAUDIA BERTERO MARIN X DANIELA PETRONI DERI STEFFANI X SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA X GILMAR TADEU SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Indefiro o pedido dos autores por não existirem valores depositados nos autos, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a execução do julgado nos termos do art. 730, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009193-43.2006.403.6100 (2006.61.00.009193-8) - PAULO ROBERTO SILVA X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 259/260. Juntem os autores as planilhas de cálculos dos valores que entendem devidos, inclusive porque os r. julgados de fls. 121/128, 173/175 e 186/187, ao contrário do afirmado, se pronunciaram única e exclusivamente sobre a aplicação da progressividade dos juros em suas contas fundiárias e, em princípio, as planilhas apresentadas pela CEF às fls. 199/223 demonstram o cumprimento da obrigação.Int.

0000348-85.2007.403.6100 (2007.61.00.000348-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X AMARA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO X ALESSANDRA NIEDHEIDT(SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0034490-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034490-0) - BANCO DO BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X AGOP KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Fls. 487/493. Defiro parcialmente o pedido, para determinar a intimação pessoal dos Réus para regularizarem a representação processual no prazo legal, sob pena de contra eles correrem os prazos independente de intimação.As discussões relativas ao pagamento de eventuais honorários devidos ao antigo patrono dos Réus deverão ser levantadas na ocasião própria, qual seja, na fase de execução de sentença, devendo para tanto ser mantido no sistema os dados do Dr. Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz, para acompanhamento dos autos.Anote-se. Int.

0025905-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025905-6) - HELIO MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161: Defiro prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.Int.

0015390-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015390-8) - WALMIR FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 129: Defiro prazo de 30 (trinta) dias à CEF.Int.

0019199-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019199-5) - JOSE GARCIA PEREZ X LUCIANA APARECIDA FERRARI PEREZ(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 118/verso: Intime-se a CEF, ora devedora, para pagamento dos valores da indenização a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte autora, ora exequente, será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0002439-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002439-4) - Nanci Marchesi(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 168/170 a regularizá-la com a devida assinatura, sob pena de desconsideração.

0002582-98.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, forneça a autora as cópias necessárias à citação da Ré, bem como apresente a Carta de Fiança determinada na r. decisão de fls. 387/389, proferida no AI 2011.03.00.005326-7. Cumprido, cite-se e tornem-me conclusos para análise quanto ao oferecimento da garantia e cumprimento da r. decisão proferida naquele Agravo. Int.

0012886-59.2011.403.6100 - NOEME MARIANO DA LAPA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 94: Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038393-52.1993.403.6100 (93.0038393-0) - EDIVAL MAURICIO DE ASSIS(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015790-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021147-38.1996.403.6100 (96.0021147-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DIOGO DOS SANTOS FILHO(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)

Tempestivos, recebo os Embargos à Execução, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado nos termos e para os fins do art. 740, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031241-40.1999.403.6100 (1999.61.00.031241-9) - ADECIR PAULO DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOISES DA CUNHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Int.

0040439-04.1999.403.6100 (1999.61.00.040439-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012724-21.1998.403.6100 (98.0012724-0)) ROBERTO BENEDITO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

MA nifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre os depósitos realizados nos autos conforme guias de fls. 37/42. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021809-36.1995.403.6100 (95.0021809-7) - EUNYCE CORDEIRO RACT - ESPOLIO X GENNY RACT CAMPS X JOSE CAMPS(SP093539 - NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICE CORDEIRO RACT X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GENNY RACT CAMPS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CAMPS

Fls. 539: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Int.

0017257-42.2006.403.6100 (2006.61.00.017257-4) - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CELSO ANTONIO POLLINI X ELIANE BALTAZAR GODOI X LIRIA APARECIDA PEREIRA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE BALTAZAR GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIRIA APARECIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 200/231 - Ciência à parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6199

MANDADO DE SEGURANCA

0906426-08.1986.403.6100 (00.0906426-5) - ANDREA S/A EXP/ IMP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 329: Nada a deferir, nos termos das decisões de fls. 275 e 318, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final do agravo de instrumento nº 2002.03.00.038417-9.Int.

0012394-97.1993.403.6100 (93.0012394-7) - CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X INDUSTRIAS ZILLO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 431/446: Vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0043549-74.2000.403.6100 (2000.61.00.043549-2) - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 320: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante. Decorrido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0031215-71.2001.403.6100 (2001.61.00.031215-5) - ANA LUCIA FLORIDO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 886/888: Ciência às partes.Oficie-se à Caixa Econômica para informar a este Juízo o saldo atualizado da conta nº 0265.635.197027-8.Com base no valor informado, deverão as partes apresentar cálculos com valores/percentuais que entenderem passíveis de levantamento/conversão em renda.Após, voltem conclusos.Int.

0016542-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016542-1) - FMFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 315/317: Ciência às partes sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal.Eventuais pedidos de levantamento/conversão de valores deverão observar o valor/percentual cabente às partes, conforme planilha de depósitos mensais (valores históricos) a fls. retro.Int.

0029493-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029493-7) - ATTILIO PISA NETO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o valor de R\$ 50.791,00 em renda da União Federal (código 2808), correspondente a 92,15% do valor depositado a fl. 50.Int.

0023290-09.2010.403.6100 - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 577/579: Ciência à impetrante.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005863-62.2011.403.6100 - VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI - ESPOLIO X MARTA ARAUJO RODRIGUES(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

0009936-77.2011.403.6100 - PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 87: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 80 mediante substituição por cópia simples.Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 82/83, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0010463-29.2011.403.6100 - ADORO S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADORO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando seja determinada a inclusão do débito de CPMF referente ao processo administrativo nº 19515.001670/2009-18 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, permitindo a regular consolidação do programa. Em prol do seu pedido alega que ao proceder à simulação da consolidação de seu parcelamento foi surpreendida com a indisponibilidade do débito de CPMF. Entretanto, a exclusão do referido débito do programa de parcelamento seria ilegal, tendo em vista o que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 e o art. 13 da Lei nº 11.941/2009. Este último dispositivo legal teria afastado o disposto no art. 14 da Lei nº 10.522/2002 que, por sua vez, teria absorvido a previsão contida no art. 15 da Lei nº 9.311/96. A liminar foi indeferida (fls. 147/148). Agravo de instrumento (fls. 154/173). Foram prestadas informações (fls. 178/181). O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 183. A União Federal requereu ingresso no feito, o que foi deferido na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 184/185). É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante, mantenho o entendimento antes exarado em sede de liminar os quais ratifico e colaciono como fundamento da sentença. Realmente, insurge-se a impetrante contra a impossibilidade de inclusão, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, do débito decorrente da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. No entanto, o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, não sendo uma faculdade do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. O art. 15 da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, veda, expressamente, a inclusão dos débitos tributários decorrentes da incidência da CPMF em parcelamentos, in verbis: É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. O dispositivo em questão é cristalino: proibiu qualquer espécie de parcelamento em relação à CPMF, seja convencional, seja oriundo de planos de incentivo governamentais, regidos por leis posteriores. Com efeito, as leis que criaram o REFIS, PAES, PAEX e Parcelamento da Lei 11.941/09 são leis genéricas, voltadas ao parcelamento de tributos de qualquer natureza; e, possuindo a característica de lei geral, ainda que posteriores, não possuem o condão de derogar norma veiculada em lei especial, que deve prevalecer, conforme as regras gerais de resolução do conflito aparente de normas, reguladas pela LICC. Vejamos: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (...) Por fim, vale ressaltar que mesmo após a edição da Lei nº 10.522/2002, o referido dispositivo legal continua em vigor, posto que não configurada nenhuma das hipóteses do 1º do art. 2º da LICC. Desta forma, o parcelamento de débitos de CPMF é vedado ainda que oriundo de outros débitos incluídos em outras modalidades de parcelamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, denego a segurança e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.O.

0012843-25.2011.403.6100 - J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. JRP Comercial e Construtora Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo - SP, objetivando a concessão de liminar para determinar à impetrada que efetive sua adesão no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, consolidando a totalidade de seus débitos, nas modalidades que optou. Foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbice a inclusão de débitos inscritos em dívida ativa da União no parcelamento da Lei 11.941/2009, ainda que provenientes de saldo de parcelamento do Simples Nacional, desde que cumpridas as demais exigências legais, inclusive não estarem os débitos parcelados sob outra modalidade ativa de parcelamento fiscal, e desde que este seja o único fato impeditivo para a aludida inclusão. A impetrante peticionou (fls. 146/147), informando ao Juízo o descumprimento da liminar por parte da autoridade requerendo, em caráter de urgência e pelos meios cabíveis, a inclusão de seus débitos no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nas

modalidades que optou, sob pena de desobediência. Instada a se manifestar acerca do noticiado a autoridade coatora alegou que a liminar determinou a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, desde que cumpridas as demais exigências legais. Assim, a impetrada considerou que a impetrante não cumpriu o disposto no inciso V, do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, configurando-se óbice legítimo a não inclusão dos débitos em questão, atendendo-se justamente os termos da liminar. A autoridade impetrada sustenta, ainda, a existência de parcelamento ativo (parcelamento do SIMPLES NACIONAL) em relação a débitos que a impetrante pretende incluir no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Informa, também, que o pedido de consolidação não obedeceu aos requisitos legais, sendo que nenhum débito foi incluído no parcelamento requerido, sobretudo em razão de que não houve indicação do número de parcelas e não foi paga a parcela mínima. Pois bem. A regularidade do procedimento de parcelamento é ato da autoridade administrativa, tanto que a liminar foi proferida de modo a atender a este ditame. A celeuma acerca da exclusão da impetrante do parcelamento do SIMPLES NACIONAL, que, aliás, não se confunde com a exclusão do próprio SIMPLES NACIONAL, e a regularidade da consolidação dos demais débitos e cumprimento das regras do parcelamento ampliam o objeto do presente mandamus, e, portanto, não podem ser apreciadas pelo Juízo sob pena de julgamento além do pedido. Assim, a negativa da autoridade sob outro argumento diferente da não inclusão de débitos provenientes do parcelamento do SIMPLES NACIONAL, aparentemente, constitui novo ato coator. Em relação a presente lide, tendo a autoridade coatora obstado a ordem ao argumento de que há outros óbices para a inclusão dos débitos no parcelamento, óbices estes que não podem sequer ser aferidos através da prova pré-constituída nos autos, determino a cassação da liminar de fls. 140/141. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0013330-92.2011.403.6100 - M4 ENGENHARIA LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0013635-76.2011.403.6100 - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 194/196, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0016026-04.2011.403.6100 - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Recebo a petição de fls. 323/324 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COBRIBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA 80311001749-34, nos termos do art. 151, IV, do CTN, afastando quaisquer medidas tendentes à cobrança do indigitado montante. Alega, em síntese, que houve a homologação tácita da declaração da compensação de IPI nas DCTFs, referente ao 4º Trimestre de 2003 e 1º e 4º Trimestre de 2004, já tendo escoado o prazo de (05) anos para homologar expressamente o procedimento. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. O impetrante noticia no presente mandamus que ingressou com ação (Autos 2001.61.00.032347-5), na 16ª Vara Federal Cível, com pedido de tutela antecipada, objetivando ver assegurado o seu direito aos créditos do IPI pretéritos e vincendos, gerados nas aquisições de insumo (matérias-primas, inclusive energia elétrica e sucata, produtos intermediários, neles incluídos materiais de embalagem) e de máquinas e equipamentos (com vida útil inferior a doze meses) destinados à industrialização, com isenção ou não incidência (imunidade, NT e alíquota zero) do imposto. Conforme consta da documentação juntada aos autos (fls. 53/57 e 59/69), o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, permitindo ao impetrante o aproveitamento dos créditos pretéritos e vincendos do IPI somente com o próprio IPI, respeitado o prazo prescricional de 10 anos do ajuizamento da ação (19.12.2001). Em razão da r. sentença interpuseram as partes apelação, recebida no efeito suspensivo e devolutivo (fls. 103). V. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 104/105, deixou de conhecer de parte da apelação da União Federal, na medida em que não se trata de saída de tributos não tributados, e em relação à parte conhecida, foi dado provimento à apelação da União Federal, nos termos do 1º-A do art. 557 do CPC. Em relação ao recurso do ora impetrante, o mesmo teve negado o seguimento. Foram interpostos, então, embargos de declaração em relação ao Acórdão que teve negado seu provimento (fls. 138/142). O impetrante interpôs Recurso Extraordinário perante o STF (fls. 144/158). O processo, portanto, ainda está em curso. Não verifico a presença do fumus boni juris. Realmente, com relação à compensação efetuada pelo impetrante em razão da sentença proferida pelo Juízo monocrático, verifico que

foi recebida no duplo efeito. E, nos termos do disposto do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, redação dada pela LCP 104, de 10.01.2001, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Por fim, não havendo efeito suspensivo em razão da interposição de Recurso Extraordinário por parte do impetrante, não há que se falar em ilegalidade na conduta do impetrado em relação à cobrança dos valores ora discutidos (fls. 251). Portanto e, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade por parte da autoridade coatora. Por essas razões, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0017310-47.2011.403.6100 - PRUSERV COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007111-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MENDES ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 124: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor a fls. retro. Decorrido sem manifestação, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014972-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018442-23.2003.403.6100 (2003.61.00.018442-3) - LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc... Em que pese o lapso temporal decorrido entre a propositura da presente ação até a presente data, e tendo em vista que uma das partes manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 378), compete a este Juízo, na busca da pacificação social tão almejada pelo Poder Judiciário, solucionar a lide da forma menos onerosa para ambas as partes. Dessa maneira, intime-se a CEF, via correio eletrônico, acerca da possibilidade de inclusão do presente feito na pauta das Audiências de Conciliação do SFH. Em sendo negativo e considerando que a matéria versada nos autos é de direito e os fatos já se encontram devidamente comprovados, tornem os autos, imediatamente, conclusos para prolação da sentença. Int.

0016920-77.2011.403.6100 - BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o termo de prevenção on-line contém 26 páginas (20/46), indicando a propositura de dezenas de ações com identidade de partes e causa de pedir. Entendo que, em situações de excepcionalidade, determinar que a autora providencie a juntada de cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as respectivas Varas para que forneçam tais informações é medida que se mostra contraproducente do ponto de vista prático, e, em última análise, ofensiva/impeditiva do acesso à justiça, haja vista o lapso temporal necessário para o cumprimento de tal determinação. Em situação análoga a dos Autos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028326-6). Pelas razões acima declinadas, deixo de analisar, por ora, a ocorrência de prevenção e passo à análise da liminar. Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IOF, período de apuração 06/2008, objeto do PA 16327.918175/2009-79 (CDA 80411004069-80), até o julgamento da ação principal, a ser proposta no prazo legal, abstendo-se a requerida de incluir o nome do autor do CADIN, bem como obstar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, mediante depósito integral do valor ora discutido. Para a concessão da liminar em cautelar devem estar presentes os dois requisitos autorizadores para tanto, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 151, II do CTN, somente se efetivará com o depósito do valor integral do montante devido, o que, em princípio, abrangem todos os acréscimos legais, incluídos juros, multa e a correção pela SELIC. Nos termos do artigo 1º do Provimento 58 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como consoante o artigo 205 do Provimento nº 64 da CORE, é facultado ao contribuinte, independentemente de autorização judicial, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, na forma como indicam os mencionados

regramentos. Logo, e uma vez realizado o depósito em dinheiro, nos termos indicados (diretamente na Caixa Econômica Federal, através de guia própria para tal fim e à conta deste Juízo) da quantia integralmente devida, bem como restar comprovado nos autos, através de documentos hábeis para tanto, que a quantia depositada corresponde exatamente ao valor devido na data do depósito, suspensa está a sua exigibilidade. Por fim, demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito, presente os demais requisitos para a concessão da liminar no que diz respeito à inclusão do nome do requerente, pela requerida, nos cadastros de inadimplentes bem como afastar qualquer óbice para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto pode o requerido, à evidência, sofrer consequências irreparáveis ou de difícil reparação. Deixo consignado, todavia, que a não inclusão do nome da requerente nos aludidos cadastros somente se dará desde que o débito, objeto desta ação, seja a única causa de tais restrições. Comprovado o depósito, bem como sua regularidade, em consequência, defiro a liminar para obstar quaisquer atos restritivos por parte da requerida em relação aos valores ora discutidos. Após o cumprimento do ora determinado e, se em termos, determino a imediata expedição de ofício à requerida, devendo o Sr. Oficial de Justiça fazê-lo em regime de Plantão. Cite-se a requerida para apresentar resposta no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 6220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053997-14.1997.403.6100 (97.0053997-0) - ALBERTO DE JESUS SANTOS X EVANIR RAIMUNDO X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X JOSE GONCALVES NUNES X JOSE RIBEIRO TIMOTEO X MARLY APARECIDA PASSATORI X OTAVIO BELARMINO DA SILVA X PEDRO DE FATIMA DA SILVA X ROSANGELA MALTA CAVALCANTE X SONIA MARIA PINHEIRO PERES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0030930-83.1998.403.6100 (98.0030930-6) - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0033717-37.1988.403.6100 (88.0033717-1) - SHARPLES STOKES S/A (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744349-86.1985.403.6100 (00.0744349-8) - NIDERA TRADING LTDA X PINHEIRO NETO - ADVOGADOS (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NIDERA TRADING LTDA X UNIAO FEDERAL (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Tendo em vista o instrumento procuratório de fls. 2162/2163, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

0002069-97.1992.403.6100 (92.0002069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721078-38.1991.403.6100 (91.0721078-7)) COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MM OBAID & CIA LTDA (SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face as informações da União Federal, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 357.

0046319-21.1992.403.6100 (92.0046319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-17.1992.403.6100 (92.0008638-1)) RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA LTDA X CERAMICA ITALIA LTDA (SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 493/494: Com razão o autor, os honorários contratuais deverão ser destacados na proporção de 20% (vinte por cento), conforme contrato de fls. 362/366.

0033799-58.1994.403.6100 (94.0033799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022775-33.1994.403.6100 (94.0022775-2)) EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA X CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE SEGURANCA ITATIAIA LTDA X F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA E Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de transferência dos saldos remanescentes em favor da Ronda Emp. Vigilância em cumprimento ao despacho de fls. 611, bem como do montante arretado em face da co-autora F. Moreira Emp. Segurança, conforme requerido pelo Juízo de Pilar do Sul, fls. 693. Encaminhe-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais e da Comarca de Pilar do Sul, cópia deste despacho e do ofício de transferência. Intimem-se.

0025914-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025914-7) - FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DENARDI CARNEIRO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005416-02.1996.403.6100 (96.0005416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-56.1996.403.6100 (96.0003938-0)) ADRIANA DIAS ROCHA ALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DIAS ROCHA ALVES

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Atenda o autor o pedido de fls. 530, formulado pelo Banco do Brasil. No silêncio aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 535.

0024870-45.2008.403.6100 (2008.61.00.024870-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME

Dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6221

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003326-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DE FREITAS MAIA

Melhor analisando os autos e tendo em vista que o mandado de fls. 77/78 não pertence a este feito, providencie a Secretaria o desentranhamento e a juntada aos autos corretos, fica, portanto, prejudicada a manifestação de fls. 86/87. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75. Após, ao arquivo findo.

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

Em que pese a autora ter indicado como domicilio do réu a Capital de São Paulo, fl. 2, a Certidão de fls. 49, determina a devolução do Mandado de Citação, Busca e Apreensão, em razão da implantação das Varas da Justiça Federal na cidade de Osasco. Desta forma, determino a expedição de Carta Precatória a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco, deprecando-se o cumprimento do despacho exarado às fls. 45/46. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0020130-75.1970.403.6100 (00.0020130-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X GENUINO PEREIRA ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

1. Tendo em vista os termos do ofício do Banco do Brasil de fls. 461, intime-se a expropriante a providenciar o depósito dos honorários periciais na Caixa Econômica Federal em conta judicial à ordem do Juízo. Prazo 10(dez) dias.2. Com o cumprimento do item supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.3. Cumpra-se a determinação de fls. 455/458verso, expedindo-se o competente ofício de transferência. 4. Recebo a apelação de fls. 462/485 nos efeitos devolutivo e suspensivos.5. Dê-se vista a curadora do expropriado acerca da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.6. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

MONITORIA

0009001-47.2005.403.6100 (2005.61.00.009001-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER DE OLIVEIRA MORMINO

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de desarquivamento, tendo em vista tratar-se de autos findos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO

O pedido de fls. retro, deve ser endereçado diretamente ao Juízo Deprecado. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0020149-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GERALDO BRIZZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Fls. 106/113: Por primeiro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de fls. 114/116. Após, conclusos.Int.

0005109-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONOR MENDES RODRIGUES

4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SPAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N.º 0005109-

23.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LEONOR MENDES

RODRIGUES SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 003253160000024729, firmado em 16/06/2010. Regulamente citada (fls. 36/37), a ré não ofereceu embargos monitorios. Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n. 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitorio em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$15.804,32, valor este atualizado até 22/02/2011 (fl. 22), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, Mônica Autran Machado Nobre Juíza Federal

0006243-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO VICENTE

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do acordo noticiado, devendo a Caixa Econômica Federal informar a este Juízo quando do adimplemento.Int.

0006721-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 001371160000028852, firmado em 20/04/2009. Regulamente citada (fls. 40/41), a ré não ofereceu embargos monitorios. Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n. 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitorio em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$13.789,59, valor este atualizado até 24/02/2011 (fl. 25), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do

valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009979-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSTON PABLO DOS SANTOS MOREIRA
4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SPAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N.º 0009979-
14.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSTON PABLO DOS SANTOS PRATES BIZARROSENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n° 001372160000027762, firmado em 30/12/2009.Regulamente citado (fls. 40/41), o réu não ofereceu embargos monitorios.Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitorio em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$16.870,68, valor este atualizado até 06/05/2011 (fl. 29), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo,Mônica Autran Machado Nobre Juíza Federal

0010129-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO GERVASIO
4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SPAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N.º 0011029-
75.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOANA DALVA SOUSA DA SILVASSENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n° 002862160000053859, firmado em 07/12/2010.Regulamente citado (fls. 35/36), a ré não ofereceu embargos monitorios.Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitorio em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$11.283,00, valor este atualizado até 06/05/2011 (fl. 25), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo,Mônica Autran Machado Nobre Juíza Federal

0011029-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOANA DALVA SOUSA DA SILVA
4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SPAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N.º 0011029-
75.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOANA DALVA SOUSA DA SILVASSENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n° 002862160000053859, firmado em 07/12/2010.Regulamente citada (fls. 35/36), a ré não ofereceu embargos monitorios.Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitorio em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$11.283,00, valor este atualizado até 06/05/2011 (fl. 25), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo,Mônica Autran Machado Nobre Juíza Federal

0013185-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA BELLONI DOS REIS
Tendo em vista que a subscritora do pedido de extinção de fls. 36, não possui poderes para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos substabelecimentos com poderes específicos no prazo de 05(cinco)

dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014315-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275557-87.1981.403.6100 (00.0275557-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PEDRO RUFINO DA SILVA X EURIDES SANTIAGO DA SILVA X ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA X ELAINE SANTIAGO SILVA(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra a execução que lhe é promovida no processo nº 0275557-87.1981.403.6100 por Pedro Rufino da Silva e outros. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e o excesso de execução.É o relatório. Decido.Pleiteiam os exequentes a expedição de precatório complementar de diferenças que entendem devidas.De acordo com a decisão proferida na ação principal (fl. 604), ao acolher os Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em razão da decisão de fls. 590, estes foram acolhidos para integrar referida decisão, nos seguintes termos:A execução do julgado engloba todos os valores constantes no Acórdão prolatado nos Autos, ressaltando que iniciou-se regularmente, nos termos da legislação vigente à época. Por fim, restou irrecorrido o despacho de fls. 232, não havendo que se falar em nova citação. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para análise e manifestação sobre a conta de fls. 594/599. O despacho de fls. 232, por sua vez determinou:1.Fls. 199: defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. 2.Fls. 207/219: anoto que eventuais diferenças de valores deverão ser requeridas por meio de Precatório Complementar, após o necessário contraditório, para não tumultuar ainda mais o andamento daquele expedido às fls. 138. 3.Fls. 225/228: manifestem-se os Exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Fls. 230: indefiro o cancelamento do Precatório já expedido, nos termos do item 2 deste despacho. 5.Cumpra-se o item 5 de fls. 204. 6.Int. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificada no sentido de ser indevida nova citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, quando o Exequente pretende o recebimento de atualização de resíduo oriundo de pagamento já efetuado por precatório/requisitório, bastando que o Executado seja intimado para se manifestar sobre o cálculo, contra o qual poderá se insurgir por meio de simples petição, nos próprios autos da execução. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO .1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de dispensar a citação da Fazenda Pública a cada fase de atualização do débito para pagamento via precatório complementar. Precedente da Corte Especial. (REsp 752.769/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.11.2007).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 759.255/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009)Exige-se a prévia citação da Fazenda Pública para opor embargos na execução por quantia certa nos termos na norma contida no art. 730 do Código de Processo Civil cuidando-se, no entanto, de norma aplicável tão somente no início do processo executivo, conforme leciona NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1.064): O CPC 730 que manda citar a Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores, decorrentes de atualizações de cálculo. No caso, aliás, a recorrente teve conhecimento da execução, tanto que, antes, recorreu da decisão homologatória de cálculos. REsp não conhecido (STJ, REsp 10373, re. Min. Pádua Ribeiro, j. 25.8.1993, DJU 13.9.1993, p. 18552)A execução objetiva a satisfação integral do credor, com o pagamento do valor reconhecido como devido e na forma determinada pelo título executivo.A execução dos débitos decorrentes do título judicial é una, sendo devida, em função disso, a citação do devedor para opor embargos (art. 730 do Código de Processo Civil) apenas uma vez, no início do feito executivo. Tal procedimento se inicia como a citação e termina apenas como o pagamento integral do débito. Em casos como o presente em que, após cumprido o rito determinado pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, se constata que houve pagamento parcial da verba devida, sendo necessária a sua complementação, o procedimento iniciado não terminou, não se justificando seja efetuada nova citação. Assim, eventuais pedidos de complementação dos valores pagos, sob a alegação de satisfação incompleta do crédito do exequente, devem ser veiculados por simples petição nos autos (sem nova citação para oferecimento de embargos). Não se pode admitir que, a respeito da mesma matéria sobreviesse novamente a citação do INSS para os efeitos do artigo 730 do Código de Processo Civil havendo oposição de novos embargos à execução. Em consequência, os embargos à execução são incabíveis no momento processual em que se encontra o feito. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da inicial e desta sentença para a ação principal para análise das alegações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Custas ex lege.P. R. I.

0015303-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-25.2003.403.6100 (2003.61.00.008328-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X NIVIO DE SOUZA JUNIOR(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, remetam-se os autos ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X CLEISE MORAES CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ODETE DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018365-43.2005.403.6100 (2005.61.00.018365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME X MARCIA MENEUCUCCI

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação, vez que o subscritor da petição de de fl. 228 não está constituído nos presentes autos.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0012896-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TRUCK CENTER COML/ LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X PAULO GUARIZE X VALENTIN GONZALEZ

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de desarquivamento, tendo em vista tratar-se de autos findos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022760-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022760-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X VALQUIRIA PEREIRA PINTO(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO)

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 68/72.Após, conclusos.Int.

0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA

Face as certidões de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0024925-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA LETICIA DE PAULA

Desentranhe-se a carta de intimação de fls. 45, devendo encaminhar por correio para nova tentativa de cumprimento.

0000576-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONIDAS AGOSTINHO DA SILVA - ME X LEONIDAS AGOSTINHO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os despachos proferidos às fls. 67, 73 e 89, determina que a exequente regularize sua representação processual. E tendo em vista que o patrono Renato Vidal Lima (OAB n.º 235.460) que substabelece os demais advogados não juntou aos autos o instrumento de mandato INTIME-SE a exequente para que cumpra o despacho de fls. 67, primeira parte, juntado aos autos instrumento de mandato que conste o patrono Renato Vidal de Lima no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001782-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDYMAX COM/ DE INFORMATICA LTDA - EPP X EDMILSON

ARAUJO SOARES

1. Expeça-se mandado de citação conforme determinado às fls. 74.2. Fls. 75/77: Dê-se ciência a autor para que requeira o que de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002471-90.2006.403.6100 (2006.61.00.002471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DE SOUZA SILVA E SP271562 - KLEYTON VIEIRA BRAYNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA
Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORA LENI TELLES DE ARAUJO
Requeira o interessado o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0023082-64.2006.403.6100 (2006.61.00.023082-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS PASSOS GONCALVES DA SILVA X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X NILSE MIRANDO DOS PASSOS(SP252846 - FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VINICIUS PASSOS GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSE MIRANDO DOS PASSOS
Recebo a apelação de fls. 219/223 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0021446-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021446-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO MAURO MUNHOZ(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X JOANA ANITA MUNHOZ(SP207355 - SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO MAURO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ANITA MUNHOZ
Recebo a apelação de fls. 425/434 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Cumpra-se o determinado às fls. 409/410, quanto a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019158-06.2010.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA E SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

ALVARA JUDICIAL

0016319-71.2011.403.6100 - LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS(MG067890 - LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo requerente as fls. 21, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665433-28.1991.403.6100 (91.0665433-9) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Convalido o despacho de fls. 360.

0003960-56.1992.403.6100 (92.0003960-0) - ZULEIDE MARIA DE ARAUJO GARCIA(SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 136. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.^a e 2.^a Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 138/139. Int.

0026604-90.1992.403.6100 (92.0026604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0)) MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO)

Preliminarmente, manifestem-se os autores acerca dos pedidos da União Federal.

0039708-76.1997.403.6100 (97.0039708-4) - TANIA HELENA BOCCHI X SILVIA KADLUBA X ISABEL APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X RAFAEL MARTINS DE LIMA X ENZO TIZIANO ALVES SANTANA X ERICO WETTER X JOSE CAETANO X DANIEL CORREA X NILZA HARUMI HAYASHI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0019195-53.1998.403.6100 (98.0019195-0) - ANTONIO GENESIO RODRIGUES FERREIRA X ANTONIO RAIMUNDO SANTOS X CELSO DA SILVA X DANIEL LEOPOLDINO DA SILVA X EDIRCE FARIAS AGUIAR X JOAO BOSCO DA SILVA X MARIO LEITE E SILVA X NOEL FISCHER X PEDRO ATILIO X PEDRO CARLOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0038138-21.1998.403.6100 (98.0038138-4) - BEATRIZ RIBEIRO LOPES X MAURICIO ANTONIO RIBEIRO LOPES(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Intime-se a CEF para que cumpra a r. sentença prolatada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o termo de quitação conforme requerido pelos autores.Após, o prazo da CEF manifestem-se os autores acerca do depósito de fls. 357.Int.

0009468-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009468-4) - SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP302659 - MARCELO

GUIMARAES FRANCISCO)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

0017632-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017632-0) - MARCO AURELIO DIAS X CLEONILDE DANTAS DOS SANTOS DIAS X JOAO XAVIER DA COSTA X DIVA FAIOLI COSTA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0017632-77.2005.403.6100 por MARCO AURELIO DIAS E OUTROS.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 768/772.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 6.017,99 (seis mil, dezessete reais e noventa e nove centavos) em julho/2010. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 5.262,42 (cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), em setembro/2010.Expeça-se alvará de levantamento ao autor no valor de R\$ 5.262,42, e para a CEF do saldo remanescente, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666708-22.1985.403.6100 (00.0666708-2) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 357.Tendo em vista que se tratam de requisições de pequeno valor, por cautela, expeçam-se os ofícios requisitórios, ficando suspensa a transmissão até decisão final do Agravo de Instrumento.

0705960-22.1991.403.6100 (91.0705960-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681312-75.1991.403.6100 (91.0681312-7)) FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA X JOSE SIDNEI RIBESSI X GENTIL TEODORO DA SILVA SOCORRO X MANINHOS IND/ E COM/ DE FIOS E MALHAS LTDA X CREAÇÕES BETH BEBE LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI E SP077422 - JOSE ZIA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo Contador.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026490-49.1995.403.6100 (95.0026490-0) - CARLOS ROBERTO MARCELINO X CLAUDIO DA SILVA CERQUEIRA X CLEIDINER APARECIDA VENTURA X DAGOBERTO CASTILHO MARIETO X GABRIEL MANTONE NETO X JOAQUIM VIANA DO AMARAL X JOEL NOGUEIRA PUPO X MARCIA ELISABETE SANTOS FIGUEIREDO X MARIA AUXILIADORA EUGENIA ANDRADE X SUELI CORD(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) X CARLOS ROBERTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0027759-21.1998.403.6100 (98.0027759-5) - EDSON NISHINO X JEFERSON DOMINGUES X HERCULES VIEIRA DA SILVA X AFONSO MEDEIROS X CASSIO MARTINS X SILVIA DIAS PESSANHA X ELZA MARIA GOUVEIA COELHO X JESIEL CHANES BERTATTI X ELAINE APARECIDA FACCHIO X CLAUDIO PEDRO AREIAS(Proc. ENOQUE TELES BORGES E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO E SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EDSON NISHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048417-18.1988.403.6100 (88.0048417-4) - SVEDALA DYNAPAC LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.081555-3, expeça-se ofício requisitório complementar nos termos dos cálculos do contador. Após, dê-se vista às partes, ficando suspensa a transmissão, até decisão final do Agravo.

0007850-08.1989.403.6100 (89.0007850-0) - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA(SP016527 - JOSE CARMELLO FARO E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 141/142: Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0723794-38.1991.403.6100 (91.0723794-4) - POSTO JURUPARI LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0069085-68.1992.403.6100 (92.0069085-8) - HIROSHI ROBERTO YAMASHIRO ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Preliminarmente, tendo em vista que o depósito de fls. 54, foi efetuado no antigo banco Banespa, informe a União Federal o banco a ser oficiado, bem como esclareça se pretende ver o montante depositado convertido em renda da União ou transferido à disposição deste Juízo. Tendo em vista a inércia do autor, defiro a conversão em renda da União do depósito efetuado na conta nº 0265.005.00127281-3.Intimem-se.

0012286-97.1995.403.6100 (95.0012286-3) - ROSA MARIA CORREA X MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO X ANA MARIA FERREIRA(SP097048 - ANA MARIA FERREIRA E SP064471 - ROSA MARIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0021432-31.1996.403.6100 (96.0021432-8) - VLADIR ARIENZO(SP131555 - ALEXANDRE NAPOLI DE NARDIELLO E SP019372 - MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0052845-28.1997.403.6100 (97.0052845-6) - JECONIAS LIRIO DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista a sentença homologatória de fls. 100/101, esclareça o autor o pedido de fls. 109.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0024015-76.2002.403.6100 (2002.61.00.024015-0) - MARCIO MARCHETTI X ODETE ESGALHA MARCHETTI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0033168-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033168-5) - MARILIA BRUNO GATTAZ X YARA LUIZA BRUNO X VICENTE LUIZ BRUNO - ESPOLIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARILIA BRUNO GATTAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)

Expeça-se certidão conforme requerido.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0012655-66.2010.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova documental, devendo o autor promover a juntada dos mesmos no prazo de 60 (sessenta) dias.Com a vinda dos documentos, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após, determino a produção da perícia contábil, designo para tanto, oDr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado para apresentar proposta de

honorários em 10 dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669951-71.1985.403.6100 (00.0669951-0) - HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, intime-se o autor para que informe os seus dados corretos, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal com o pólo da ação. Após, se em termos, expeça-se. Silente, aguarde-se no arquivo.

0046955-55.1990.403.6100 (90.0046955-4) - SILVANO CARLOS JORGE DAVISON(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SILVANO CARLOS JORGE DAVISON X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Conforme preceitua o parágrafo 1º, do art. 17, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, o levantamento correspondente a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará, bastando que o beneficiário compareça a uma das agências bancárias da CEF munido de documento de identificação para efetuar o saque. Na impossibilidade, o montante disponibilizado deverá ser estornado e o ofício requisitório cancelado para a expedição de nova requisição. Int.

0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - RANCHARIA/SP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o substabelecimento de fls. 220, expeça-se ofício requisitório conforme requerido às fls. 245, anotando-se o valor a ser compensado.

0003184-56.1992.403.6100 (92.0003184-6) - JORGE DE MELO CASTRO X CRISTINA MARIA CAMPREGUER ROCHA X MARIA IVANILDE BREDARIOL X MARCONDES & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X EDUARDO BURZLAFF X ANNA ROSELLI PASTORE X EDMUNDO LEMOS SANTOS X MARIA DE OLINDA DOS SANTOS FUJII X ROSANA NUNES RAPOLLA REZENDE X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE DE MELO CASTRO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor a autenticação dos documentos de fls. 462/467.

0032495-53.1996.403.6100 (96.0032495-6) - SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como não haver nestes autos óbice à expedição do ofício requisitório, expeça-se. Intimem-se.

0059211-83.1997.403.6100 (97.0059211-1) - ELIZABETE BUSINARO VARINI X ELZA MARIA COUTO X NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MAGRI ARAUJO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ELIZABETE BUSINARO VARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se vista aos autores. Após, conclusos.

0060484-97.1997.403.6100 (97.0060484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NILSON JOAO BARDINI X OSVALDO VENTURA X SALUSTIANO FERREIRA DA CRUZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 367, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao subscritor de fls. 364. Fls. 368/370: Após, o prazo deferido no item acima providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706045-08.1991.403.6100 (91.0706045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677884-85.1991.403.6100 (91.0677884-4)) PAULIFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP020309 - HAMILTON

DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X PAULIFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO

Tendo em vista o depósito de fls. retro, providencie o autor o recolhimento da diferença entre o valor executado com o recolhido, sob pena de prosseguimento da execução.

0030205-65.1996.403.6100 (96.0030205-7) - BENEVENUTO FRANCISCO MARQUES X CAIO PINHEIRO X CARLITO PEDRO CARVALHO X CATHARINA BONA VOGLIA CARANZA X CECILIA FUIOTELLI DONI X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X CONSUELO ALVAREZ BORDINI DO AMARAL X DEOLINDO FOGANHOLLI X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X DIVA VICENTINI WILLRICH(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BENEVENUTO FRANCISCO MARQUES

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3) - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP189016 - LUCIANA MARIA FATHALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Expeça-se ofício ao DETRAN conforme requerido pelas exequentes.

0015299-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011946-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011946-0)) ANDRE DE PETRINI DREGER DA SILVA(SP220732 - FÁBIO PIRES DE CAMARGO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN X ANDRE DE PETRINI DREGER DA SILVA(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Com razão a exequente, intime-se o executado Sr. André de Petrini Dreger da Silva, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 6225

MANDADO DE SEGURANCA

0017345-07.2011.403.6100 - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X GERENTE GERAL DA REGIONAL SP-SUL DA PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP152979 - ESTELA ROSA FEDERMANN E SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO) X ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA(PR021462 - JOAO INACIO CORDEIRO)

Vistos etc.Reconsidero a decisão de fls. 165/166v.Defiro o ingresso da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS no pólo passivo da ação, como litisconsorte passiva, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para sua inclusão.Em que pesem as informações ainda não terem sido prestadas, o fato é que tanto a PETROBRÁS, quanto a ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA., manifestaram-se nos autos, trazendo esclarecimentos e, principalmente, documentos que demonstram que a impetrante foi multada diversas vezes em razão do não cumprimento de suas obrigações decorrentes dos contratos firmados; que a impetrante estava plenamente ciente da rescisão contratual, tanto é que tomou as medidas necessárias para a manutenção dos postos de trabalho e, por fim, que os postos de trabalho serão, na medida do possível, mantidos pela vencedora do certame.Melhor analisando os autos, verifica-se que a rescisão do contrato não é passível de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ao contrário, as atas juntadas a fls. 233/239 dão conta de que o periculum in mora é inverso, porquanto a delicada situação financeira da autora, fato inclusive por ela mesma reconhecido, é que poderá causar danos aos trabalhadores ora contratados. Ademais, a empresa vencedora da licitação afirma que manterá, na medida do possível, os empregados da impetrante nos novos contratos (fls. 243/245).Por outro lado, por serem os contratos da PETROBRÁS regidos por lei especial, não há que se falar em obrigatoriedade de convite à impetrante e, uma vez que os certames já se findaram e os contratos já foram assinados, restou demonstrado a ausência do fumus boni juris a amparar a pretensão da impetrante, até porque, aparentemente, não é esta a via adequada

para a pretendida anulação. Portanto, reconsidero a decisão de fls. 165/166v e cassio a liminar concedida. Regularize a empresa ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA. sua representação processual e petição de fls. no prazo legal. Depois, aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Oficie-se a autoridade coatora, com urgência, em regime de plantão a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002364-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002364-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Melhor analisando os autos, e tendo em vista que a execução em face dos conselhos deve ser nos termos do art. 730, do CPC, preliminarmente, manifeste-se o autor/executado acerca do depósito de fls. 122. Intime-se, também, o réu para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3457

MANDADO DE SEGURANCA

0013073-39.1989.403.6100 (89.0013073-0) - DORIVAL RODRIGUES ALVES(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 189/190: Tendo em vista a concordância entre as partes: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0009094-20.1999.403.6100 (1999.61.00.009094-0) - CIA/ CANAVIEIRA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeça-se o alvará, conquanto a parte impetrante forneça os dados determinados no item 5 da r. determinação de folhas 577/578. Prossiga-se nos termos dos itens 5 a 7 da r. decisão de folhas 577/578. Int. Cumpra-se.

0036764-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036764-5) - INO GAZOTTI JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 225/261: 1. Trata-se de ação mandamental impetrada por INO GAZOTTI JUNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que o impetrante pretendeu não sofrer dedução de Imposto de renda em relação a verbas rescisórias que entende não serem renda ou proventos incidentes sobre gratificação especial e participação nos lucros. 2. Às folhas 23/25 a liminar foi concedida para determinar o pagamento direto ao impetrante do valor correspondente ao imposto de renda no que tange às verbas: gratificação especial e participação nos lucros (Cpl PPR/PLR2003). 3. Às folhas 60/62 a segurança foi concedida para garantir ao impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas: gratificação especial e participação nos lucros, denominada Cpl PPR/PLR2003. 4. O impetrante INO GAZOTTI JUNIOR comprova às folhas 77/78 o depósito, efetuado em 19.12.2003, no importe de R\$ 72.044,00. 5. A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deu provimento parcial à apelação da União Federal, às folhas 118/130, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelo impetrante a título de participação nos lucros, denominada Cpl PPR/PLR 2003. 6. Os embargos de declaração da parte impetrante foram rejeitados às folhas 149/152. 6. Às folhas 221 foi homologada a renúncia do impetrante (folhas 211/213) ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial (folhas 186/206), para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e julgou-se prejudicado recurso especial interposto pela União Federal (folhas 138/147).7. Com a baixa dos autos à Vara de origem o impetrante requer a consolidação do débito discutido nos autos e conversão parcial em renda do depósito judicial, alegando adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009 (folhas 225/227). 8. Às folhas 242 a Receita Federal ressalta que não há qualquer parcelamento vinculado ao CPF do impetrante que ateste a adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.941/09 que permita a redução de multas, juros ou encargos, quando da conversão em renda do depósito. 9. A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), às folhas 247, requer a expedição de ofício à entidade bancária para que se proceda a transformação em pagamento definitivo da integralidade do depósito efetuado nos autos. 10. O Juízo, às folhas 250, determinou a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor incontroverso de R\$ 103.073,35 e determinou que o impetrante comprovasse a sua alegada adesão ao programa de pagamentos de débitos fiscais instituído pela Lei nº 11.941/09.11. O impetrante alega que seguiu as instruções legais e solicitou o pedido de adesão ao programa diretamente ao Juízo, requerendo a expedição do ofício de conversão e renda e alvará de levantamento nos termos da planilha de folhas 214 (folhas 251/253). Apresenta, ainda, após intimação judicial, às folhas 256/257, a cópia da petição apresentada perante a Delegacia da Receita Federal (Protocolo - C.A.C./Paulista, de 26.11.2009) solicitando conversão parcial e levantamento dos valores remanescentes.12. A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), às folhas 259/261, requer a conversão em renda do valor integral depositado nos autos, levando-se em conta que:12.1. a parte impetrante não aderiu ao parcelamento (folhas 243);12.2. a adesão ao programa só poderia ter sido feito através do site da Receita Federal, para todos aqueles contribuintes que pretenderam parcelar ou pagar seus débitos com a Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional, vencidas até 30.11.2008; 12.3. o fato da parte impetrante ter renunciado ao direito na presente ação não supre o requisito essencial de adesão nos moldes da Portaria PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009.É o breve relatório. Passo a decidir.13. Indefiro a expedição de alvará de eventual valor remanescente à parte impetrante, tendo em vista:13.1. não há comprovação nos autos da adesão ao parcelamento de débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009; 13.2. O impetrante INO GAZOTTI JUNIOR renunciou ao direito a que se funda a ação.14. Expeça-se ofício à entidade bancária para que proceda a transformação em pagamento definitivo da União Federal referente ao valor total depositado.15. Após o cumprimento do item 14, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. 16. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015029-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015029-4) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 79 /107, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 70 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0001545-36.2011.403.6100 - CIAMET - COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às fls. 2790/2815, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 2784 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0013036-40.2011.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 4679/4709: Mantenho a r. decisão de folhas 4678/4651 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0016345-69.2011.403.6100 - SONIA DE OLIVEIRA LOPES - ME X JOSE THEODORO JUNIOR -ME X AGRO CAROL AGROPECUARIA LTDA -ME X AGRO COML/KATRACA LTDA -ME X ARMINDA APARECIDA MARTINS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.1. Compareça a parte impetrante no prazo de 24 horas para retirada dos documentos de folhas 21/25 desentranhados, mediante recibo nos autos, conforme determinado às folhas 54, sob pena de sua guarda em pasta

própria.2. Folhas 78/80: É certo que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP será intimado de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033924-85.1978.403.6100 (00.0033924-5) - NAKAHARA NAKABARA E CIA/ LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se concordam com a extinção da execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0526984-71.1983.403.6100 (00.0526984-9) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0002887-25.1987.403.6100 (87.0002887-8) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0037895-58.1990.403.6100 (90.0037895-8) - JAIR BARBOSA MARTINS(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0729425-60.1991.403.6100 (91.0729425-5) - FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA(SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0734233-11.1991.403.6100 (91.0734233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702600-79.1991.403.6100 (91.0702600-5)) CONSTRUTORA OPUS LTDA(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0011301-36.1992.403.6100 (92.0011301-0) - SUZUKI IND/ E COM/ LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0050557-83.1992.403.6100 (92.0050557-0) - MULT TINTAS LTDA - EPP(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se concordam com a extinção da execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0003342-77.1993.403.6100 (93.0003342-5) - LPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Digam

as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se concordam com a extinçexecução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. .PA 1,03 Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.I.C.

0005757-33.1993.403.6100 (93.0005757-0) - BARBARELLA MODAS LTDA X BARBARELLA MODAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Digam as AUTORAS, no prazo de 10 (dez) dias, se concordam com a extinção da execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.I.C.

0012698-62.1994.403.6100 (94.0012698-0) - PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS LTDA X COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Digam as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, se concordam com a extinção da execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.I.C.

0021384-43.1994.403.6100 (94.0021384-0) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP013866 - KENZI TAGOMORI E SP012803 - OSWALDO QUEIROZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0011683-45.2001.403.0399 (2001.03.99.011683-0) - QUITAUNA SERVICOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0017342-35.2001.403.0399 (2001.03.99.017342-4) - OMNIPOL BRASILEIRA S/A(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se concordam com a extinçexecução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. .PA 1,03 Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.I.C.

0021614-02.2005.403.6100 (2005.61.00.021614-7) - MARIA LUIZA DE CARVALHO ROCHA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5453

MONITORIA

0034503-56.2003.403.6100 (2003.61.00.034503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ALEXANDRE MANZIONE

Fls. 88/113: Considerando que o réu foi devidamente citado e não constitui advogado, reputo desnecessária a sua intimação pessoal, em relação a cada ato processual praticado, ante a absoluta falta de previsão legal. Assim sendo, intime-se a parte ré a fim de que promova o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da

planilha apresentada às fls. 78/86, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021009-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021009-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP

Prejudicado o pedido formulado, pela ECT, a fls. 112/119. Com efeito, afigura-se desnecessária a expedição de Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, eis que a Subseção Judiciária de Osasco/SP possui jurisdição sobre o referido Bairro. Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 111, para determinar a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para nova tentativa de citação da empresa-ré, no endereço indicado a fls. 103. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026581-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARQUES JACOMO (Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Baixo os autos em Secretaria. Fls. 118/126: A Defensoria Pública da União alega nulidade da citação por edital, diante do não esgotamento de todos os meios de tentativa para citação pessoal da ré. Considerando as alegações da DPU, bem como as reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido, acolho a alegação da DPU para declarar nula a citação por edital, bem como todos os atos processuais praticados após o despacho que determinou a citação. Proceda-se à pesquisa via sistema WEBSERVICE para tentativa de localização de novos endereços da ré. Sendo negativa a pesquisa, atenda-se ao requerido pela autora a fls. 70/71 e 94. Localizando-se novos endereços, proceda-se a tentativa de citação da ré. Na hipótese de não localização de novos endereços, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0011240-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THALITA DE ALMEIDA SANTOS

A fls. 118: Regularize a CEF a petição de fls. 90/117, que se encontra apócrifa. Segue sentença em separado em 06 (seis) laudas. A fls. 119/124: Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende a embargante o reconhecimento de improcedência da ação, para o fim de declarar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao FIES, especialmente no que tange à produção de prova pericial contábil; de expurgar a obrigação a exigência de juros capitalizados, uma vez que a embargada utiliza-se da tabela PRICE; seja afastada a cobrança da pena convencional de 10%, da multa de 2% e das despesas processuais e honorários advocatícios de 20%; a nulidade da cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência, bem como, por fim, seja determinada a aplicação dos juros da Lei n. 12.202/2010 e da Resolução n. 3.842/10 do CMN. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios. Alega que o contrato deve ser cumprido na forma em que fora firmado pelas partes em homenagem ao princípio da boa-fé contratual. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso THALITA DE ALMEIDA SANTOS, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no ano de 2004, com aditamento efetuado em 2005, conforme termo de anuência acostado a fl. 17. A embargante se insurge em face dos termos do contrato firmado entre as partes, alegando a ocorrência de anatocismo, dentre outras irregularidades, de modo que requer a revisão dos critérios de correção dos valores. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) É de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas. Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos ao art. 3, 2, do CDC. Quanto à alegação de anatocismo, vale ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado segundo a

sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela impossibilidade de sua incidência em contratos de Financiamento Estudantil, ainda que haja previsão contratual, por ausência de amparo legal:(Processo RESP 200901575736 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:18/05/2010)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. - grifo nosso. No entanto, ainda que vedada tal prática, a embargante não comprovou a efetiva cobrança dos juros capitalizados, de forma que não há como acolher a alegação formulada. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros.Vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida.6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida.(grifo nosso)Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação

própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. Com relação à multa moratória de 2% (dois por cento) e à pena convencional de 10% (dez por cento), não se verifica nenhuma abusividade a justificar a sua exclusão. Ressalte-se que foram fixadas em patamares razoáveis, sendo que o embargante não logrou comprovar a ilegalidade de sua fixação. Quanto à ilegalidade do vencimento antecipado da dívida, também sem razão a embargante, posto não ofender qualquer dispositivo legal. Note-se que o documento de fls. 23 comprova a falta de pagamento das prestações desde o mês de setembro de 2005. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos no parágrafo terceiro da cláusula décima nona do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que tais valores não foram objeto de cobrança por parte da instituição financeira, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 20. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 2ª Região, que entendeu pela manutenção da cláusula contratual que prevê a cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais: Processo AC 200851040029484 AC - APELAÇÃO CIVEL - 517367 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::20/07/2011 - Página::404 ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. 1. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que on a relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3o, 2o, do CDC- (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). 2. Pretende a apelante a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 3. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. 4. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (oII - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;-) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (oArt. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento-). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. 5. A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Oitavo), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: TRF 4a Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009; TRF 4a Região, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009. 6. Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC. 7. No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança. 8. O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 9. Apelação conhecida e desprovida. Por fim, quanto à redução dos juros com base na Resolução n 3.842/2010 do Banco Central do Brasil, editada nos termos da Lei n 12.202/2010, a nova taxa somente poderá ser aplicada ao saldo devedor existente a partir da data da publicação da referida Resolução, ou seja, 10 de março de 2010. No mais, quanto ao período anterior, deverão os juros incidirem no percentual previsto contratualmente, pois a nova legislação não tem efeitos sobre negócio jurídico anteriormente firmado. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AC 200861000188750 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 352) PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. A redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010 somente incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010. (Processo n 50001380320104047106 Sigla do órgão TRF4 Fonte D.E. 18/03/2011 - Relator

Wilson Darós - 4ª Turma)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação dos juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor, a partir de 10 de março de 2010, na forma da Resolução BACEN n 3.842/2010.Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêdo, com observância da taxa de juros da Resolução 3.842/2010, a partir de 10 de março de 2010. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.

0015976-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO

DECISÃO DE FLS. 108/109: Tendo em conta a informação supra, passo a deliberar acerca do pedido formulado a fls. 35.Diante da demonstração da autora, quanto à frustrada busca, em localizar o endereço da parte ré, até mesmo via Web Service, imperiosa se torna a pesquisa de endereço, via INFOJUD.Em consulta ao INFOJUD, este Juízo constatou que não há, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pelo réu, em relação ao ano de 2011.Todavia, em relação ao ano de 2010, o réu apresentou Declaração de Imposto de Renda, sendo constatado, por este Juízo, que o endereço informado consiste no mesmo endereço declinado na exordial, cuja diligência foi negativa.Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 107.DECISÃO DE FLS. 107: Baixo os autos em Secretaria.Fls. 61/73: A Defensoria Pública da União alega nulidade da citação por edital, diante do não esgotamento de todos os meios de tentativa para citação pessoal do réu.Considerando as alegações da DPU, bem como as reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido, acolho a alegação da DPU para declarar nula a citação por edital, bem como todos os atos processuais praticados após o despacho que determinou a citação.Proceda-se à pesquisa via sistema WEBSERVICE para tentativa de localização de novos endereços do réu.Sendo negativa a pesquisa, atenda-se ao requerido pela autora a fls. 35.Localizando-se novos endereços, proceda-se a tentativa de citação do réu.Na hipótese de não localização de novos endereços, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0005135-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA BOSNIC DE ALMEIDA

Fls. 40/44: Indefiro, por ora, o pedido de consulta aos sistemas WEBSERVICE, INFOJUD e BACENJUD.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0006669-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DE SOUZA RODRIGUES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012091-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012216-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJANIRA MARIA DE SANTANA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0016761-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RAMOS

À vista da informação supra, primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal acerca da divergência apontada na

numeração do Documento de Identidade do réu em relação ao aludido contrato. Prazo: 10 (dez) dias. Com o esclarecimento, venham os autos conclusos para deliberação. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

ACAO POPULAR

0008330-14.2011.403.6100 - DEBORA NOBRE X ERICK LE FERREIRA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X MARILIA MOLINA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X TATIANA GUIDINI GUERRA (SP165077 - DEBORA NOBRE E SP273106 - ERICK LE FERREIRA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela antecipada, proposta por DÉBORA NOBRE, ERICK LÉ FERREIRA, ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA, MARÍLIA MOLINA, RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI e TATIANA GUIDINI GUERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem os autores a declaração de nulidade de todos os contratos vigentes, celebrados pela ré, cujo objetivo seja a prestação de serviços advocatícios de natureza contenciosa e/ou consultiva, na esfera judicial e/ou extrajudicial, a qualquer de seus órgãos, que não observem os mandamentos constitucionais, cumprindo-se, assim, a regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, determinando à ré que proceda à imediata rescisão dos contratos com tais características, reconhecendo-se judicialmente a nulidade/ilicitude, de tais contratos, por serem lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa e à regra do concurso público. Requerem, em sede de tutela antecipada, seja determinado à CEF que se abstenha de celebrar e/ou prorrogar, no Estado de São Paulo, contratos com pessoas físicas e/ou jurídicas, que tenham por objeto a prestação de serviços advocatícios de natureza contenciosa e/ou consultiva, na esfera judicial e/ou extrajudicial, a qualquer de seus órgãos, que não estejam de acordo com os mandamentos constitucionais, cumprindo-se, assim, a regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa ou outra medida que garanta a efetivação da tutela ou a obtenção de resultado prático equivalente. Argumentam que os credenciamentos de escritórios de advocacia levados a efeito pela instituição financeira não estão amparados pelas exceções à regra do concurso público, expressamente previstas na Constituição Federal, razão pela qual pleiteiam a anulação de todos os atos, por considerarem lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, pois têm como objetivo a terceirização ilícita de suas atividades jurídicas. Os autores pleitearam a requisição dos nomes e endereços de todas as sociedades de advogados credenciados atualmente pela CEF no Estado de São Paulo, com o fim de possibilitar a citação de todos os Colegitimados, nos termos do art. 1, 7, da Lei n 4.717/65, combinado com o artigo 24 da Lei n 8.159/91, bem como o artigo 399 do Código de Processo Civil. Requereram, ainda, a apresentação de diversos documentos por parte da instituição financeira, notadamente as cópias dos contratos celebrados com as sociedades de advogados no Estado de São Paulo, relação de todos os sócios e advogados que prestam serviços atualmente nos escritórios contratados, dentre outros constantes no item 4.1 da petição inicial (fl. 07), além do atual número de processos judiciais ou administrativos sob o patrocínio das sociedades de advogados contratadas no Estado de São Paulo, bem como das cópias dos recibos de pagamentos realizados a cada uma das sociedades terceirizadas contratadas no Estado de São Paulo, relativos ao último trimestre de 2010 e o primeiro trimestre de 2011, conforme item 4.5 da petição inicial (fls. 08). Juntaram procurações e documentos (fls. 45/353). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, determinando à CEF que informasse ao Juízo os nomes e os endereços de todas as sociedades de advogados atualmente credenciadas no Estado de São Paulo, bem como para que providenciasse a juntada de todos os documentos constantes do item 4.1 da petição inicial (fls. 357/358). Requereu o Ministério Público Federal a citação de todos os advogados e sociedades de advogados que forem indicadas pela CEF para que passem a integrar a lide no pólo passivo, diante da existência de litisconsórcio necessário e, diante da complexidade da matéria tratada na demanda, pleiteou nova vista dos autos após a contestação da CEF e dos prestadores de serviços de advocacia (fls. 362/363). Acolhidos os embargos de declaração da instituição financeira a fim de retificar a decisão anteriormente proferida no tocante à apresentação dos documentos elencados nas alíneas c, d, e, f, g e h do item 4.1 da petição inicial, restando mantida a obrigação quanto àqueles constantes nas letras a e b, ficando indeferido o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário (fls. 385/387). A CEF cumpriu o determinado, acostando aos autos os documentos requeridos pelos autores (fls. 404/1349). Os autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento em que foi deferido o pedido de efeito suspensivo para o fim de reconhecer o litisconsórcio passivo necessário unitário entre a CEF e as sociedades de advogados relacionadas nestes autos (fls. 1377/1380). Diante da prorrogação da validade de alguns contratos impugnados na presente demanda, pleitearam os autores a apreciação do pedido de tutela antecipada, independentemente da juntada das contestações, a fim de evitar maiores prejuízos aos interesses públicos objeto do pedido, bem como para que o Juízo se manifestasse acerca da requisição dos documentos indicados no item 4.5 da petição inicial (fls. 1381/1384). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 1385/1450, arguindo preliminares de inadequação da via eleita, em face da impossibilidade de tutela de interesses individuais por meio de ação popular, e da ilegitimidade ativa ad causam. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Proceda a Secretaria nos termos do artigo 158, 2, do Provimento CORE n 64/2005. Fls. 1370/1374: Prejudicado o Agravo Retido ante à determinação de formação de litisconsórcio passivo emanada da Superior Instância. Fls. 1381/1384: Assiste razão aos autores no tocante à omissão quanto ao item 4.5 da petição inicial. No entanto, considero impertinente a discriminação da quantidade de processos patrocinados pelas sociedades contratadas no Estado de São Paulo, uma vez que não restou demonstrada a relevância de tais

informações para o julgamento do feito. Todavia, há relevância na apresentação dos recibos de pagamentos realizados em contraprestação aos serviços prestados, haja vista guardarem relação ao efetivo cumprimento dos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Como se sabe, a Caixa Econômica Federal responde por elevado número de demandas em curso perante a Justiça Federal, onde são questionados os critérios de correção das contas vinculadas de FGTS e de contas poupança, cláusulas de contratos bancários, além de diversas execuções de títulos, que, segundo os cálculos da própria entidade, são da ordem de 1.000.000 (um milhão) de processos. Em todo esse universo de ações em trâmite, informa que apenas cerca de 98.000 (noventa e oito mil) encontram-se terceirizadas, o que corresponde a menos de 10% (dez por cento) de todo o volume. A justificativa para a manutenção da terceirização é aceitável, pois tem por escopo assegurar a regular prestação dos serviços jurídicos da entidade, viabilizando economicamente sua atividade, em face dos elevados custos de deslocamento de advogados para localidades que não contam com representação jurídica. A medida tem por fundamento a diminuição de gastos, bem como a organização e gerenciamento dos serviços jurídicos, sujeitos às instabilidades de demandas judiciais, que decorrem de diversos fatores, alheios à vontade da entidade, que na maioria das vezes figura como ré nos processos. Note-se que a suspensão das contratações pode gerar, em um primeiro momento, déficit no número de profissionais necessários ao regular andamento do setor jurídico da instituição financeira, de forma que o deferimento da medida em sede de tutela não é a medida mais adequada a salvaguardar o interesse público. Cabe ressaltar ainda que está em prática política de redução do número de contratações das sociedades de advogados terceirizadas, que vem sendo realizada de forma gradativa, a fim de possibilitar a adequação da medida às necessidades das atividades jurídicas. Além do mais, os dados fornecidos pela CEF demonstram que as sociedades de advogados não estão sendo contratadas para substituir os aprovados em concurso, mas tão somente como forma de responder ao elevado contingente de demandas, pois comprovou o aumento significativo do quadro de advogados da instituição nos últimos anos. Assim, ao menos nessa análise prévia, não resta demonstrada a necessidade de suspensão das contratações e das prorrogações dos contratos vigentes, o que pode até mesmo causar prejuízo financeiro de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0022539-52.2011.4.03.0000 (fls. 1378/1380), concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada aos autos das cópias necessárias à citação de todas as sociedades advocatícias indicadas pela CEF a fls. 390/392, nos termos do parágrafo único do Artigo 47 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a CEF as cópias dos recibos de pagamentos realizados a cada uma das sociedades terceirizadas contratadas no Estado de São Paulo, relativos ao último trimestre de 2010 e o primeiro trimestre de 2011. Com a juntada das cópias necessárias, citem-se. Ao SEDI para a inclusão das partes indicadas a fls. 390/392 no pólo passivo da demanda. Juntadas as contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido a fls. 362/363. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIOVALDO BARRELLA

Fl. 221: Indefiro, uma vez que a tentativa de citação no aludido endereço já foi efetuada, conforme se depreende de fls. 218/219. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção, em relação aos réus EAL ELÉTRICA AURORA LTDA. e MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO. Intime-se e, na ausência de manifestação, cumpra-se.

0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIANA SAMPAIO MENEZES X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME

Em virtude da inviabilidade do cancelamento do registro da sentença, procedam-se às anotações, no registro original da sentença, no tocante à sua anulação, bem como no livro eletrônico. Ao final, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 299/321. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014277-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGOR NOGUEIRA BEOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGOR NOGUEIRA BEOZZO

Fls. 121/122: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Intime-se.

0025630-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X FERNANDO MAGALHAES SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu

desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, tal como determinado a fls. 148/149. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649937-03.1984.403.6100 (00.0649937-6) - DOMICIANO VIEIRA - ESPOLIO X NATALINA BENEDETTI VIEIRA X CARLOS VIEIRA X EDSON VIEIRA X LINA MARIA VIEIRA X LOURENCO VIEIRA NETO X LUCIO HENRIQUE VIEIRA (SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Tendo em vista a consulta de fls. 926/927, informando que a transmissão de Ofício Precatório encontra-se temporariamente suspensa, para adequação às alterações trazidas pela Resolução nº. 122/2010 - CJF e Emenda Constitucional nº. 62/2009, aguardem-se as providências para liberação da transmissão a serem adotadas pela Divisão de Sistemas Judiciários do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior transmissão do mesmo. Intime-se, inclusive a União Federal.

0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

Diante do certificado a fls. 266, expeça-se novo mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante legal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Cumpra-se e, após, publique-se o despacho de fls. 262. DESPACHO DE FLS. 262: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado. Após, tendo em vista o depósito de fls. 261, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, nº do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho e, após, publique-se.

0760789-26.1986.403.6100 (00.0760789-0) - ADAO DE MORAES VIEIRA (SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia GRU, devendo constar como Unidade Gestora de Arrecadação, a UG 110060/00001, sob o código de recolhimento n. 13903-3, nos termos da planilha de fls. 220, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0035666-62.1989.403.6100 (89.0035666-6) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. FAZENDA NACIONAL)

Diante do informado pela União Federal a fls. 253/255 apresente esta cópia do protocolo efetuado perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Diadema, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, aguarde-se por 30 (trinta) dias as providências a serem adotadas pelo Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Diadema/SP. Silente, expeça-se Alvará de Levantamento do montante depositado a fls. 167/168, conforme anteriormente determinado. Intime-se a União Federal e, após, publique-se o despacho de fls. 240. DESPACHO DE FLS. 240: Ciência do desarquivamento. Diante do levantamento da penhora lavrada no rosto dos autos, expeça-se alvará do montante informado a fls. 167/168 mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0000650-13.1990.403.6100 (90.0000650-3) - IRMAOS NAKASHIMA & CIA LTDA ME X TAKAO MIYAGI X PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE X DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO X MARCIO MARQUES ALVARENGA X NORIVAL RODRIGUES PINTO X ELY MARY DE ROSA FALCHERO X VERA SILVIA ARAUJO SEGRETO BARILLARI (SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X IRMAOS NAKASHIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante dos depósitos efetuados as fls. 251/252, defiro a expedição de alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0020731-75.1993.403.6100 (93.0020731-8) - PEDROSO DE GARCA REPRES/ COMERCIAIS LTDA ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a consulta de fls. 132/134, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, demonstrando a alteração da razão social, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016540-06.2001.403.6100 (2001.61.00.016540-7) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN E MG127403 - SERGIO DO LAGO PADILHA JUNIOR E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER OABRJ 44170 E SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

À vista da informação supra, promova a Secretaria a atualização, no sistema de acompanhamento processual, dos dados dos patronos da parte autora de fls. 246, republicando-se o despacho de fls. 238. Diante do informado, republicue-se o despacho de fls. 238. DESPACHO DE FLS. 238: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido ao INMETRO a título de honorários advocatícios, em guia GRU, devendo constar como Unidade Gestora de Arrecadação, a UG 110060/0001, sob o código de recolhimento n. 13905-0, nos termos da planilha de fls. 237, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

0028817-54.2001.403.6100 (2001.61.00.028817-7) - GENESIO DE OLIVEIRA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 155/156: Recebo como exceção de pré-executividade. A presente exceção deve ser acolhida. Isto porque, o início da contagem do prazo para o exercício da pretensão executiva no tocante à verba honorária deu-se em 10 de junho de 2003, data do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 102/103, conforme preceitua o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, sendo que foi aberto prazo para as partes se manifestarem a fls. 107, e, entretanto, não houve manifestação da parte autora no tocante à execução da verba honorária, tendo esta se limitado à execução da obrigação de fazer. Somente em 23 de agosto de 2011 a parte requereu a execução da verba honorária (fls. 145/148). Ainda que se considerasse como interruptivo da prescrição o pedido formulado em 10 de maio de 2004 (fls. 113), mesmo assim já teria se consumado o lapso prescricional. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade oposta para DECRETAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0018830-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018830-3) - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 338, suspendo por ora a expedição de Alvará de Levantamento, conforme determinado a fls. 326, bem como comprove a União Federal as providências adotadas no Juízo das Execuções Fiscais, no prazo de 05 (cinco) dias. E, tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal a fls. 339/345, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 325. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a União Federal, após, publique-se e, ao final, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003014-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Fls. 59: Atenda a parte autora o requerimento da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da documentação requerida, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para cumprimento da determinação de fls. 56.Int.

0016317-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034204-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034204-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GEOGRAPH

INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0034204-45.2004.403.6100.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662731-22.1985.403.6100 (00.0662731-5) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN)

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 608/609, defiro a expedição de Alvará de Levantamento do depósito efetuado a fls. 83 nos autos da Carta de Sentença em apenso (Processo n. 0077609-54.1992.403.6100), observando-se os dados indicados pela patrona a fls. 536.Intime-se a União Federal, após, publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0717352-56.1991.403.6100 (91.0717352-0) - MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 311/312, informando que a transmissão de Ofício Precatório encontra-se temporariamente suspensa, para adequação às alterações trazidas pela Resolução nº. 122/2010 - CJF e Emenda Constitucional nº. 62/2009, aguardem-se as providências para liberação da transmissão a serem adotadas pela Divisão de Sistemas Judiciários do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior transmissão do mesmo.Intime-se, inclusive a União Federal.

0024264-76.1992.403.6100 (92.0024264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730011-97.1991.403.6100 (91.0730011-5)) JOSE FADLALLA CHEDID E CIA/ LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 651/653, torno prejudicado o petitório de fls. 613.Fls. 622: Comprove a União Federal as providências tomadas para a constrição no rosto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015358-63.1993.403.6100 (93.0015358-7) - INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 530/531, informando que a transmissão de Ofício Precatório encontra-se temporariamente suspensa, para adequação às alterações trazidas pela Resolução nº. 122/2010 - CJF e Emenda Constitucional nº. 62/2009, aguardem-se as providências para liberação da transmissão a serem adotadas pela Divisão de Sistemas Judiciários do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior transmissão do mesmo.Intime-se, inclusive a União Federal.

0024086-10.2004.403.6100 (2004.61.00.024086-8) - INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 0265) solicitando o estorno do valor de R\$ 2.164,05 (dois mil e cento e sessenta e quatro reais e cinco centavos), calculado até 01/09/2004, instruindo-o com cópias de fls. 378/391, onde constam as orientações para realização do referido estorno.Fls. 363/364: Ciência a parte autora do depósito efetuado em conta a sua disposição.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010062-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010062-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X FASE 1 COML/ E INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FASE 1 COML/ E INFORMATICA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa de fls. 167 do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 5459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-91.2011.403.6100 - JOSE SEVERINO GOMES(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E

SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo os quesitos apresentados pela parte autora e aprovo-os. Comprove a parte ré, no prazo de 10 dias, o pagamento dos honorários periciais. Após, intime-se o perito. Int.

0013141-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa de fls. 61 do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023344-05.1992.403.6100 (92.0023344-9) - MAKVOLT ILUMINACAO IND E COM LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cientifico as partes do traslado das decisões proferidas nos agravos de instrumento n.ºs 2005.03.00.053855-0 e 2009.03.00.038755-2 (fls. 285/312). 2. A incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a homologação da sentença de liquidação e a expedição do precatório foi afastada (fls. 254 e 310/312). 3. Remetam-se os autos à seção de cálculos e liquidações para que retifique os cálculos de fls. 255/260, excluindo os juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do ofício para pagamento da execução, a fim de apurar o valor do saldo remanescente a ser objeto de ofício precatório complementar. Publique-se. Intime-se.

0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Com base no artigo 475-M do CPC deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença. A fundamentação exposta pela executada não é juridicamente relevante. Versa a impugnação sobre excesso de execução. Mas não está instruída com nenhuma memória de cálculo discriminada de modo adequado. Limita-se a executada a atualizar o valor da causa, sem especificar numericamente os índices utilizados, e a aplicar juros moratórios não se sabe a partir de que termo inicial. A atualização realizada pela exequente aparentemente está correta e em conformidade com o título executivo. A correção monetária e os juros moratórios foram aplicados a partir do vencimento de cada fatura, de modo individualizado, com especificação dos índices de atualização monetária e dos percentuais dos juros moratórios sobre cada uma das faturas (fl. 223), discriminação esta que não foi observada pela executada. De outro lado, não há nenhuma afirmação de risco de que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado dano grave e de difícil ou incerta reparação, como o exige a cabe do artigo 475-M do CPC. 4. Indeferido o efeito suspensivo, desentranhem-se a impugnação ao cumprimento da sentença e a resposta a tal impugnação apresentada pela exequente, remetendo-as ao Setor de Distribuição - SEDI, para atuação em autos apartados, a ser distribuídos por dependência aos presentes autos, sem apensamento. 5. Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença, manifeste-se a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), em 10 dias, sobre se pretende o prosseguimento da execução e em que termos (adjudicação, alienação por iniciativa particular ou alienação em hasta pública). Publique-se.

0030690-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030690-9) - BRASALPLA BRASIL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 439 e 440: aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário por ela interposto. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0) - FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X SOUSA FREITAS

ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1232 e 1234: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento.Publique-se. Intime-se.

0674311-49.1985.403.6100 (00.0674311-0) - ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 1973/1974: defiro. Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0008173-08.2011.4.03.0000 (fls. 1968/1969 e 1975/1984).2. Fls. 1986/1991: deixo de conhecer, por ora, da pretensão de compensação manifestada pela União, tendo em vista o item 1 acima.Publique-se. Intime-se.

0012448-68.1990.403.6100 (90.0012448-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0)) PETER SERGEEVICH LISTOFF X RAUDINA CROCE RAMIRES X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X SHIGENORI INOUE X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X VILSON RODRIGUES PEREIRA X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETER SERGEEVICH LISTOFF X UNIAO FEDERAL X SHIGENORI INOUE X UNIAO FEDERAL X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X VILSON RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 452/454: cumpra-se a decisão do juízo da 6.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 0024682-92.2011.403.6182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 1.095.278,74, para março de 2011, sobre os créditos de titularidade do exequente Vilson Rodrigues Pereira.2. Fica vedado o levantamento de todos os depósitos realizados e que forem realizados em benefício do exequente Vilson Rodrigues Pereira, porque o montante atualizado da execução, de R\$ 1.095.278,74, para março de 2011, é superior ao crédito dele nos presentes autos.3. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora, exceto com relação aos valores dos honorários contratuais, que pertencem ao advogado, e não ao exequente.4. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; eii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado e seu respectivo valor. 5. Fl. 460: fica prejudicada a apreciação do pedido de concessão de prazo. A exequente Raudina Croce Ramires já regularizou seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil (fls. 463/464).6. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício do exequente Raudina Croce Ramires, cujo nome no Cadastro da Pessoa Física - CPF na Receita Federal do Brasil corresponde ao cadastrado na autuação dos presentes autos, observando-se que, de seus créditos, deverão ser destacados 20% a título de honorários contratuais em benefício do advogado Wilson Luis de Sousa Foz, cujo nome no CPF também corresponde ao cadastrado na autuação dos presentes autos.Assim, no RPV a ser expedido, no valor total de R\$ 5.826,13 para janeiro de 1997 (fls. 150/153), deverão ser requisitados R\$ 4.855,11 em favor da exequente Raudina Croce Ramires e R\$ 971,02 em favor do advogado Wilson Luis de Sousa Foz7. Junte a Secretaria aos autos o comprovante da situação cadastral da exequente Raudina Croce Ramires e do advogado Wilson Luis de Sousa Foz no CPF.8. Ficam a exequente Raudina Croce Ramires e o advogado Wilson Luis de Sousa Foz intimados da expedição do RPV em benefício do exequente, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.9. Fls. 462/466: defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados em benefício dos exequentes Rubens Cezar Madureira Cardieri (fl. 457) e Peter Sergeevich Listoff (fl. 458), representados pelo advogado indicado na petição de fl. 462/466, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumentos de mandato de fl. 11 e 13).10. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados em benefício do advogado Wilson Luis de Sousa Foz (fls. 456/457).11. Ficam os exequentes Rubens Cezar Madureira Cardieri e Peter Sergeevich Listoff e o advogado Wilson Luis de Sousa Foz intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.12. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito realizado em benefício do exequente Vilson Rodrigues Pereira (fl. 459) pelos fundamentos expostos no item 2 desta decisão.13. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba a fim de que forneça os dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 0904428-52.1998.403.6110, do depósito realizado em benefício do exequente Vilson Rodrigues Pereira.14. Não conheço do pedido da União de conversão, em depósito judicial, da quantia depositada em benefício do exequente Wanderlei Vieira de Albuquerque. Esta quantia já foi depositada à ordem do Juízo, conforme informado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no ofício de fls. 426/430. O valor correspondente ao débito indicado pela União, para compensação, será mantido em depósito até o julgamento do agravo de instrumento n.º 0034702-98.2010.403.0000, conforme decidido naqueles autos (fls. 434/437).Publique-se. Intime-se.DECISAO DE FL. 488:Fl.Em aditamento à decisão de fls. 470/471 excludo, do item 3 daquela decisão, a parte em que determinada não-incidência da penhora sobre os honorários advocatícios contratuais. No ofício precatório expedido em benefício do exequente Vilson Rodrigues Pereira (fl. 278) não há destaque de

honorários contratuais. A penhora incide sobre a totalidade do precatório. Publique-se. Intime-se.

0039844-49.1992.403.6100 (92.0039844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-06.1992.403.6100 (92.0008102-9)) PNEUS CABRAL LTDA(SP107494 - JOAO BATISTA MARCELINO E SP043774 - MARIO NELSON RONDON PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PNEUS CABRAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Dê-se ciência às partes do cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 373/8ª 2010, expedido em benefício do advogado Mário Nelson Rondon Perez, que não foi retirado no prazo de validade (fls. 429, 466 e 468). 3. Fls. 431/432: tendo em vista a certidão de fl. 438, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em nome dela, contrato social e demais documentos necessários para a comprovação de que o subscritor da procuração tem poderes para outorgar mandato em nome de Pneus Cabral Ltda. 4. Fls. 440/441: acolho a impugnação da União aos cálculos de fls. 401/407. Conforme o extrato de acompanhamento processual de fls. 408/409, referente ao precatório expedido para pagamento da quantia incontroversa da execução, o valor inscrito no orçamento foi de R\$ 169.666,65 para 18 de julho de 2001 (fls. 408/409) e não de R\$ 154.566,66, como consignado na conta apresentada pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 404/405). Essa conta também se mostra incorreta no tocante ao uso do INPC no lugar da TR no período de março a dezembro de 2001, determinado no acórdão de fls. 200/205. Tendo em vista os diversos pagamentos constantes das fls. 368/370, realizados entre outubro de 1989 e dezembro de 1991, o cálculo não poderia ter sido feito mediante exclusão da TR e inclusão do INPC sobre o valor principal apontado à fl. 367. Os pagamentos foram feitos em datas diversas e a conta deve ser feita de forma individualizada para cada recolhimento, observando o índice correto de cada mês. Quanto à incidência de juros moratórios em continuação a partir de março de 1998 até agosto de 2000, é certo que, em relação aos valores liquidados no primeiro precatório (montante incontroverso, objeto do primeiro precatório), os juros moratórios são devidos apenas até a data da conta acolhida (fevereiro de 1998, fl. 366), que serviu de fundamento para sua expedição, desde que obedecido o prazo para pagamento previsto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil, por não restar caracterizada a inadimplência da Fazenda Pública. Leio nos autos que o ofício precatório de fl. 193 foi expedido em agosto de 2000. Considerada a data de registro do precatório no Tribunal, o prazo para o pagamento de sua primeira parcela era dezembro de 2002, pois a distribuição do ofício ocorreu após 01.07.2000 (fls. 408/409). Como a primeira parcela do precatório foi paga em julho de 2002 (fl. 239), não houve mora da União no pagamento do ofício precatório, que ocorreu dentro do prazo constitucional, nos termos da redação vigente à época do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Por outro lado, observo que, em razão da preclusão consumativa, não se admite a inclusão retroativa de juros moratórios vencidos no período anterior à expedição do primeiro precatório, incidentes sobre os valores que foram objeto dele. A partir do momento em que o credor é cientificado do valor requisitado no precatório e não apresenta nenhuma impugnação a tal valor nem requer a inclusão de juros até a data de sua expedição, opera-se a preclusão consumativa com a efetiva expedição do precatório nesse montante e descabe nova pretensão de inclusão de juros moratórios relativos a período anterior sobre a parcela principal requisitada. Portanto, os cálculos apresentados pela contadoria da Justiça Federal também estão incorretos no tocante à inclusão de juros moratórios em continuação, no período compreendido entre março de 1998 (mês seguinte ao dos cálculos acolhidos) e agosto de 2000 (data da expedição do precatório para pagamento da parcela incontroversa da execução). 5. Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações a fim de que retifique a conta de fls. 401/407, nos termos do item 4 acima, devendo ser observado que: - o valor do precatório expedido para pagamento da quantia incontroversa é de R\$ 169.666,65, para 18 de julho de 2001 (fls. 408/409); - para cumprimento do acórdão de fls. 200/205, no tocante à substituição da TR pelo INPC no período de março a dezembro de 1991, a conta deverá observar a data de cada recolhimento (fls. 368/369); e - não incidem juros moratórios em continuação no período compreendido entre março de 1998 e agosto de 2000. Publique-se. Intime-se a União.

0059226-52.1997.403.6100 (97.0059226-0) - CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI X NELSON NISHIKAWA X PAULO RENATO CAVALCA ARANTES X PAULO SOARES X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON NISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 620 e 625: acolho as impugnações deduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal exclusivamente para calcular o valor da contribuição para o PSS dos servidores, a fim de destacar os valores nos ofícios de requisição de pagamento, nos termos do item 5 da decisão de fl. 561. Em vez de somente calcular os valores do PSS, o Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal refez os cálculos devidos aos exequentes CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI, NELSON NISHIKAWA e PAULO SOARES, aplicando critérios jurídicos diversos daqueles utilizados nos cálculos que estão a fundamentar a execução (os cálculos do INSS, de fls. 325/334) e incluindo parte que nem sequer tem crédito a executar (PAULO RENATO CAVALCA ARANTES). 3. Os valores da contribuição ao PSS que deverão constar dos ofícios de requisição de pagamento observarão estritamente os cálculos de

fls. 325/334 e os critérios jurídicos de incidência dessa contribuição traçados na decisão de fls. 560/562. Registro que o exequente PAULO SOARES, aposentado a partir de 5.9.1997, não deverá ter o PSS calculado a partir dessa data.4. Ante o exposto, restitua-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.(CÁLCULOS REALIZADOS FL. 631).

0060514-35.1997.403.6100 (97.0060514-0) - CARLOS SUKIASSIAN X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ X RAIMUNDO NONATO FROTA X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CARLOS SUKIASSIAN X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 732/734: mantenho a decisão de fl. 726.A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória.Embora a União tenha se adiantado apresentando a petição de fl. 723, na qual informa que não oporá embargos à execução, essa petição não pode, por ora, ser conhecida. A expedição do precatório está condicionada à citação da Fazenda Pública nos termos do indigitado artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC.PRECATÓRIO. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MERA INTIMAÇÃO. INCABÍVEL.Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução. A mera intimação não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte.Recurso provido.(REsp 719.734/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS. IMPRESCINDIBILIDADE.ARTIGO 730 DO CPC. OFICIO REQUISITORIO. EXPEDIÇÃO SEM PROVOCÇÃO DA PARTE. PRINCIPIO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR.REEXAME NECESSARIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.A TEOR DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 730 DO CPC, E IMPRESCINDIVEL CITAR A FAZENDA PUBLICA PARA OPOR EMBARGOS A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA ELA MOVIDA.A EXECUÇÃO NÃO PODE SE INICIAR SEM PROVOCÇÃO DA PARTE, POR ISSO QUE, NO DIREITO PROCESSUAL PATRIO, VIGE O PRINCIPIO DISPOSITIVO, CRISTALIZADO NO AFORISMO PROCEDAT IUDEX EX OFFICIO.ASSIM, E INVALIDA A EXPEDIÇÃO DE OFICIO REQUISITORIO SEM PREVIO REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA PARA OPOR EMBARGOS.NÃO CABE REEXAME NECESSARIO DE SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR, QUE SO TERA LUGAR QUANDO ESTA SE DER POR ARBITRAMENTO OU POR ARTIGOS.PRECEDENTES.RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.(REsp 57.798/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/1995, DJ 25/09/1995, p. 31078).2. Cumpram os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias integralmente o item I da decisão de fl. 726, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 6111

ACAO CIVIL PUBLICA

0011664-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011664-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X MIGUEL APPOLONIO(SP048550 - PAULO MURAD FERAZ DE CAMARGO) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X GERALDO GIANINI(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X GERSON VADA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X IVANA LEMOS DA SILVA(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X JOAO CARLOS RAMIRES(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X STROESSNER RODRIGUES SANTA CRUZ(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X JOSE CARLOS GERACI(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X WILTON ROVERI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X GABRIELA ROVERI FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X JAIME ZAMLUNG(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A(SP181245A - RONDON PEREIRA BORGES E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP181245A - RONDON PEREIRA BORGES) X TRANSPORTE DE RESIDUOS AVC LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X CATIA VIEIRA CARDOSO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

1. Fls. 16.833/16.835: não conheço dos embargos de declaração. Não há omissão na decisão embargada. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá

alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. O suposto erro de julgamento não pode ser corrigido por meio de embargos de declaração.2. Cumpra-se a decisão de fls. 16.684/16.691: remetam-se os autos à Justiça Estadual.Publique-se. Intimem-se.

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

1. Fls. 3108/3110: defiro. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, por meio do correio, solicitando-se a liberação permanente, em virtude desta lide, do licenciamento dos veículos registrados no RENAVAM sob n.ºs 389599034 e 792459032, quantos aos exercícios vencidos e vincendos, mantendo-se somente os gravames apenas quanto à proibição de transferência dos veículos, de modo que, doravante, não seja mais necessária nenhuma autorização deste juízo para o licenciamento dos veículos, e sim, exclusivamente, para sua transferência, cuja proibição fica mantida.2. Manifestem-se o CREA e os réus, nessa ordem sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 5 dias, cabendo os 5 primeiros ao CREA.3. Fls. 3.113/3.114: não conheço do pedido. Cabe aos réus apresentar o pedido de levantamento da indisponibilidade de bens em autos apartados, a fim de não prejudicar o andamento do processo tumultuando-o com a resolução de questões incidentais que não dizem respeito à instrução da causa e comprometendo a razoável duração do processo.Publique-se. Intimem-se.

0003554-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003554-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS-FEPAF(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO)

1. Recebo o recurso apelação do Ministério Público Federal (fls. 7.046/7.137) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando que o réu Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA já apresentou as contrarrazões (fls. 7.142/7.150), intime-se o réu Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais - FEPAF para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Nesta ordem: primeiro, intime-se pessoalmente, mediante vista dos autos, o Ministério Público Federal (com prazo de 20 dias); depois, intime-se pessoalmente, mediante vista dos autos, o INCRA (com prazo de 20 dias).5. Somente depois de ultimadas todas as providências acima determinadas, publique-se esta decisão no Diário eletrônico da Justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0010309-11.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 291 nos exatos termos da decisão de fls. 284/286: dê-se ciência do feito à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.Publique-se. Intime-se.

0010609-70.2011.403.6100 - LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fl. 131: a União não apresentou cópia das razões do agravo de instrumento, nos termos do artigo 526 do CPC, o que impede, por ora, eventual juízo de retratação.3. No sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região consta o registro da interposição pela União, em relação aos presentes autos, do agravo de instrumento nº 0026454-12.2011.4.03.0000. Junte-se aos autos o extrato processual desse recurso. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.4. Esclareça a União se o agravo versa sobre a questão de representação processual e apresente cópia das razões do recurso.5. Se o agravo de instrumento versar sobre a questão da representação processual da União, aguarde-se em Secretaria comunicação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar eventual nulidade da sentença por motivo de intimação de órgão da União sem representação na matéria.Publique-se. Intime-se.

0011397-84.2011.403.6100 - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Recebo a petição de fls. 2.019/2.021 como aditamento da petição inicial.2. Remetam-se os autos ao Setor de

Distribuição - SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e inclusão do i) Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes - DEMAC e do ii) Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo.3. Intime-se as autoridades impetradas para que cumpram a decisão em que deferida a liminar e prestem informações, estas no prazo legal de 10 (dez) dias.4. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.5. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se.

0012821-64.2011.403.6100 - MARIA ISABEL DOS REIS DE ALMEIDA GARRETT LAPA X LUIZA DE ALMEIDA GARRETT LAPA - INCAPAZ X MARIA ISABEL DOS REIS DE ALMEIDA GARRETT LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Corrijo, de ofício, erro material, de digitação, na decisão de fl. 88, quanto ao número dos autos. Nessa decisão, onde se lê 0012831.64.2011.4.03.6100, leia-se 0012821.64.2011.4.03.6100.3. Ante o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, e o fato de uma das impetrantes ter menos de 16 anos, o que a insere na condição de absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (Código Civil, artigo 3º, inciso I), restitua-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que, presente essa realidade, diga se realmente não é o caso de sua manifestação sobre o mérito da lide, conforme já assinalado na parte final da decisão de fl. 174. Publique-se. Intime-se.

0016892-12.2011.403.6100 - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante pede a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título de auxílio doença, auxílio acidente, adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3, indenização de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Dispositivo: Indefiro o pedido de medida liminar. Em 10 dias, adite a impetrante a petição inicial, a fim de especificar a qual Delegado da Receita Federal do Brasil se refere. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007668-50.2011.403.6100 - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X IPSEN S/A

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 200, intime-se a parte autora informe o endereço atualizado do réu Ipsen S/A no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação ao referido réu.Int.

Expediente Nº 10868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019868-26.2010.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP244140 - FABIO PIZZONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 998 e pela parte ré às fls. 1000/1001.Expeçam-se mandados e Carta Precatória para as suas intimações. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658894-90.1984.403.6100 (00.0658894-8) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Ciência às partes do depósito efetuado em decorrência de ofício precatório expedido nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0662661-05.1985.403.6100 (00.0662661-0) - SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Ciência às partes do depósito efetuado em decorrência de ofício precatório expedido nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez).2 - Informe a União Federal, no mesmo prazo, o andamento atual do pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 247/248)3 - Sem prejuízo, em se tratando de pedido de levantamento, providencie a parte autora a juntada aos autos de documentos que comprovem a capacidade dos subscritores da procuração de fl. 176, bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento.Int.

0675005-18.1985.403.6100 (00.0675005-2) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento.Após, tornem

conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014277-89.1987.403.6100 (87.0014277-8) - FIACAO ALPINA LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Ciência às partes do depósito efetuado em decorrência de ofício precatório expedido nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0032941-03.1989.403.6100 (89.0032941-3) - CANDIDO GARCIA NETO(SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA E SP098533 - MARCO ANTONIO CHIARELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CANDIDO GARCIA NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos depósitos efetuados em decorrência de ofícios precatórios expedidos nestes autos, para requerem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, cumprir o determinado no despacho de fl. 177.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0507009-19.1990.403.6100 (00.0507009-0) - ARACOIABA DA SERRA PREFEITURA(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes dos depósitos efetuados em decorrência de ofícios precatórios expedidos nestes autos, para requerem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, cumprir o determinado no despacho de fl. 503.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002145-58.1991.403.6100 (91.0002145-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes do depósito efetuado em decorrência de ofício precatório expedido nestes autos, para requerem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0670382-95.1991.403.6100 (91.0670382-8) - RAFAELE DI SARNO X ANA TEREZA BAPTISTA MOUTINHO TERZARIOL X ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X ARGEMIRO MURARO X CARLOS VICTOR DOS SANTOS X DINALDO GOZZOLI X DOMINGOS ASSUGENI X HELENICE GOMES CARNEIRO X MICHAEL DENE OGDON X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X GUIOMAR FORATO GOZZOLI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes dos depósitos efetuados em decorrência de ofícios precatórios expedidos nestes autos, para requerem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, juntar aos autos procurações atualizadas, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0683408-63.1991.403.6100 (91.0683408-6) - ARMANDO SERGIO DA SILVA X LILIAN MANSUR BENITIS FERRAZ X ROBERTO KIMURA X WLADIMIR IACOMINI FABIANO X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA X ILDEFONSO CASTRO ALABARCE X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X HAMILTON NAVAJAS JUNIOR X MILTON CRUZ FILHO X ALTINO NOGUEIRA X JOSE RICARDO ANDRADE BORGES(SP044046 - MICHEL ABOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes dos depósitos efetuados em decorrência de ofícios precatórios expedidos nestes autos, para requerem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, cumprir o determinado no despacho de fl. 266, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0715038-40.1991.403.6100 (91.0715038-5) - METALURGICA CRAF LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Ciência às partes do depósito efetuado em decorrência de ofício precatório expedido nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0740793-66.1991.403.6100 (91.0740793-9) - METALPLASTICA PLAZA COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO

LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência às partes dos depósitos efetuados em decorrência de ofícios precatórios expedidos nestes autos, para requerem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, cumprir o determinado nos despachos de fls. 191 e 194.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004087-91.1992.403.6100 (92.0004087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726428-07.1991.403.6100 (91.0726428-3)) RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes do depósito efetuado em decorrência de ofício precatório expedido nestes autos, para requerem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0761570-48.1986.403.6100 (00.0761570-1) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021933-24.1992.403.6100 (92.0021933-0) - DENNIS - COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DENNIS - COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos depósitos efetuados em decorrência de ofícios precatórios expedidos nestes autos, para requerem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, cumprir o determinado no despacho de fl. 146.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035909-98.1992.403.6100 (92.0035909-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737617-79.1991.403.6100 (91.0737617-0)) GRANERO HORTIFRUTES LTDA X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRANERO HORTIFRUTES LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X UNIAO FEDERAL X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do depósito efetuado em decorrência de ofício precatório expedido nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680720-31.1991.403.6100 (91.0680720-8) - SAMY BELLELIS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0680720-31.1991.403.6100 (antigo n. 91.0680720-8) Sentença (tipo: A)A presente ação ordinária foi proposta por SAMY BELLELIS em face da UNIÃO, cujo objeto, em execução, é a cobrança de valores a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos, concedidos em sentença que transitou em julgado em 18/11/1996 (fl. 42).Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno

dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 29/05/1998 (fl. 43), decorrido o prazo os autos foram remetidos ao arquivo em 15/09/1998. Somente em 02/08/2011 requereu o desarquivamento dos autos e em 06/09/2011 requereu vista dos autos para dar regular andamento ao feito. Denota-se, do supra demonstrado, que a parte autora, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, quedou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (29/05/1998 a 02/08/2011), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federa

0024016-42.1994.403.6100 (94.0024016-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021247-61.1994.403.6100 (94.0021247-0)) CUKIER & CIA/ LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 268-270: Em vista da informação da União de que habilitou o crédito relativo aos honorários no processo de falência, arquivem-se os autos. Int.

0030764-90.1994.403.6100 (94.0030764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026756-70.1994.403.6100 (94.0026756-8)) CUKIER & CIA/ LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 98-100: Em vista da informação da União de que habilitou o crédito relativo aos honorários no processo de falência, arquivem-se os autos. Int.

0009811-71.1995.403.6100 (95.0009811-3) - LUIZ CARLOS BORGES X CELIA DE SOUZA X OSMAR PRANDI - ESPOLIO X ZILDA GUAGLIANONI PRANDI X ZILMAR PRANDI(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Em face da informação de fl. 377, suspendo o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 367. Regularize a parte autora sua representação processual com a juntada de novas procurações com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 367, com a expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das parcelas subsequentes.. Int.

0025592-02.1996.403.6100 (96.0025592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019179-70.1996.403.6100 (96.0019179-4)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a informação de falência da parte autora e as providências adotadas pela União Federal no Juízo Falimentar, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028415-60.2007.403.6100 (2007.61.00.028415-0) - DEPOSITO DE GAS CONSOLACAO LTDA(SP166656 - CRISTIANO CUBOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada por AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP em face do DEPOSITO DE GAS CONSOLACAO LTDA. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001304-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021266-67.1994.403.6100 (94.0021266-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA X SANDRA BARDELLA REVOREDO DE MACEDO SOARES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0001304-62.2011.403.6100 Sentença(tipo A)A União opôs embargos à execução em face de ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA e SANDRA BARDELLA REVOREDO DE MACEDO SOARES com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à data de início da contagem da correção monetária e dos juros de mora. Da análise dos autos da

ação ordinária autuada sob o n. 0021266-67.1994.403.6100, verifica-se que a sentença na fl. 38 previu:[...] julgo procedente a ação ordinária, condenando a devolução do indébito, com recolhimento comprovado nos autos, não atingido pela prescrição quinquenal, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento (art. 1º, Lei nº 6899/81), acrescida de juros de mora desde o trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, CTN) [...] (sem negrito no original).O artigo 1º da Lei n. 6.899/81 prevê:Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. (sem negrito no original)Observa-se que na sentença foi fixada a correção monetária a partir do ajuizamento da ação de acordo com o 2º enquanto, em razão do tipo de dívida, caberia a aplicação do 1º, ou seja, a contar do vencimento.Porém, o acórdão negou provimento à apelação e à remessa oficial e manteve a sentença nos seguintes termos:[...] No tocante à correção monetária, devem (sic) ser mantida, a partir da data da propositura da ação, já que não houve insurgência a respeito pela parte interessada [...].A ação foi ajuizada em agosto de 1994, os recolhimentos foram efetuados em maio de 1990 (fls. 14-15).Os valores de Cr\$615.045,36 e Cr\$131.956,66 recolhidos em maio de 1990 (fls. 17-18), sem correção monetária alguma, somente com as conversões de moeda, em agosto de 1994 correspondem a R\$0,22 e R\$0,04.Estes valores atualizados até agosto de 2010 correspondem a R\$0,01. Apesar de no presente caso o valor da condenação, com correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação e não do recolhimento, ter se tornado irrisória, o acórdão fixou expressamente que a correção monetária fosse efetuada dessa forma.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Merece destaque, ainda, o fato de que o valor da execução ter se tornado irrisório. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os embargados a pagar à embargante as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 15 de setembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017499-98.2006.403.6100 (2006.61.00.017499-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030850-95.1993.403.6100 (93.0030850-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARISTELA BRUGIOLO X ADRIANO NATALIO DI SANTO X ALAIN VICTOR SAVATOUSKY X AMARO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA MEEIROS DE SOUZA X ANITA SACHS X ANDREIA REIS PEREIRA MELETI X ANTONIO ADRIANI NETO X ANTONIO ARNONI SOBRINHO X APARECIDA EMIKO HIRATA X CARLOS ALBERTO MONI X CARLOS LOPES TEIXEIRA X CELIA MARIA PORTO X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X CLARICE DEMARCHI ANGELI X CLAUDIA DOLORES DOS SANTOS X CLAUDIO YOSHIMITSU YOEM X CLEUSA FERNANDES CASSETTI X DALVA MATHEUS X DANIEL SIGULEM X DENISE APARECIDA MEDEIROS COSTA X DENISE AUXILIADORA DE QUEIROZ X EDSON APARECIDO DOMINGUES X ELIANA FERREIRA MORAIS ALMEIDA X ELIANA VIEIRA DE PAULA X ELAINE DE FATIMA PRATA VELOSO X EUNICE AKIYAMA X GERSON PEREZ MARTINS X GIANE MARIA SOARES X GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA X HERNANI AUGUSTO DOS SANTOS X IRACEMA SENHA DE ANDRADE X ISABEL DE FATIMA CORREIA BATISTA X JACQUELINE LUZ X JANDYRA PATTERNO CARVALHO X JOAO BATISTA RAMOS X JOAO BEZERRA DE MORAES X JOAO CARLOS FREITAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI X JOAO DA COSTA FILHO X JOAO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO

TEOFILO DA SILVA X JOSE BRUGIOLO FERNANDES PASSOS X JOSE CLEMENTE FILHO X JOSE EDUARDO RIBEIRO X JOSE FERNANDES PASSOS X JOSE GILBERTO MELETI X JOSE MACHADO DE ASSIS MOURA JUNIOR X JOSE MAILHO X JOSE MESSIAS NETTO X JULIO CEZAR DE SOUZA X LAURA MARIA ARAUJO DE LIMA X LIDIA DI AGOSTINO FRANHAN X LILIANA DOS SANTOS COMINATO X LUCIA MAGALHAES E BRITTO X LUCIA NAIR D ESCOFFIER MENEGOM X LUCIA YURICO NISCHIMURA X LUCY DE ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ ALBERTO XAVIER MANGUEIRA X LUIZ BATISTA DE SOUZA X LUIZ EVANGELISTA BARBOSA X MAGALI COLI SCHUMANN X MALVINA ASSUNTA ALCALDE X MARCELO ATHAYDE COMITE X MARCIA BOCHENEK VISIONE X MARCIA GRIJOL DE OLIVEIRA X MARCIA MATTOS MARQUES X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARGARETH REGINA CHIADE MERJAN DE PAULA X MARIA ADIR VEIGA DE FREITAS X MARIA CRISTINA IGLESIAS TEIXEIRA X MANOEL BENEDITO TORRES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE MORAES X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X MARIA EMILIA HITOMI YAMAMOTO X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA DO CARMO GONCALO X MARIANA PEREIRA DE SOUZA X MARIA NEIDE SILVA DE ABREU X MARIA TERESA GONCALVES DE OLIVEIRA PERTUSI X MARIA VALERIA EUFRASIO DOS SANTOS X MARILDA YASSUKO UMEDA X MARTHA CYBELE CARNEIRO X MARY WAJSBERG X MIRIAM ELENA CAVRAL BACETO X MYRIAN SPINLA NAJAS X MOACIR AUGUSTO ALBINO X MONICA PARENTE RAMOS X NAEMI ISHIGURO X NAIR DE JESUS MANOEL X NILCE MANFREDI X NILZE MARIA BORGES DA SILVA X ODAIR JOAO DA SILVA X ONOFRA MARIA CARVALHO DA SILVA X OSVALDO PIMENTEL PORTUGAL NETO X PAULO MELHEM AGHAZARIAN X PAULO ROBERTO FERNANDES X RICHARD ROWLANDS X ROBERTO DA SILVA ADOMAITES X ROGERIO RIOS DO PRADO X ROSA MALENA BERGAMO SOTERO X ROSA SOARES DOS ANJOS X SANDRA VALERIA DE ARAUJO OLIVEIRA X SANDRA VIEIRA DE PAULA X SELMA MIRIAN OLIVEIRA SILVA X SIDINEIA MACEDO PEREIRA X SILVIA REGINA FERREIRA ADOMAITIS X SOLANGE ABDALLA ORTIZ GOMES DE OLIVEIRA X SOLANGE DICCINI X SONIA KIYOKO UMEDA X SONIA MARA COMINATO D ANGELO X SONIA REGINA ABDALLA IGLESIAS X SUELI ROSA LEITE DE OLIVEIRA X SUELY MIYUNI YASHIRO X VALDINEIDE LOPES MACHADO X VANIA SILVA X VERA LUCIA ALMEIDA DA CUNHA X VLADIMIR MATHEUS X WANDA LEAL MOURAO SILVA X WILSON ADRIANI FILHO X WILSON PAULINO DE SOUSA X YOKO NAGAE FREITAS(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0017499-98.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.017499-6) Sentença(tipo A) A UNIFESP opôs embargos à execução, com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos, em face de MARISTELA BRUGIOLO, ADRIANO NATALIO DI SANTO, ALAIN VICTOR SAVATOUSKY, AMARO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MEEIROS DE SOUZA, ANITA SACHS, ANDREIA REIS PEREIRA MELETI, ANTONIO ADRIANI NETO, ANTONIO ARNONI SOBRINHO, APARECIDA EMIKO HIRATA, CARLOS ALBERTO MONI, CARLOS LOPES TEIXEIRA, CELIA MARIA PORTO, CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, CLARICE DEMARCHI ANGELI, CLAUDIA DOLORES DOS SANTOS, CLAUDIO YOSHIMITSU YOEM, CLEUSA FERNANDES CASSETTI, DALVA MATHEUS, DANIEL SIGULEM, DENISE APARECIDA MEDEIROS COSTA, DENISE AUXILIADORA DE QUEIROZ, EDSON APARECIDO DOMINGUES, ELIANA FERREIRA MORAIS ALMEIDA, ELIANA VIEIRA DE PAULA, ELAINE DE FATIMA PRATA VELOSO, EUNICE AKIYAMA, GERSON PEREZ MARTINS, GIANE MARIA SOARES, GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA, HERNANI AUGUSTO DOS SANTOS, IRACEMA SENHA DE ANDRADE, ISABEL DE FATIMA CORREIA BATISTA, JACQUELINE LUZ, JANDYRA PATTERNO CARVALHO, JOAO BATISTA RAMOS, JOAO BEZERRA DE MORAES, JOAO CARLOS FREITAS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI, JOAO DA COSTA FILHO, JOAO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA, JOAO TEOFILO DA SILVA, JOSE BRUGIOLO FERNANDES PASSOS, JOSE CLEMENTE FILHO, JOSE EDUARDO RIBEIRO, JOSE FERNANDES PASSOS, JOSE GILBERTO MELETI, JOSE MACHADO DE ASSIS MOURA JUNIOR, JOSE MAILHO, JOSE MESSIAS NETTO, JULIO CEZAR DE SOUZA, LAURA MARIA ARAUJO DE LIMA, LIDIA DI AGOSTINO FRANHAN, LILIANA DOS SANTOS COMINATO, LUCIA MAGALHAES E BRITTO, LUCIA NAIR D ESCOFFIER MENEGOM, LUCIA YURICO NISCHIMURA, LUCY DE ALMEIDA DA CUNHA, LUIZ ALBERTO XAVIER MANGUEIRA, LUIZ BATISTA DE SOUZA, LUIZ EVANGELISTA BARBOSA, MAGALI COLI SCHUMANN, MALVINA ASSUNTA ALCALDE, MARCELO ATHAYDE COMITE, MARCIA BOCHENEK VISIONE, MARCIA GRIJOL DE OLIVEIRA, MARCIA MATTOS MARQUES, MARCO ANTONIO DA SILVA, MARGARETH REGINA CHIADE MERJAN DE PAULA, MARIA ADIR VEIGA DE FREITAS, MARIA CRISTINA IGLESIAS TEIXEIRA, MANOEL BENEDITO TORRES DA SILVA, MARIA DE FATIMA DE MORAES, MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, MARIA EMILIA HITOMI YAMAMOTO, MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI, MARIA DO CARMO GONCALO, MARIANA PEREIRA DE SOUZA, MARIA NEIDE SILVA DE ABREU, MARIA TERESA GONCALVES DE OLIVEIRA PERTU, MARIA VALERIA EUFRASIO DOS SANTOS, MARILDA YASSUKO UMEDA, MARTHA CYBELE CARNEIRO, MARY WAJSBERG, MIRIAM ELENA CAVRAL BACETO, MYRIAN SPINLA NAJAS, MOACIR AUGUSTO ALBINO, MONICA PARENTE RAMOS, NAEMI ISHIGURO, NAIR DE JESUS MANOEL, NILCE MANFREDI, NILZE MARIA BORGES DA SILVA, ODAIR JOAO DA SILVA, ONOFRA MARIA CARVALHO DA SILVA, OSVALDO PIMENTEL PORTUGAL NETO, PAULO MELHEM AGHAZARIAN, PAULO ROBERTO FERNANDES, RICHARD ROWLANDS, ROBERTO DA SILVA

ADOMAITES, ROGERIO RIOS DO PRADO, ROSA MALENA BERGAMO SOTERO, ROSA SOARES DOS ANJOS, SANDRA VALERIA DE ARAUJO OLIVEIRA, SANDRA VIEIRA DE PAULA, SELMA MIRIAN OLIVEIRA SILVA, SIDINEIA MACEDO PEREIRA, SILVIA REGINA FERREIRA ADOMAITIS, SOLANGE ABDALLA ORTIZ GOMES DE OLIVEIRA, SOLANGE DICCINI, SONIA KIYOKO UMEDA, SONIA MARA COMINATO D ANGELO, SONIA REGINA ABDALLA IGLESIAS, SUELI ROSA LEITE DE OLIVEIRA, SUELY MIYUNI YASHIRO, VALDINEIDE LOPES MACHADO, VANIA SILVA, VERA LUCIA ALMEIDA DA CUNHA, VLADIMIR MATHEUS, WANDA LEAL MOURAO SILVA, WILSON ADRIANI FILHO, WILSON PAULINO DE SOUSA e YOKO NAGAE FREITAS. Os embargados apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação com a qual a UNIFESP concordou, mas requereu a retificação do desconto do PSS e os embargados apresentaram novos cálculos. É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise dos autos da ação principal autuada sob o n. 0030850-95.1993.403.6100, verifica-se que intimados do retorno dos autos do TRF3 em 05/12/2002, os exequentes requereram por vezes a intimação da UNIFESP, nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer, bem como para incorporação à folha de pagamento do índice de 28,86% (fls. 689-691, 705, 708-709, 718 e 739-828). Antes que os pedidos fossem apreciados, os exequentes informaram, nas fls. 829-830, que procederam à liquidação parcial do julgado, conforme sua planilha de cálculos e, quanto ao período não liquidado, alegaram não ter sido possível elaborar os cálculos em razão da ausência dos documentos necessários para tanto. Requereram a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como sua intimação para que fosse apresentasse os documentos que possibilitassem aos autores complementar seus cálculos. Os autores apresentaram planilhas de cálculos referentes ao período de agosto de 1995 a junho de 1998 nas fls. 834-1563. Na fl. 1573 foi indeferido o pedido dos autores de citação para os fins do artigo 632 do CPC, porque não se tratar de obrigação de fazer, bem como os pedidos das fls. 689-691, 705, 708-709, 718 e 739-828 e deferido o pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC. A decisão foi publicada em 19/10/2005 e não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela parte autora. A UNIFESP foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e apresentou os presentes embargos à execução. Nas fls. 165-1066, apesar de ter apresentado as bases de cálculos do período de janeiro de 1993 a junho de 1998, apenas realizou os cálculos do período de agosto de 1995 a junho de 1998 (o mesmo período da conta dos autores). Após a análise por amostragem das planilhas apresentadas pelas partes, foi verificado que os valores históricos das diferenças apresentadas por ambas não são conflitantes e a grande divergência nos valores resultou do critério de correção monetária e da não aplicação de juros moratórios, por parte da UNIFESP. A contadoria nas fls. 1088-1280 elaborou cálculos do período de janeiro de 1993 a junho de 1998, com base nas informações fornecidas pela UNIFESP, ou seja, com intervalo de tempo maior que aquele das partes (agosto de 1995 a junho de 1998). Os embargados foram intimados a se manifestar no prazo de quinze dias sobre os cálculos da contadoria em 11/03/2008. Somente em 10/04/2008, após o prazo assinalado, os embargados alegaram na fl. 1288 dos presentes autos que [...] houve fato novo de extrema relevância, e que os autores obtiveram todos os elementos necessários à integralização do quantum originalmente ofertado, possibilitando total liquidação ao título judicial existente, haja vista que anteriormente foram apresentados somente os cálculos parciais para dar início à execução do julgado [...]. Requereram prazo de trinta dias. O prazo foi concedido em decisão publicada em 02/05/2008. Em 11/06/2008, os autores se manifestaram sobre os cálculos do contador (fls. 1300-1301) e apresentaram novas planilhas de cálculos com valores diversos de suas planilhas apresentadas na inicial da execução (fls. 1302-1856). As planilhas apresentadas pelos autores nas fls. 1302-1856, bem como suas alegações das fls. 1300-1301, em relação aos cálculos do contador, não podem ser acolhidas. Isto porque: a) Na discriminação do cálculo que acompanhou a citação pelo artigo 730 do CPC, os autores somente incluíram o período de agosto de 1995 a junho de 1998 e, nesta nova manifestação, estão ampliando o período executado; e, b) colocaram, nesta nova conta, valores diferentes daqueles de suas planilhas apresentadas na inicial da execução. As planilhas inicialmente fornecidas pelos autores referentes ao período de agosto de 1995 a junho de 1998, nas fls. 834-1563, incluíram bases de cálculos semelhantes às utilizadas pela UNIFESP (fls. 165-1066). Na impugnação aos embargos à execução (fls. 1073-1082) os exequentes alegaram que o excesso apontado pela embargante [...] não foi devidamente demonstrado através de planilha de cálculos detalhada (sequer foi apresentada uma planilha com a metodologia correta de liquidação) deixando a embargante de expressar o quantum debeatur [...] Porém, ao contrário do alegado pelos autores, as planilhas detalhadas foram sim juntadas nas fls. 165-1066 dos presentes embargos. Nestas, encontram-se as remunerações dos autores do período de janeiro de 1993 a junho de 1998, conforme constam nas fichas do sistema SIAPE, com os mesmos percentuais da diferença apresentados pelos embargados. O método empregado pela UNIFESP foi semelhante ao dos exequentes. A título de exemplo basta comparar o cálculo da autora MARISTELA BRUGIOLO, apresentado pelos autores nas fls. 834-839 dos autos principais e pela UNIFESP nas fls. 165-170 dos presentes autos. A planilha fornecida pela autora nas fls. 838-839 dos autos principais é idêntica à planilha da UNIFESP juntada às fls. 167-168 dos presentes autos. No entanto, em vários meses a mesma exequentes, em outra planilha, a de fls. 835-836, utilizou valores diversos dos anteriormente apresentados, sem demonstrar a origem ou eventuais rubricas que teriam gerado essas diferenças, ou qualquer fundamentação a respeito. Os embargados alegaram em sua impugnação, que não foi devidamente demonstrado através de planilha de cálculos detalhada como a UNIFESP elaborou seus cálculos, porém, isto deve ser dito de seus cálculos, pois não foram demonstrados quais valores compuseram sua planilha de cálculos, que convém observar, não conferem com as fichas apresentadas pelos próprios autores nos autos principais. O fato é que os autores não dispunham da documentação necessária e, ao contrário de aguardar a complementação da documentação e elaborar a conta na totalidade do crédito, os autores concordaram com as planilhas do SIAPE e deram início à execução de apenas parte do crédito. Depois de concordar com as planilhas do sistema da executada, não poderiam, num segundo momento, incluir valores diversos sem a comprovação da origem e

justificativa. Ao serem intimados dos cálculos da contadoria, os embargados trouxeram, em junho de 2008, cinco anos e seis meses após a intimação do retorno dos autos do TRF3, novas planilhas com valores diversos dos inicialmente apresentados em suas planilhas das fls. 834-1563 dos autos principais, sem demonstrar a origem destas diferenças. A apresentação da conta pelo credor tem o efeito de fixar imutavelmente os critérios da realização do cálculo. Ademais, os cálculos do contador foram elaborados de acordo com os documentos apresentados pela UNIFESP, que é detentora dos dados oficiais. A decisão que determinou a elaboração dos cálculos nestes termos foi publicada em 17/12/2007, e não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pelos autores (fl. 1087). Cabe ainda lembrar, que os exequentes haviam aquiescido com a elaboração dos cálculos pelos documentos fornecidos pela embargante e, ao serem intimados da forma como os cálculos seriam elaborados, deixaram de se manifestar. Tem se, portanto, que: a) o objeto destes embargos à execução é o período de agosto de 1995 a junho de 1998, já que os exequentes optaram por iniciar uma execução parcial de seu crédito; b) a UNIFESP concordou com os cálculos da Contadoria; c) os novos cálculos dos exequentes são diferentes dos cálculos que instruíram o mandado de citação pelo artigo 730 do CPC; d) os cálculo da Contadoria abrangeram período maior que o objeto da ação. De tudo, conclui-se que os cálculos da Contadoria devem ser acolhidos, com a restrição ao período de abrangência, que corresponde apenas a agosto de 1995 a junho de 1998. Plano de Seguridade do Servidor Público Passo à análise da manifestação da UNIFESP nas fls. 1290-1295, de concordância com os cálculos da contadoria da Justiça Federal, no entanto, com a apresentação de nova planilha de cálculos quanto ao desconto do PSS. A diferença entre o desconto previdenciário efetuado pela contadoria da Justiça Federal e o desconto efetuado pela embargante, foi gerado em razão da embargante ter incluído os juros de mora no valor do desconto. Não assiste razão à UNIFESP. A contribuição previdenciária sobre valores percebidos em ações judiciais foi prevista na Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, no entanto, o 1º do artigo 4º e o artigo 5º da mencionada Lei dispõe expressamente: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: [...] Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal [...] (sem negrito no original) As disposições da Lei n. 10.887/04 são bem claras quanto aos valores que compõem à base da contribuição dos 11%. O artigo 16-A da mencionada Lei dispõe especificamente sobre a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, porém, nada menciona sobre aplicação de juros sobre estes valores. Conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Ou seja, a natureza dos juros de mora é diversa dos valores que compõem à base da contribuição do PSS. Portanto, os 11% do PSS não podem incidir sobre os juros de mora. Ademais, a embargante apenas alegou que corrigiu os cálculos da contadoria deduzindo-se 11% do montante a título de desconto previdenciário dos servidores PSS, sem esclarecer qual seria esta correção, ou fundamentar por qual motivo os cálculos deveriam ser corrigidos. Somente da conferência da planilha foi possível observar que a embargante incluiu os juros de mora no valor a ser descontado (fls. 1293-1295). Se a UNIFESP, em desacordo com a legislação mencionada, possuía razões para que o desconto de 11% incidisse sobre os juros de mora, deveria ter informado que era essa a correção, bem como fundamentar o motivo. No cálculo da contadoria da Justiça Federal o desconto previdenciário foi efetuado corretamente, somente sobre os valores das diferenças devidas, que compõem à base da contribuição dos 11% (fls. 1089-1094). Cálculo correto Os cálculos da contadoria atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos, com a restrição ao período de abrangência, que corresponde apenas a agosto de 1995 a junho de 1998. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência dos embargos à execução, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 1088-1280, apenas quanto ao período de agosto de 1995 a junho de 1998. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750859-18.1985.403.6100 (00.0750859-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em vista da informação da União de que nada tem a opor quanto ao levantamento do valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado, indicado à fl. 248 Para tanto, cumpra a determinação de fl. 249, item 6, fornecendo os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029615-44.2003.403.6100 (2003.61.00.029615-8) - ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 938/939: Defiro ao autor vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o autor procuração ad judicia em via original, uma vez que a procuração de fl. 940 é cópia de instrumento particular. Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, conforme já determinado à fl. 935, e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3) - PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP210340 - SABRINA BERTOCCHI)

Vistos em despacho. Analisado o laudo pericial e as manifestações das partes, constato que o feito está em termos para julgamento. Pontuo que a prova pericial realizada é suficiente para o deslinde do feito, sendo desnecessária, para a formação da convicção deste Juízo, a produção da prova oral inicialmente requerida pela parte autora, pelas rés Construtora Queiroz Galvão S/A e Norberto Odebrecht S/A, que resta indeferida. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos à conclusão para sentença. I.C.

0034934-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034934-3) - YUKIKO SADO ROCHA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Fls 434/435: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido para cumprimento do despacho de fl 433. Cumprido, remetam-se os autos conclusos para sentença. I.C.

0000342-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000342-0) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho proferido à fl. 68, vez que reputo necessária a realização de perícia para apurar se ocorreu ou não dedução dos valores retidos nos meses em que excedeu o valor da respectiva contribuição explicitada pelo artigo 1º e 1º e 2º do Decreto 6.662 de 25 de novembro de 2008. Assim, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (tel. 3811-5584), que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Cumpra-se

0006205-10.2010.403.6100 - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 279/284: Manifestem-se às partes acerca da estimativa de honorários apresentado pelo Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de prazo suplementar para entrega do laudo. I.C.

0016063-65.2010.403.6100 - GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKEETING LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 53/512: Manifestem-se às partes acerca da estimativa de honorários apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos para análise do pedido de prazo suplementar requerido pelo perito. I.C.

0022656-13.2010.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA - INCAPAZ X DORIVAL DE LUCA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos em despacho. 1. Cumpra, a parte autora, o contido no despacho de fl.144, que determinou a juntada de cópia da SENTENÇA de interdição de MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA, para que sejam verificados em que termos- e para que efeitos, foi reconhecida a incapacidade. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Ratifico os termos da decisão proferida às fls.116/117, pelos seus próprios fundamentos, mormente por não existir elementos novos que justifiquem sua alteração. Com o cumprimento do determinado supra, voltem conclusos. I.C.

0001348-81.2011.403.6100 - ROSALINA APOLINARIO DE BRITO PEREIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em secretaria.O Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo de Instrumento AI 754745, deferiu a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos relativos á correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias.Dessa forma, determino p sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão acerca da matéria aqui debatida.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0004311-62.2011.403.6100 - PEDRINHA DA SILVA TAJRA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 36/38 - Defiro o prazo requerido pela parte autora, eis que restou comprovado as diligências adotadas na busca do documento referido na decisão de fls. 25. Apresentados os cálculos, cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão.I.C.

0005022-67.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.191/192: Tendo em vista a comprovação pela autora de diligências que estão sendo providenciadas, defiro o prazo de vinte dias para regularização ao feito, nos termos do despacho de fl.43.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0006760-90.2011.403.6100 - CAETANO ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

A Impetrada COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM opõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 318/320, tendo fundamentado o recurso nos artigos 535 do CPC, alegando a existência de contradição a macular o teor da decisão.Alega, em síntese, a ilegitimidade ad causam passiva autônoma da CVM, bem como a legitimidade passiva ad causam da União Federal, haja vista ser a responsável pela representação do CRSFN.Sustenta, ainda, pela impossibilidade de inclusão da União no pólo passivo nesse momento processual, em face do princípio da imutabilidade da ação.Assiste parcial razão ao Embargante.De fato, conforme esclarece a embargante, o CRSFN é um órgão integrante da União Federal e, portanto, deverá integrar o pólo passivo da demanda como litisconsórcio necessário, em observância ao princípio da economia processual.Por outro lado, não entendo pela ilegitimidade passiva da CVM, conforme já explanado na decisão de fls. 318/320, eis que o recolhimento da multa deverá ser feito em favor da CVM.Posto isso, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, para determinar a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda como litisconsórcio necessário, mantendo, no mais, inalterada a decisão de fls. 318/320.Restituam-se às partes a integralidade do prazo recursal nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil.Intime-se o autor para promover a citação da União, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010974-27.2011.403.6100 - OCTO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.ESclareça a parte autora seu pedido de fls.51/52 de conversão em renda da UNIÃO FEDERAL dos depósitos judiciais realizados perante a CEF na data de 20/07/2011 (cujos comprovantes não se encontram nos autos), tendo em vista seu pedido discriminado no item (c.2) de fl.12, no qual solicita a declaração da existência da relação jurídica entre as partes que permita à autora compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas que não sejam decorrentes de serviços, RELATIVOS AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE 05 (CINCO) ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO desta ação, sendo certo que a conversão requisitada afetará o objetivo do processo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0014251-51.2011.403.6100 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fl.36: Indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a autora sequer diligenciou junto à CEF no intuito de obter os extratos de sua conta vinculada ao FGTS.Desta forma, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora efetue as providências necessárias à obtenção dos extratos.I.C.

0016983-05.2011.403.6100 - MARIA PAULA MOTTA FREIRE(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Atribua a autora à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01). Em face do desmembramento ocorrido, deverá a parte autora proceder novo recolhimento de custas, para a complementação do valor já recolhido. Regularize ainda a representação processual, juntando procuração original. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Atribuído novo valor à causa, remetam-se ao SEDI para anotações. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0029620-18.1993.403.6100 (93.0029620-5) - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0000111-71.1995.403.6100 (95.0000111-0) - INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI E SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP116218 - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos IMPETRADOS em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0042332-93.2000.403.6100 (2000.61.00.042332-5) - EDUARDO GERALDINI(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 320/329: Manifeste-se o impetrante quanto aos cálculos apresentados pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 553/563: Manifestem-se as partes quanto aos documentos apresentados pela FUNDAÇÃO CESP, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0016264-04.2003.403.6100 (2003.61.00.016264-6) - PAULO CESAR OVIDIO BUENO X PAULO DE SOUZA TRINDADE X CLAUDEMIR APARECIDO GONCALVES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 232: Nada a deferir, uma vez que os valores correspondentes ao imposto de renda incidente sobre gratificação por tempo de serviço, férias vencidas indenizadas e seu respectivo 1/3, foram depositados diretamente na conta corrente dos impetrantes (fls. 43/48). Outrossim, cabe ressaltar que o v. Acórdão de fls. 218/221 deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por tempo de serviço. Entretanto, a cobrança do valor, cuja exigibilidade fiscal foi reconhecida, em coisa julgada, deve operar-se segundo o devido processo legal. Assim, caso a União Federal deseje a devolução do valor recebido pelos impetrantes a título de imposto de renda sobre a gratificação por tempo de serviço, deverá promover a execução, seja administrativa, seja judicial, do crédito devidamente constituído. Dê-se ciência deste despacho à União Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002045-05.2011.403.6100 - CARMEN LUCIA DO NASCIMENTO X FABIANO SILVA DA COSTA(SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS - SEA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004438-97.2011.403.6100 - CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP296896 - PEDRO

**ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005999-59.2011.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008737-20.2011.403.6100 - RICARDO DO CARMO VIEIRA(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Vistos em despacho. Fls. 81/87: A sentença de fls. 78/79 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 25/08/11, considerando-se publicada em 26/08/11. O prazo para apelação iniciou-se em 29/08/11, sendo que o último dia para apresentação de recurso foi 12/09/11. O documento apresentado à fl. 84 declara que o advogado do impetrante esteve no Hospital apenas dia 12/09/11. Dessa forma, indefiro a devolução de prazo para apresentação de apelação pelo impetrante, vez que o seu advogado não se encontrava impossibilitado de apresentá-la durante os 14 dias antecedentes à sua ida ao Hospital. Outrossim, nada o impedia de subestabelecer seus poderes a outro advogado, a fim de não prejudicar os direitos do impetrante. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/79. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0013522-25.2011.403.6100 - ROBERTO VITORIO KHAYAT(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO VITORIO KHAYAT contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRRF, anos-calendário 2007, 2008 e 2009, até decisão final. Segundo afirma, o impetrante exerce atividade de consultoria administrativa para empresas em recuperação financeira. Alega que as empresas para quem o impetrante presta serviços são as responsáveis pelo recolhimento do Imposto de Renda, nos termos do Parecer Normativo nº 1/2002 editado pela Receita Federal. Aduz que em razão do não recolhimento do Imposto de Renda devido, o impetrante foi notificado pela autoridade coatora, a fim de apresentar os comprovantes de recebimentos dos serviços prestados e respectivos contratos. Informa, ainda, que os documentos apresentados não foram considerados suficientes, tendo a autoridade coatora exigido outros de responsabilidade das empresas. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de se exigir do impetrante o pagamento de IRRF já retido na fonte pela empresa pagadora. DECIDO. Não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente o de fls. 19/20, 23/24 e 28/29, observo que os valores de imposto de renda retido na fonte informados na declaração do impetrante, referentes aos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, não foram confirmados pelas fontes pagadoras à Receita Federal. Impende, pois, a análise acerca da responsabilidade tributária na hipótese de não retenção do Imposto de Renda. De acordo com o artigo 45, parágrafo único do Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte. Nos termos do artigo 722, caput, do RIR/99, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto de renda na fonte, ainda que não o tenha retido. Contudo, considerando que não há no dispositivo legal qualquer menção de responsabilidade tributária por substituição da fonte pagadora, no caso desta não efetuar o recolhimento da exação, poderá o fisco exigir diretamente do contribuinte, haja vista ser ele quem auferir renda ou proveito. A norma é clara ao estabelecer à fonte pagadora a obrigatoriedade tão-somente da retenção e recolhimento do tributo. Ademais, a apuração definitiva do imposto é efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual. Conforme esclarece a autoridade impetrada em suas informações de fls. 113/115, o Parecer Normativo SEF/COSIT nº 01/02 trata sobre a responsabilidade tributária na hipótese de não retenção do imposto, aplicável ao presente caso. Destaco excertos do Parecer acima mencionado: (...) Como o dever do contribuinte de oferecer rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima. (...) Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. Em razão das divergências de valores encontradas nas declarações do impetrante, foram

lavrados os Termos de Intimação Fiscal, com a indicação de documentos a serem apresentados perante a Receita Federal, a fim de confirmar o recebimento de valores e da retenção de Imposto de Renda pela fonte pagadora. Ocorre que, os documentos apresentados foram considerados insuficientes, tendo a autoridade impetrada solicitado, ainda, os extratos da conta bancária do contribuinte. Não consta nos autos qualquer comprovação acerca da exigência da autoridade impetrada de documentos que não aqueles estabelecidos nos Termos de Intimação Fiscal ou de responsabilidade das empresas. Dessa forma, considerando o acima exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade, pelo menos em sede de cognição sumária, das exigências contidas nos Termos de Intimação Fiscal. Cumpre salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se

0013760-44.2011.403.6100 - SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP NO EST SP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 196/199: Mantenho a decisão de fls. 186/189 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0014638-66.2011.403.6100 - RODRIGO SGROGLIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP061414 - PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACHADO) X REITOR CENTRO UNIVERSITARIO SENAC CAMPUS SANTO AMARO SP X DIRETOR PEDAGOGICO CENTRO UNIVERSITARIO SENAC CAMPUS SANTO AMARO-SP

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 25/28 e 30/39 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO SGROGLIA DE OLIVEIRA MACHADO contra ato do Senhor REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC e do DIRETOR PEDAGÓGICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado que proceda a matrícula no 4º período do curso de Tecnologia em Gastronomia. Segundo alega, o impetrante deixou de efetuar o pagamento das mensalidades de fevereiro a maio de 2011, razão pela qual foi impedida de realizar a rematrícula no curso de Tecnologia em Gastronomia. Informa, ainda, ter apresentado duas propostas de pagamento do débito, porém nenhuma foi aceita pela Universidade. DECIDO. Parece-me, em exame preliminar, presentes parcialmente os pressupostos essenciais exigidos à concessão da liminar, conforme pleiteada, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional (artigo 205 da CF/88). Impende, assim, seja a educação tratada com peculiar critério, . . . promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342), ressaltando sempre que o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Depreendo das disposições do artigo 6º da Medida Provisória nº 1477 que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento. Dessa forma, haveria a Autoridade Impetrada de se utilizar da via da cobrança do débito, não sendo cabível a utilização de medidas consideradas coativas para recebimento dos valores em comento, consubstanciadas em manobras muitas vezes eficientes de recebimento imediato, como a imposição do pagamento da totalidade do débito ou propondo acordos em condições impossíveis de cumprimento pela impetrada. Além do mais, pacífico se tornou o entendimento no sentido de que a instituição educacional deve recorrer à via judicial própria para exigir da impetrante o pagamento das mensalidades atrasadas (...). A educação é garantia elevada à proteção constitucional e sobrepõe-se à inadimplência (REO da 3ª Região, REO 03039008/SP, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, DJ 06.02.96, p. 05044). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Considero, dessarte, que não cabe à instituição de ensino coarctar o direito do estudante ao prosseguimento de sua vida escolar. Cabe-lhe tão somente a utilização dos meios que a legislação lhe confere através de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, contudo sem ofensa a direito constitucionalmente outorgado (artigos 205 e 214 da CF/88). Parece-me, pois, que o *fumus boni iuris* reside nos aspectos mencionados, enquanto o *periculum in mora* encontra-se presente em face do prejuízo iminente e irreparável

que já está sofrendo e sofrerá o impetrante caso não seja regularizada sua situação escolar. Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para garantir ao impetrante o direito de efetuar sua matrícula na 4º período do curso de Tecnologia em Gastronomia, desde que a inadimplência seja o único óbice para tanto. Condiciono, contudo, os efeitos desta liminar ao pagamento da matrícula e de eventuais parcelas em atraso, diretamente à Universidade, mês a mês, por meio de boletos bancários, na proporção de uma vencida e uma vincenda, comprovando-se as quitações a este Juízo. As faltas deverão ser lançadas na proporção da frequência do impetrante, a critério dos respectivos professores. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oficie-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016917-25.2011.403.6100 - GUILHERME GOUVEA PICOLO (SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Atribua o impetrante corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Comprove, ainda, o ato coator, juntando documento onde consta a negativa da autoridade coatora em liberar o saldo de FGTS. Por fim, forneça contrafé completa para notificação da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004299-93.2003.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029620-18.1993.403.6100 (93.0029620-5)) RIVALE REPRESENTACOES LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4202

MONITORIA

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Fls. 305: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno da carta precatória, intime-se a CEF a recolher os valores necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, desentranhe-se a carta precatória juntada aos autos e remetam-na junto com as custas pagas ao juízo deprecado.

0005730-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS

Tendo em vista que não foi possível localizar novo endereço para citação, intime-se a CEF a requerer o que de direito ou indicar novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006638-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON FRANCISCO GOMES

Tendo em vista que não foi possível localizar novo endereço para citação, intime-se a CEF a requerer o que de direito ou indicar novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009786-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARROS ALMEIDA

Tendo em vista que não foi possível localizar novo endereço para citação, intime-se a CEF a requerer o que de direito ou indicar novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0125649-58.1978.403.6100 (00.0125649-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A(SP008222 - EID GEBARA)

Fls. 560: manifeste-se o impugnante José João Abdalla Filho, bem como a ré no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

0039912-23.1997.403.6100 (97.0039912-5) - JOSE MENESCAL DO NASCIMENTO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Indefiro o pedido da parte autora, considerando tratar de obrigação de fazer, que se dá nos termos do artigo 632, do CPC.Intime-se o patrono da parte autora a requerer o que de direito, carreado aos autos cópia da sentença, acórdão e do trânsito em julgado para a instrução do mandado de citação.Após, tornem conclusos.Int.

0045849-14.1997.403.6100 (97.0045849-0) - JOSE GILMAR DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 92: Indefiro o pedido da parte autora, considerando o requerido }às fls. 75.Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 578: Defiro a devolução de prazo à CEF.Int.

0094169-58.1999.403.0399 (1999.03.99.094169-8) - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a notícia de fls. 630, aguarde-se no arquivo provocação da advogada dos autores.Int.

0006756-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006756-5) - LUCIA ROSSI GOMES X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X SONIA ALVES MENDONCA FONSECCA X TERESA BRAZ DE ARAUJO X ZELIA TEIXEIRA SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Tendo em conta que as coautoras Maria Inês G.C. M dos Santos, Teresa Brás Araújo e Zélia Teixeira Soares receberam o crédito principal através de acordo administrativo, bem como que os honorários incidentes sobre este crédito já foram objeto de requisição e pagamento, reconsidero parte do despacho de fls. 491, apenas no tocante a determinação de expedição de minuta de requisitório em nome das referidas coautoras.Dê-se ciência a coautora, Lúcia Rossi Gomes acerca da disponição do valor requisitado em seu nome, passível de saque nos termos da Resolução 122/2010. I.

0024864-77.2004.403.6100 (2004.61.00.024864-8) - DEVERBERO EDICOES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da credora, desbloqueie-se o valor de fls. 526, até mesmo porque irrisório.Aguarde-se no arquivo provocação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A.Int.

0004971-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022213-6)) HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP182476 - KATIA LEITE) X UNIMED PAULISTANA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X HOSPITAL DO CANCER(SP092462 - LINO JOSE RODRIGUES ALVES)

CLA 06/09: A procuração outorgada pela requerida UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO confere aos advogados a prerrogativa de substabelecer a outros patronos com reserva de

poderes, consoante se colhe da procuração juntada a fl. 246. Assim, regularize a requerida sua representação processual para que seja analisado o pedido de substituição dos patronos já constituídos por aqueles indicados a fls. 533. Regularizados, tornem para apreciação dos embargos de declaração interpostos nos autos. São Paulo, 19 de setembro de 2011.

001444-03.2010.403.6100 - DARTICLEY SANTOS DA SILVA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Afasto a conexão alegada pela CEF em sua contestação, uma vez que está comprovado pela juntada da sentença que se tratam de concursos diferentes, ainda que se trate das mesmas partes. Venham conclusos para sentença. Int.

0011948-64.2011.403.6100 - INTERLABEL IND/ DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A autora ajuíza a presente ação ordinária em face da INFRAERO visando à desconstituição da decisão administrativa que lhe impôs penalidades quanto ao impedimento de licitar e contratar com a ré pelo prazo de 90 dias. Requer, ainda, o cancelamento da multa fixada pelo descumprimento de condições estabelecidas no pregão eletrônico 34/DALC/SEDE/2009 e, por fim, o cancelamento da inscrição no SERASA decorrente do não pagamento da multa. A liminar foi indeferida. A INFRAERO, citada, alega a incompetência deste Juízo, noticiando a existência de mandado de segurança, ajuizado em 04 de julho de 2011, anteriormente, portanto, à presente demanda, na Justiça Federal do Distrito Federal (15ª Vara Federal) e, requerendo o reconhecimento da continência. Aduz, ainda, a ocorrência da incompetência deste juízo em razão da não observância do foro de eleição previsto no edital do pregão eletrônico. Da análise dos documentos juntados pela ré (203/220 e 445/454), é possível verificar que a causa de pedir é idêntica. Entretanto, as partes são diferentes tendo em conta que no MS o demandado é a autoridade (pessoa física) e, ainda, o pedido nesta ação é mais amplo que naquela pois nesta se requer o cancelamento da inscrição junto ao SERASA. Desse modo, embora não se possa caracterizar o instituto da continência entre as ações é forçoso reconhecer a conexão entre as demandas, devendo as mesmas serem julgadas em conjunto, a fim de se evitar que sejam prolatadas decisões contraditórias. Assim, declino da competência, determinando a remessa dos presentes autos à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

0013265-97.2011.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020684-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOU MORUMBI(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI E SP264351 - FABIO DE OLIVEIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

CARTA PRECATORIA

0010791-56.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RECIPLAST COM/ DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA ME X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP Regularize a CEF a petição de fls. 21 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015076-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015076-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021187-59.1992.403.6100 (92.0021187-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES)

Fls 137 e ss: manifeste-se a autora, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016937-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-18.2011.403.6100) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) Apensem-se à Execução n.º 0001682-18.2011.403.6100, cujo sobrestamento determino. Após, dê-se vista ao Embargado para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027655-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027655-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO

Fls. 209: Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0020236-35.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)
Fls. 107: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0000350-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ELIRIO FERREIRA
Fls. 56: considerando a negativa da pesquisa RENAJUD, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034654-27.2000.403.6100 (2000.61.00.034654-9) - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fls. 882: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048111-63.1999.403.6100 (1999.61.00.048111-4) - IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A X INSS/FAZENDA
A sentença prolatada nos autos, a despeito de julgar procedente o pedido inicial, condenou a autora ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Ao constatar a existência de erro material nessa decisão (fl. 344), este Juízo reconheceu que os encargos de sucumbência são de responsabilidade da parte requerida, vencida na lide, de modo que a autora, vencedora da demanda, tem legitimidade para cobrar as custas processuais e a verba honorária. Entretanto, o procedimento por ela requerido, artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não se aplica para a União Federal que deve ser demandada nos termos do artigo 730 do mesmo diploma processual, esse o fundamento do r. despacho agravado (fl. 354). Assim, aclaro o despacho de fls. 351 e concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da União para pagamento do valor exigido, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Relator do Agravo de instrumento. Int. São Paulo, 20 de setembro de 2011.

0017246-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017246-7) - TACITO CLARET TOCCI JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X TACITO CLARET TOCCI JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Fls 150: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002451-85.1995.403.6100 (95.0002451-9) - SOLIMAR GARCIA X SIDNEY APARECIDO JUNQUEIRA X SUELI APARECIDA VITTI LOPES X SORAIA DE FREITAS CARVALHO COELHO X SUELI HATSUE WATABE IWASAKI X SANDRA MARIA PASSARELA HENRIQUE X SANAE KIMURA X SIDNEI NASCIMENTO X SONIA FUMIKO KAKISAKA X SONIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEY APARECIDO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA VITTI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAIA DE FREITAS CARVALHO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI HATSUE WATABE IWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA PASSARELA HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANAE KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLIMAR GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA FUMIKO KAKISAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Homologo a transação efetivada entre os autores SANAI KIMURA, SANDRA MARIA PASSARELA HENRIQUE, SIDNEI NASCIMENTO, SONIA APARECIDA LOURENÇO DA SILVA e SORAIA DE FREITAS CARVALHO COELHO, para que produza seus regulares efeitos. Indefiro o pedido de apresentação dos extratos das contas dos autores SIDNEY APARECIDO JUNQUEIRA e SONIA FUMIKO KAKISAKA, vez que tais extratos deverão ser obtidos administrativamente. Com relação a autora SUELI APARECIDA VITTI LOPES, intime-se a CEF a comprovar o creditamento nos autos da ação nº. 0000173-98.2006.4036109, carregando aos autos cópias das planilhas extraídas dos autos em questão ou certidão de inteiro teor apontando expressamente o creditamento do montante referente ao período discutido nos autos (abril/90), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0034672-87.1996.403.6100 (96.0034672-0) - ROBERTO GARCIA GOUDINHO X IVONE CRUANES GARCIA GOUDINHO(SP037626 - ADOLFO BRUNO NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GARCIA GOUDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE CRUANES GARCIA GOUDINHO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0023213-78.2002.403.6100 (2002.61.00.023213-9) - JOAO CARLOS VIEIRA COELHO X MARIA LUCIA VIEIRA COELHO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP138600 - MONICA SIMAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA VIEIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 239: Defiro o levantamento do montante rem anescente depositado nos autos.Serve o presente despacho como ofício para autorizar a CEF a converter em seu favor o referido valor.Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, tendo em vista o requerimento da CEF, autorizo-a a converter os valores transferidos em seu favor, servindo o presente despacho como alvará.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017666-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017666-0) - EVELAINE NOVAES PINTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EVELAINE NOVAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0008233-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO

Fls. 106: indefiro, tendo em vista que tal providência já foi realizada às fls. 61/62.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008072-04.2011.403.6100 - TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP144426 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face da empresa Tamandaré Transportes e Turismo Ltda.Após, tentativas infrutíferas de intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC, o Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 325 que a empresa estava inativa.Cumpra dizer que o bloqueio on line de valores também foi negativo. Instada a se manifestar, a credora requer seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica da ré, com a intimação do sócio Felix Rodrigues Calvente para pagamento do débito.No caso em tela, não resta dúvidas de que o encerramento das atividades da ré, sem a satisfação de suas obrigações legais, configura uma dissolução irregular, passível de desconsideração da personalidade jurídica.Decidiu a Primeira Seção do C.Superior Tribunal de Justiça, editando a Súmula 435 que, verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Esse também é o entendimento de nossos tribunais, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO.- A dissolução irregular da empresa, assim compreendido o encerramento de suas atividades sem a observância das obrigações perante o fisco, configura, ipso facto, a gestão ilícita da pessoa jurídica, haja vista a inexorável ofensa aos diplomas legais de regência.- Em idêntica situação se encontra a sociedade que transfere seu domicílio, ou seja, sua sede, sem nenhuma comunicação à Fazenda ou alteração de seus atos constitutivos. Precedente do e. TRF-4ª Região (AG 199804010454813/RS, Relator o Desembargador Federal ALMIR SARTI, decisão unânime da Primeira Turma em 15/12/1998, publicada no DJ de 27/01/1999, pág. 367).- Plenamente justificável, portanto, a responsabilização pessoal do sócio-gerente da sociedade executada. Inteligência dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.Agravo de instrumento provido.(TRF/5ª Região, AG/PB 56350, DJU de 11/11/2004, p. 229, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma)Assim, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça que evidencia a dissolução irregular da ré, sendo pelo fato de estar com as atividades encerradas, sendo pelo fato de não possuir bens livres, passíveis de garantir suas dívidas, admito a desconsideração da sua personalidade jurídica e determino a intimação pessoal do sócio Felix Rodrigues Calvente, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6337

IMISSAO NA POSSE

0028632-69.2008.403.6100 (2008.61.00.028632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017828-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017828-7)) CLAYTON RODRIGUES CAVALCANTE X MICHELLE CARDOSO DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X PAULO LOPES DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o Julgamento em diligência.Fls. 236/239 - Preliminarmente, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, levando-se em consideração o acordo que anteriormente firmou às fls. 51/54, em que se comprometeu a transferir a posse provisória do imóvel em favor dos autores.Findo o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040750-44.1989.403.6100 (89.0040750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SABASTIAO DOS SANTOS X LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de resolução do contrato de Escritura Particular de Promessa de Venda e Compra, com o cancelamento da Averbação 1, na Matrícula nº. 5.182, efetivada em 28/02/1980, no Livro nº. 02, Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo, voltando o imóvel objeto de tal matrícula a integrar plenamente o patrimônio da CEF, inclusive com sua desocupação por quem quer que o esteja ocupando, e perdendo o réu o direito às prestações já pagas. Para tanto alega a parte autora que em 30 de maio de 1967, por meio de Escritura Particular de Promessa de Venda e Compra, posteriormente averbada, celebrou contrato com Sebastião dos Santos, que figurou como promissário comprador, obrigando-se a adquirir o imóvel, pelo preço e condições estipuladas naquele instrumento. Afirma que o documento previa a obrigação expressa das partes, bem como a consequência da prolongada falta de quitação dos valores devidos mês a mês, neste caso a rescisão contratual de pleno direito. Alega que o promissário comprador, conquanto ciente de suas obrigações, tendo assumido o pagamento de 300 prestações mensais e sucessivas, deixou já em setembro daquele mesmo ano, 1967, de quitar com as prestações mensais, tendo no total efetuado apenas três pagamentos. Conquanto inúmeras vezes notificado o devedor, pela credora, de seu atraso, a fim de compor a lide, com a realização daquele dos pagamentos em atraso, a parte autora quedou-se inerte, cabendo à parte autora, credora, a presente demanda. Com a inicial vieram documentos. A citação restou infrutífera, tendo durante anos se prosseguido para a localização dos réus e com tentativas reiteradas de citações, sempre improdutivas. Após anos foi requerida e autorizada a citação por edital, devido a não localização da parte devedora ré. Sem a vinda da parte ré para os autos, deu-se sua revelia, com a nomeação de curador especial. Após a autora noticiou o falecimento do Sr. Sebastião dos Santos, o promissário comprador, ora réu, ocorrida antes da citação por edital, requerendo a citação de seus sucessores, para sanar a nulidade. Realizaram-se citações pessoais, tornando sem efeito as anteriores nomeações de curador especial. Sem apresentarem as rés defesa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente à lide, nos termos do artigo 330, inciso I e II, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito a ser solucionada. Decreta-se a revelia, reconhecendo a incidência de seus efeitos, nos termos das regras processuais civis. Observo que quanto aos efeitos da revelia, presumindo-se verídico os fatos não impugnados, aplica-se pela não divergência entre as alegações da parte autora e os documentos acostados aos autos, bem como por serem absolutamente críveis suas alegações. Inicialmente observo que não cabe a condenação para pagamento de valores a título de honorários ao advogado dativo, diante da falta de necessidade de praticar o mister para o qual chamado, já que posterior deu-se a citação pessoal. Assim o sendo mesmo para o primeiro curador, já que praticamente ato algum efetuou em defesa da parte representada tão-só temporariamente. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores.

Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordado assumem as partes contratantes as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Registra-se como principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes a geração para o credor do direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor a obrigação de prestar, de concretizar a prestação contratada, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação

tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda, artigo 315: As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes. Destes artigos se finaliza que, o credor tem o direito de exigir do devedor não só o cumprimento da obrigação, mas o implemento da obrigação na forma, modo e data estabelecidos, não sendo lícito o pleito do devedor em sentido diverso, que implique em desrespeito obrigacional. Como explanado, não havendo ilegalidades o contrato deve ser mantido na íntegra, respeitando o princípio do pacta sunt servanda, guiador deste instituto tão fundamental à vida social, o contrato. Imagine se todos os obrigados por contratos decidissem após terem a vantagem da contraparte obtida em seu favor, então resolvessem rever o acordado para influir no pagamento devido, seria o caos social, criando verdadeira instabilidade jurídica, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Daí porque a revisão contratual vem guiada pelas ilegalidades constatadas, e não pela mera vontade do contratante, que após sua vantagem entende não dever o devido. No caso dos autos, vê-se que a parte ré não realizou os pagamentos devidos mês a mês à autora, em razão do financiamento imobiliário travado, para que a segunda adquirisse residência para moradia. Das 300 prestações mensais e sucessivas contratadas, a parte autora pagou tão-somente três prestações, estando sua dívida injustificada, diante do ordenamento jurídico. Do contrário, ao albergar-se tal conduta, estar-se-ia incentivando a indevida prática de não efetuação de pagamento de valores devidos. Considere-se que a demanda, conquanto verse sobre sistema financeiro habitacional, tem peculiaridades próprias, que não passam despercebidas. Diante do pedido efetuado, da revelia e dos documentos acostados, absolutamente desnecessária a perícia. A questão a ser solucionada por meio do Estado-Juiz é questão de direito, não se fazendo pertinente prova quanto a quantias pagas e cobradas, até mesmo porque, com a revelia, nada alegou a parte autora neste sentido. Denota-se, assim, que nem mesmo sobre a tese de existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro tem a devedora permissão legal para sua reiterada inadimplência. A jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer as relações jurídicas estabelecidas entre Instituição Financeira e indivíduos como relação de consumo, com a consequente incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº. 8.078/1990), entendimento que tem se solidificado a cada dia, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se às Instituições financeiras. Conforme delineamento traçado pela disposição do artigo 3º, em seu 2º, do CDC, ao prever que é serviço, para se ter como objeto de relação consumerista, os de natureza bancária e financeiros, como de crédito e securitários. Assim a presente causa é considerada como de natureza consumerista, coadunando a posição deste Juízo à jurisprudência atual, deixando de aplicar seu entendimento de que por se tratar de financiamento, afastar-se-ia a viabilidade desta qualificação da relação, já que um dos requisitos legais para o reconhecimento desta espécie de relação jurídica é a aquisição do objeto (produto ou serviço) como consumidor final, o que justamente não haveria, já que o mutuário necessariamente fica obrigado à restituição do valor mutuado, de modo que em princípio, ao menos, não poderia ser visto como adquirente final, sendo inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Superada esta questão inicial, para ter-se a presente demanda sob o foco do CDC, passa-se a cotejar as disposições legais deste microsistema com os fatos apresentados. Neste caminhar vai-se aferir que mesmo sob a ótica de proteção ao vulnerável indivíduo a parte autora não alcança o benefício pretendido de se terem nulidades nos termos do pacto travado. Isto porque não lhe falta proteção jurídica, ainda mais com a incidência do CDC, mas sim, o que lhe falta, é o próprio direito, o fundo, direito material alegado. Repare que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, sem afrontas ao ordenamento jurídico e ao microsistema protetivo do consumidor, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Os reiterados pleitos de que se dê interpretação às cláusulas de contratos habitacionais em favoravelmente ao mutuário, atendendo sua condição de vulnerabilidade, e somente desta forma cumprindo com a proteção que o sistema habitacional visa a dar-lhe não encontra amparo. Os termos em que criado o próprio sistema financeiro habitacional, desde sua origem, já o foi com o fim de beneficiar o adquirente da moradia, traçando no microsistema as regras de modo a favorecer o seu cumprimento obrigacional, mas certamente exigindo o pagamento dos valores devidos. Nestes termos delineadas as regras para os financiamentos habitacionais. Adverte-se ainda que o instrumento contratual travado pelas partes contém cláusula expressa sobre a consequência de falta de pagamento reiterado, prevendo para a devedora inadimplente a ruptura do contrato, rescisão, justamente o que pretende ver a ré executado. Igualmente se pode ressaltar que a parte autora atuou devidamente fora dos autos, na tentativa de composição amigável da lide, bem como constituindo em mora a parte devedora, que, contudo, permaneceu no mesmo comportamento omissivo. Prevê o contrato em sua Cláusula I: Se o promitente comprador deixar de efetuar o pagamento subsequente ao vencimento de cada prestação, ficará obrigado aos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês sobre o montante do crédito em atraso. Prolongando-se o atraso até quatro prestações, será facultado ao outorgante promitente vendedor dar o contrato por rescindido de pleno direito. Destarte, por tudo que analisado dos autos, com amparo no ordenamento jurídico, impõe-se o acolhimento dos pedidos da parte autora, par rescindir o contrato de Promessa de Compra e Venda citado, com o cancelamento da Averbação, bastando a parte autora dirigir-se ao Cartório de Registros Públicos para efetivar este cancelamento, munido da presente sentença na forma legal requerida para o Registro pretendido. E, por último, reconhecendo a perda integral, por parte da autora, já que deixou de efetuar praticamente todos os valores devidos, quanto ao residente do imóvel, ocasionando perdas financeiras à parte autora irreparáveis. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para Rescindir o Contrato de Compromisso de Venda e Compra travado entre as partes, tal como alhures retratada e ainda como nos autos verificados, determinando-se o Cancelamento da Averbação correspondente; bem como a perda em favor da CEF dos valores pagos inicialmente pela parte autora. A parte ré fica obrigada a imediata desocupação do imóvel em questão. Outrossim, condenando a

parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sem pagamentos aos curadores especiais, nos termos da fundamentação supra. Transitado em julgado, arquivem-se os atos com as formalidades legais. P.R.I.

0025329-76.2010.403.6100 - MARCO FABIO MARIA BALDO X SANDRA REGINA MANIAS BALDO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 134 como emenda da inicial, para alterar o valor atribuído a causa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado a causa fazendo contar o valor de R\$ 318.661,17, a vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 131), não há custas a ser recolhida. A vista da inércia do patrono da parte autora em cumprir as determinações deste juízo (fls. 131, 135 e 137), apesar de devidamente intimado, acarretando a paralização do presente feito por aproximadamente 8 meses, determino que a Secretaria proceda a intimação pessoal dos autores para que cumpram a determinação de fls. 131, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos 0044391-88.1999.403.6100 (21ª Vara Cível), 0050628-41.1999.403.6100 (23ª Vara Cível) e 0016106-02.2010.403.6100 (5ª Vara Cível), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006469-90.2011.403.6100 - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Defiro o prazo de 05 (CINCO) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 36. Intime-se.

0012786-07.2011.403.6100 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X SERGIO LUIZ CARDOSO PINHEIRO(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 231 - Providencie os patronos da parte autora Banco Nossa Caixa S/A a juntada do instrumento de substabelecimento e/ou procuração originais, sob pena de desentranhamento, no prazo de cinco dias. Cumpra o r. despacho de fls. 222, recolhendo as custas judiciais devidas à Justiça Federal, na guia GRU e promova a citação da CEF para integrar o pólo passivo da presente demanda, providenciando as cópias necessárias para a citação. Com o cumprimento, cite-se. Após, a juntada da contestação, abra-se vista a União -tópico final do despacho de fls. 222. Int.

0015408-59.2011.403.6100 - ANDREIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requerida pela parte autora às fls. 12. Anote-se. Considerando a natureza do pedido formulado na presente ação, torna-se imprescindível a integração no processo de todos os co-obrigados no contrato, uma vez que a prestação jurisdicional deve ser uniforme para todos os envolvidos na relação jurídica de direito material. Cuidando de contrato com pluralidade de credores ou devedores, é indispensável a instauração de litisconsórcio necessário, até mesmo para propiciar que todos os integrantes do acerto sejam atingidos pela decisão judicial que vier a solucionar os pontos sobre os quais incide a controvérsia. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região, na AC nº. 200104010071809/PR, Primeira Turma Suplementar, Rel. Eduardo Tonetto Picarelli, DJU 15.08.2001, p. 2187: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação. A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário. Assim, versando a presente ação sobre contrato de financiamento imobiliário assinado tanto pela autora quanto por seu cônjuge, RUI MARCOS BARBOSA, conforme informado às fls. 14, em que pese o acordo das partes no divórcio (fls. 43), é de rigor a inclusão deste último na condição de litisconsorte necessário, devendo a parte-autora providenciar a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias, à vista das disposições contidas nos artigos 10, 1º, II, 11, parágrafo único e 47, todos do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada Intime-se.

0016196-73.2011.403.6100 - JACOB LEONE PITOL X CELIA REGINA SALVIANO PITOL(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Providencie a parte autora a juntada das declarações de pobreza em via original, pois as juntadas as fls. 123/124 são cópias simples, bem como providencie nova procuração na qual conste o atual endereço dos autores (nome da Rua/Avenida/Estrada, número, apto ou outro complemento e o CEP correto), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento integral, cite-se nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016543-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVIO BARBOSA PEREIRA FILHO

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não mais resida no local, a notificação deverá ser feita na pessoa do ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça proceder à sua identificação/qualificação. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0016545-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não mais resida no local, a notificação deverá ser feita na pessoa do ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça proceder à sua identificação/qualificação. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0016547-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GIOVAN CARLOS DA SILVA BRAZ X SHALYMAR THARINE ROCHA DE ARAUJO BRAZ

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não mais resida no local, a notificação deverá ser feita na pessoa do ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça proceder à sua identificação/qualificação. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0016550-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DENIS BATISTA DE ALBUBUERQUE

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não mais resida no local, a notificação deverá ser feita na pessoa do ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça proceder à sua identificação/qualificação. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0016556-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO SARAIVA DE QUEIROZ

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não mais resida no local, a notificação deverá ser feita na pessoa do ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça proceder à sua identificação/qualificação. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0016558-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA EUNICE ALVES PEREIRA

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não mais resida no local, a notificação deverá ser feita na pessoa do ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça proceder à sua identificação/qualificação. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009695-40.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SIMEG MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2011, às 16:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias com urgência. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11275

MONITORIA

0014888-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DORALICE DE SOUZA MARTINS

Fls.37/38: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0014995-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a retirar a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando as informações prestadas pelo Juízo da Comarca de Cotia (fls.605), CUMPRA-SE a determinação de fls.570 transferindo-se parte do valor depositado às fls.569 à ordem e à disposição daquele Juízo, reservando-se o importe de 10%(dez por cento) referente aos honorários, conforme determinado às fls.573. Transferidos, dê-se vista à União Federal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n°s 0020590-27.2010.403.0000, 0029850-31.2010.403.0000 e 0026451-57.2011.403.0000. Int.

0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0) - EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a manifestação da União Federal de fls.133/136, diga a parte autora o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.613/621: Manifeste-se a CEF. Int.

0010726-66.2008.403.6100 (2008.61.00.010726-8) - EXPEDITO ALVES CABRAL(SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA E SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Decorrido o prazo para contra-razões, regularize a Dra. Yolanda Fortes Y Zabaleta - OAB/SP nº 175.193 a petição de fls.473/474, subscrevendo-a. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0030426-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030426-8) - CARLOS ROBERTO ORSOLIN(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.139/142) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor remanescente devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10%(dez por cento) do valor da condenação a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0020705-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020705-0) - MARIA LUIZA MARQUES PAULA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004814-20.2010.403.6100 - INTERSMART COMERCIO, IMPORT EXPORT EQUIP ELETRONICOS(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que autorize o recolhimento do FAP nos moldes da Lei 8.212/91, afastando-se a fórmula do FAP determinada pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, artigo 202-A do Decreto 3.048/99, na Portaria Interministerial MPS/MF 329/2009 e nas Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS. Alternativamente, requer sejam excluídos do cálculo do FAP todos os acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não foram provocados pelas condições de trabalho/meio ambiente de trabalho. Alega a autora, em síntese, que a Lei 10.666/03 não esgota a fixação da alíquota e que tal fixação, efetuada pelas normas infralegais, invade o campo da reserva legal e fere o princípio da estrita legalidade tributária. Aduz inexistir razoabilidade atuarial e proporcionalidade entre os custos dos benefícios acidentários e o valor do SAT a ser pago pelas empresas a partir da nova metodologia do FAP. Sustenta a ilegalidade da contabilização de acidentes de trabalho que estão aquém do controle e da capacidade de prevenção da empresa ou que estejam sub judice. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 120/121. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 128/151), tendo o E. TRF deferido o efeito suspensivo requerido (fls. 181/182). Na contestação, a União Federal aduziu que a variação positiva ou negativa de alíquotas, resultante da aplicação do FAP, se limita ao determinado pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, o que deixa clara a constitucionalidade e legalidade da norma, vez que os parâmetros de tal variação estão devidamente amparados em lei. Alega a correta publicidade das informações utilizadas, bem como a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios para o cálculo do FAP. Argumenta com o respeito ao princípio da legalidade e à anterioridade nonagesimal e a necessidade de se incluir no cálculo do FAP os acidentes de percurso/trajeto para o custeio do SAT. Réplica às fls. 175/179. Decisão exarada às fls. 185 determinando a realização de prova pericial. Manifestou-se a autora às fls. 189/191 requerendo o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Despacho proferido às fls. 192, acolhendo a manifestação da autora para reconsiderar a decisão de fls. 185. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º). O FAP é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou aumentá-la em até 100% e constituiu valor determinante da alíquota do RAT. A nova metodologia para o FAP encontra-

se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de frequência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos ao trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco. Embora tenha decidido em outras oportunidades que a definição da alíquota efetivada a partir do desempenho real da empresa de acordo com o ranking resultante da aplicação do FAP, não se mostra razoável e não se compadece ao princípio da segurança jurídica, rendo-me à posição majoritária, senão unânime dos Tribunais Pátrios, acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP. A Lei 10.666 estabeleceu a base de cálculo do SAT/RAT e parametrizou os graus mínimo e máximo de alíquotas (1%, 2% ou 3%, que poderão ser reduzidas em 50% ou aumentadas em até 100%), tal como delineado no artigo 97 do CTN. Coube ao Executivo regulamentar a complexa metodologia do FAP com a fixação de alíquota efetiva e variável, aplicada de acordo com a realidade de cada contribuinte, dentro dos parâmetros legais mencionados. A delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social, por previsão do artigo 14 da Lei 10.666/2003, não viola o princípio da legalidade, mas visa otimizar a sua aplicação. A divulgação de dados de outras empresas encontra obstáculo no artigo 198 do CTN, que veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública e seus servidores, de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. A inserção do FAP não desvirtua a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. A fixação de alíquotas diferenciadas fundadas no grau de risco e do desempenho da empresa não tem caráter sancionador, mas visa implementar o princípio da equidade na participação do custeio, do equilíbrio atuarial e da solidariedade do custeio. Nesse sentido, destaco as seguintes ementas do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por PANATLÂNTICA CATARINENSE S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa merece transcrição: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMO DE 12%, 9% OU 6% PELA LEI Nº 9.732/98 NO ART. 57, 6º E 7º, DA LEI Nº 8.213/91. FAP. LEI Nº 10.666/2003. LEGALIDADE. 1. Definida suficientemente na lei de regência a obrigação tributária, a definição do grau de risco de acidentes de trabalho e de atividade preponderante da empresa pelo Poder Executivo não viola o princípio da tipicidade (artigo 97 do CTN). 2. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação e o STJ declarou a legalidade dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que apenas disciplinam o enquadramento na hipótese de incidência para produzir seus regulares efeitos. 3. O acréscimo de 12%, 9% ou 6%, inserido pela Lei nº 9.732/98 no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, conforme a atividade exercida pelo segurado, para financiar a aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, à alíquota de 1%, 2% ou 3% da contribuição para o SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, não ofende preceitos constitucionais nem se afasta dos limites da legalidade. 4. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ (EREsp 297215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 5. A implementação do FAP pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que estabeleceu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e possibilidade de redução em até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, regulada sem inovação pelos arts. 202-A e 307 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, não afronta o princípio da legalidade estrita insculpido no artigo 150, I, da Lei Magna e também não altera os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação da União provida (e-STJ fl. 165). O recurso especial louva-se na violação do art. 97 do CTN, sob o fundamento de que o acórdão do TRF manteve íntegra a cobrança do SAT/RAT, com base em multiplicador FAP, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e art. 202-A do Decreto n. 3.048/99. O especial é simultâneo a recurso extraordinário. Contrarrazões apresentadas às fls. 226/235-e. É, no essencial, o relatório. A decisão recorrida baseou-se em dúplice fundamento: a) violação da Lei 5.194/1966, art. 34, alíneas f e k; b) ofensa ao princípio da legalidade (art. 5, caput, CF/1988) e ao livre exercício de atividade profissional (arts. 5, inciso XIII, e 22, inciso XVI, CF/1988). Em fls. 169/171, colhe-se do voto condutor do acórdão do TRF-4 que: A controvérsia objeto desta ação é a constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003. (...) Com efeito, a regulamentação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção por decreto não caracteriza desrespeito ao princípio da legalidade tributária, pois se trata de medida necessária e compatível com os dados estatísticos de frequência dos registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS. Tais dados são publicados anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União, com os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgado na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos para possibilitar a verificação do desempenho dentro de sua CNAE- Subclasse, com a finalidade de incentivar os investimentos em segurança do trabalho. (...) Aliás, a questão da delegação legislativa ao Poder Executivo para fixar as alíquotas do SAT não é nova e já foi há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/1989 e o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação

da Lei n. 9.732/1998, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados, quanto aos trabalhadores avulsos (RE n. 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, D.J. de 04/04/2003). E o Plenário do Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, e da Lei 9.732/98, que destinou parte da contribuição do SAT, previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91, para o financiamento das aposentadorias especiais (REsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 12.9.2005; REsp 512488/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU 24.05.2004, p. 240). O cerne da discussão está na legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Como visto, o acórdão apoia-se no princípio da legalidade, ostentando manifesto fundamento constitucional, insindicável pelo e. Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. Alegação genérica de violação de lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 3. É inviável a análise, no âmbito da instância especial, de questão concernente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação, quando a orientação do Tribunal a quo firmou-se sob a ótica exclusivamente constitucional, visto tratar-se de matéria reservada à exclusiva competência da Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 529.257/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.6.2007, DJ 3.8.2007, p. 324.) Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, REsp 1271736 (decisão monocrática), Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30/08/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei Nº10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental improvido. (TRF-1ª Região, AGA, Relador Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 12/08/2011, p. 385) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um

multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. (TRF-3ª Região, AMS 326505, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 10/05/2011, p. 369)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida. (TRF-5ª Região, AC 514956, Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE de 07/07/2011, p. 509) O acidente de trajeto ou percurso é equiparado a acidente de trabalho pelo artigo 21, IV, d da Lei 8.213/91, verbis:Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.Anote-se, a propósito, que a Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31/05/2010 (publ. DOU de 14/06/2010) estabeleceu a hipótese de redução de 25% do valor do IC (índice composto) em casos de morte ou invalidez permanente decorrentes de acidente de trabalho tipificados como acidentes de trajeto. Todavia, não se mostra razoável a exclusão do acidente de trajeto/percurso do cálculo do FAP se para para a concessão de benefícios previdenciários ele é equiparado ao acidente de trabalho.As outras hipóteses citadas pela autora - afastamento do empregado por prazo de até 15 dias, acidentes em que a empresa disponibilizou seguro ou assistência médica integral, ou cuja caracterização esteja sub judice - não podem ser avaliadas de forma genérica como pretendido. Por outro lado, entendo ser razoável a inclusão desses itens no cálculo do FAP, índice que se destina, justamente, a estimular investimentos em saúde e segurança do trabalho por parte do empregador.Anoto, finalmente que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172).III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Oficie-se.

0014304-32.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que, muito embora exista divergência jurisprudencial acerca da aplicação do dispositivo consagrador dos benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas, o que não cabe aprofundar no presente momento processual, não reconheço que, no presente caso concreto, a impetrante pessoa jurídica possa ser considerada necessitada a ponto de apresentar situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 2o da Lei no. 1.060/1950. Defiro o prazo de

10(dez) dias para o recolhimento das custas, pena de cancelamento da distribuição. Após, CITEM-SE os réus. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Int.

0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES
Retifico o despacho de fls. 166, para constar como segue: Informe o BNDES acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º. 35/2011, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Fls. 81/82: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033400-14.2003.403.6100 (2003.61.00.033400-7) - GALLI E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Fls. 416 - Considerando a anuência do impetrante, cumpra-se determinação contida às fls. 415 in fine e proceda à transformação em pagamento definitivo/conversão a favor da União Federal dos valores depositados nos autos (novembro/2003 a setembro/2008), conta n.º 0265.635.00218480-2, código de receita n.º 4234 (COFINS) de acordo com o requerido pela União Federal. Expeça-se. Após o cumprimento, dê-se nova vista à União Federal - FN, conforme requerido às fls. 413. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
Fls.454/578: Ciência às rés. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.453. Int.

0053348-20.1995.403.6100 (95.0053348-0) - COPLEN S/A IND/ E COM/(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X COPLEN S/A IND/ E COM/

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA

Fls. 427/429: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados .Int.

0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4) - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.217/220) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora

no valor de R\$7.986,53(depósito de fls.182) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Após, expeça-se.

Expediente Nº 11276

MONITORIA

0022416-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA X LUCIANA BATISTA X VALDIR TENORIO DOS PASSOS
Preliminarmente, considerando o programa de conciliação a ser realizado nesta Justiça Federal, diga a CEF se possui interesse na audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023948-33.2010.403.6100 - ISRAEL ZEK CER(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade. Precedentes da Corte Especial. (Corte Especial, EREsp n. 725.740/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 08/02/2010).(Ag RG no Resp 1094124/MS - rel. Min. Aldir Passarinho Junior - STJ - 4ª T. - Dje 25/02/2011).Contudo, a procuração acostada as fls.44, permite o substabelecimento com o fim específico de representar os interesses do autor junto ao Procedimento Administrativo na Secretaria da Receita Federal, portanto, determino ao autor a regularização da representação processual em face dos substabelecimentos acostados as fls.1346 e 1373. Em se tratando, ainda, de processo com deferimento do Segredo de Justiça, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para a regularização da representação processual.Após, prossiga dando-se vista ao Sr. Perito (fls.1396).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o embargante para que diga acerca do julgamento do pedido de reconsideração formulado nos autos do agravo de instrumento nº. 0010023-68.2009.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X

ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

I - Diante da aquiescência da UNIÃO FEDERAL - PFN às fls. 1747, admito a habilitação dos herdeiros de OLAVO EGYDIO SETUBAL abaixo relacionados, nos termos do artigo 1.060, I do CPC: AUTOR/BENEFICIÁRIO CPF/CGC Docs./Procuração . OLAVO EGYDIO SETUBAL Herdeiros: - ALFREDO EGYDIO SETUBAL 014.414.218-XX Fls.1718/1727; Fls.1731/1733 e 1748 - JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL 011.785.508-XX Fls.1718/1727 Fls.1731/1733 e 1749 - MARIA ALICE SETUBAL 570.405.408-XX Fls.1718/1727 Fls.1731/1733 e 1750 - OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR 006.447.048-XX Fls.1718/1727 Fls.1731/1733 e 1751 - PAULO SETUBAL NETO 638.097.888-XX Fls.1718/1727 Fls.1731/1733 e 1752 - RICARDO EGYDIO SETUBAL 033.033.518-XX Fls.1718/1727 Fls.1731/1733 e 1753 - ROBERTO EGYDIO SETUBAL 007.738.228-XX Fls.1718/1727 Fls.1731/1733 e 1754 Ao SEDI para as alterações necessárias, retificando-se o pólo ativo, conforme habilitações acima admitidas. II - Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores incontroversos nos moldes anteriormente deferidos. III - Oficie-se à Receita Federal do Rio de Janeiro, conforme requerido pela União Federal no item 2 de fls. 1747, encaminhando-se cópias de fls. 1061/1062, fls. 1540/1542, fls. 1544/1546 e 1546 verso, fls. 1548 e fls. 1747. IV - Após, se em termos, ao Contador Judicial nos termos do despacho de fls. 1530, in fine.

0011424-67.2011.403.6100 - RENATO PINHEIRO FERREIRA(SP112760 - NEUSA MARIA PINHEIRO FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE UNIP INTERATIVA/POS-GRADUACAO/CAMPUS JABAQUARA X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP213461 - MICHELLE MONFORTE ABRAHÃO)

I - Trata-se de mandado de segurança em que objetiva o impetrante a imediata expedição do Certificado de Conclusão do Curso de Suporte Técnico em Tecnologia da Informação e histórico escolar pela autoridade impetrada, que se recusa a expedir tal documento em razão da demora na alimentação do sistema informatizado. A petição de fls. 39/40 foi recebida como aditamento à inicial. Liminar deferida às fls. 41/42. Nas informações, a autoridade impetrada afirma que em cumprimento a liminar deferida, encaminhou ao impetrante por e.mail cópias digitalizadas do certificado de conclusão do curso e histórico escolar e posteriormente, os originais destes documentos foram disponibilizados no pólo Jabaquara e retirados pelo impetrante conforme documento de fls. 60. O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela confirmação da medida liminar deferida e provimento definitivo da segurança (fls. 64/67). Este, em síntese, o relatório.DECIDO II - O impetrante concluiu o curso Superior Técnico em Gestão da Tecnologia da Informação na Universidade Paulista - UNIP - Interativa e precisa do diploma e histórico escolar necessários para a posse no cargo de Analista do Ministério Público da União em que foi aprovado em concurso público (fls. 19/20) e para a participação do curso de pós-graduação em Gestão Pública oferecido pela Universidade Federal do Paraná para o qual foi selecionado (fls. 21). Após ter formulado vários pedidos à Universidade solicitando a entrega de tais documentos, o impetrante obteve a informação de que eles somente seriam disponibilizados após o dia 30 de junho de 2011. Passada esta data, no entanto, os documentos ainda não estavam disponíveis para entrega, conforme documento de fls. 25, o que levou o impetrante ao ajuizamento desta ação. A demora na expedição do diploma e histórico escolar pela instituição de ensino está obstaculizando a vida profissional e acadêmica do impetrante, que depende da entrega de tais documentos ao Ministério Público da União para que possa tomar posse no cargo de Analista da referida instituição, bem como para que possa ingressar no curso de pós-graduação da Universidade Federal do Paraná. No caso dos autos, a Universidade Paulista (UNIP) apresentou argumento meramente burocrático para justificar a delonga na emissão do certificado de conclusão de curso e histórico escolar, uma vez que faltava somente a migração das notas do aluno Renato Pinheiro Ferreira para o histórico escolar, para que o certificado pudesse ser emitido. A demora excessiva na expedição de diploma de conclusão de curso superior após o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela instituição de ensino, não se afigura razoável, mormente em face dos prejuízos que pode sofrer o impetrante na sua vida profissional e acadêmica. Nesse sentido, a propósito, confira-se a decisão proferida pela 1ª Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região, verbis : ENSINO. CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EXPEDIÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Uma vez concluído o curso de ensino superior, assiste ao estudante o direito ao recebimento do respectivo diploma, mormente não havendo qualquer motivo que justifique o retardamento de meses para a entrega do documento; 2. Dificuldades financeiras da instituição de ensino não constituem óbice à confecção, expedição e entrega do diploma, pois o aluno requerente deve arcar com tais custos, mediante recolhimento da respectiva taxa. 3. Remessa Oficial improvida. (TRF da 1ª Região, REO - Remessa ex officio - 200041000050956, 1ª Turma, Rel. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ data 21/10/2002 página 18). Vale ressaltar que a obrigação da instituição é com o oferecimento do serviço durante todo o período de duração do curso e, evidentemente, com a entrega da documentação comprobatória de sua conclusão, como se busca no presente caso. Se já cumpridos todos os requisitos necessários para a emissão do diploma, qualquer ato que se opõe a essa expedição é

medida de coação e que não se compadece com o compromisso com a educação que as Instituições Privadas de Ensino tanto apregoam. Por fim, não há como se reconhecer a perda do objeto da ação conforme requerido pela universidade impetrada, vez que os documentos foram expedidos somente após o deferimento da liminar, o que torna flagrante o interesse processual do impetrante. III - Isto posto PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que entregue ao impetrante RENATO PINHEIRO FERREIRA seu certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. P. R. I. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065278-40.1992.403.6100 (92.0065278-6) - HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA ME (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA ME, nos termos das alterações societárias apresentadas às fls. 296/314. Após, expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Aguarde-se a disponibilização da pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11277

DESAPROPRIACAO

0014899-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014899-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X TADAO NISHIKAWA (SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA (MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO (MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO)

Fls. 394: Considerando que até a presente data não restou comprovado pelo co-réu ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA, a impenhorabilidade do valor bloqueado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEFIRO o requerido pela CEF. Transfira-se o valor de R\$ 142,62, bloqueado às fls. 390. Após, com a vinda da guia de depósito de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Int.

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA
Fls. 230 e 231: Manifeste-se a CEF. Int.

0013200-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSILAY SANTIAGO

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitoria requerida pela CEF às fls. 39 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº. 1472/2011, independentemente de cumprimento. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019460-70.1989.403.6100 (89.0019460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)) BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCRÉD S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA

PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRASILINTER S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRAZILIAN ASSETS S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0056894-15.1997.403.6100 (97.0056894-6) - JOSEFA FELICIDADE BEZERRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.199: Prejudicado, tendo em vista a sentença extintiva proferida às fls.194. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0007941-83.1998.403.6100 (98.0007941-6) - ADECI JOAO DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETE ROMEIRO X DOMETILIA FRANCISCA DA SILVA X GETULIO ANTONIO COSTA X IVANIR COSTA DE OLIVEIRA FERREIRA X JOSE ROCHA DE OLIVEIRA X JOSEFINA ROSA DO NASCIMENTO X LUIZ LEME FERREIRA X MERCIONE BARONI DE CARVALHO X NALVA MESSIAS LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019102-90.1998.403.6100 (98.0019102-0) - ADELINO ALVES X ANTONIA APARECIDA RUIZ PATTA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CAMPINAS X ANTONIO MACHADO X ANTONIO PAIXAO DE OLIVEIRA X EMILIA LOPES RODRIGUES X JOAO FERREIRA MENDES X JOAQUIM RIBEIRO HERNANDES X MANOEL DOS SANTOS MORENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027773-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027773-2) - KOICHI OGAWA X SADAKO OGAWA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005057-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005057-3) - ANA MARIA ARAUJO PACHECO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls.214/215: OFICIE-SE ao Banesprev, conforme requerido. Int.

0020432-50.2010.403.6182 - HSUI CHANG HSAIO CHING(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a autora requer provimento jurisdicional que anule o débito relativo ao imposto de renda, inscrito na dívida ativa sob o número 80.1.09.009746-65(P.A. nº 10880.606370/2009-97). Alega a autora, em síntese, que foi surpreendida com a Execução Fiscal nº 2009.61.82.042669-0, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais, tendo por objeto a cobrança de débito de imposto de renda originado de procedimento de malha fina. Afirma não ter sido intimada para apresentação de documentos comprobatórios de seus gastos, tornado nulo o lançamento por inobservância ao devido processo legal. Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal, vindos da 5ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 70/71). Decisão exarada às fls. 74/76 julgando prejudicada a análise do pedido de tutela e suscitando conflito de competência, que foi julgado improcedente (fls. 80/82). Citada, a União Federal alegou, em preliminar, que a ação deve ser extinta nos moldes do artigo 267, VI do CPC ou do artigo 269, V do CPC, em razão da extinção do crédito tributário pela compensação de ofício, realizada em 12/10/2010. No mérito, sustentou a ausência de vício no lançamento. Réplica às fls. 91/97. Instadas à especificação de

provas, as partes manifestaram desinteresse em produzi-las. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A pretensão formulada na inicial está voltada unicamente à anulação do débito inscrito na dívida ativa sob o número 80.1.09.009746-65. No curso desta ação houve a extinção do débito por pagamento, mediante compensação de ofício com crédito a restituir da declaração de imposto de renda da autora. Embora a autora alegue que não reconheceu e tampouco pagou espontaneamente a dívida, o fato é que a compensação de ofício foi concretizada, extinguindo o crédito tributário nos termos do artigo 156, I do CTN, eis que inexistia causa suspensiva de sua exigibilidade. Portanto, tenho que assiste razão à União Federal quando alega a superveniente falta de interesse de agir da autora. Na doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo) o interesse de agir se traduz: na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a par e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja adequada e necessária. O interesse da autora residia na anulação do débito inscrito. No entanto, é impossível anular débito inexistente, vez que extinto pelo pagamento. Assim, a utilidade e a eficácia do provimento que se observava quando da propositura da ação deixou de existir, cabendo à autora intentar nova ação onde possa, querendo, discutir a atuação do fisco e o direito à repetição do pagamento realizado, sendo de rigor a extinção do processo. III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (interesse-necessidade). Considerando que a autora não deu causa à extinção do feito, deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária de sucumbência. Custas ex lege. P.R.I.

0015286-46.2011.403.6100 - ROSA DANIELA EVANGELISTA BAILAO (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diga a parte autora em réplica. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREC S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando as impugnações apresentadas pelas partes (fls.4063/4132 e 4158/4319), intime-se o Sr. Perito para manifestação devendo ser observada em suas considerações o teor da r.sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em apenso que determinou que os depósitos efetuados nesta cautelar referente à contribuição social relativa ao ano-base de 1988 deverão ser levantados pelas autoras e os depósitos posteriores deverão ser convertidos em renda da União Federal (fls.470-AO). Após, conclusos. Int.

0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4) - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a Eletrobrás acerca do andamento do Mandado de Segurança 0034256-95.2010.403.0000. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11279

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001486-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA RIGOTTI MAMMANO FERNANDES

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

0003327-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO PINTO MOURA

Aguarde-se a designação de audiência de conciliação pela CECON, nos termos da determinação de fls. 67.

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, aguarde-se a designação de audiência de tentativa de conciliação pela CECON, nos termos da determinação de fls. 485.

0027630-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

0011056-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AROUNA NSANGOU NJOYA

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015338-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-39.2010.403.6100) LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR(RS073283 - VANISE JULIANA BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 56, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Preliminarmente, aguarde-se a designação de audiência de tentativa de conciliação pela CECON, nos termos da determinação de fls. 221.

0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

0007029-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECÇÃO ME X PATRICIA PELIZZARI
Por ora, aguarde-se a designação de audiência de conciliação pela CECON, nos termos do determinado às fls. 103.

0008544-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

0023692-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

0002095-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

0008157-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS FELIPE DA SILVA

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

0008160-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDA DA SILVA ALVES

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718937-46.1991.403.6100 (91.0718937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691315-

89.1991.403.6100 (91.0691315-6)) PIRELLI PNEUS S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Referente às verbas de sucumbência, a parte autora deverá apresentar cálculos e peças para dar início a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0723970-17.1991.403.6100 (91.0723970-0) - MARIO KIMBARA X JOJY KINPARA X INGO DIETMAR LEHMANN X HARUMY KIMPARA HASHIMOTO(SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante do cancelamento do Ofício Requisitório nº 20080000364, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome do autor JOJY KINPARA conforme os documentos que acompanharam a petição inicial. Após, cadastre-se MINUTA de RPV, dispensada a intimação das partes para manifestação sobre seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal, visto tratar-se de Ofício substitutivo para correção unicamente do nome da parte autora. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, os autos ficarão à disposição das partes para consulta e extração de cópias, posto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0038113-13.1995.403.6100 (95.0038113-3) - MINERACAO GEOVIDRO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ao arquivo. I.

0042994-62.1997.403.6100 (97.0042994-6) - REINALDO OLIVEIRA E SILVA X RICARDO OLIVEIRA E SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 117/135, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou concorde, ao arquivo. I.

0068437-75.1999.403.0399 (1999.03.99.068437-9) - SONIA APARECIDA CAMMAROSANO MESTNIK X WASHINGTON DE CARVALHO LOPES X WILSON APARECIDO BRUZINGA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Ciência às partes do depósito constante às fls. 199, referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em cinco dias. Nos termos da Resolução nº 110/2010, do CNJ-Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. (199) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo o alvará retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá o mesmo ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas de praxe. I.

0021793-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021793-8) - LUIZ CARLOS DE MATOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF sobre fls. 221/226 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0011807-72.2007.403.6104 (2007.61.04.011807-8) - VICTOR FABIO DAMIAO DE ARAUJO(SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VICTOR FÁBIO DAMIÃO DE ARAÚJO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a decretação da nulidade do processo ético-disciplinar nº 4.011-214/00 do CREMESP. Narra a inicial que foi instaurado processo ético-disciplinar contra o autor para apurar fatos ocorridos nas dependências da Santa Casa do Boqueirão, no município de Praia Grande. Ao final, foi aplicada a penalidade de censura pública, por infringência aos arts. 2º, 29, 57 e 69 do Código de Ética Médica. Alega que o processo disciplinar encontra-se eivado de nulidades, entre elas, a intempestividade da nomeação do conselheiro instrutor do processo ético-disciplinar; instrução do processo concluída em prazo superior ao estabelecido em lei; irregularidade da notificação para defesa prévia que não indicou os artigos infringidos pelo denunciado; debate dos

pareceres antes da réplica do denunciante e do denunciado; cerceamento de defesa pelo fato de não estar assistido por advogado. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/264. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 297/310, argüindo em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o processo disciplinar tramitou regularmente com a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Réplica às fls. 314/319. Exceção de incompetência procedente, declinando a competência para processar e julgar o feito para uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo (fls. 330/334). Inclusão do Conselho Federal de Medicina no pólo passivo da ação (fl. 339). Citado, o Conselho Federal de Medicina apresentou contestação às fls. 348/631, sustentando que o processo administrativo-disciplinar tramitou regularmente. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Como a parte autora pleiteia a decretação da nulidade do processo administrativo-disciplinar que tramitou perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e, em sede de recurso no Conselho Federal de Medicina, tanto o CMR quanto o CFM são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação. No mérito a ação é improcedente. INTEMPESTIVIDADE DA NOMEAÇÃO DO CONSELHEIRO INSTRUTOR E CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO Alega a parte autora que concluída a sindicância, o presidente do Conselho tem o prazo de cinco dias para nomear o Conselheiro Instrutor do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 8º da Resolução-CFM nº 1.464/96. No entanto, no caso dos autos a nomeação foi intempestiva, pois a decisão proferida na sindicância foi homologada em 26/09/2000 e a nomeação ocorreu somente em 08/11/2000. De fato o artigo 8º da Resolução CFM nº 1.464/96 dispõe que decidida a instauração de processo ético-profissional, o Presidente do Conselho terá o prazo de cinco dias para nomear o Conselheiro Instrutor. Contudo, a supramencionada Resolução, no artigo 50 dispõe que não será declarada nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa, bem como o artigo 51 determina que as nulidades considerar-se-ão sanadas: I- se não forem argüidas em tempo oportuno; II- se, praticado por outra forma, o ato atingir suas finalidades; III- se a parte, ainda que tacitamente, aceitar seus efeitos. E, ainda, o artigo 53 dispõe: a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Pois, bem, no caso em tela, constata-se que a nomeação intempestiva do Conselheiro Instrutor não influenciou na apuração dos fatos ou na decisão do processo-disciplinar. Além disso, a parte autora não alegou em nenhuma fase do processo-disciplinar a intempestividade da nomeação. Pelos mesmos motivos, não acolho a alegação de nulidade fundada no fato de que a instrução não foi concluída dentro do prazo previsto no artigo 8º da Resolução em questão. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA Sustenta a parte autora que a notificação para defesa prévia está em desacordo com o disposto no artigo 9º da Resolução CFM nº 1.464/96, pois não contém a capitulação das infrações ao Código de Ética Médica. No corpo da notificação-defesa prévia (fl. 106) realmente não há a indicação dos artigos do Código de Ética Médica infringidos pela parte autora. Todavia, a notificação-defesa prévia foi encaminhada juntamente com o Parecer inicial que aponta os fatos ocorridos e os artigos infringidos pelo denunciado (arts. 2, 29, 57 e 69- fls. 95/100). Ressalto que a finalidade da exigência é possibilitar a ampla defesa do denunciado, objetivo que foi atendido, haja vista a apresentação da defesa prévia de fls. 108. DEBATE DOS PARECERES ANTES DA RÉPLICA Alega a parte autora nulidade do procedimento, pois na sessão de julgamento os conselheiros debateram os pareceres do relator e revisor anteriormente aos cinco minutos de réplica das partes, prejudicando a manifestação das partes. Contudo, a leitura da ata da sessão de julgamento de fls. 186/187 leva à conclusão de que somente após a réplica foi feita a chamada nominal dos Conselheiros para emitirem seus votos quanto a culpabilidade do denunciado. Desta forma, foram observados os artigos 33 e seguintes da Resolução CFM 1.617/01, em vigor a partir de 16 de julho de 2001. CERCEAMENTO DE DEFESA Sustenta a parte autora que no processo disciplinar o denunciado compareceu desacompanhado de advogado prejudicando a sua defesa, visto que não possui conhecimento técnico-jurídico. Em seu favor, mencionou a Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação, tendo em vista a Súmula vinculante nº 5, do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte teor: A falta de defesa por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005185-52.2008.403.6100 (2008.61.00.005185-8) - JAIR AFONSO DE SA (SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 119/130, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0008821-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008821-7) - MARIO TOMAZETTI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e petição de fls. 117/118, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.

0009073-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009073-0) - YOSHITO MIYOSHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0015039-02.2010.403.6100 - MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que, sendo requerida qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: a) prova documental, defiro a produção para apresentação de documentos novos, no prazo supra; b) prova testemunhal, se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra.

0021784-95.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA ROCHA LINS (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias.

0021823-92.2010.403.6100 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN (SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias.

0001360-95.2011.403.6100 - SANTO FORTES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos apresentados em fls. 32/44, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Nos termos da Circular do Bacen n. 2.852/1998 o prazo que as instituições financeiras são obrigadas a guardar os registros de operações financeiras é de 5 (cinco) anos. Posto isso, indefiro o pedido da parte autora para que a ré apresente os extratos das contas poupanças. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para indicar expressamente quais contas são objetos destes autos, bem como para apresentar os extratos a fim de comprovar o direito alegado, sob pena de extinção do feito. I.

0008846-34.2011.403.6100 - ROBERTO DE SOUZA BRITO X ANILZIA DE OLIVEIRA BRITO (SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Tendo em vista o teor da petição de fls. 64, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Advocacia-Geral da União. Após, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011295-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-09.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSA MARIA AZEVEDO ALBUQUERQUE (SP176824 - CLAUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA)

Apensem-se aos autos principais (0001314-09.2011.403.6100). Manifeste-se o autor/impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0691315-89.1991.403.6100 (91.0691315-6) - PIRELLI PNEUS S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença nos autos principais n. 910718/937-0, com decisão favorável a requerente, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados à fl. 646. Solicite-se o saldo à CEF, mediante correio eletrônico. A parte autora deverá indicar nestes autos o nome do advogado para expedição de alvará com procuração original e poderes expressos para receber e dar quitação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se a PFN. Após o cumprimento do determinado e decurso de prazo para requerida, expeça-se alvará, arquivando-se os autos após a comprovação da liquidação. s

0007782-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007782-5) - SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP188128 -

MAURICIO MANFREDINI E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista o contido na petição de fls.290/291, providencie a empresa SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES o pagamento do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5691

MONITORIA

0023255-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CESAR CASTORINO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) Intimem-se com URGÊNCIA o autor Caixa Econômica Federal - CEF (CEF), para complementação do valor da diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 17,15, Justiça Estadual Conchal - Ofício Judicial do Foro Distrital de Conchal - SP, Rua XV de Novembro n.º 449, Centro, CEP 13.835-000, F. (19) 3866-5291 - FAX: (19) 3866-4074, conforme e-mail recebido e juntado nestes autos. Prazo 48 (quarenta e oito) horas.Int.

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012715-59.1998.403.6100 (98.0012715-1) - BAYER S/A(SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026706-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026706-9) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMOR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/294 e 333/334: Manifeste-se a União sobre os comprovantes de pagamentos e do pedido de levantamento dos valores pela autora.Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição.Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005838-25.2006.403.6100 (2006.61.00.005838-8) - MARIA BENEDITA GAGLIARDO PIRES X ADEMIR FRANCISCO FRANCA X FABIO GREGORIS DE LIMA X FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE X LUCIA PERPETUA VAZ ZAMPIERI X LUIZA BUENO ALVES PRACA X NEY NIBIA BENEVOLO AZEVEDO X ROSELI NERI DE OLIVEIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA GAGLIARDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR FRANCISCO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO GREGORIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA PERPETUA VAZ ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA BUENO ALVES PRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEY NIBIA BENEVOLO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI NERI DE OLIVEIRA

Vistos,Fls. 216. Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 198 e 199) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082048-45.1991.403.6100 (91.0082048-2) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 390: Vistos etc.Petições de fls. 385/386 e 387/389, da Autora e da União Federal, respectivamente:I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 387/389, acerca da inexistência de débitos que pudessem ensejar penhora no rosto dos autos, defiro o pedido de levantamento, pela parte Autora, do valor de fls. 382, referente à liberação da 6ª parcela do precatório nº 20050300025761-4.Para tanto, compareça o d. Patrono da Autora em Secretaria, para agendar data para retirar o aludido alvará. Prazo: 10 (dez) dias.II - No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 14 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0023257-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023257-2) - PEDRO MARKO PADOVANI(SP144947 - ELISABETH SOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 161: Vistos etc.Petição de fls. 155/159, da União Federal:Manifeste-se o Autor acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 155/159, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.São Paulo, 14 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0012049-38.2010.403.6100 - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 961: Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 908/959:Tendo em vista a certidão de fl.960, prejudicado o pedido de fls. 908/959. Tornem-me conclusos os autos para apreciar os embargos de declaração de fls. 904/905.Int. São Paulo, 26 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0015450-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710995-60.1991.403.6100 (91.0710995-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REIJI HIGASHI(SP027096 - KOZO DENDA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP113348 - ELIANA LEONARDI MARTINS)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 63/67), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte embargada.São Paulo, 15 de setembro de 2011.Clovis Andrade Braga FilhoTéc. Jud. - RF 4074

0020992-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-25.1991.403.6100 (91.0006842-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FRATA INDL/ S/A(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 94/96), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte embargada.São Paulo, 15 de setembro de 2011.Clovis A. Braga FilhoTéc. Jud. - RF 4074

0000379-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010183-64.1988.403.6100 (88.0010183-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 223/227), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte embargada. São Paulo, 15 de setembro de 2011. Clovis A. Braga Filho Téc. Jud. - RF 4074

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017393-64.1991.403.6100 (91.0017393-2) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 506: Vistos, em despacho. I - Haja vista a informação apresentada pela União Federal às fls. 490/501, de que resta impossibilitada a penhora no rosto dos autos nas Execuções Fiscais ajuizadas em face da empresa Autora, visto que o único débito inscrito em Dívida Ativa à empresa citada encontra-se garantido e com a exigibilidade suspensa, prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 462/488. Ademais, não há omissão a ser declarada. O recurso tem claro caráter infringente, o que não se pode admitir na hipótese. II - Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 502/504, referente à liberação da 4ª parcela do Precatório nº 20070085388. Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0676910-48.1991.403.6100 (91.0676910-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664340-30.1991.403.6100 (91.0664340-0)) CAFE MIRASSOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAFE MIRASSOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 294: Vistos etc. Petição de fls. 270/276, da Exequente: I - Haja vista a documentação apresentada pela Exequente às fls. 270/276, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo do feito, devendo constar CAFÉ MIRASSOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ao invés de Ind/ e Com/ de Café Mirassol Ltda. II - Após, intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado pelo atual representante da empresa, comprovando que possui poderes para representá-lo em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 25 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0000940-57.1992.403.6100 (92.0000940-9) - NEY DE CAMARGO NEVES X JOAO ROSSINI FILHO X FOHAD CHACUR X WILSON ANTONIOLI X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HELIO RICCARDI X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO (SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEY DE CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSSINI FILHO X UNIAO FEDERAL X FOHAD CHACUR X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIOLI X UNIAO FEDERAL X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELIO RICCARDI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 303/317), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora/exequente. São Paulo, 15 de setembro de 2011. Clovis Andrade Braga Filho Téc. Jud. - RF 4074

0038279-50.1992.403.6100 (92.0038279-7) - RICARDO GONCALVES X FELICIO LUIZARI (SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RICARDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FELICIO LUIZARI X UNIAO FEDERAL

FL. 288: Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVs) ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 6 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0039834-05.1992.403.6100 (92.0039834-0) - EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X AVELINO GARCIA RUIZ X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X JOSE FERRO

MONTEIRO X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X ROBERTO CARBAJO X NEWTON CARBAJO GIL X LUIGI GIANNINI X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X ADALIS CAZMALA X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X JURACY FERREIRA GIANNELLA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X SONIA BOTANO RECART X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X DIOMAR ACKEL FILHO X JOSUE SERGIO SILVA X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X UNIAO FEDERAL X AVELINO GARCIA RUIZ X UNIAO FEDERAL X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARBAJO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CARBAJO GIL X UNIAO FEDERAL X LUIGI GIANNINI X UNIAO FEDERAL X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO X UNIAO FEDERAL X ADALIS CAZMALA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X UNIAO FEDERAL X SONIA BOTANO RECART X UNIAO FEDERAL X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X UNIAO FEDERAL X DIOMAR ACKEL FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSUE SERGIO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAETANO ZAGO X UNIAO FEDERAL X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

FLS. 591/592: Vistos etc.1) Petição da parte AUTORA, de fls. 576/577:Foi expedido ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, em favor da d. advogada Dra. CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA (fls. 378/379, 557/567, 569/570, 571/572 e 459). Como explicado no despacho de fls. 571/572, o numerário desse requisitório foi bloqueado (fl. 573), até ulterior determinação deste Juízo, em razão de petição do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC), de fls. 557/567, informando que a d. advogada acima mencionada, que patrocinava a causa, não prestava mais serviços àquele órgão. Portanto, em razão dos termos do contrato de fls. 559/561, bem como da petição de fls. 576/577, encaminhe-se E-mail ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio da conta nº 1181.005.050395817-3, bem como a alteração do beneficiário do REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR nº 20080096850 (fls. 459), expedido para pagamento de honorários advocatícios, devendo constar o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CNPJ 58.120.387/0001-08) em lugar da Dra. Claudia de Moraes Pontes Almeida. 2) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 579/587: Ante o teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 579/587, expeçam-se ofícios requisitórios em favor de JURACY FERREIRA GIANNELLA (CPF 148.511.118-86), sucessora de ANTONIO GIANNELLA (fls. 512) e LUIGI GIANNINI (CPF 421.945.208-72). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação de que o coautor ANTONIO GIANNELLA (falecido conforme Certidão de Óbito de fl. 489) foi sucedido por JURACY FERREIRA GIANNELLA (CPF 148.511.118-86), como consta às fls. 490/492.3) Porém, antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 06 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0039837-57.1992.403.6100 (92.0039837-5) - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI X THABITA CHUKSTE ALONSO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO ALONSO LAZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BERGONSI X UNIAO FEDERAL X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X

WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 763/764: Vistos etc.1) Petição da parte autora, de fls. 571/571:Com fulcro Lei nº 8.906/1994, forneça o IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR documentação comprobatória de que o valor de R\$4.380,80 (fl. 497 e 530) lhe pertence, uma vez que diz respeito às verbas de sucumbências devidas aos advogados que atuaram no feito. 2) Petição dos autores, de fls. 574/599, e extrato da Receita Federal, de fl. 743:A Sra. THALITA CHUKSTE ALONSO (fl. 588), sucessora de ANGELO ALONSO LÁZARO, está regularmente anotada no sistema processual informatizado. Ademais, o Arrolamento nº 00/006572-3 (fls. 577/599) já se encerrou e os herdeiros de ANGELO ALONSO LÁZARO renunciaram, expressamente, ao crédito destes autos em seu favor (fl. 590).3) No mais, cumpra-se o despacho de fls. 721.4) Porém, antes da transmissão eletrônica dos REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR (RPVs) ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 6 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058759-73.1997.403.6100 (97.0058759-2) - OLIN BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OLIN BRASIL LTDA

Fl. 540: Vistos, etc. Petição de fls. 537/539, da União Federal:I - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, para que conste como ré da ação a União Federal, visto a transferência de titularidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007.II - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).III Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 08 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047478-18.2000.403.6100 (2000.61.00.047478-3) - REYNALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X SUZANA DE FREITAS PEREIRA DA SILVA X CACILDA BASTOS PEREIRA DA SILVA X LUCIANA BASTOS PEREIRA DOS SANTOS X NILTON PINHO DOS SANTOS X FERNANDO BASTOS PEREIRA DA SILVA X HELOISA BASTOS PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Expeça-se alvará de levantamento da guia de fls. 813, referente ao saldo remanescente dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada no prazo de 5(cinco) dias. Não havendo retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2- Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0009177-94.2003.403.6100 (2003.61.00.009177-9) - NORBERTO DOS SANTOS X VALDIRENE ALDENIRA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 05/10/2011 às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes

e o Sr. Perito.

0000311-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000311-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CHARBEL GEORGE HAJJ MOUSSA
Requer a autora a quebra do sigilo de dados do réu, mediante consulta ao sistema INFOJUD, SIEL e RENAJUD. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de quebra do sigilo de dados do réu, mediante consulta ao sistema INFOJUD, SIEL e RENAJUD. Defiro a citação por edital dos executados, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela exequente, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0012791-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012791-0) - MOINHO PRIMOR S/A X DANIEL FERNANDO DIAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos juntados aos autos e a complexidade da perícia a ser realizada, acolho a manifestação das partes e fixo os honorários periciais, provisoriamente, em R\$ 10.000,00(dez mil reais), devendo a parte autora depositar o respectivo valor, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0026404-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026404-4) - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro os quesitos formulados e assistente técnico indicado pela ré. Considerando os documentos juntados aos autos e a complexidade da perícia a ser realizada, acolho a manifestação da ré e fixo os honorários periciais, provisoriamente, em R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), devendo a parte autora depositar o respectivo valor, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003099-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003099-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos formulados pela ré. Manifestem-se as partes sobre a estima de honorários periciais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0022804-24.2010.403.6100 - LUCIANA SANTANA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Ao SEDI para inclusão da empresa BF Utilidades Domésticas LTDA no polo passivo do feito, conforme decisão de fl. 71. Após, republique-se a decisão de fl. 100. Ciência à autora e à litisdenunciada sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 102/110. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0274810-30.1987.403.6100 (00.0274810-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA E OUTROS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A decisão de fl. 632 ficou superada em razão da prolação da decisão de fl. 690, que determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 14.739,58 (quatorze mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e não foi objeto de recurso pelo executado. Expeça-se alvará em favor da exequente. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos como baixa findo. Promova-se vista à executada. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520960-27.1983.403.6100 (00.0520960-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA(SP092027 - VITOR FARHA BRAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA(SP113659 - JULIO CESAR FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO(SP064320 - SERGIO HELENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X SUD MENNUCCI PREFEITURA(SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Intimem-se os patronos das autoras para comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamento que já se encontram à sua disposição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 716, 721/733. Int.

0003360-40.1989.403.6100 (89.0003360-3) - NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1) Fl. 256: Expedidos alvarás de levantamento n. 435 e 436/2011. A parte interessada deverá comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos referidos alvarás.2) Expeça-se ofício de conversão em renda definitiva à CEF, conforme requerido pela União à fl. 255.3) Com a juntada dos alvarás liquidados, bem como resposta da CEF em cumprimento à conversão em renda, dê-se vista a União e venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0041041-44.1989.403.6100 (89.0041041-5) - JOSE BRANDAO MACHADO - ESPOLIO X LUCILLA CINTRA ARMELINI X ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0719736-89.1991.403.6100 (91.0719736-5) - CARLOS ROBERTO COSTA X EDUARDO GONCALVES GOMES X NELSON DE MORAES X DIRCEU PIO DE MAGALHAES JUNIOR X DEOLINDA GRANADO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo

pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, reconsidero o despacho de fl. 247, no tocante à incidência de juros moratórios em continuação e passo a adotar como razão de decidir, o entendimento do STF, firmado no julgamento do RE 298.61 6/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, bem como ao fixado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento. Dê-se vista à União Federal das parcelas do precatório pagos aos autores às fls. 266 e 275, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, defiro a expedição dos alvarás de levantamento, requerido à fl. 281.

0001945-80.1993.403.6100 (93.0001945-7) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes da juntada aos autos do extrato de pagamento do RPV às fls. 263/264, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021900-29.1995.403.6100 (95.0021900-0) - DENISE MARIA PINI DE CARVALHO(Proc. MARILDA BONASSA FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0001878-42.1998.403.6100 (98.0001878-6) - NELMON OLIVEIRA DA COSTA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Diante da certidão de fl. 282, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0017868-70.1999.403.0399 (1999.03.99.017868-1) - NEUSA GOUVEIA SILVA X GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS X BENEDITO LOPES DA SILVA X JOSE BASSI X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOSE ANTONIO X ELOIR RODRIGUES CORREIA X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X VERIDIANA BARBOSA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 306/308: Expedidos os alvarás n.465 e 466/2011. A parte interessada deverá comparecer a esta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos alvarás de honorários advocatícios. Após juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002546-42.2000.403.6100 (2000.61.00.002546-0) - ANIDRACIR SOARES BENTO(SP157727 - VIVIANE ALVES DOS REIS E SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 208/209: Expedido alvará de levantamento n. 442/2011. A parte interessada deverá comparecer a esta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento de verba honorária. Após juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0032694-36.2000.403.6100 (2000.61.00.032694-0) - JOAO REINALDO SALVIATO X CLEIDE MARIA MAFFEI SALVIATO(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Fls. 362/366: Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do requerido pela autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sem a incidência da multa, uma vez que a mesma já iniciou voluntariamente o cumprimento da obrigação. Int.

0048302-74.2000.403.6100 (2000.61.00.048302-4) - MARIA ELIAS DA SILVA X OSMAR SCHIMESK FERREIRA X ETEVALDO EMIDIO DOS SANTOS X ROBERTO HUCKE X NADIA MAGALY RODRIGUES MEIRA X EDUARDO CARLOS PEREIRA X SERGIO BRAZ DA SILVA X JOSE CIRILO X MAURICIO MARCELINO DA SILVA X JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 383/385: Com o retorno dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0025386-12.2001.403.6100 (2001.61.00.025386-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Diante da juntada aos autos, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 3842/3850, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023780-36.2007.403.6100 (2007.61.00.023780-9) - CARLOS ROBERTO LIMA X EDNA MARIZETI FRIGERI GARCIA LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo as apelações do réu (fls. 619/657) e do autor (fls. 658/668) nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 122/123, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores.Dê se vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.Int.

0020009-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020009-8) - PAULO SERGIO DO AMARAL(SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 162/181: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0014178-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DINORA SENHORA DOS SANTOS
Fl. 47: Diante do trânsito em julgado da sentença à fl. 42/42 verso, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0016380-29.2011.403.6100 - CRISTIANE ROMAGNOLI(SP176455 - CARLA ANDRÉA ROMAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001192-26.1993.403.6100 (93.0001192-8) - ESMERALDA MORO X FLAVIO MAZZOLA(SP086214 - VERA LUCIA MARTINS ANJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ESMERALDA MORO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fl. 128, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0000812-90.1999.403.6100 (1999.61.00.000812-3) - SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA
Diante da certidão de fl. 340, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042003-18.1999.403.6100 (1999.61.00.042003-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEBASTIAO AMARO FLOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEBASTIAO AMARO FLOR
Diante da certidão de fl. 187, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0006447-18.2000.403.6100 (2000.61.00.006447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-49.2000.403.6100 (2000.61.00.004201-9)) ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARILDO ZORZANELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando estes autos, observo que os cálculos da Caixa Econômica Federal de fl. 262 estão corretos, conforme informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 264, sendo que Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Diante do depósito efetuado pela CEF à fl. 240, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007684-63.1995.403.6100 (95.0007684-5) - MARCIA SANTAMARIA NOVAES(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Publique-se o despacho de fl. 251. Fls. 239: Autorizo a reapropriação pela CEF, do valor de R\$ 149,23, excedente do depósito de fl. 212. Expeça-se o ofício. DESPACHO DE FL. 251: 1- Folha 249: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 248, em nome da advogada Maria Luiza Silva Fernandes, Identidade Registro Geral n.2.844.833-SSP/SP; CPF n.029.393.638-20; OAB/SP n.22.065. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0030194-02.1997.403.6100 (97.0030194-0) - JAIR DOS SANTOS X JOSE DE ASSIS SOUZA X JOSE CUNHA DE MORAES X LERI JOSE GONCALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) 1- Folha 214: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 211, em nome do advogado Gabriel de Souza, Identidade Registro Geral n.17.445.718; CPF n.141.420.838-30; OAB/SP n.129.090. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0009896-52.1998.403.6100 (98.0009896-8) - MARIA LENILDE CONFESSOR ADAMI X FRANCISCO DAS CHAGAS PEIXOTO X MARIZELIO PINHEIRO DA SILVA X ISRAEL DA SILVA BATISTA X DIMAS PEREIRA ARANTES X VALTER DE MIRANDA X FRANCISCO BARBOSA VIEIRA X ESTELITA ESTER DANTAS X ZENALDO DOS SANTOS X SEVERINO FIGUEIROA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 463: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas guias de depósitos juntadas às folhas 324; 357; 439 e 458, em nome do advogado Ilmar Chiavenato, Identidade Registro Geral n.6.025.262; CPF n.767.571.618-34; OAB/SP n.62.085.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0025334-18.1999.403.0399 (1999.03.99.025334-4) - EDSON DOS SANTOS SOUZA X ELSON FIRMINO LOPES X GERALDA FRANCISCA DA SILVA X GERCINO ANTONIO DA SILVA X IVONE MARIM CUNHA X JOAO ANTONIO VIEIRA RAMALHO X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ROGERIO PEREIRA VICCHINI X RUBENS ROSA DA SILVA X VINEBALDO DE JESUS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a perda de validade dos alvarás de levantamentos nºs 344 e 345/2011, formulários NCJF 1904353 e 1904354, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novos alvarás de levantamentos, intimando a parte interessada para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás. Int.

0018724-03.1999.403.6100 (1999.61.00.018724-8) - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ISALTINO ANTONIO BARBOSA X JOAO PINHEIRO DA SILVA X JESUINA LUZIA LIMA X VALDEMAR COELHO DOS SANTOS X BIVAL PEREIRA DA COSTA X LUCINDA FERREIRA DE MENDONCA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 1- Despacho em inspeção: 2- Folha 253: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 252, em nome do advogado Wladimir Iacomini Fabiano, Identidade Registro Geral n. 16.200.947; CPF n.082.823.538-41; OAB/SP n.153.064. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

0037594-62.2000.403.6100 (2000.61.00.037594-0) - FELIX ORTEGA X GERALDO DONIZETTI COSTA DE JESUS X JACQUELINE RISSUTO DA SILVA X JAIME NUNES DE SOUZA X JOSE ALLOCCA X LOURENCO JULIO CESAR PAOLINI X LUIZ VALDIR DA COSTA LEANZA X MARIA LUCIA FIGUEIREDO BUENO DE CAMARGO X MILTON DANIEL X VICENTE JOSE DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 742: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 723, em nome do advogado Airton Camilo Leito Munhoz, Identidade Registro Geral n.5.690.554; CPF n.591.924.888-20; OAB/SP n.65.444. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

0001922-87.2001.403.0399 (2001.03.99.001922-8) - SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X SID INFORMATICA S/A X SID MICROELETRONICA S/A X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Tendo em vista a devolução do Ofício encaminhado ao síndico da massa falida da autora juntado às fls. 5422/5423, dê-se vista à União Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0011958-89.2003.403.6100 (2003.61.00.011958-3) - WALTER DOS SANTOS(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1- Reconsidero o despacho de folha 381. 2- Folha 282: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso existente na conta n.215.049-5, conforme extrato juntado à folha 371. em nome da Caixa Econômica Federal CNPJ n.00.360.305/0001-04, representada por sua procuradora Dra.Renata Cristina F. de Oliveira Faber, Identidade Registro Geral n.37.801.111-X; CPF n.626.162.852-15; OAB/SP n.205.411-B. 3- A representante da parte interessada deverá comparecer nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o alvará. 4- Folha 283: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 361/368, nos efeitos devolutivo e suspensivo.5- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.6- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7- Int.

0032089-85.2003.403.6100 (2003.61.00.032089-6) - VCP FLORESTAL S/A(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E Proc. JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E Proc. TAKAE KONISHI E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Fls. 1139/1140: Deverá a autora regularizar o pólo ativo da ação, trazendo aos autos cópias atualizadas do seu estatuto, onde conste sua incorporação pela empresa Fibra Celulose S/A, bem como sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 1138. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009126-39.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento, em nome do Dr. ADALBERTO CASTILHO, OAB/SP 24.595, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 14.807,46 para a parte autora,2 - No valor de R\$ 1.480,75 referente aos honorários advocatícios.Intime-se a parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037292-82.1990.403.6100 (90.0037292-5) - CARLOS LUIZ FRIEDEL X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO FRIEDEL X CARLOS LUIZ FRIEDEL JUNIOR(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR E SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP076933 - MARINA TONUCCI M DE FIGUEIREDO T DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CARLOS LUIZ FRIEDEL X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 294 e 304, expeça-se os alvarás de levantamentos em nome da Dra. MARINA T. M. FIGUEIREDO E TELLES DE FREITAS, OAB/SP 76.933, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 25.483,16 (fl. 268) e R\$ 8.641,71 (fl. 302) para o autor PEDRO AUGUSTO RIBEIRO FRIEDEL,2 - No valor de R\$ 13.193,15 (fl. 300) para o autor CARLOS LUIZ FRIEDEL.Após, intime-se a parte interessada para comparecer, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045460-92.1998.403.6100 (98.0045460-8) - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS)

Fls. 338/339: Expeça-se o alvará de levantamento referente à guia de depósito de fl. 288 à autora, devendo sua patrona comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 6495

ACAO CIVIL PUBLICA

0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES)
Fls. 2338 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Informe o Ministério Público Federal sobre o efeito atribuído no agravo de instrumento interposto.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033670-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033670-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ANISIO TEIXEIRA SANTOS X JAMIL KFOURE SOBRINHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E Proc. GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelo réu ANISIO TEIXEIRA SANTOS.Ante a decisão do agravo de instrumento juntado às fls. 268/272, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003349-20.2003.403.6100 (2003.61.00.003349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041247-53.1992.403.6100 (92.0041247-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X ELZA MARIA BRAGA DE CARVALHO X ELI DOS SANTOS FEITOSA X LEDA ELIZA BRAGA DE CARVALHO X MARTA MARIA LAGRECA CERQUINHO NUNES X MANOEL ALMEIDA SIMOES X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO FILHO X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO X ROSANA RICCIO X TEREZA LUCIA F IERVOLINO X VERA LUCIA ZANOTTI(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Junte os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem que as contas bloqueados refere-se a conta salário.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 309.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041247-53.1992.403.6100 (92.0041247-5) - ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X ELZA MARIA BRAGA DE CARVALHO X ELI DOS SANTOS FEITOSA X LEDA ELIZA BRAGA DE CARVALHO X MARTA MARIA LAGRECA DE SALES X MANOEL ALMEIDA SIMOES X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO FILHO X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO X ROSANA RICCIO X THEREZA LUCIA FORTUNATA IERVOLINO X VERA LUCIA ZANOTTI(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de manifestação nos autos dos Embargos à Execução, desentranhe a petição de fls. 355/357, juntando-s nos autos de nº 2003.61.00.003349-4.Fls. 358/367 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012086-70.2007.403.6100 (2007.61.00.012086-4) - NELSON RAMOS DE SIQUEIRA X SANDRA MARIANA GEMIGNANI DE SIQUEIRA X SELMA OLGA GEMIGNANI DE SIQUEIRA X FANNY CLAUDIA GEMIGNANI DE SIQUEIRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o patrono da autora para comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se ofício à CEF para a reapropriação do saldo remanescente do depósito de fl. 112, no valor histórico de R\$ 62.607,12. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007249-30.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 4661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026723-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026723-2) - ALVARO DA LOCA FILHO X RAQUEL DE OLIVEIRA PAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP163302 - MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 327/328: Assiste razão a parte autora, uma vez que o despacho que deferiu a dilação de prazo foi publicado em 08.08.2011, sendo certo que o laudo divergente foi apresentado na mesma data, ou seja, com tempestividade. Assim, reconsidero o r. despacho de fl. 302, declarando tempestivo o laudo apresentado pela parte autora às fls. 303/325. Desta feita, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034797-69.2007.403.6100 (2007.61.00.034797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Fls.431/443: Dê-se ciência ao réu. Outrossim, cumpra a ré a decisão de fl. 422.

0015226-10.2010.403.6100 - JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 282 que recebeu equivocadamente a apelação da CEF, tendo em vista que já houve interposição recursal de mesma natureza às fls.234/245, fato que inviabiliza a oposição de nova apelação, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão. Recebo a apelação de fls. 236/243 da Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo e, considerando que a parte já apresentou resposta (245/246), deixo de abrir-lhe nova vista. Desentranhe a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 274/281, intimando-a para retirá-la no prazo de 5 dias. Após, certifique a secretaria o decurso do prazo para resposta da ré. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0024247-10.2010.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento ao Sr.Perito.Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

0004443-22.2011.403.6100 - GAFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

O ponto controvertido na demanda é questão de direito e dispensa a produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.

0011494-84.2011.403.6100 - ROBERTO PASQUAL DUMBROVSKY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência em relação ao índice 44,80% relativo ao mês de abril de 1990.Ao SEDI para excluir do objeto.Após, cls.

0012655-32.2011.403.6100 - PRISCILA CORREA LEITE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Além da autora não justificar o seu pedido de prova testemunhal, o seu indeferimento se justifica diante da desnecessidade e inutilidade de sua realização.Com efeito, o ponto controvertido (impossibilidade de aditamento contratual simplificado em razão de restrição cadastral) é matéria expressa em contrato, não necessitando de qualquer outra prova.Venham os autos conclusos para sentença.

0014426-45.2011.403.6100 - JESSE PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do agravo, cumpra a autora a decisão de fl.35, em 10 dias. sob pena de extinção.

0014620-45.2011.403.6100 - SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP223775 - KARINA HAIDAR MULLER E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X AGROINSUMOS S/A

Recebo a apelação nesta data.Muito embora o pedido não seja indenizatório, por si só, não afasta o valor econômico da marca para a parte, justificando, desta forma, a atribuição do valor da causa de modo que reflita mais próximo possível do benefício econômico da marca.

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029188-76.2005.403.6100 (2005.61.00.029188-1) - MARCELO DE ANDRADE X BRUNNA CRISTHINA DE OLIVEIRA(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante da informação retro, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, a fim de que sejam informados os dados necessários à expedição do alvará (total depositado e data de abertura).Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls.

501.Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0022318-20.2002.403.6100 (2002.61.00.022318-7) - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP253828 - CARLA CAVANI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - RF CENTRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. TATIANA E. OLIVEIRA BARBOSA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) IMPETRANTE(S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0902106-45.2005.403.6100 (2005.61.00.902106-0) - AILTON MAURO BIGATO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) IMPETRANTE(S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0000478-12.2006.403.6100 (2006.61.00.000478-1) - ANDREA DAMY FERRARI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) IMPETRANTE(S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012722-46.2001.403.6100 (2001.61.00.012722-4) - INACIO FERREIRA DE VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES MOREIRA VASCONCELOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X INACIO FERREIRA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES MOREIRA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(A) ADVOGADO(A) DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0033551-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033551-4) - AMERICO PIRES - ESPOLIO X JUVELINA AVELANS PIRES X CRISTINA AVELANS PIRES X JOSE LUIZ AVELANS PIRES(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JUVELINA AVELANS PIRES X CRISTINA AVELANS PIRES X JOSE LUIZ AVELANS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 166: expeça-se os alvarás de levantamento , conforme requerido pela parte exequente.Uma vez liquidados, arquivem-se os autos.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DOS EXEQUENTES E/OU

SUA ADVOGADA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0014271-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KATIA REGINA VAZ X CARLOS ALBERTO PANIGHEL(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA REGINA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO PANIGHEL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DOS EXECUTADOS, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0010832-70.2009.403.6301 (2009.63.01.010832-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019249-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019249-1) - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA(SP238205 - PATRICIA DA CONCEIÇÃO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade da inclusão do Município Autor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN, com reflexos no Cadastro Único de Convênio - CAUC. Sustenta, em síntese, que foi surpreendido com a recusa da liberação do repasse de recursos federais aos instrumentos de convênio validamente pactuados, destinados a continuidade dos serviços e satisfação do interesse público, em razão da inclusão do seu nome no CADIN, por fatos oriundos de instrumentos de convênios firmados em 1990, cujas contas foram julgadas irregulares pelo E. Tribunal de Contas da União e imputada ao Administrador da época a obrigação de ressarcimento. Relata que tal Administrador da gestão dos convênios, em decorrência da imputação da obrigação de ressarcimento, ajuizou, em 28/05/2004, ação ordinária desconstitutiva - anulatória de ato declarativo de dívida cumulada com dano moral, ainda pendente de apreciação pela Justiça Federal. Afirma que os fatos apontados ocorreram há mais de dezoito anos, não tendo sido, em nenhum momento instado, administrativa ou judicialmente, a se manifestar sobre o ocorrido, exercendo regularmente, neste ínterim, todos os direitos e obrigações, inclusive em relação ao repasse de verbas federais de exercícios anteriores. O pedido de tutela foi deferido às fls. 317/320 para suspender a inclusão da parte autora no CADIN, com reflexo no CAUC, a fim de possibilitar a liberação do repasse de recursos federais relativos aos instrumentos de convênio nº. 0247638-16, 0246622-11, 0240991-55, 0238904-56, 0236705-04, 0233729-13, 0230748-85, 0226693-55, 0223540-34, 0199145-24, 0192878-45, 0176570-04, destinados à continuidade dos serviços e satisfação do interesse público. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 355/393) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 413/433), aos quais foi negado efeito suspensivo às fls. 406/411 e 609/615. Citada, a União Federal contestou a lide às fls. 435/480. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade da inscrição e requer a improcedência do pedido. Devidamente citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação às fls. 486/595, sustentando a legalidade e legitimidade da inscrição do nome no Município no Cadin. Réplica às fls. 599/605. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria que independe de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar em ação em que se discute a inclusão/exclusão de inscrições no CADIN, uma vez que somente possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide o órgão ou a entidade da Administração Direta e Indireta que realizou o cadastro da inscrição. Assim, tendo esta sido realizada pelo FNDE somente este deve figurar no polo passivo da lide. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda e com esse será analisada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora tutela jurisdicional para declaração de nulidade da inclusão do Município Autor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN, com reflexos no Cadastro Único de Convênio - CAUC. Inicialmente, cumpre destacar que a inclusão do Município Autor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN, com reflexos no Cadastro Único de Convênio - CAUC, não pode impedir a liberação de verbas públicas para a execução de ações de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e ações em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, 3º, c/c Lei 10.522/2002, art. 26). Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN - LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO - SUSPENSÃO - LEI N. 10.522/2002. 1. O Município inadimplente,

inscrito como tal no SIAFI e no CADIN, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio. 2. Esta Corte, aplicando a legislação posterior à MP 2.176, ou seja, a Lei 10.522/02, entende ilegal a imposição de restrições para a liberação de verbas ou para a concretização de transações, pelo fato de estar o ente estatal inadimplente, inscrito como tal no SIAFI e no CADIN (precedentes MS 8.440/DF e MS 8.117/DF). 3. Mandado de segurança concedido.(STJ - Primeira Seção - MS 200602311642 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - DJ 19/03/2007 PG 271)Por outro lado, conquanto legítima a inscrição de ente municipal inadimplente no CADIN, com reflexos no Cadastro Único de Convênio - CAUC, por se consubstanciarem eles em instrumentos imprescindíveis ao controle da gestão fiscal, somente mostra-se cabível a exclusão da inadimplência ou a suspensão dos seus efeitos quando o ente municipal tenha outro administrador que não o faltoso e o Município tenha tomado as providências necessárias para responsabilizar o administrador anterior pela má gestão dos recursos recebidos, ressaltando, assim, a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI E EXCLUSÃO DO CAUC. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS À MUNICIPALIDADE. ATO ORIUNDO DA GESTÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora o ente municipal tenha outro administrador que não o faltoso e tenha ajuizado ação de indenização em face do prefeito anterior, consta dos autos que tal ação foi declarada extinta sem resolução do mérito, não tendo o município adotado, ante tais circunstâncias, nenhuma outra providência para ressaltar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, tais como ação de prestação de contas ou representação perante o Ministério Público para eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra o ex-gestor. Assim, não se considera suficiente a medida adotada pelo apelante, não sendo, pois, razoável a exclusão da inscrição do nome do município nos cadastros de inadimplentes. 2. Rejeitada a pretendida redução da verba honorária fixada na sentença, a teor do art. 20, 4º, do CPC, por considerar razoável o seu arbitramento em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação do município-autor e remessa oficial desprovidas.(TRF1 - QUARTA TURMA - AC 200536000063515 - RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - e-DJF1 29/04/2011 PAGINA 186)Assim, se o município cujo administrador anterior eximiu-se do dever de agir com probidade, desrespeitando, inclusive, a Lei de Responsabilidade Fiscal, deu azo à inclusão do seu nome no CADIN, e não demonstrou ter tomado medida para responsabilizar o administrador anterior pela má gestão dos recursos recebidos, não é legítimo determinar a exclusão do ente municipal dos cadastros restritivos, ensejando-lhe o amplo recebimento de verbas públicas para execução de ações de seu interesse, por desatender ao princípio da moralidade administrativa.Todavia, deve-se admitir a suspensão das restrições para transferência de recursos federais à municipalidade, quando as verbas se destinarem à execução de ações de educação, saúde e assistência social e de ações sociais e ações em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, 3º, c/c Lei 10.522/2002, art. 26).DISPOSITIVOAnte o exposto, a) Julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil, em relação à União Federal;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar somente a suspensão da inscrição do Município Autor no CADIN para o fim de repasse de verbas públicas destinadas a execução de ações de educação, saúde, assistência social, ações sociais e ações em faixa de fronteira.Confirmo em parte a antecipação de tutela naquilo que não for contrária à presente decisão.Ante a maior sucumbência da parte autora, condeno o Município Autor ao pagamento, a cada um dos Réus, de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0024841-24.2010.403.6100 - NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA ajuizou Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, pretendendo obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Administração, com a consequente anulação do Auto de Infração nº. 026779. Alega a autora, em apertada síntese, que exerce objetivos sociais distintos daqueles previstos na Lei nº. 4.769/65, que trata do exercício da profissão de Administrador, desobrigando-a da inscrição nos quadros da ré.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 69/70 verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 74/87), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 204/208).Citada, o Réu contestou a lide às fls. 89/188. Pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 193/199.Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral (fls. 201/202), e o réu ficou inerte.A prova oral foi indeferida (fl. 215), tendo a autora apresentado agravo retido (fls. 220/223).É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOTratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Insurge-se a autora contra a obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo, na medida em que seus objetivos sociais não coincidem com aqueles previstos na Lei nº 4.769/65. Assim, requer a anulação do auto de infração lavrado.A pessoa jurídica autora atua na assessoria, planejamento e execução de campanhas publicitárias, desenvolvimento de produtos, pesquisas de mercado, dentre outras, todas ligadas à área de publicidade.Pois bem. A análise da cláusula primeira, item IV, do instrumento societário juntado às fls. 23/27 demonstra que o objeto social desenvolvido pela autora recai, além do acima citado, sobre a participação em outras sociedades comerciais ou civis, como sócia, acionista ou cotista.Considerando exercer a autora predominantemente, atividades básicas que não envolvem a exploração de tarefas próprias de Administrador, patente a sua não submissão à atividade fiscalizatória mantida pelo Conselho Regional de

Administração. Oportuno salientar o entendimento manifestado sobre a matéria por nossa jurisprudência, a saber: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 2º DA LEI 4769/65. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. HOLDING. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ART. 1º DA LEI 6.839/80. I - A teor do art. 1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais. II - A empresa que tem como objeto social a participação sob qualquer forma no capital de outras sociedades como sócia quotista, não é obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, na medida que não se trata de atividade privativa de administrador prevista no art. 2º da Lei 4.769/65. III - Agravo desprovido. - grifei(TRF2 - Oitava Turma Especializada - AMS 200551010256758 - Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - E-DJF2R 01/02/2011 - Página 109/110) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS EM GERAL RELACIONADOS À CINEMATOGRAFIA, VIDEOGRAFIA, AUDIOGRAFIA, FOTOGRAFIA DINÂMICA E ESTÁTICA E PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA QUOTISTA OU ACIONISTA. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. A empresa dedicada à prestação de atividades e serviços em geral relacionados à cinematografia, videografia, audiografia, fotografia dinâmica e estática não exerce atividade básica sujeita a registro no Conselho Regional de Administração: ilegalidade da atuação. 3. Ainda que se cuidasse de uma holding, o que sequer é o caso dos autos, não seria exigível o registro da empresa no Conselho Regional de Administração, a teor do que revelam os precedentes firmados pela jurisprudência. 4. Precedentes. - grifei(TRF3 - Terceira Turma - AMS 200561000266242 - Relator: JUIZ CARLOS MUTA - DJF3 18/11/2008) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS. INSCRIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (art. 1º da Lei nº 6.839/80). 2. A circunstância de ser a empresa uma holding não a obriga a manter registro junto ao CRA. Se a embargante não tem como atividade básica nenhuma daquelas definidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, nem presta serviços a terceiros, limitando-se a administrar seu próprio patrimônio, não está obrigada a inscrever-se no Conselho. - grifei(TRF4 - Primeira Turma - AC 200171070010313 - Relatora: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - D.E. 27/03/2007) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar inexigibilidade do registro da autora junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo e, por conseguinte, anulo o Auto de Infração nº. 026779, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1739

MONITORIA

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Intimem-se os corréus para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 53.317,88, nos termos da memória de cálculo de fls. 212/218, atualizada para 12/09/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da atuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0022797-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS

Fl. 99: Defiro. Expeça-se novo edital, conforme requerido. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 323, inciso III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012730-96.1996.403.6100 (96.0012730-1) - PAULO ROBERTO PIRES X JANINA MARIA ADAMENAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024100-96.2001.403.6100 (2001.61.00.024100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020644-41.2001.403.6100 (2001.61.00.020644-6)) OMAR JEFFERSON DA ROCHA X IVANETE ALVES DA ROCHA(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA E SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0020651-91.2005.403.6100 (2005.61.00.020651-8) - PAULO ALVES COSTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo as apelações de ambas as partes, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vistas às partes para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002920-14.2007.403.6100 (2007.61.00.002920-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210367 - ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0031241-25.2008.403.6100 (2008.61.00.031241-1) - LUCIANO PUGLIESE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 500,00, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da petição de fl. 201, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Int.

0013748-64.2010.403.6100 - ALEXSANDRO FERREIRA DURAO(SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA E SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003483-66.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularizar a petição de fls. 256, pois, apócrifa, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Por oportuno, recebo a apelação da União Federal (fls. 539/577) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0901248-14.2005.403.6100 (2005.61.00.901248-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1989.61.00.031530-0) LUCILA CERELLO GORGULHO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARCOS ANTONIO GORGULHO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 500,00, nos termos da sentença de fls. 208/211, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência dos valores depositados, conforme a guia juntada à fl. 187, em favor da Defensoria Pública da União, nos termos do requerido às fls. 264/266.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012161-07.2010.403.6100 - MONTESANTO TAVARES PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo os recursos de apelação do impetrante (fls. 492/525) e do impetrado (fls. 527/542), no efeito devolutivo. Intimem-se as partes contrárias para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023470-40.2001.403.6100 (2001.61.00.023470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATHEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATHEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA
Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0014466-66.2007.403.6100 (2007.61.00.014466-2) - DARCI FERNANDES COUTO MOREIRA (SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI FERNANDES COUTO MOREIRA
Intime-se a REQUERENTE para que efetue o pagamento do valor de R\$ 100,00, conforme requerido à fl. 162, e nos termos do acórdão de fls. 155-157, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Cumprido, tornem os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0012334-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA TAIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABRINA TAIS DE SOUZA
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa). Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0012781-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO KENJI ABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO KENJI ABE
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa). Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 1740

MONITORIA

0017218-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIOGO GUERREIRO DE MORAES
Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução 411, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, diligenciando-se inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para que, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, pague o valor do débito, em quinze dias ou ofereça embargos. Deverá o réu ser cientificado de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017202-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017202-2) - MARIO APARECIDO DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações interpostas por ambas as partes às fls. 396/427 e 436/457, em ambos os efeitos. Vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000674-06.2011.403.6100 - AP AMERICANA DE PUBLICACOES LTDA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra os termos do despacho de fls. 77, trazendo a estes autos cópia da íntegra do processo administrativo 10880.934484/2008-43. Após, dê-se cumprimento ao penúltimo parágrafo da decisão de fls. 77. Int.

0015395-60.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO FERNANDES DO SANTOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias: a) a juntada de cópia integral de sua CTPS, sob pena de indeferimento da inicial; b) a juntada de declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; Após, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027355-52.2007.403.6100 (2007.61.00.027355-3) - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Fls. 266. Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017151-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WAGNER GAMA NASCIMENTO X CASSIA PESTANA DA COSTA

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução 411, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação da liminar.

0017159-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCINE DUCCINI DOURADO

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução 411, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação da liminar.

0017165-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELIA REGINA DA SILVA

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução 411, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação da liminar.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004500-94.1998.403.6100 (98.0004500-7) - ARLINDO MENDONCA X SUELY MARIA BOLZANI MENDONCA (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 524/533). No silêncio, arquivem-se. Int.

0046629-46.2000.403.6100 (2000.61.00.046629-4) - RONALD GONGORA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 473: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Int.

0009732-48.2002.403.6100 (2002.61.00.009732-7) - ROSANE EDWIGES DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 239/251). No silêncio, arquivem-se. Int.

0007447-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007447-6) - REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int

0029697-41.2004.403.6100 (2004.61.00.029697-7) - MARCIA ROSA SALGADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0031414-88.2004.403.6100 (2004.61.00.031414-1) - DEGRANI DECORACOES LTDA - ME(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0027059-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027059-3) - SIGEMASSA YABUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0017402-59.2010.403.6100 - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/146: Defiro a intervenção da União Federal no feito, na condição de assistente simples. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que, nas ações que versam sobre contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, está presente o interesse econômico da União Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE INDEFERIU A UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF NA AÇÃO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, DA LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. A União tem interesse econômico nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88. A teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. Agravo provido. (AI n.º 2008.03.00.031946-3/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.1.09, DJF3 de 14.04.09, p. 648, Relatora RAMZA TARTUCE) Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009862-23.2011.403.6100 - MARIZA BARBOSA DOS REIS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à autora dos documentos juntados pela CEF (fls. 169/188), para manifestação em dez dias. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010898-03.2011.403.6100 - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/138: Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012687-37.2011.403.6100 - RIVANILSON MEIRA AGRA - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 39/41. Verifico que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil (fls. 41), e não na Caixa Econômica Federal, como determina o art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009, Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010 e Provimento CORE 135/11. Intime-se, portanto, a autora para regularizá-la, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Desde já autorizo a restituição dos valores recolhidos no Banco do Brasil. Int.

0012927-26.2011.403.6100 - PORTINTEX COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014237-67.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 80, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/50, bem como o decurso do prazo para interposição de recurso da decisão de fls. 09/10v.º da exceção de suspeição em apenso. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0016968-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035428-84.2010.403.6301) UNIPRI COMERCIO E REPRESENTACOES UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por UNIPRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarada a nulidade do título protestado cumulada com perdas e danos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.608,35 (quatro mil, seiscentos e oito reais e trinta e cinco centavos), correspondente a cinco vezes o valor do protesto (fls. 08). Decido. Muito embora já tenha sido suscitado conflito de competência nos autos da medida cautelar em apenso e a decisão proferida tenha declarado este juízo como competente, referida decisão baseou-se na impossibilidade de se verificar, de plano, o benefício econômico pretendido com a ação principal. Isso porque a referida ação teria como objeto a anulação do título de crédito cumulada com indenização por perdas e danos. Salientou-se, na decisão, que o valor da causa, na cautelar, não levaria em conta as perdas e danos (fls. 91 da medida cautelar). Agora, ajuizada a ação principal, o valor atribuído à causa levou em consideração não só o valor do título protestado, como também os danos morais a serem pagos pela ré, tendo sido apontado o valor de R\$ 4.608,35. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01, é o Juizado Especial Cível Federal que tem a competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Diante disso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outrossim, apensem-se estes à medida cautelar de n.º 0035428-84.2010.403.6301. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035428-84.2010.403.6301 - UNIPRI COMERCIO E REPRESENTACOES UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, remetam-se estes conjuntamente ao Juizado Especial Cível Federal em São Paulo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4326

CARTA PRECATORIA

0001959-19.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO TADEU DE JESUS PAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 53 verso: Intime-se o beneficiado REGINALDO TADEU DE JESUS PAES, através do seu defensor, do teor do despacho proferido pelo Juízo Deprecante nos autos de origem, à seguir transcrito: 1. Considerando o parecer do Ministério Público Federal, defiro, em parte o requerimento do réu, a fim de que seus comparecimentos em Juízo se dêem bimestralmente, permanecendo no mais o estabelecido na audiência conciliatória. 2. Oficie-se ao Juízo deprecado, dando ciência desta decisão bem como solicitando a intimação do réu e do defensor subscrito da petição encaminhada a este Juízo acerca do teor deste despacho. 3. Cópia deste despacho servirá como ofício. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4327

INQUERITO POLICIAL

0002764-40.2008.403.6181 (2008.61.81.002764-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR)

1) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, consoante requerido pelo Ministério Público Federal, em sua promoção de fls. 171/175, cujas razões adoto como fundamento para decidir. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique(m)-se. 2) Fls. 176: Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria. Intime-se o signatário da petição de fls. 176, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4330

ACAO PENAL

0003213-95.2008.403.6181 (2008.61.81.003213-2) - JUSTICA PUBLICA X IOSIO ANTONIO UENO X RICARDO UENO(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X REINALDO MASSAO OKAMOTO X HARUKO UENO OMURA X TSUYOSHI MATSUBARA

O acusado RICARDO UENO requer a suspensão da ação penal, bem como do prazo prescricional, haja vista que sua empresa optou pelo parcelamento do débito tributário. A Receita Federal informou, a fls. 180/184, que efetivamente a empresa optou pela inclusão da totalidade de seus débitos a que se referem estes autos no parcelamento previsto na Lei 11.941/09. O Ministério Público Federal, autor da ação penal, opinou, a fls. 187/188, pelo deferimento do pleito. De fato, consoante informado pela Receita Federal, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito do acusado à suspensão do processo é inofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Diante do exposto, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, oficiando-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento ou descumprimento do parcelamento. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 1190

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005601-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) LUIS HAMILTON BRUXELAS DE FREITAS X MONICA BATISTA CARDOSO DE FREITAS(SP275501 - LUCAS MASTELLARO BARUZZI E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Preliminarmente, intimem-se os embargantes para que apresente, no prazo legal, certidão atualizada de registro do imóvel objeto destes em bargos. Após, conclusos.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0010284-46.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8)) FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JUSTICA PUBLICA Fica a defesa intimada para que instrua, no prazo legal, a exceção de litispendência, com as peças que entender pertinentes.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006779-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181)

XINSJI COM IMP EP LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls.219-222: Preliminarmente, reputo necessária a juntada de informações da receita Federal para apreciação do pedido da requerente. Destarte, reitere-se o ofício expedido a SRF, com urgência. 2. Oficie-se à autoridade policial para que informe, com urgência, se há investigação própria com relação às atividades, em tese, criminosas perpetradas pela requerente, bem como que encaminhe, em caso positivo, relatório parcial das apurações.

ACAO PENAL

0000612-92.2003.403.6181 (2003.61.81.000612-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCIA CRISTINA DELLA VEJA JARDIM DE SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 31 de Janeiro de 2012, às 15:30h, para a audiência de instrução e julgamento.

0011392-86.2006.403.6181 (2006.61.81.011392-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURICE HARARI X REGINE HARARI X JOCELYNE HARARI(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

... Isto Posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jocelyne Harari, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizam o crime tipificado no art. 16 da Lei n.º 7492/86, pela ocorrência da prestação da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c. com os art. 109, V, e 110, parágrafo 1º, do Código Processo Penal brasileiro.

0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JACQUELINE DE LOUDES COUTINHO TORRES MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LIGIA MALUF CURI(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X LINA MALUF ALVES DA SILVA(SP128542 - LUIZ ACCACIO PEREIRA) X OTAVIO MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X ROGER CLEMENT HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG) X MYRIAN HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG)

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal brasileiro, modifico parcialmente a capitulação dos fatos contida na denúncia, com relação à 5ª e 7ª condutas delituosas, até o início da vigência da Lei n.º 9.613/1998, para enquadrá-los no art. 180, 6.º, do Código Penal brasileiro. Ademais, com relação aos fatos ocorridos antes de 5 de fevereiro de 1998, DECLARO, ex officio, EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Flavio Maluf, Jacqueline de Lourdes Coutinho Torres, Ligia Maluf Curi, Lina Maluf Alves da Silva, Otavio Maluf e Myrian Haber, nesta ação penal, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, III, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Também DECLARO, ex officio, EXTINTA A PUNIBILIDADE de Myrian Haber, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86, ocorridos antes de 5 de fevereiro de 1998, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro; Outrossim, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal brasileiro, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada Myrian Haber, nesta ação penal, com relação aos demais fatos que tipificariam, em tese, o crime descrito no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86 (8.º fato delituoso), uma vez que eles não constituem crime. Por fim, com relação às demais condutas descritas como sendo o 5º e o 7º fatos delituosos, quais sejam, (a) o crime previsto no art. 180, 6.º, do Código Penal brasileiro (período de 6 de fevereiro de 1998 a 3 de março de 1998); (b) o art. 1.º, 1.º, I c.c. o 4.º, da Lei n.º 9.613/98 (período de 4 de março de 1998 a 30 de julho de 1998 do 5.º fato delituoso); e (c) o crime descrito no art. 1.º, V e VII e art. 1.º, 1.º, II c.c. o 4.º, da Lei n.º 9.613/98 (período de 4 de março de 1998 a 27 de agosto de 2003 do 7.º fato delituoso), RATIFICO, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, o recebimento da denúncia e de seu aditamento, com relação aos acusados Flavio Maluf, Jacqueline de Lourdes Coutinho Torres, Ligia Maluf Curi, Lina Maluf Alves da Silva e Myrian Haber, e designo: i. o dia 05 de dezembro de 2011, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas arroladas por Myrian Haber, residentes nesta capital; ii. o dia 28 de novembro de 2011, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas arroladas por Jacqueline de Lourdes Feitosa Coutinho Torres, residentes nesta capital; e iii. o dia 29 de novembro de 2011, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas arroladas por Ligia Maluf Curi, residentes nesta capital. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de João Pessoa/PB (testemunhas de Jacqueline de Lourdes Feitosa Coutinho Torres), Brasília/DF (testemunhas de Flávio Maluf) e Santana do Parnaíba/SP (testemunha de Ligia Maluf Curi), com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, ressaltando, com relação às testemunhas de Brasília/DF, que deverá ser observada a prerrogativa prevista no art. 221 e parágrafos do Código de Processo Penal brasileiro. Intimem-se as defesas de Myrian Haber e Flávio Maluf para que, no prazo improrrogável de 5 dias, demonstrem a imprescindibilidade da necessidade da oitiva de testemunhas arroladas no exterior, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro, sob pena de preclusão. Faculto, desde já, a juntada de declarações escritas, no caso de serem testemunhas de antecedentes, até o final da instrução processual. Considerando que a defesa de Lina Maluf Alves da Silva arrolou testemunhas acima do limite legal previsto no art. 401 do Código de Processo Penal brasileiro, intime-se-a para que adeque seu rol, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de desconsideração das duas últimas, excedentes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da comunicação pela defesa do óbito de Roger Clement Haber. Cumpra-se o disposto no parágrafo 18 desta decisão, inclusive quanto à

intimação da defesa de Flavio Maluf para que instrua, no prazo legal, a exceção de litispendência a ser formada, com as peças que entender pertinentes. Comunique-se o Excelso Supremo Tribunal Federal desta decisão. Traslade-se esta decisão ao feito criminal n.º 0009710-57.2010.403.6181 (desmembrado deste com relação ao réu Hani B. Kalouti). Juntem-se cópias dos documentos mencionados nesta sentença e constantes dos apensos, para facilitar a consulta. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Ademais, após o trânsito em julgado para a acusação, arquivem-se os autos com relação ao acusado Otavio Maluf. P. R. I.

0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

- Fica a defesa ciente de que foram expedidas cartas precatórias à Comarca de Barueri/SP, à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP e São José do Rio Preto/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento. Fica a defesa ciente ainda de que, foi DESIGNADO O DIA 18 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:30 HS, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação neste Juízo.

0005762-78.2008.403.6181 (2008.61.81.005762-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS COSTA X FELIPE DELIA PRATA

Fica a defesa de Maria Das Graças Costa, intimada de que deverá regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração juntada à fls. 37 não atribui poderes ao peticionário da peça de fls. 306 para defende-la na causa. Manifeste-se a defesa de Maria Das Graças Costa, se concorda em receber a citação em nome da ré, apresentando, no caso de concordância, procuração com poderes para tal.

0008895-31.2008.403.6181 (2008.61.81.008895-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória 435/2011 à JF de Guarulhos/SP, com prazo de 60 dias, cujo fim é a oitiva da testemunha de acusação Rosemary M. Malafate.

0010382-36.2008.403.6181 (2008.61.81.010382-5) - JUSTICA PUBLICA X CASSIANO RICARDO SERMOUD

1. Vistos etc. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Cassiano Ricardo Sermoud como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 14, II, do Código Penal brasileiro (fls. 16-18). 3. A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2008 (fls. 19-21). 4. Em 24 de setembro de 2008, realizou-se a audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo único, da Lei n.º. 9.099/95, tendo o réu aceitado as condições impostas (fls. 69-71). 5. O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade de Cassiano Ricardo Sermoud, com a exclusão dos registros criminais do réu (fls. 180-181). 6. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo, sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 180-181), DECLARO EXTINTA a punibilidade de Cassiano Ricardo Sermoud, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n.º. 9.099/95.

0000717-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000717-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR X SAMUEL VIEIRA DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

REDESIGNO a audiência (anteriormente marcada p/28.09.2011) para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas..(No mais..) Reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 311/315 (qual seja..intimação para adequação do rol de testemunhas..).

0013532-88.2009.403.6181 (2009.61.81.013532-6) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA MATALON PERES X ZION DOUER

Ante o exposto, RECEBO a denúncia de fls. 53-55, formulada em desfavor de Patrícia Matalon Peres e Zion Douer, que deverão ser citados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal brasileiro.

0000697-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS NETO MACCHIONE(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X RODRIGO MOLINA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Os defensores devem ficar cientes que: 1) nesta data está sendo expedida Carta Rogatoria para inquirição de testemunha residente nos EUA, e que a mencionada Carta Rogatória bem como os demais documentos indicados, deverão ser retirados para encaminhamento ao tradutor. 2) foi juntada às fls. 1805/1967 a tradução aguardada.

0004539-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA) X JOSE MANUEL VARELA VIDAL(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)

...designo o dia 10 de novembro de 2011 às 15h00min para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2689

ACAO PENAL

0007806-65.2011.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X JOHNNY BARBOZA DAMASCENO X BRUNO PEREIRA DE ASSUNCAO SILVA X DENNIS DUARTE PENTEADO

Abra-se vista dos autos à DPU para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, em relação ao corréu BRUNO PEREIRA DE ASSUNÇÃO SILVA. Após, intime-se o Defensor dos corréus DENNIS e JOHNNY para regularizar sua representação processual nos autos principais (evidentemente antes de retirar os autos em carga) e para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 2691

ACAO PENAL

0004017-10.2001.403.6181 (2001.61.81.004017-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X GILBERTO BRITO DE CALDAS X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CESAR BRASILIO TOLENTINO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

(...)Em face ao que consta nas fls. 784/791, diga a Defesa do corréu CESAR BRASÍLIO TOLENTINO se requer a oitiva da testemunha de Defesa LAÉRCIO MARINHO, pois não foi ouvida nos autos da Ação Penal nº 2000.61.81.00372-0, bem como se tem interesse no reinterrogatório do referido corréu, em (03) três dias, ambos sob pena de preclusão.(...)

Expediente Nº 2692

ACAO PENAL

0010866-51.2008.403.6181 (2008.61.81.010866-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GONZALES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO)

(...) 4- Designo para o dia 25/11/2011, às 14h00min, a audiência para inquirição das testemunhas:- Guilherme Martini Dalpian e Carlos Augusto Armelin Benites, arroladas pela acusação, as quais deverão ser intimadas e requisitadas;- Nelson Gonzalez, Adorinda da Conceição Gonzalez, Flávia Gonzalez, Thayara Hrabal Passine Gomes, Laércio Figueiredo e Leandro Pinhatti, indicadas pela Defesa, as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal;5- Expeça-se carta precatória:- à Comarca de Indaiatuba, deprecando a inquirição da testemunha de defesa André Datti;- à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para oitiva da testemunha Rafael Truppel Ayoub.Consigne-se nas cartas precatórias a serem expedidas a solicitação para que as audiências perante o MM. Juízo Deprecado sejam designados para data posterior à da audiência designada no item 4 da presente decisão. 7- Intimem-se Ministério Público Federal e Defesa quanto à presente decisão, mormente quanto à designação de audiência e expedição de cartas precatórias.8- Intime-se o réu quanto à designação de audiência.São Paulo, 06 de setembro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4840

ACAO PENAL

0009683-11.2009.403.6181 (2009.61.81.009683-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANGELO BERGAMINI X DOMINGOS FELIPE BERGAMINI X ODILIO QUIRINO BERGAMINI(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se sobre os expedientes juntados às fls. 740/791.

Expediente Nº 4842

ACAO PENAL

0007618-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DOMINGOS SOUSA SILVA(SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 157, caput e 2º, incisos I, II e V, e artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal e em face de DOMINGOS SOUSA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 277/281. Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo em relação ao denunciado DOMINGOS SOUSA SILVA, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Defiro, ainda, os requerimentos constantes nos itens b, c e d da manifestação ministerial de fls. 272/273, determinando a expedição de ofícios nos termos lá requeridos e, oportunamente, a abertura de vista ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual e do assunto, bem como para alteração da situação da parte. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2081

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004001-22.2002.403.6181 (2002.61.81.004001-1) - LOURENCO CARLOS CAETANO MELHADO(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO DE FLS. 246 - ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.CIÊNCIA ÀS PARTES.

ACAO PENAL

0007369-05.2003.403.6181 (2003.61.81.007369-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ALBERTO DOS SANTOS(SP056728 - ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de SEBASTIÃO ALBERTO DOS SANTOS. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Intimem-se o acusado para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0008580-76.2003.403.6181 (2003.61.81.008580-1) - JUSTICA PUBLICA X ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP259912 - SUELEN BARIZON) X WANDERLEY FRANCISCO ALEJO(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE)

O Ministério Público Federal denunciou ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ DA SILVA e WANDERLEY FRANCISCO ALEJO, qualificados nos autos, pela prática da conduta prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c os artigos 70, segunda parte, 71 e 29, todos do Código Penal (fls. 516/518). A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2010 (fls. 519/521). Narra a exordial que os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa BARÃO EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LAZER LTDA., que funcionava com o nome fantasia de BINGO SILVA BUENO (CNPJ 02.033.469.001-52), omitiram informações, com o fito de suprimir tributos devidos pela sociedade nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003. Tal constatação decorreu de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, que confrontando os dados relativos às declarações de imposto de renda da empresa no período compreendido entre 2001 e 2004 com os extratos bancários das contas correntes movimentadas pela empresa no mesmo período junto às instituições financeiras HSBC; Banco Santander e Banco Bradesco. Destaca o Parquet Federal que os acusados, apesar de regularmente notificados, não conseguiram comprovar a origem dos recursos

movimentados, restando caracterizada a omissão de receitas perante o Fisco, implicando na lavratura de diversos autos de infração fiscal relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 700.292,48 (setecentos mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos); contribuição ao PIS no valor de R\$ 70.941,54 (setenta mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos); COFINS no valor de R\$ 327.326,24 (trezentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) e CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido no valor de R\$ 144.707,75 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Os autos do inquérito policial 2-2803/2003 constam dos volumes I e II. A decisão (fls. 912/915) confirmou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada em 26 de maio de 2011 os réus foram interrogados e foram ouvidas as testemunhas de acusação: Beatriz Valentim Barboza e de defesa: Regiane Rizzo, Patrícia Aparecida Forte; Juscelene Ramos; Márcia de Almeida (fls. 921/929). Nos memoriais em alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 932/937) foram ratificados os termos da inicial e pleiteada a condenação dos acusados. As defesas de Almelindo e Wanderley (conjunta) e André apresentaram memoriais em alegações finais (respectivamente a fls. 954/958 e fls. 960/967), aduzindo que não eram os responsáveis pela administração da empresa Barão Eventos nos anos de 2000 a 2003. Impugnaram, também, a constituição do débito fiscal; pedindo, assim, a absolvição. Com as certidões e folhas de antecedentes criminais (fls. 844/847) vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. Os documentos constantes dos autos atestam que os débitos fiscais objeto deste processo encontram-se definitivamente constituídos. Comprovada nos autos, pelas notificações fiscais e autos de infração lavrados, omissões nos papéis aprestados pelos denunciados ao Fisco, na qualidade de sócios administradores responsáveis pela empresa BARÃO EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LAZER LTDA. (nome fantasia de BINGO SILVA BUENO) com efetivo prejuízo ao erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal dos seguintes tributos federais: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contribuição ao PIS, COFINS e CSLL. Não há desmerecer-se o trabalho fiscal, em função do princípio da legitimidade dos atos administrativos; cabendo aos réus demonstrarem eventual fato desconstitutivo do delito; ônus do qual não se desincumbiram, mormente porque as alegações apresentadas pela defesa se revestem de caráter máximo de generalidade, não havendo um único ponto supostamente viciado sido explicitado, em relação à constituição dos créditos tributários mencionados na denúncia. Com efeito, os réus, apesar de regularmente notificados pela Fazenda Pública, não conseguiram comprovar a origem dos recursos movimentados, o que reverteu na lavratura de diversos autos de infração fiscal relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 700.292,48 (setecentos mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos); contribuição ao PIS no valor de R\$ 70.941,54 (setenta mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos); COFINS no valor de R\$ 327.326,24 (trezentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) e CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido no valor de R\$ 144.707,75 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Já a certeza de que os réus tinham a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão das defesas se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente os expressivos valores de depósitos bancários de origem não comprovada movimentados em contas da titularidade dos réus (empresa), aliado ao fato de inexistir explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal. Ademais, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à TERCEIRA PESSOA, mormente quando aquela se encontra em local incerto e não sabido. No ponto, merecem acolhidos os argumentos colacionados nos memoriais da acusação, no sentido de que os réus, em sede extraprocessual, não fizeram nenhuma referência ao suposto português que seria o verdadeiro dono da empresa. Tampouco se vislumbra interesse do contador em alterar a base real de cálculo de tributo sem, ao menos, a concorrência de dolo eventual por parte dos contribuintes. Impende ressaltar que, no caso, o ônus da prova do fato desconstitutivo do delito é da defesa, gravame do qual não se eximiu. De maneira que se extrai a ilação segura de que os réus agiram com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. Provadas a materialidade e autoria, não havendo excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, a condenação é medida que sem impõe, com a ressalva de que o fato de serem vários os tributos federais sonegados não induz a aplicação da parte final do artigo 70 do CP, eis que o bem jurídico atacado é único, dada a característica de desvinculação das receitas dos tributos mencionados a fim específico. De outra banda, inegável o caráter continuado do delito, dada a reiteração da conduta, com idêntico modus operandi. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ DA SILVA e WANDERLEY FRANCISCO ALEJO** como incurso nas penas cominadas aos artigos artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 e 29 do Código Penal. Doso as reprimendas. **ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA** As consequências do crime, que reputo graves, haja vista que a conduta criminosa importou na redução de tributo em patamar elevado, requer a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ligeiramente acima do parâmetro mínimo. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na 3ª fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, pela reiteração do delito em

condições semelhantes de modo, tempo e local, justificando o aumento da pena em 1/6. Logo, fica a pena definitiva em pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Em relação à pena de multa, aplicada cumulativamente, face aos critérios acima mencionados e considerando a condição econômica do réu, presumivelmente mediana, fixo-a em 24 (vinte e quatro) dias-multa, nos termos do art. 49 do Código Penal, sendo o valor do dia-multa 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na época em que cessou a prática do ilícito penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. ANDRÉ LUIZ DA SILVA As consequências do crime, que reputo graves, haja vista que a conduta criminosa importou na redução de tributo em patamar elevado, requer a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ligeiramente acima do parâmetro mínimo. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na 3ª fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, pela reiteração do delito em condições semelhantes de modo, tempo e local, justificando o aumento da pena em 1/6. Logo, fica a pena definitiva em pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Em relação à pena de multa, aplicada cumulativamente, face aos critérios acima mencionados e considerando a condição econômica do réu, presumivelmente mediana, fixo-a em 24 (vinte e quatro) dias-multa, nos termos do art. 49 do Código Penal, sendo o valor do dia-multa 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na época em que cessou a prática do ilícito penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. WANDERLEY FRANCISCO ALEJO As consequências do crime, que reputo graves, haja vista que a conduta criminosa importou na redução de tributo em patamar elevado, requer a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ligeiramente acima do parâmetro mínimo. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na 3ª fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, pela reiteração do delito em condições semelhantes de modo, tempo e local, justificando o aumento da pena em 1/6. Logo, fica a pena definitiva em pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Em relação à pena de multa, aplicada cumulativamente, face aos critérios acima mencionados e considerando a condição econômica do réu, presumivelmente mediana, fixo-a em 24 (vinte e quatro) dias-multa, nos termos do art. 49 do Código Penal, sendo o valor do dia-multa 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na época em que cessou a prática do ilícito penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. DEMAIS CONECTADOS Têm os CONDENADOS o direito de apelar em liberdade. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada, quando aplicável, a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 27 de junho de 2011.

0004721-47.2006.403.6181 (2006.61.81.004721-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 992 - CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se ao órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeça-se guia de recolhimento em nome de JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO. Intime-se o acusado para promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol. Ciência às partes.

0003434-15.2007.403.6181 (2007.61.81.003434-3) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SIMOES FERRAO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração oposto por NEUSA SIMÕES FERRÃO em face da sentença proferida a folhas 242/243, que a condenou como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Alega a embargante a existência de omissão na decisão embargada. Assevera que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido reiteradamente que o preceito secundário contido no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é inconstitucional, pois, ao fixar a pena de multa em R\$ 10.000,00, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da

Constituição Federal e que a sentença não contém os motivos da aplicação da pena de multa. Requer a declaração da sentença embargada para que seja sanada a omissão apontada. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer omissão na sentença embargada, nem obscuridade ou contradição a ser complementada. A sentença proferida a fls. 242/243 aplica a pena prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, cuja legalidade é presumida. Destarte, não é necessário ao Juízo discorrer sobre a constitucionalidade de todos os dispositivos legais que aplica. Constatado que a embargante busca, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que a condenou, insurgindo-se contra a pena aplicada. Neste passo, uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 242/243. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2011.

0015941-08.2007.403.6181 (2007.61.81.015941-3) - JUSTICA PUBLICA X IVONETE PIAI DE SOUZA (SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 209/2010, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 2086

ACAO PENAL

0104215-60.1998.403.6181 (98.0104215-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE CARLOS DA SILVA (SP105540 - WILLIAM HELIO DE SOUZA) X HYUNG SOON LEE (SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X IK SOON LEE (SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 785, AUTORIZO a viagem do corréu IK SOON LEE à Coréia do Sul, no período de 27/09/2011 a 29/10/2011, devendo este comparecer em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias da data do retorno. Expeça-se ofício à Polícia Federal. Com relação à testemunha de acusação ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, expeça-se ofício requisitando-se a intimação, apresentação e escolha para comparecimento à audiência de instrução e julgamento redesignada para 05 de OUTUBRO de 2011 às 14h00. Após, cumpra-se a determinação de fls. 764. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2088

ACAO PENAL

0006444-28.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU CALONGO BRAS (SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA) X ERMELINDA TEREZA JUNERO BARROS (SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP179550E - ARÃO ELISIÁRIO NUNES)

O Ministério Público Federal denunciou NICOLAU CALONGO BRAS e ERMELINDA TEREZA JUNERO BARROS, qualificados nos autos, pela prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 73/77). Determinou-se a notificação dos denunciados, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, para que apresentassem a defesa escrita (fls. 78). Ambos, representados por defensor constituído, apresentaram a defesa (fls. 142/180). Tanto em favor de ERMELINDA quanto de NICOLAU, a defesa alegou: a) incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito; b) nulidade do recebimento da denúncia; c) negativa da autoria por parte dos denunciados. Decido. 1) Por ora, reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, uma vez que há fortes indícios nos autos de que a droga, escondida nas bagagens, seria transportada para fora do País, pois foi apreendido, no dia da prisão em flagrante de ambos, o bilhete aéreo com destino a Luanda, Angola, em nome de NICOLAU (fls. 19). De fato, alicerçando-se em farta jurisprudência sobre o tema, para se configurar a transnacionalidade do delito não se faz necessária, ao contrário do sustentado pela defesa, a efetiva remessa da droga ao exterior, intento este que, se obtido, configuraria-se em mero exaurimento da conduta. Uma análise mais aprofundada da prova, no entanto, será feita no momento do oportuno, juntamente com o conjunto probatório a ser analisado, sendo o quadro fático, até este momento, suficiente para firmar a competência da Justiça Federal. Desse modo, afastado a alegação de incompetência da Justiça Federal apresentada pela defesa. 2) Afastado, de plano, a alegação de nulidade do recebimento da denúncia com base no art. 396 do Código de Processo Penal, tal como argüiu a defesa, pelo simples fato de que a denúncia não foi até o momento recebida. A ambos os denunciados foi dada a oportunidade de se defenderem previamente por escrito, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06, o que faz através das petições de fls. 142/180 e 181/190. Não se antevê, portanto, qualquer nulidade no processo ou situação que possa ter configurado cerceamento de defesa. 3) A negativa de autoria, alegada tanto por parte de ERMELINDA quanto de NICOLAU, tal como colocada nas defesas prévias apresentadas, é matéria de mérito, que exige dilação probatória para ser elucidada, não havendo elementos nesta fase processual capazes de reconhecê-la de plano. 4) A peça acusatória, a seu turno, encontra-se

formalmente em ordem, visto que atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Destarte RECEBO a denúncia oferecida em face de ERMELINDA TEREZA JUNERO BARROS e de NICOLAU CALONGO BRAS, qualificados nos autos, por infração aos artigos 33 e 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, nos termos em que deduzida, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria. Designo o dia 25 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14h20 para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus. Expeça-se o necessário. Nomeio como intérprete para o idioma inglês a Dra. MARIE CHRISTINE BONDUKI, cadastrada no sistema AJG desta Justiça Federal, que deverá ser intimada para comparecer na audiência acima designada. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1108

ACAO PENAL

0003870-13.2003.403.6181 (2003.61.81.003870-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VLAUDIMIR CARLOS ROMANO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS E SP273933 - VIVIAN MIRANDA BEZERRA E SP306468 - FELLIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA E SILVA E SP308423 - THIAGO GILBERTO THOME PORTUGAL E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

FLS.815/826: (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado VLAUDIMIR CARLOS ROMANO, já qualificado, da acusação de promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, parágrafo único, primeira figura), em virtude de o fato narrado na denúncia evidentemente não constituir crime. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e, após, arquivem-se. PRIC.São Paulo, 09 de setembro de 2011.MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

0003652-43.2007.403.6181 (2007.61.81.003652-2) - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)

Fl. 370: Defiro.Intime-se.

Expediente Nº 1111

ACAO PENAL

0002739-03.2003.403.6181 (2003.61.81.002739-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOS REIS(SC015044 - FABIO RICARDO LUNELLI E SC028371 - BRUNA LUIZA GONÇALVES TREIN)

Despacho de fl. 847 1. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. (...) PRAZO PARA A DEFESA

0000109-03.2005.403.6181 (2005.61.81.000109-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE VIEIRA LIMA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES) X ROSEMEIRE MARCAL(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO)

SENTENÇA DE FLS. 392/394: ...É o relatório. Decido.Tomada a pena aplicada em concreto na sentença para as rés MARIA JOSÉ VIEIRA LIMA e ROSIMEIRE MARÇAL, de 01 (um) ano de reclusão, no que diz respeito ao delito delineado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, e de 02 (dois) anos de reclusão, no que diz respeito ao delito delineado no artigo 5º da Lei n.º 7.492/86, tem-se que o prazo para a concretização da prescrição é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Entre a data do recebimento da denúncia (18.05.2007) e a prolação da sentença (29.06.2011) decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, de molde que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa com relação aos delitos estampados nos artigos 5º e 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986.De igual modo, encontram-se prescritas as penas de multa aplicadas às rés com relação aos delitos dos artigos 5º e 16 da referida lex specialis, porquanto in casu, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.Deixo de aplicar o disposto no parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.234, de 05.05.2010, porquanto, neste caso, cuidando-se o instituto da prescrição matéria de direito penal, no conflito intertemporal de leis deverá prevalecer a lei mais benéfica ao réu.Isto posto, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE dos fatos irrogados às acusadas MARIA JOSÉ VIEIRA LIMA, CPF nº 256.038.038-27 e ROSIMEIRE MARÇAL, CPF nº 049.505.078-42 relativos aos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, incisos V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Deixo de observar a Resolução n.º 180 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2008, imprimindo esta decisão apenas no anverso, em virtude de problemas técnicos ocorridos com a impressora.P.R.I.C..

Expediente N° 1112

ACAO PENAL

0000690-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000690-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DA ROCHA X ELIEL SILVEIRA LEVY X BRUNA POLIANA AMARAL VILARINO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP057793 - VICENTE PENEZZI JUNIOR)
FL.582:Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União à fl. 575. Proceda-se à intimação das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Eliel Silveira Levy e Bruna Poliana Amaral Vilarino, em complementação aos termos do despacho de fl. 574. [EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS Nº 436/2011 e 443/2011 às Subseções Judiciárias em Piracicaba/SP e Ipatinga/SP para intimação e oitiva das testemunhas indicadas pela defesa da ré Bruna P. Amaral e Eliel Silveira]

Expediente N° 1113

ACAO PENAL

0005509-09.2008.403.6111 (2008.61.11.005509-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AGUIAR(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ROGERIO FERREIRA GOMES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP102635 - ODILIO MORELATO JUNIOR)
Intime-se a defesa do corréu ROGÉRIO FERREIRA GOMES, a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação a não localização da testemunha de defesa Anderson Ricardo Gomes da Silva (conforme fl. 342), sob pena da preclusão da prova.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7626

ACAO PENAL

0004013-65.2004.403.6181 (2004.61.81.004013-5) - JUSTICA PUBLICA X JOHN FAUSTIN JOEL(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Dispositivo da sentença de fls. 354/355: ...Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JOHN FAUSTIN JOEL, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 338 do Código Penal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. Tendo em vista que o denunciado respondeu ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de oficiar ao Ministério da Justiça, tendo em vista que o réu possui filho brasileiro (folha 339), que depende economicamente dele (fls. 338 e 341), o que impede sua expulsão, consoante entendimento esposado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto abaixo colacionado:Primeira Seção(...)**EXPULSÃO. ESTRANGEIRO. FILHO BRASILEIRO.**A Seção concedeu a ordem de habeas corpus para revogar o decreto de expulsão de estrangeiro condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes cuja pena privativa de liberdade foi substituída por restrição de fim de semana e prestação de serviços à comunidade. Entendeu-se ser possível a manutenção, no território nacional, de estrangeiro que tenha filho brasileiro, ainda que nascido em momento posterior ao da condenação penal ou do decreto expulsório, desde que efetivamente comprovadas a dependência econômica e a convivência socioafetiva entre ambos. De acordo com o Min. Relator, a jurisprudência deste Superior Tribunal flexibilizou a interpretação conferida ao art. 75, II, b, da Lei n. 6.815/1980, a fim de prestigiar o melhor interesse da criança. Precedentes citados: HC 104.849-DF, DJe 23/10/2008, e HC 38.946-DF, DJ 27/6/2005. HC 157.829-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 8/9/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 446, de 6 a 10 de setembro de 2010)

O pagamento das custas é devido pelo acusado. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3413

INQUERITO POLICIAL

0013019-91.2007.403.6181 (2007.61.81.013019-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)

1- Intimem-se os subscritores de fl. 98 a recolherem as custas judiciais referentes ao desarquivamento dos autos e à expedição da certidão de objeto e pé.2- Com a juntada das custas:2.1- providencie a Secretaria a referida certidão;2.2- defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para extração de cópias.3- Após a devolução dos autos ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação ou comparecimento dos Defensores a este Juízo, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, 23 de setembro de 2011.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2113

ACAO PENAL

0004577-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004577-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI DE ARAGAO SILVA(SP243288 - MILENE DOS REIS)

1. Fls. 100-v: homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 2. Fls.103: ante a indicação de duas testemunhas pela defesa, designo o dia 12 de dezembro de 2011, às 15h30 para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu VALDECI DE ARAGÃO SILVA e as testemunhas Wagner Corassari e Alfredo Corassari, expedindo-se precatórias para as Subseções Judiciárias de Osasco/SP e Guarulhos/SP respectivamente. 3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0006587-17.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAULO GUILHERME DE AQUINO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X JOSEMAR DE SOUZA BARBOSA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

1. Os réus SAULO e JOSEMAR apresentaram resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que da leitura dos autos, é de se observar que não existem elementos probatórios capazes de gerar sequer indícios de autoria, e ademais, não há prova efetiva prática da conduta imputada, entendendo, por isso, que outra não pode ser a solução senão a absolvição sumária (fls. 141/142 e 144/145).2. Pois bem. A mera negativa de autoria é insuficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida pela defesa, pois esta tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Com efeito, a prolação de tal sentença somente ocorreria se fosse evidentemente manifesta as hipóteses constantes do art. 397 do Código de Processo Penal, o que não se depreende dos elementos carreados aos autos. Portanto, indefiro o pedido formulado e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SAULO GUILHERME DE AQUINO e JOSEMAR DE SOUZA BARBOSA.3. Designo o dia 7 de dezembro de 2011, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas comuns, requisitando-se aquelas que são servidores público. Expeça-se o necessário.4. Caso a diligência de intimação da testemunha resultar negativa, intime-se a parte que a arrolou para que, no prazo de 02 (dois) dias, diga se insiste ou desiste da oitiva dela. Se a parte insistir na oitiva da testemunha, deverá fornecer, no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão, o endereço onde possa ser localizada. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para a intimação.5. Aponha-se nos autos a tarja indicativa de réu menor de 21 anos.6. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2114

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008329-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008329-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP241048 - LEANDRO TELLES) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X MOACIR JACINTO CARRARO(Proc. CLOVIS ROBERTO FREITAS OAB/RS30230 E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Por todo o exposto, defiro o pedido formulado pela defesa de JÚLIO CESAR SCHINCARIOL e NATAL SCHINCARIOL JÚNIOR e, com fundamento nos arts. 135, 136 e 137 do Código de Processo Penal, revogo a medida liminar anteriormente concedida e determino que sejam retiradas todas as constrições que recaíram sobre os bens dos réus.No que diz respeito ao mérito, não estando presentes os requisitos cautelares exigidos para a decretação da hipoteca legal e arresto, uma vez que não existe a mínima comprovação de que os réus estejam ou mesmo estivessem dilapidando os seus bens, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos Departamentos Estaduais de Trânsito competentes, para imediata retirada das constrições que recaíram sobre os bens dos réus, em razão da decisão anteriormente proferida neste feito.Oficie-se, outrossim, à Seguradora Liberty Seguros, para que tenha ciência desta decisão.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal nº 0000756-96.2000.403.6108.Após, apensem-se provisoriamente estes autos aos da ação penal supramencionada e intime-se o Ministério Público Federal, mediante vista pessoal.Intimem-se os defensores dos réus, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para eventuais recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2783

EMBARGOS A ARREMATACAO

0047357-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528541-84.1996.403.6182 (96.0528541-0)) TIME INDL/ LTDA X RICARDO PICCIARELLI X MARIO PICCIARELLI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) Providencie a Embargante o aditamento à inicial a fim de promover a citação do arrematante com sua inclusão no polo passivo da presente demanda na qualidade de litisconsorte necessário.Providencie ainda, a juntada aos autos de documentos essenciais: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação, cópia do auto de arrematação, cópia do contrato social e cópia do cartão do CNPJ e, por fim, instrumento de procuração original.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036207-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551089-35.1998.403.6182 (98.0551089-1)) PUBLICACOES ASSOCIADAS PAULISTA LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora no rosto dos autos falimentares, sendo certo que, em tese, eventual satisfação do crédito da exequente dependerá do desfecho daquele feito, de acordo com a legislação falimentar. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0047350-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0638299-71.1991.403.6182 (00.0638299-1)) DILZE DE LIMA AZEVEDO(SP088322 - DOUGLAS MACHADO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 25 - SALETE MARIA POLITA MACCALOZ)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa; cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva certidão de

dívida ativa (CDA), bem como auto de penhora, a serem extraídos dos autos da execução fiscal n.º 0638299-71.1991.403.6182 (00.0638299-1).Intime-se.

0047352-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039829-81.1999.403.6182 (1999.61.82.039829-6)) JOAO ALVES DE CARVALHO(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de intimação da penhora on line e cópia do RG e CPF.Intime-se.

0047356-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048797-03.1999.403.6182 (1999.61.82.048797-9)) LUIS ROSSI MENEZES(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e do RG e CPF.Intime-se.

0047362-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028349-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028349-5)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia do cartão do CNPJ, cópia de seu contrato social e instrumento de procuração original.Intime-se.

0047363-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018035-81.2011.403.6182)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP177451 - LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Providencie o Embargante cópia da certidão de dívida ativa (CDA) a ser extraída dos autos da execução fiscal e do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051148-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051148-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o patrono da Executada para retirada do alvará de levantamento expedido.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2381

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515671-75.1994.403.6182 (94.0515671-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507852-24.1993.403.6182 (93.0507852-4)) AUTO SERVICO JANGADEIRO LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pelo embargante à fl. 213, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010197-39.2001.403.6182 (2001.61.82.010197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0538825-54.1996.403.6182 (96.0538825-1)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Vistos etc.O artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil reza que publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.Se o juiz profere duas sentenças no mesmo processo, a segunda é nula, ainda que da primeira não tenham sido regularmente intimadas as partes; e seu prazo para recorrer só tem início quando se dá a intimação

regular da primeira sentença.(JTAERGS 71/174) (grifo nosso)Ante a informação de fl. 573, verifico que a sentença de fl. 571 foi proferida equivocadamente, tendo em vista que, pela sentença de fls. 489/490, estes embargos foram julgados procedentes, tornando nula a Execução Fiscal n. 0010197-39.2001.403.6182. Assim sendo, reconheço a nulidade da sentença de fl. 571, em face da anterior extinção do feito, tornando sem efeito referido decisum.Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 489/490), remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0050674-75.1999.403.6182 (1999.61.82.050674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-44.1999.403.6182 (1999.61.82.011695-3)) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(Proc. ADV.EDSON FREITAS DE SIQUEIRA-22136) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ante a negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a presente exceção de incompetência (fls. 106/108), proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0039143-12.1987.403.6182 (87.0039143-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TERESA MARIA BORTOLINI(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE E SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 50. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0501370-60.1993.403.6182 (93.0501370-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições.Deixo de condenar a exeçüente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0507852-24.1993.403.6182 (93.0507852-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO SERVICO JANGADEIRO LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pelo exexcutado à fl. 36, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0538825-54.1996.403.6182 (96.0538825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Vistos etc.O artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil reza que publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.Verifico que a sentença de fl. 357 foi proferida em 20 de maio de 2011, valendo-se de fundamento equivocado, pois extinguiu a Execução Fiscal por pagamento, conforme a petição de fl. 351, sendo que já havia sido declarada a nulidade da Execução pela sentença dos Embargos, a qual transitou em julgado em 13 de maio de 2011.Assim sendo, reconheço a incorreção do fundamento da sentença de fl. 357, corrigindo-a para que passe a constar a seguinte redação:Tendo em vista a sentença de fls. 489/490 proferida nos autos dos Embargos, que declarou a nulidade desta Execução, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário na data do ajuizamento da ação executiva, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exeçüente ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que já houve condenação

desta natureza na sentença dos Embargos. Oficie-se ao Tribunal Regional da Terceira Região, informando a alteração do fundamento de extinção da execução, encaminhando cópia desta decisão. Cumpra-se o despacho de folha 421, atualizando o nome do novo advogado no sistema processual. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0510508-75.1998.403.6182 (98.0510508-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0537528-41.1998.403.6182 (98.0537528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KHOURI EMPREENDIMIENTOS S/A X ALFREDO KHOURI X JORGE ZAKI KHOURI(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012363-15.1999.403.6182 (1999.61.82.012363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023573-63.1999.403.6182 (1999.61.82.023573-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO COQUEIRO LTDA(SP088416 - FABIO LAHOZ WAGNER)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064639-23.1999.403.6182 (1999.61.82.064639-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIETSCEMICALS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da

obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013514-79.2000.403.6182 (2000.61.82.013514-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J B M CONFECÇOES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056140-11.2003.403.6182 (2003.61.82.056140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RACOES PRIMAVERA LTDA(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO) X MANOEL GARCIA BELLA MARTINI X ARLETE PERCU PEREIRA
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019183-74.2004.403.6182 (2004.61.82.019183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPANEMA IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar a exeçüente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039754-66.2004.403.6182 (2004.61.82.039754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGOS CIENCIA E PESQUISA S/C LTDA(SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022161-87.2005.403.6182 (2005.61.82.022161-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICOS SUPINO COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará

providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032166-71.2005.403.6182 (2005.61.82.032166-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANCAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002635-03.2006.403.6182 (2006.61.82.002635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LOOK GRAFICA E EDITORA LTDA(SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X JORGE MARQUES CARDOSO X LUIS CARLOS MARINI SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037633-94.2006.403.6182 (2006.61.82.037633-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGAR LOCAAO DE BENS MOVEIS E SERVICOS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP183478 - ROBERTA DA SILVEIRA BRITZKI) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.06.026696-91 e 80.7.05.008619-56. A CDA n.º 80.2.06.026696-91 foi desmembrada em duas inscrições, sendo que já foi declarada extinta a execução fiscal em relação a todas elas (fls. 83 e 130). No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.7.05.008619-56, desmembrada na inscrição n.º 80.7.05.024321-57, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033974-43.2007.403.6182 (2007.61.82.033974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEK MODAS CONFECÇOES LTDA - EPP(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000564-57.2008.403.6182 (2008.61.82.000564-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 2130/2006-IP. A executada foi citada em 16/03/2009 (fls. 42/43), tendo sido juntado o mandado de citação em 18/03/2009 (fl. 42). Em 08/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/28) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 45/47), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da

imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando devidos os valores de IPTU presentes na CDA 2130/2006-IP (fls. 3). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0004068-71.2008.403.6182 (2008.61.82.004068-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 217/2003-IP e 187/2006-IP. A executada foi citada em 16/03/2009 (fls. 42/43), tendo sido juntado o mandado de citação em 07/12/2009 (fl. 43). Em 16/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 14/29) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excipiente, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 46/48), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o

bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes nas CDAs 217/2003-IP e 187/2006-IP (fls. 3 a 4). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0004092-02.2008.403.6182 (2008.61.82.004092-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 252/2003-IP, 276/2004-IP, 267/2005-IP e 230/2006-IP. A executada foi citada em 16/03/2009 (fls. 46/47), tendo sido juntado o mandado de citação em 25/11/2009 (fl. 46). Em 16/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/31) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 49/51), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem

dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes nas CDAs 252/2003-IP, 276/2004-IP, 267/2005-IP e 230/2006-IP (fls. 3 a 6). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-

se mandado de penhora.Intimem-se.

0004098-09.2008.403.6182 (2008.61.82.004098-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 273/2003-IP, 301/2004-IP, 293/2005-IP e 253/2006-IP. A executada foi citada em 16/03/2009 (fls. 46/47), tendo sido juntado o mandado de citação em 26/11/2009 (fl. 46). Em 16/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/31) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 50/52), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de uma pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim

sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes nas CDAs 273/2003-IP, 301/2004-IP, 293/2005-IP e 253/2006-IP (fls. 3 a 6). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0001751-66.2009.403.6182 (2009.61.82.001751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTHOM SA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002564-93.2009.403.6182 (2009.61.82.002564-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 5133/2007-IP. A executada foi citada em 20/02/2009 (fl. 6), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 26/02/2009 (fl. 5). Em 03/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 7/22) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 36/38), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência

fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes na CDAs 5133/2007-IP (fls. 3). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0002602-08.2009.403.6182 (2009.61.82.002602-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a

cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 9847/2007-IP. A executada foi citada em 20/02/2009 (fl. 6), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 26/02/2009 (fl. 5). Em 26/06/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 8/24) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 38/40), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de

atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando devidos os valores de IPTU presentes na CDAs 9847/2007-IP (fls. 3). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0010800-34.2009.403.6182 (2009.61.82.010800-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) DECISÃOVistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 293/2004-IP, 287/2005-IP, 247/2006-IP e 293/2007-IP. A executada foi citada em 23/04/2009 (fl. 8), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 27/04/2009 (fl. 6v). Em 16/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 9/23) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 39/41), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final,

será integralmente revertido à União (4º).Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º).O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º.O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos).Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII).Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo.A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária.Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos.Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República).Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público.Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP.Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos.Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes nas CDAs 293/2004-IP, 287/2005-IP, 247/2006-IP e 293/2007-IP (fls. 3 a 6).Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo.Após, expeça-se mandado de penhora.Intimem-se.

0010838-46.2009.403.6182 (2009.61.82.010838-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) DECISÃOVistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 2288/2005-IP, 2053/2006-IP e 2274/2007-IP.A executada foi citada em 23/04/2009 (fl. 7), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 27/04/2009 (fl. 6v).Em 03/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 8/23) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte.A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 36/38), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo.É o breve relatório. Decido.A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos.No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade.Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no

concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes na CDAs 2288/2005-IP, 2053/2006-IP e 2274/2007-IP (fls. 3 a 5). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0010854-97.2009.403.6182 (2009.61.82.010854-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 -

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 232/2007-IP. A executada foi citada em 23/04/2009 (fl. 5), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 27/04/2009 (fl. 4v). Em 16/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 6/21) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 36/38), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se

sobrepe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando devidos os valores de IPTU presentes na CDAs 232/2007-IP (fls. 3). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0010912-03.2009.403.6182 (2009.61.82.010912-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 330/2007-IP. A executada foi citada em 23/04/2009 (fl. 5), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 27/04/2009 (fl. 4v). Em 16/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 6/21) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 36/38), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º,

incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando devidos os valores de IPTU presentes na CDA 330/2007-IP (fls. 3). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0012186-02.2009.403.6182 (2009.61.82.012186-5) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 2393/2007-IP. A executada foi citada em 30/04/2009 (fl. 5), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 05/05/2009 (fl. 4v). Em 08/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 6/21) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 34/36), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexiste necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser

manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, declarando devidos os valores de IPTU presentes na CDA 2393/2007-IP (fls. 3). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de

Lixo.Após, expeça-se mandado de penhora.Intimem-se.

0018085-44.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 534.381-1. Em 13/07/2010, a executada compareceu espontaneamente nos autos, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 8/17), alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 29/38), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinada às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar

patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes na CDAs 534.381-1 (fls. 4). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0018088-96.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 534.391-7. Em 13/07/2010, a executada compareceu espontaneamente nos autos, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 7/14), alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 25/35), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante

restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes na CDA 534.391-7 (fls. 4). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0042227-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA. (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando cópia desta sentença para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026816-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EMERSON DIMAS LINO (SP087669 - CLAUDIA DAL MASO LINO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 09/10, o executado requereu, além da extinção deste feito em razão do pagamento do débito, a expedição de ofício ao Distribuidor para exclusão de seu nome e de certidão negativa de dívida ativa como meio de regularidade fiscal. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 06. Não há constrições a serem resolvidas. Fls. 09/10: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Distribuidor para exclusão do nome do executado, tendo em vista a falta de interesse de agir por ausência de utilidade da referida providência, ante a extinção desta execução fiscal. Quanto ao pedido de expedição de certidão negativa de dívida ativa, tal requerimento deve ser feito na via administrativa, sendo que eventual resistência do exequente na emissão da CP-EN ou de CND (após o trânsito em julgado desta sentença) ou na realização de outro ato que exija comprovação de regularidade fiscal representa ato ilegal que viola direito líquido e certo do contribuinte, contra o qual deve ser utilizado o instrumento processual adequado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022773-20.2008.403.6182 (2008.61.82.022773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032881-79.2006.403.6182 (2006.61.82.032881-1)) AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, § 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0032537-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053259-56.2006.403.6182 (2006.61.82.053259-1)) ANTONIO DUQUE PAES ME X ANTONIO DUQUE PAES(SP076771 - LUIZ HITOSHI MATUSHITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante os documentos de fls. 25/27 e 43/44 e o trânsito em julgado certificado às fls. 53, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0032538-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042042-79.2007.403.6182 (2007.61.82.042042-2)) USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante os documentos de fls. 21/34 e 101/102 e o trânsito em julgado certificado às fls. 112, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0021031-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060277-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060277-8)) ANGELA REGINA RODRIGUES DE PAULA FREITAS X GABRIEL MARIO RODRIGUES X RENATA EUGENIA RODRIGUES X CARMEN SILVIA RODRIGUES MAIA X GLAUCIA HELENA CASTELO BRANCO RODRIGUES(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Traslade-se para estes autos, cópia dos documentos de fls. 789/795, 859/882, 1089, 1121/1126 e 1133/1136 dos autos da execução apensa. A seguir intime-se a embargante Renata Eugênia Rodrigues, para regularizar a representação

processual, com apresentação de procuração ao advogado subscritor dos presentes embargos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito em relação a ela. Fls.29: Anote-se.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036398-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1)) MAURICIO FERRARETTO STUHLBERGER X ALEXANDRE FERRARETTO STUHLBERGER(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. Ante as declarações de fls.696/697, concedo os benefícios da Justiça gratuita aos autores. II. Indique os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032881-79.2006.403.6182 (2006.61.82.032881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AES TIETE S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Fls.303/311: Mantenho a decisão de fls.292/299, pelos seus próprios fundamentos.Fl.357/359 e 366/371: A controvérsia quanto à substituição da garantia prestada por meio de carta de fiança, por dinheiro, em espécie, restou superada pelas respeitáveis decisões proferidas às fls.275 e 292/299, inclusive, tendo sido interposto Agravo de Instrumento (fls.372/373), distribuído sob n.2009.03.00.013553-8, que se encontra pendente de julgamento. Prossiga-se nos embargos apensos. Int.

Expediente Nº 1383

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014326-24.2000.403.6182 (2000.61.82.014326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-50.1999.403.6182 (1999.61.82.002111-5)) EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a inclusão do débito em cobro no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretirável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requeira a embargante o que de direito e, em sendo o caso, regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, observando-se os termos do artigo 38 do CPC.Int.

0014327-09.2000.403.6182 (2000.61.82.014327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-59.1999.403.6182 (1999.61.82.001121-3)) EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inclusão do débito em cobro no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretirável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefícios fiscal, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requeira a embargante o que de direito e, em sendo o caso, regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, observando-se os termos do artigo 38 do CPC.Int.

0062057-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549993-82.1998.403.6182 (98.0549993-6)) ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S/C LTDA(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Vistos em saneador.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assentado isto, dou por saneado o feito.Para a perfeita cognição da lide, determino a requisição dos autos do processo administrativo correspectivos.Ainda, defiro a produção da prova pericial requerida na manifestação de fls. 1078/1079, com o escopo de verificar a exatidão da apuração e constituição dos valores em cobro nos autos principais. Nomeio como perito contábil o Sr. ALBERTO ANDREONI.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em

que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0044408-62.2005.403.6182 (2005.61.82.044408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023762-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023762-0)) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aceito a petição de fls. 782/838, como aditamento à inicial, mantendo os efeitos de fl. 517. Dê-se vista ao(à) embargado(a) para a impugnação. Int.

0001058-19.2008.403.6182 (2008.61.82.001058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045868-16.2007.403.6182 (2007.61.82.045868-1)) MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 234/236. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001121-59.1999.403.6182 (1999.61.82.001121-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X EMPRESA ONIBUS STO ESTEVAM X NAVANTINO TIMOTEO FILHO X GETULIO FERNANDES SOARES X ROYAL-BUS TRANSPORTES LTDA X VIACAO IZAUARA LTDA X COLUMBUS TRANSPORTES LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP178715 - LUCIANA XAVIER)

.Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3023

EMBARGOS A ARREMATACAO

0017052-87.2008.403.6182 (2008.61.82.017052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIVELINO ALVES DOS SANTOS

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Embora não exista expressa precisão legal é possível, em vista do princípio da efetividade do processo, aplicar-se o disposto no art. 520-V do Código de Processo Civil aos embargos à arrematação. A jurisprudência e a doutrina não possui entendimento diverso, como podemos observar: PA 0,15.PA 0,15 TRF 4ª REGIÃO - Acórdão - DATA : 24/06/1999 - AGR. Nº 0401013476-8 - ANO: 1999 - UF: PR TERCEIRA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ 01/09/1999 PG: 459. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO. A sentença que julga improcedente embargos à arrematação está sujeita a recurso de apelação com efeito devolutivo, aplicando-se a hipótese - por interpretação em sentido amplo ou por analogia - o art. 520, V, do CPC. Relator: JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI - M.V. O julgamento dos embargos do art. 746 se dá por meio de sentença, desafiando recurso de apelação (art. 513), cujo recebimento será sem efeito suspensivo (art. 520, V) - Código de Processo Civil Anotado - 2011 - Humberto Theodoro Júnior - Ed. Forense - 15ª ed. Pág. 819. Sumula do STJ n. 331: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Vista à embargada para contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se da execução fiscal. Int.

0017053-72.2008.403.6182 (2008.61.82.017053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) ANA CUCHARUK MOLLO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIVELINO ALVES DOS SANTOS Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Embora não exista expressa precisão legal é possível, em vista do princípio da efetividade do processo, aplicar-se o disposto no art. 520-V do Código de Processo Civil aos embargos à arrematação. A jurisprudência e a doutrina não possui entendimento diverso, como podemos observar: PA 0,15.PA 0,15 TRF 4ª REGIÃO - Acórdão - DATA : 24/06/1999 - AGR. Nº 0401013476-8 - ANO: 1999 - UF: PR TERCEIRA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ 01/09/1999 PG: 459. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO. A sentença que julga improcedente embargos à arrematação está sujeita a recurso de apelação com efeito devolutivo, aplicando-se a hipótese - por interpretação em sentido amplo ou por analogia - o art. 520, V, do CPC. Relator: JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI - M.V. O julgamento dos embargos do art. 746 se dá por meio de sentença, desafiando recurso de apelação (art. 513), cujo recebimento será sem efeito suspensivo (art. 520, V) - Código de Processo Civil Anotado - 2011 - Humberto Theodoro Júnior - Ed. Forense - 15ª ed. Pág. 819. Sumula do STJ n. 331: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Vista à embargada para contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se da execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027702-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028470-32.2002.403.6182 (2002.61.82.028470-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) Ciência às partes do retorno dos autos do contador judicial. Com o retorno, tornem conclusos.

0034930-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019333-21.2005.403.6182 (2005.61.82.019333-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X CONN - CONNECT SYSTEMS INTEGRATOR LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) Ciência às partes do retorno dos autos do contador judicial. Com o retorno, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0503373-85.1993.403.6182 (93.0503373-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COBRADIS CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO X ANTONIO JESUINO DE MAMBRE(SP094467 - ROGERIO ANTONIO MOREIRA)

1. Fls. 314/315: o co-executado ANTONIO JESUINO DE MAMBRE, requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco S/A (conta nº 0154244-3, ag. 0293), alegando a impenhorabilidade dos valores. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei nº 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação dos valores bloqueados, pois referem-se a conta de recebimento de proventos de aposentadoria, conforme provam os documentos de fls. 317/326. Por consectário, defiro o pedido formulado. Determino o desbloqueio da quantia de R\$ 1.930,95, constante na conta nº 0154244-3, agência 0293, do Banco Bradesco S/A. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD da respectiva minuta. Cumpra-se. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias sobre a exclusão do peticionário do pólo passivo da execução, observando-se a ficha de breve relato da JUCESP juntado a fls. 186/192. Intimem-se.

0507309-21.1993.403.6182 (93.0507309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) exequente em face da remissão administrativa do débito, conforme relatado no pedido de extinção de fls 397/400. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0511953-70.1994.403.6182 (94.0511953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X SIDEPAR SIDERURGICA PARANAENSE LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 163/169. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0528548-42.1997.403.6182 (97.0528548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Considerando o que dispõe o artigo 11, 1, da Lei 11.941/09, indefiro o pedido de levantamento da penhora havida nos autos. Int.

0529317-50.1997.403.6182 (97.0529317-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X KY COM/ IND/ DE EMBALAGENS X KEIJI YUI X KOUCHI YUI(SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO)

A medida ora requerido já foi realizada às fls. 385/388, retornando exigência do Cartório de Registro de Imóveis de Londrina (fl. 383), a qual o executado foi intimado (fl. 384), quedando-se inerte. Diante disso, diga o executado se pretende nova diligência. Int.

0539655-83.1997.403.6182 (97.0539655-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHANDERTEC IND/ METALURGICA LTDA X ANDERSON AMARAL HARO X FRANCISCO HARO ACENCIO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste expressa e conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 171/178. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0547804-68.1997.403.6182 (97.0547804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X NEWTON RICCI X EMILIA ATTI RICCI

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os

princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em nome da pessoa jurídica, de Newton Ricci e Emilia A. Ricci. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0551632-72.1997.403.6182 (97.0551632-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X POLIROY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X SELMA MARIA RAMBERGER

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de POLIROY IND E COM LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.3.96.002876-01. A co-executada SELMA MARIA RAMBERGER apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 386/391). Instada a se manifestar, a exequente rechaçou as alegações da excipiente e requereu a expedição de mandão de penhora (fls. 398/403). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou

infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise das certidões de fl. 44 e 68. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 322/325) que SELMA MARIA RAMBERGER detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Entretanto, não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado do quadro social da empresa executada antes do encerramento de suas atividades, pois ao que indicam os documentos e certidões constantes nos autos a empresa passou à inatividade entre 1999 e 2003 e a retirada da excipiente foi registrada na JUCESP apenas em 17.09.2004 (fls. 68, 110 e 324). Assim, diante dos elementos de prova constantes nos autos, não merece guarida a alegação da excipiente, estando correta a composição do pólo passivo. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por SELMA MARIA RAMBERGER. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome da co-executada SELMA MARIA RAMBERGER. Intimem-se

0520038-06.1998.403.6182 (98.0520038-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS MAZZEO LTDA X BARTOLOMEO MAZZEO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP117407 - OTHONIEL CAMILO)

Fls. 283/284: manifeste-se o exequente sobre o pedido de substituição de depositário. Com a manifestação, tornem conclusos. Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 270. Int.

0556104-82.1998.403.6182 (98.0556104-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AQUAFIL TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia

de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0559722-35.1998.403.6182 (98.0559722-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEREIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X DINO MENNA OLIVEIRA X ANTONIO MENNA DE OLIVEIRA(SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

1. Fls. 186/87: trata-se de manifestação do co-executado Antonio Menna de Oliveira indicando bem à penhora e requerendo, novamente, o desbloqueio de contas. Assim, intime-se-o, por seu advogado constituído nos autos para :a) regularizar a indicação, juntando matrícula atualizada do imóvel ofertado;b) juntar documento emitido pelos respectivos bancos (Santander e Bradesco) comprovando que o bloqueio de valores deu-se em cumprimento a ordem emitida por este juízo, tendo em conta que no documento de fls. 132/35 não consta o alegado bloqueio. Prazo : 30 (trinta) dias. 2. Não havendo cumprimento da determinação supra, venham conclusos para análise do pedido da exequente de fls. 183. Int.

0003610-69.1999.403.6182 (1999.61.82.003610-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONCREMIX S/A(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.710-0. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0003615-91.1999.403.6182 (1999.61.82.003615-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Dê-se ciência ao executado do saldo remanecente indicado pelo exequente a fls 30/33 .

0003684-26.1999.403.6182 (1999.61.82.003684-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.710-0. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0042254-81.1999.403.6182 (1999.61.82.042254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITUAL INFORMATICA LTDA X GERSON VASCONCELLOS PASQUINI(SP083493 - ROMUALDO DEVITO E SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X MANOEL ELIAS DO CARMO X MARIO D AMATO(SP158878 - FABIO BEZANA)

Fls. 202, itens b e c:1. defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em nome dos co-executados Gerson V. Pasquini e Manoel Elias do Carmo. Proceda a secretaria a elaboração da respectiva minuta.2. expeça-se edital de citação da pessoa jurídica, conforme requerido pela exequente.

0041510-52.2000.403.6182 (2000.61.82.041510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALICAR FAHED HALTI(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)

Por ora, dê-se vista, com urgência, ao exequente para que diga se o depósito efetuado garante integralmente o débito atualizado em cobro. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0042076-98.2000.403.6182 (2000.61.82.042076-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X S G P - EMPREITEIRA LTDA X SERGIO MANOEL DE AZEVEDO CARVALHO(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 161/162. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055748-76.2000.403.6182 (2000.61.82.055748-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO EDUCACIONAL ORVALHO DO SOL S/C LTDA(SP305887 - RAQUEL MATOS CAVALCANTE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 32/35.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017085-87.2002.403.6182 (2002.61.82.017085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARE PLUS SERVICOS S/C LTDA(SP082744 - IZILDINHA ALENCAR FLORIANO ACCORSI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 67/69.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017342-15.2002.403.6182 (2002.61.82.017342-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SIDNEY BLOIS S A ADMINISTRACAO DE BENS(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 75/77.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Desapensem-se destes autos os das execuções fiscais

nºs200361820380108,200361820380108,200361820380110,200361820501556,200361820537150,200361820592100e 2003.61.82.0592112,trasladando-se cópia desta sentença. Após, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 75/77. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051903-65.2002.403.6182 (2002.61.82.051903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA LTDA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 95/98.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0066340-77.2003.403.6182 (2003.61.82.066340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP205310 - MARCELO GONÇALVES PELLEGGATTI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 54/57.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038804-57.2004.403.6182 (2004.61.82.038804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que

este Juízo julgar necessárias. Int.

0040751-49.2004.403.6182 (2004.61.82.040751-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K.SATO S/A(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)

1. Fls. 124: Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.2. Intime-se o executado para ciência da decisão de fls. 120. Int.

0045645-68.2004.403.6182 (2004.61.82.045645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIGAR LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

Fls. 506/07: defiro o prazo requerido. Int.

0045901-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Fls. 140 : ciência ao executado. Int.

0016408-52.2005.403.6182 (2005.61.82.016408-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WELLINGTON JOSE DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 25.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017499-80.2005.403.6182 (2005.61.82.017499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIRAGA DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 14/17.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Desapensem-se destes autos os das execuções fiscais n°s 200461820438553 e 200561820247570 ,trasladando-se cópia desta sentença. Após, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 14/17. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018765-05.2005.403.6182 (2005.61.82.018765-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0018475-53.2006.403.6182 (2006.61.82.018475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIDORI YOKOI WATANABE(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA)

Fls. 83: por ora, intime-se a exequente da sentença proferida. Int.

0036532-22.2006.403.6182 (2006.61.82.036532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226349 - LAMY CHOI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do officio encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0012104-39.2007.403.6182 (2007.61.82.012104-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERISSINOTTO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)

Fls. 235/36: não conheço da nova exceção de pré-executividade oposta, pelo mesmo fundamento da decisão de fls. 234. Int.

0014809-10.2007.403.6182 (2007.61.82.014809-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAES E DOCES NOSSA SENHORA DA ENCARNACAO LTDA X HELIO DA SILVA GALDINO(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIRA(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X DANIEL DA SILVA GALDINO

Nada a reconsiderar. Suspendo o cumprimento da decisão agravada até o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0018022-24.2007.403.6182 (2007.61.82.018022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Fls. 97/99: intime-se a executada a oferecer bens em substituição da penhora sobre o faturamento. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente. Int.

0002343-47.2008.403.6182 (2008.61.82.002343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0033666-70.2008.403.6182 (2008.61.82.033666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA DOMINGUEZ NIGRO CONCEICAO

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.710-0.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0001343-75.2009.403.6182 (2009.61.82.001343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENSEMBLE PROMOCOES CULTURAIS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X MARIA DA GLORIA GUERRA DUARTE

1. Fls. 68/79: a pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a

proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Assim, deixo de apreciar o pedido da executada em relação a exclusão do sócio do pólo passivo.2. Tendo em conta a alegação de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente. Int.

0041436-80.2009.403.6182 (2009.61.82.041436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIMUNDO NONATO CHAVES DOS SANTOS(SP135400 - FERNANDO JOSE CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Fls. 24/25 e 38: nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Assentado isto, considerando o documento de fl. 40, onde se constata que o saldo da conta poupança anterior ao bloqueio era de R\$ 34.312,53 (13/07), impõe-se a liberação da quantia de R\$ 12.512,53 da conta n. 10038-1, agência n. 8422, do Banco ITAÚ SA, porquanto as quantias mantidas em caderneta de poupança, observado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis (artigo 649, X do CPC).Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD da minuta para desbloqueio do valor acima, devendo o remanescente permanecer bloqueado.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto o veículo ofertado à penhora em substituição a constrição de ativos financeiros.Com a manifestação do exequente, tornem conclusos.Cumpra-se. Após, intímem-se.

0012480-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO NOSSA CAIXA S A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado como garantia do juízo, devendo o patrono da executada comparecer em secretaria para agendamento de sua retirada.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0015673-43.2010.403.6182 - SAO PAULO PREFEITURA(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 18/19.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021678-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO LUIS BENEDICTO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 21.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025069-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Fls. 233/239 e 242/311: Manifeste-se à exequente. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0042813-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMISA MANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP237988 - CARLA MARCHESINI)

Fls. 99/220 e 222/225: Indefiro o pedido de reunião do presente feito com a execução fiscal n 0047754-45.2010.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais, pois, conforme reconhecido pela própria exequente, os valores ora em cobrança estão com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial. Diante do exposto, SUSPENDO o andamento do feito e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0017833-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Fls. 28/29: 1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Sem prejuízo do cumprimento do mandado já expedido, manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

0018801-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TEREZINHA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 18. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021968-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCELO TORRES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls 17/20. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026248-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0578045-25.1997.403.6182 (97.0578045-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532973-15.1997.403.6182 (97.0532973-7)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargante, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. 3) Após, cite-se pelo artigo 730 do CPC.

Expediente Nº 3024

EXECUCAO FISCAL

0011171-08.2003.403.6182 (2003.61.82.011171-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DJALMA CESAR DA SILVA GAMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do

exequente de fls 09/12.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 0099919-21.2000.403.6182 , trasladando-se cópia desta sentença. Após, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls 09/12.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018885-82.2004.403.6182 (2004.61.82.018885-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA NOVA IMOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 27/28).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019376-89.2004.403.6182 (2004.61.82.019376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE ARANTES CORREA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 19/22.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020017-77.2004.403.6182 (2004.61.82.020017-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACS MARKETING S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 45/48.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020317-39.2004.403.6182 (2004.61.82.020317-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELSON VESPA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 17/20).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020324-31.2004.403.6182 (2004.61.82.020324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELZA VIEIRA LUZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 24/27).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021368-85.2004.403.6182 (2004.61.82.021368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRAXIS ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 30/33.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023535-75.2004.403.6182 (2004.61.82.023535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMI ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 43/44).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023835-37.2004.403.6182 (2004.61.82.023835-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO DE MEIAS SAO PEDRO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 27/30.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024080-48.2004.403.6182 (2004.61.82.024080-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANABE REPRESENTACOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 30/31).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024807-07.2004.403.6182 (2004.61.82.024807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIBRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 14/15).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024846-04.2004.403.6182 (2004.61.82.024846-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAIR PLAY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 11/14.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025431-56.2004.403.6182 (2004.61.82.025431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCA ADMINISTRACAO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGURO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 35/38.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025478-30.2004.403.6182 (2004.61.82.025478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OMICRON CETTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROGERIO AFONSO X CARLA DE SIMONE
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 29/31.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027501-46.2004.403.6182 (2004.61.82.027501-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES SELETA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exeqüente (fls 17/19).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036757-13.2004.403.6182 (2004.61.82.036757-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLOSSO- AUTO ELETRICO E COMERCIO DE PECAS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exeqüente (fls 20/21).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036767-57.2004.403.6182 (2004.61.82.036767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO GILVANI FRAZAO DE MORAIS ME
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exeqüente (fls 09/10).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037007-46.2004.403.6182 (2004.61.82.037007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVENCE COM DE M HOSP E INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exeqüente de fls 12/13 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037012-68.2004.403.6182 (2004.61.82.037012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARNALDO DESPACHANTE S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 21/22).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041939-77.2004.403.6182 (2004.61.82.041939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERT IND E COM DE ROUPAS LTDA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 40/43).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1857

EXECUCAO FISCAL

0040430-82.2002.403.6182 (2002.61.82.040430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO TATSUHIRO HIGA FERRAGENS ME(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80, c.c. Lei 11.941/2009... P.R.I.

0022533-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022533-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JET COMERCIAL ELETRICA LTDA ME X LUIS CARLOS TORARBO X EDUARDO CANDIDO DA SILVA X CARLOS ALBERTO TORARBO(SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0016165-40.2007.403.6182 (2007.61.82.016165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YPE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X ANTONIO CAVALHEIRO LACERDA X CAIO CAVALHEIRO LACERDA X NADIA CAMPOS ARAUJO X ANTONIO CAVALHEIRO LACERDA NETTO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO)

Tendo em vista o cancelamento da dívida inscrita sob o n.º 80.2.06.070521-02, conforme noticiado às fls. 229, e por estarem prescritos os débitos inscritos sob os n.º 80.2.97.064807-00, 80.2.99.007240-90, 80.6.99.016392-07, 80.6.99.016393-80, 80.6.03.114363-63 e 80.7.03.043738-39, conforme decisão proferida às fls. 185-188, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034800-98.2009.403.6182 (2009.61.82.034800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAHNARZTE S/C LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a Exequente ao pagamento de 10% do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios, atualizado a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0024394-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

Expediente Nº 1858

EMBARGOS A EXECUCAO

0030525-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015166-29.2003.403.6182 (2003.61.82.015166-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MELONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP030746 - LEANDRO MELONI E SP182741 - ALFREDO BARÃO FORCENITTO)

Trata-se de embargos opostos em face da liquidação da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 200361820151661 que era movida pela embargante contra a embargada. Na inicial, a embargante alega excesso de execução. A embargada concorda com os valores apresentados pela embargante (fls. 11). Decido. Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 04. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036391-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021297-78.2007.403.6182 (2007.61.82.021297-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X HIROSI AKAMA(SP162594 - ELIANA CERVÁDIO E SP024843 - EDISON GALLO)

Trata-se de embargos opostos em face da liquidação da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 00212977820074036182 que era movida pela embargante contra a embargada. Na inicial, a embargante alega excesso de execução. A embargada concorda com os valores apresentados pela embargante (fls. 21). Decido. Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 19. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028210-08.2009.403.6182 (2009.61.82.028210-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045801-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045801-1)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que o débito referente à inscrição embargada foi cancelado, conforme se observa a fls. 423-424 dos autos em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorário, pois já houve tal condenação na execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como da petição de fls. 423-424 da execução fiscal para o presente feito. P.R.I.

0033308-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037890-80.2010.403.6182) CLINICA DE CIRURGIA MINI INVASIVA LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante em sua petição inicial alega, em síntese, pagamento do débito. Narra que constatou equívocos na declaração da DCTF do período de 01/01/2006 a 30/06/2006 e que encaminhou declaração retificadora em 04/12/2009. Sustenta que após saber que o débito não havia sido baixado, protocolou pedido de revisão de débito, o qual se encontra pendente de julgamento. Intimada a apresentar impugnação aos presentes autos, a Fazenda Nacional requer a extinção da ação, tendo em vista o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa (fls. 74/79). Decido. Segundo a documentação de fls. 79, o débito, de fato, foi pago anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Porém, houve equívocos por parte da embargante quando da apresentação da DCTF. Entretanto, verifica-se que a embargante apresentou declaração retificadora em 04/12/2009 (fls. 19) e protocolou pedido de revisão de débito em 21/05/2010 (fls. 42), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal (04/10/2010) e até mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (11/06/2010). Sendo assim, a condenação da embargada nos ônus da sucumbência é medida que se impõe, pois a executada/embargante foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038514-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-92.2011.403.6182)

ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

... Posto isso, e com fundamento no art. 285- A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038515-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-10.2011.403.6182) ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

... Posto isso, e com fundamento no art. 285- A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045801-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045801-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA)

A exequente requer a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 423-424). A planilha que instrui a petição da exequente não informa a época da quitação do débito. Por isso, verifico pelas alegações e pelos documentos juntados pelo executado que o débito foi quitado antes do ajuizamento da execução fiscal. Portanto, considerando que a Fazenda Pública demandou por dívida já paga, sua condenação no ônus da sucumbência é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n° 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 1859

EXECUCAO FISCAL

0049801-41.2000.403.6182 (2000.61.82.049801-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X MARCOS MUNHOS MORELLI

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 164.Int.

0083961-92.2000.403.6182 (2000.61.82.083961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SULMAQ TRATORES E PECAS LTDA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0098676-42.2000.403.6182 (2000.61.82.098676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSERVICE RESTS INDUSTRIAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA X SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X ELIANE VON OERTZEN CORDOVIL(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X DIETER HARM ROLAND VON OERTZEN X PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0018944-75.2001.403.6182 (2001.61.82.018944-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIVERSAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X ULADISMIR TOLEDO NETO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0013046-47.2002.403.6182 (2002.61.82.013046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Cumpra-se o determinado a fls. 158.Int.

0014895-54.2002.403.6182 (2002.61.82.014895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABELHA CALCADOS LTDA X JOSE CARLOS LO DUCA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X WALQUIRIA CLARO LO DUCA

Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados.Expeça-se ofício à CEF.Int.

0032933-17.2002.403.6182 (2002.61.82.032933-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0030140-71.2003.403.6182 (2003.61.82.030140-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRUPAR QUIMICA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0062750-92.2003.403.6182 (2003.61.82.062750-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X CASA ANGLO BRASILEIRA S A MASSA FALIDA X PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GABRIEL CHARILAS VLAVIANOS X LUIZ CARLOS DUARTE TRIELLI X RICARDO MANSUR X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X GIUSEPPE DE CRISTOFORO

Fls. 1039/1040: Trata-se de pedido de citação da Fazenda Nacional pelo art. 730, do CPC, feito por Marcos Lima Verde Guimarães Junior, em razão da condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Decido. Tendo em vista que não consta nos autos certidão de trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento de fls. 993/996, determino o desarquivamento dos autos n. 2007.03.00.000976-7, para a extração das cópias necessárias. Após, voltem os autos conclusos.

0058841-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULEXPORT S.A.(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X GUILHERME ALBERTO BERTHIER STUMPF X RONALDO DE CAMPOS STAMM X GILSON PEREIRA X HAROLDO PIMENTEL STUMPF Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0019129-74.2005.403.6182 (2005.61.82.019129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGARATA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0022245-54.2006.403.6182 (2006.61.82.022245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.F.P. CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA.(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP169514 - LEINA NAGASSE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0000338-86.2007.403.6182 (2007.61.82.000338-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EPICO DECORACOES LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X NADIA BROETTO X RENATO BROETTO X YASUYOSHI KURTYAMA

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0001264-67.2007.403.6182 (2007.61.82.001264-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MIRALDO ALVES DE MACEDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 64. Expeça-se ofício à CEF.

0005991-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Defiro o pedido de substituição dos bens não localizados pelo depósito efetuado a fls. 193. Determino a designação de leilão dos bens constatados às fls. 196/199 em data oportuna. Int.

0048593-75.2007.403.6182 (2007.61.82.048593-3) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Cite-se a Massa Falida na pessoa de seu síndico. Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se carta precatória ao Juízo Falimentar. Int.

0002355-61.2008.403.6182 (2008.61.82.002355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento de fls. 143/152, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, por força da decisão de fls. 130, item I, os quais fixo, amparado pelo art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Int.

0002095-47.2009.403.6182 (2009.61.82.002095-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA

Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança de fls. 69. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que a retire em Secretaria. Int.

0004792-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0036296-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIGASET EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0047806-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KAROLINE FERNANDES SALES(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0048042-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0001795-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGOS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para manifestação. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1632

EXECUCAO FISCAL

0134377-02.1979.403.6182 (00.0134377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANOEL KHERLAKIAN S/A IND/ E COM/ DE CALCADOS X ALCENY JOSE AFFONSO X ANTONIO PACHECO GUERREIRO X ARAKNAZ KHERLAKIAN X ARTHUR LINS HADDAD - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO AVILA X EDMUNDO SALEMBIER X EDUARDO KHERLAKIAN - ESPOLIO X EVANDRO KHERLAKIAN - ESPOLIO X SHOUSAN CHORBAJIAN KHERLAKIAN - ESPOLIO X EUCLIDES JOSE ARTICO - ESPOLIO X FUAD KHERLAKIAN X IGNES DE LOURDES ARTICO X JOSE KHERLAKIAN - ESPOLIO X VERA LUCIA QUEIROZ KHERLAKIAN X LUIZ SERGIO SCARPELLI ESTEBAN X OLIMPIO AUGUSTO MIRANDA NETO X PIERRE ALEXIS FONTEYNE X VILMA ARTICO(SP079647 - DENISE BASTOS)

GUEDES)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Pierre Alexis Fonteyne, instrumento de defesa por meio do qual o co-executado aduz: (i) nulidade da citação; (ii) ocorrência de prescrição; (iii) ilegitimidade passiva e (iv) que o crédito em cobro não goza de liquidez e certeza (fls. 243/312). É o relatório. Decido I - Da Nulidade da Citação Com o comparecimento do excipiente resta superada a arguição de nulidade da citação, não se constatando qualquer vício nos atos processuais praticados, senão meras irregularidades que, por si só, não se mostram hábeis a macular a citação realizada. II - Da Prescrição A ação em foco refere-se a débitos de contribuições devidas ao FGTS do período de janeiro de 1967 a setembro de 1971. A prescrição da ação de cobrança de contribuições devidas ao FGTS deve ser resolvida à luz do enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Dessa forma, considerando que a presente execução fiscal foi proposta aos 16/07/1979 e que, desde então, não restou paralisada por período superior ao lapso trintenário, tem-se por não ocorrido o mencionado fenômeno extintivo do crédito tributário. No mais, também inviável se falar em prescrição do redirecionamento, haja vista que o termo inicial somente se daria com a citação da empresa, o que, pela consulta aos autos, verifica-se por não ocorrida. E, ainda, se houvesse se efetivado, o prazo prescricional seria, como dito, trintenário. III - Da Ilegitimidade Passiva. Quanto à ilegitimidade passiva, importa consignar que a decisão cuja reforma o excipiente pretende foi exarada pela Instância Superior (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - no bojo do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018390-9), constituindo-se, por conseguinte, óbice processual à referida pretensão, já que impedido esse Juízo a decidir em contrário, sob pena de descumprimento da aludida determinação. Prejudicado, portanto, tal pleito. IV - Da Ausência de Liquidez e Certeza Aduz o excipiente, por fim, que os créditos em cobro teriam sido regularmente quitados no bojo do processo falimentar, juntando, para tanto, cópia da sentença de encerramento da falência, que expressamente afirma que os créditos trabalhistas teriam sido devidamente quitados (fls. 312). A questão suscitada, que se traduz em alegação de pagamento, embora esteja dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que passível de apreciação ex officio (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), resente, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária prova documental. De fato, sua análise implica a apreciação de documentos outros que não apenas o título executivo acostado à exordial, mais especificamente comprovantes do efetivo recolhimento da exação, documentos estes não carreados ao presente feito. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0458885-31.1982.403.6182 (00.0458885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X FURNITURE ARTE E DECORACOES LTDA(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Fls. 303: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, parágrafo segundo, da lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0089735-06.2000.403.6182 (2000.61.82.089735-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JM PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.ME X JULIO MARIA SILVEIRA DA CUNHA X VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA(SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS)

Fls. _____: I. Os valores bloqueados não atingem a quantia necessária para garantia integral da execução. Prejudicado, pois, o pedido. II. Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. III. Aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s). Intime-se.

0021703-75.2002.403.6182 (2002.61.82.021703-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ELETRICA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X RAFAEL SAVIANO SOBRINHO X JOSE SAVIANO NETO X OCTAVIO SAVIANO X OSWALDO SAVIANO(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Fls. 177, 185, 193, 201, 209 e 217; Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 225: Antes de apreciar o pedido, indique o exequente depositário, no prazo de 30 (trinta) dias.

0046859-65.2002.403.6182 (2002.61.82.046859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 223/224: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para decisão.

0000393-76.2003.403.6182 (2003.61.82.000393-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEN(SP163028 - JANE QUEILA MARTINS E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Fls. 410/421: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e os documentos trazidos, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício

recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0005663-47.2004.403.6182 (2004.61.82.005663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP238527 - PAULO DAETWYLER JUNQUEIRA)

Fls. 239/241: Manifeste-se a executada sobre o pedido de conversão em renda formulado pela exequente. Prazo de 10 (dez) dias.

0054235-34.2004.403.6182 (2004.61.82.054235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTAGEM INDUSTRIA COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0023990-06.2005.403.6182 (2005.61.82.023990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)
Fls. 188: I. Comunique-se o teor da certidão da Sra Oficiala de Justiça ao E. TRF - 3ª Região (fl. 178). II. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão proferida às fls. 158/161, item 6.

0035637-95.2005.403.6182 (2005.61.82.035637-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H B PROMOCAO E REPRESENTACAO DE EMISSORAS LTD X VLADIMIR BATALHA X HELIO CEZAR BARROS BARROSO(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Fls. 174/176: Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0053608-93.2005.403.6182 (2005.61.82.053608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRO NOTAROBERTO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Fls. 76: Prejudicado, em face da ausência de penhora/construção para levantamento. Cumpra-se a decisão de fl. 75, parte final, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022902-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP230455 - GISELE SANCHES DAMIÃO)

Fls. 145/152: Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre as manifestações do arrematante de fls. 134-verso e 129/132. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos formulados às fls. 127/128.

0027532-95.2006.403.6182 (2006.61.82.027532-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Fls. 106: Prejudicado, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 85) e da decisão proferida às fls. 50/51. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0055596-18.2006.403.6182 (2006.61.82.055596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Fls. 153: I. Comunique-se o teor da certidão da Sra Oficiala de Justiça ao E. TRF - 3ª Região (fl. 144). II. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão proferida à fl. 55.

0056871-02.2006.403.6182 (2006.61.82.056871-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO)

Fls. 139/145: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que os créditos em cobro foram incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0026527-04.2007.403.6182 (2007.61.82.026527-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAVE C.C.T.V.M. SA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO

VICTORIA)

I. Fls. 27/38: O requerente não se encontra incluído no pólo passivo do feito. Prejudicado o pedido formulado. II. Fls. 49/53: Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0031859-49.2007.403.6182 (2007.61.82.031859-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA X NEY DANTAS X GARIBALDE BATISTA DE ARAUJO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 68: Prejudicado, em face da sentença proferida às fls. 42/43. Encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0005370-38.2008.403.6182 (2008.61.82.005370-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MEIRA GOMES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

Fls. ____: I. Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração. II. Junte a executada extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários/proventos de aposentadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0024868-23.2008.403.6182 (2008.61.82.024868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO)

Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo da aludida suspensão.

0001307-33.2009.403.6182 (2009.61.82.001307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Fls. 79: I- Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 105/109), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80. II- Tendo em vista o valor do débito, manifeste-se o exequente sobre o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 4 da Portaria n.º 4943 de 04/01/1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS N.º 296 de 08/08/2007 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), no prazo de 30 (trinta) dias.

0001774-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS FERNANDES(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Fls. ____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o cumprimento do mandado expedido (fls. 48). Comunique-se, sem recolhimento, entretanto, até segunda ordem. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0001749-62.2010.403.6182 (2010.61.82.001749-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFEITARIA ANTUERPIA LTDA(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS)

Fls. ____: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0014062-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. ____: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0041920-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

I. Fls. ____: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de citação, penhora, intimação e avaliação, nos moldes da manifestação da exequente.

Expediente Nº 1633

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015851-65.2005.403.6182 (2005.61.82.015851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043943-24.2003.403.6182 (2003.61.82.043943-7)) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 311, 319/320 e 322-verso para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.043943-7.3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0048086-17.2007.403.6182 (2007.61.82.048086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040604-18.2007.403.6182 (2007.61.82.040604-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 106/110 e 113-verso para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.040604-8, providenciando o seu desapensamento.3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0027707-21.2008.403.6182 (2008.61.82.027707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458808-22.1982.403.6182 (00.0458808-8)) GUILHERME MUYLAERT ANTUNES(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Reconheço o equívoco apontado no relatório da sentença, mas DEIXO DE CONHECER os declatórios, tendo em vista que o vício apontado é irrelevante em face do desfecho dado ao processo.Int..

0014940-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024538-26.2008.403.6182 (2008.61.82.024538-0)) LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027475-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047597-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047597-3)) CORREA RIBEIRO PART E ADM LTDA(SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta

reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011876-98.2006.403.6182 (2006.61.82.011876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029802-97.2003.403.6182 (2003.61.82.029802-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

- Fls. 133 - Diante da expressa concordância manifestada pela embargante/exequente, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8) - VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 02/11/1980 a 15/01/1981 - laborado na empresa Indústria e Comércio Vicemac Ltda., bem como especiais os períodos laborados de 19/09/1973 a 31/08/1974 e de 01/09/1976 a 29/06/1979 - na empresa Mecfil Industrial Ltda., de 01/03/1982 a 13/04/1982 - na empresa Begli Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda., e de 05/04/1984 a 04/12/1998 - na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. -Telesp, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (27/08/2003 - fls. 263).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003129-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003129-7) - ROBERTSON GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC,

reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 12/02/1979 a 28/02/1984 (Servipro - Serviços de Vigilância e Proteção Ltda) e de 07/03/1984 a 28/04/1995 (Banco Safra S/A), em que exerceu a função de vigia/vigilante. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos, expedindo-se mandado ao INSS.

0005422-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005422-4) - VENANCIO CARLOS DE ALMEIDA DUARTE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período referente aos recolhimentos de 05/1973 a 12/1975, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (25/03/1999 - fls. 204), com a utilização do coeficiente de cálculo de 88% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 328/333. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008671-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008671-7) - LUCIA DE FATIMA MARTINS ENGELS X LUCAS MARTINS ENGELS - (MENOR)(SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 145.535.727-7 em favor dos autores tendo como data de início o requerimento administrativo (30/11/2007) nos termos do art. 74 II, e determinando que a partir de 19/08/2011 o benefício seja integralmente pago à coatora Lucia de Fátima Martins Engels, conforme acima fundamentado. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao

0002819-48.2009.403.6183 (2009.61.83.002819-9) - IVANILDA ARAUJO DE LIMA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 18/09/1981 a 25/03/1982 (Hospital São Camilo), de 05/05/1982 a 17/09/1982 (hospital Nossa Senhora do Carmo), de 22/09/1982 a 02/07/1989 (Sociedade de Beneficência Hospital Matarazzo), de 03/07/1989 a 09/09/1993 (Hospital das Clínicas), de 04/10/1993 a 19/10/1993 (I Planos de Saúde), de 20/10/1993 a 26/06/2000 (Prefeitura do Município de Taboão da Serra), de 27/06/2000 a 27/11/2000 (Sim Serviço Médicos) e de 27/12/2000 a 26/02/2007 (Hospital das Clínicas -USP). Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor de Ivanilda Araújo de Lima NB nº 148.438.693-0, desde o requerimento administrativo (26/02/2007), conforme disposto no 2º do art. 57 da lei de benefícios, descontando-se as parcelas eventualmente recebidas no período, relativas a outro benefício previdenciário. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

0003193-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003193-9) - WAGNER DE FREITAS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO

DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo efetivo exercício de atividade urbana no período de 25/11/1958 a 28/02/1969 (Sergio Cabral de Brito Freire). Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com coeficiente de 76% em favor do autor Sr. Wagner de Freitas, NB 113.572.118-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (24/08/1998). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0015718-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015718-2) - TARCISIO FIDELIS MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/102.977.972-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/11/2009) e valor de R\$ 3.139,94 (três mil, cento e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos - fls. 97 a 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/102.977.972-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/11/2009) e valor de R\$ 3.139,94 (três mil, cento e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos - fls. 97 a 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006824-79.2010.403.6183 - NESTOR ALVES FIGUEIREDO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/105.079.482-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/05/2010) e valor de R\$ 3.067,79 (três mil, sessenta e sete reais e setenta e nove centavos - fls. 96 a 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/105.079.482-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/05/2010) e valor de R\$ 3.067,79 (três mil, sessenta e sete reais e setenta e nove centavos - fls. 96 a 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007572-14.2010.403.6183 - ODETE CLEMENTE BELO PEREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, Sra. Odete Clemente Belo Pereira, a partir da data da cessação do benefício do dependente Felipe Ferreira Guedes (28/09/2011 - fls. 129). Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da causa atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício a

partir da data mencionada, expedindo-se mandado ao INSS.Registre-se. São Paulo, 20 de setembro de 2011.

0007591-20.2010.403.6183 - WILSON TORRES(SP160424 - VANUSA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/055.658.537-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/06/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 67 a 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/055.658.537-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/06/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 67 a 73), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007921-17.2010.403.6183 - VERA LUCIA EMIDIO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.558.577-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/06/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 116 a 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.558.577-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/06/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 116 a 120), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009582-31.2010.403.6183 - LAERCIO RENE EGGERATH BARRETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.776.039-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 86/89), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.776.039-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 86/89), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009914-95.2010.403.6183 - JOSE DIONIZIO DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.529.548-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2010) e valor de \$ 2.653.12 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e doze centavos - fls. 124 a 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos

termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/108.529.548-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2010) e valor de \$ 2.653,12 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e doze centavos - fls. 124 a 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010535-92.2010.403.6183 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.170.086-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 68 a 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.170.086-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 68 a 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010679-66.2010.403.6183 - FRANCISCO IORIO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.017.065-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 88/92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.017.065-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 88/92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011076-28.2010.403.6183 - AURI BATISTA COSTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/130.516.198-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2010) e valor de R\$ 2.344,67 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos - fls. 63 a 67), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/130.516.198-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2010) e valor de R\$ 2.344,67 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos - fls. 63 a 67), devidamente atualizado até a data de

implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011215-77.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.092.276-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 120 a 124), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.092.276-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 120 a 124), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011691-18.2010.403.6183 - OSVALDO AMATI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/083.895.862-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/09/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 112 a 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/083.895.862-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/09/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 112 a 116), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011776-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO SAQUETO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.489.958-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/09/2010) e valor de R\$ 2.935,03 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e três centavos - fls. 70 a 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.489.958-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/09/2010) e valor de R\$ 2.935,03 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e três centavos - fls. 70 a 77), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011800-32.2010.403.6183 - PAULO TEIXEIRA SANTIAGO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.576.824-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/09/2010) e valor de R\$ 3.014,09 (três mil, catorze reais e nove centavos - fls. 100 a 124), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.576.824-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/09/2010) e valor de R\$ 3.014,09 (três mil, catorze reais e nove centavos - fls. 100 a 124), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011824-60.2010.403.6183 - ADEMIR URUGUANEZA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.382.386-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/09/2010) e valor de R\$ 1.756,01 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e um centavo - fls. 95 a 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.382.386-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/09/2010) e valor de R\$ 1.756,01 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e um centavo - fls. 95 a 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011858-35.2010.403.6183 - RUBENS FRANQUINI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.867.513-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/09/2010) e valor de R\$ 3.073,52 (três mil e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos - fls. 74 a 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.867.513-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/09/2010) e valor de R\$ 3.073,52 (três mil e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos - fls. 74 a 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012059-27.2010.403.6183 - HELENA DE MORAES DOMINGUES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/118.833.274-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/09/2010) e valor de R\$ 2.636,59 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos - fls. 52 a 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/118.833.274-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/09/2010) e valor de R\$ 2.636,59 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos - fls. 52 a 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012238-58.2010.403.6183 - ELISABETE NESTARES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 -

DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/025.435.813-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/10/2010) e valor de R\$ 2.694,72 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos - fls. 139 a 149), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/025.435.813-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/10/2010) e valor de R\$ 2.694,72 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos - fls. 139 a 149), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013353-17.2010.403.6183 - ANTONIA TEMCHEMA BEZERRA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 19/08/1980 a 30/06/1981 (Prefeitura Municipal de Ortigueira) e de 03/05/2000 a 22/04/2010 (Itaba Indústrias de Tabaco) os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº. 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da autora Antonia Temchema Bezerra NB 153.972.294-2, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (03/08/2010). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Sumula Vinculante n. 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0014506-85.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA PORTUGAL (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/105.541.528-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 94 a 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/105.541.528-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 94 a 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000363-57.2011.403.6183 - CARLOS BARALDI NETO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 02/01/1980 a 31/07/1990 (Junco Publicidade Ltda) que deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº. 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 90% em favor do autor Carlos Baraldi Neto, NB 147.240.338-7, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (16/07/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do

art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula vinculante n. 17). Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0005495-95.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período de 04/11/1985 a 24/11/2010-laborado na Empresa Huntsman Química Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (30/11/2010-fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000135-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000135-2) - ELIDIA BOTTENE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 91: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos nos exatos termos do pedido e do despacho de fls. 73. Int.

0003624-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003624-0) - ADEMAR FELIPE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126: Ciência às partes acerca da data designada para audiência de oitiva de testemunhas nos autos da Carta Precatória. Int.

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 536: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0045916-35.2009.403.6301 - ALVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004681-20.2010.403.6183 - THEREZA MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 82 e seguintes: Dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004906-40.2010.403.6183 - ADRIANA DE ABREU COSTA X STEPHANY ABREU CANDIDO - MENOR IMPUBERE(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifica-se que na presente ação não se discute a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujos. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 166, restando cancelada a audiência anteriormente designada (fls. 169). 2. Intimem-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que esclareça se a menor Stephanie Abreu Cândido encontra-se habilitada como dependente no benefício 21/130.783.407-5, tendo em vista divergência nas informações constantes nos documentos de fls. 123 e 161/162, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de interesse de menor de idade na presente lide. Int.

0004941-97.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fica designada a data de 09/11/11, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada (s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0008932-81.2010.403.6183 - ALVARO BARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos conforme requerido pela parte autora às fls 290. Int.

0012334-73.2010.403.6183 - ORIETA MARCHI SEDENHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls 151, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012956-55.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA BARBOSA ARAUJO X ANDERSON BARBOSA DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152: Intime-se a parte autora para que forneça o endereço correto da testemunha, nos prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015129-52.2010.403.6183 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que apenas foram apresentados os salários-de-contribuição até o ano de 1995. Assim, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os salários-de-contribuição, em especial os posteriores à aposentação, sob pena de extinção do feito. Int.

0000030-76.2010.403.6301 - WILSON ROBERTO MARTINS(SP204184 - JOAO DE SOUZA BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023380-93.2010.403.6301 - ANGELICA DA SILVA BARBOSA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0028864-89.2010.403.6301 - VERA LUCIA COMUNIAN LINO(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004663-62.2011.403.6183 - ERNESTO CHAGAS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que apenas foram apresentados os salários-de-contribuição até o ano de 1994. Assim, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os salários-de-contribuição, em especial os posteriores à aposentação, sob pena de extinção do feito. Int.

0008930-77.2011.403.6183 - DUILIO FLOSINO DOS ANJOS FILHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Para efeitos de constatação de eventual dependência econômica em relação à pensão, traga o autor aos autos prova documental em 05 (cinco) dias. Após, será apreciado o pedido de tutela antecipada. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009476-35.2011.403.6183 - ANTONIO GILBERTO MARTINS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009480-72.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006085-2)) WARLEY WILSON DOMINGOS CAMPOS (REPRESENTADO POR NEUSA DOMINGOS CAMPOS) X WARLEY WILSON DOMINGOS CAMPOS (REPRESENTADO POR NEUSA DOMINGOS CAMPOS)(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDUARDA DOMINGOS CAMPOS - INCAPAZ X WEDMA ALVES DE SOUZA ESTEVAM

Intime a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, termo de guarda dos menores de idade e cópia da certidão de óbito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009850-51.2011.403.6183 - SYLVIA DA SILVA RICHIERI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010040-14.2011.403.6183 - CLAIRTON SUSINI AQUINO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010112-98.2011.403.6183 - PEDRO ANISIO DA COSTA SOARES(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010120-75.2011.403.6183 - TADAO FUZIMOTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010124-15.2011.403.6183 - DEVANIR CARLOS DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010126-82.2011.403.6183 - OSVALDO PEREIRA FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010162-27.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010166-64.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ESTEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010174-41.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 144.908.197-2, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0010176-11.2011.403.6183 - CARLITOS PAULO DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 145.642.370-0, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0010208-16.2011.403.6183 - RAIMUNDO DA COSTA CHAVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010222-97.2011.403.6183 - LUIZ MILANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010226-37.2011.403.6183 - OSMAR GAETA ARCANJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010230-74.2011.403.6183 - ANTONIA ERIVAN FERNANDES BARRETO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010236-81.2011.403.6183 - JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010264-49.2011.403.6183 - LUIZ ETELVINO DOS SANTOS(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010268-86.2011.403.6183 - OLGA AMERICA PINTO(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010274-93.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DEL PASSO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010296-54.2011.403.6183 - NELSON CASTILHO(SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN E SP181819 - ANDRÉ LUIS DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010342-43.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010344-13.2011.403.6183 - ROBERTO RONNIE VIEIRA SBRISSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010380-55.2011.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010392-69.2011.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010394-39.2011.403.6183 - WALTER FAVERO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010400-46.2011.403.6183 - PEDRO DE SOUSA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010416-97.2011.403.6183 - WALDEMAR BASILIO DE LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010420-37.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010424-74.2011.403.6183 - DALVA MARIA DE SANTANA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União para que junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado (s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, para efeitos de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010442-95.2011.403.6183 - JOAO SANTANA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010490-54.2011.403.6183 - CLEUDES APARECIDO DE ASSIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010498-31.2011.403.6183 - ANTONIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010502-68.2011.403.6183 - MARIA INES CORDEIRO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010510-45.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS PINTO MOREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010512-15.2011.403.6183 - CALIXTO FELIPE HUEB(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010566-78.2011.403.6183 - IRENE VILHENA DE CARVALHO SENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010568-48.2011.403.6183 - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Manifeste(m)-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010582-32.2011.403.6183 - SEBASTIAO OSWALDO FRAGA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010588-39.2011.403.6183 - JULIA NEVES DE ALMEIDA PARENTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010610-97.2011.403.6183 - JOSE TEOFILU DE VASCONCELOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010620-44.2011.403.6183 - CLAUDIO BOTOLE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010628-21.2011.403.6183 - SIGMAR DUPRE GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010652-49.2011.403.6183 - PAULO ALBERTINO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/149.017.249-9 (30 anos, 02 meses e 13 dias de contribuição até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010660-26.2011.403.6183 - MESSIAS VITORINO DOS REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010666-33.2011.403.6183 - LOURDES APARECIDA MOMI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010686-24.2011.403.6183 - ANTONIO GONZAGA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010718-29.2011.403.6183 - JUACI DA SILVA PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010726-06.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010728-73.2011.403.6183 - MAURO APARECIDO FERREIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010734-80.2011.403.6183 - ANILTON ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010738-20.2011.403.6183 - OTILIA ANA DE JESUS(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010772-92.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0010784-09.2011.403.6183 - NEIDSON AUGUSTO SILVA GARCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010832-65.2011.403.6183 - DAVID VITOR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010838-72.2011.403.6183 - JOAO CARLOS PRAZZO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010844-79.2011.403.6183 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010846-49.2011.403.6183 - YARA OLIVEIRA TEIXEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010852-56.2011.403.6183 - ANESIA MARIA MATHIAS(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010874-17.2011.403.6183 - EDITH DE ALMEIDA X GABRIEL MARTINS ORTEGA X HORACIO SANDRY ROCHA X IRENE MURNIKAS DONADIO X JOSE DE DEUS FERREIRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010892-38.2011.403.6183 - ADILSON APARECIDO SCOPINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010910-59.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DE GODOY(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias legíveis do RG e do CPF do autor, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010914-96.2011.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008626-78.2011.403.6183 - JOAO SCHMIDT(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010228-07.2011.403.6183 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010605-75.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO MAGALHAES MOTTA(SP283089 - MARCOS ROBERTO MAGALHÃES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010730-43.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 6911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000247-9) - AMALIA SILVA DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000284-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000284-4) - VALDEMI DA SILVA BEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000724-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000724-6) - MARIETA MACEDO REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000856-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000856-1) - NILTON GUIMARAES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0002923-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002923-0) - EDISON SANTOS ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0003651-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003651-9) - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0004980-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004980-0) - APARECIDO RISSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0006960-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006960-4) - EDUARDO MASTEGUIM NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0008446-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008446-0) - ENEIDA DE AZEVEDO FERRARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0010939-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010939-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0011424-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011424-5) - ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0012186-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012186-9) - CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001763-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001763-3) - LUIZ ANTONIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0004244-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004244-5) - MOACYR CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0007374-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007374-0) - CLAUDIO FERNANDES CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0009351-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009351-9) - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0009554-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009554-1) - ARLINDO BENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0009632-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009632-6) - FLORIANO CANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0009656-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009656-9) - OLGA YURIKO ISHIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0010499-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010499-2) - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0011226-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011226-5) - LEONIDAS EGIDIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0011560-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011560-6) - PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0011836-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011836-0) - MARIA VERA DA SILVA GALHARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0011961-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011961-2) - JOEDES MESSIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0012770-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012770-0) - MARLENE BASILIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0002075-19.2010.403.6183 (2010.61.83.002075-0) - LAERT BATISTA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0002726-51.2010.403.6183 - LUIZ GONSAGA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0009773-76.2010.403.6183 - MARIA LUCRECIA SOUZA SIQUELLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0009986-82.2010.403.6183 - LUIS ALBERTO BORGES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004806-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004806-2) - SUSILEY FERNANDA ALMEIDA GONCALVES SANTOS(SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLs. 131-143: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo.Int.

0000878-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000878-0) - GRANCINDA DE JESUS SANTANA(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que as testemunhas arroladas não residem em São Paulo, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação em eventual audiência a ser designada nesta 2ª Vara Previdenciária,2. Em caso negativo, deverá apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatórias, informando, ainda, o endereço do juízo deprecado.Int.

0008828-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008828-3) - JAILDO NOLETO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em observação ao laudo pericial de fls. 75-83, notadamente à fl. 76, verifica-se que o médico perito informou que o periciando refere que sofreu queda de andaime, de aproximadamente 5 metros, em 29/12/2005, fraturando a coluna. Foi operado, em 06/01/2006, no Hospital Alvorada. Fez tratamento com reeducação postural global (RPG) e fisioterapia, porém continua com dores nas costas. Está sem trabalhar desde o acidente, tendo 3 meses de benefício do INSS. Estudou até o segundo grau completo.Obs: Os dados neste item são relatados pelo Autor, atendendo a questionamento dirigido às alegações iniciais, sendo de responsabilidade exclusiva do mesmo. 2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos documentos comprovando o alegado, inclusive para verificar a possibilidade de tratar-se de eventual benefício acidentário. Int.

0010198-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010198-6) - DELEIDE VENTURA ANDRIAN(SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) da CTPS(s) com anotações de todos os vínculos laborais, processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na demanda e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010667-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010667-4) - MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, o rol de testemunha, sob pena de preclusão.Int.

0012618-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012618-1) - GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207-208: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, que prova pericial pretende produzir, sob pena de

preclusão. Após, tornem conclusos. Int.

0001357-56.2009.403.6183 (2009.61.83.001357-3) - IRACI SILVA DO PRADO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que as testemunhas arroladas não residem em São Paulo, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação em eventual audiência a ser designada nesta 2ª Vara Previdenciária. 2. Em caso negativo, deverá apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatórias, informando, ainda, o endereço do juízo deprecado. Int.

0005008-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005008-9) - FRANCISCA MARQUES DA SILVA (SP091769 - MARILUCE GOMES N MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado da r. sentença prolatada na Justiça Estadual, relativa ao reconhecimento de sua união estável com o segurado falecido, Antonio Moreira. Fls. 131/132: defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido. No mesmo prazo já deferido, apresente o respectivo rol. O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

0005166-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005166-5) - VIDAL DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008) Int.

0007408-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007408-2) - FABIO DE MORAES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 5 dias, a petição de fls. 186-187, informando o seu subscritor e o número de inscrição na OAB. Int.

0008217-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008217-0) - JOAO FERREIRA DAVID (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008) Int.

0010426-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010426-8) - SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 5 dias, a petição de fls. 158-159, informando o seu subscritor e o número de inscrição na OAB.Int.

0010997-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010997-7) - MARCOS ANTONIO MOVIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011887-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011887-5) - NELLIA STRADUL STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial dos autos 94.0016668-0 e cópia do aditamento de fls. 35-130 dos autos 2009.61.83.009347-7, sob pena de extinção.Int.

0012187-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012187-4) - JAIR PEREIRA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 54: defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de dez dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).2. Indefero o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do CPC).3. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Int.

0013577-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013577-0) - MARLI IVANIRA FONSECA X RODNEI FONSECA DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0015197-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015197-0) - ANDREA PAULA FATARELLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 100-172: ciência ao INSS.Int.

0015667-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015667-0) - MARIA REGINA BREDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 48: defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 20 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407, do Código de Processo Civil).2. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS.Int.

0036726-48.2009.403.6301 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a testemunha residente em Diadema comparecerá, INDEPENDENTEMENTE de intimação na audiência a ser designada nesta 2ª Vara Previdenciária. Em caso negativo, deverá a parte autora apresentar as peças necessárias para expedição de carta precatória.Int.

0040277-36.2009.403.6301 - ROGERIO LAURINDO PEREIRA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de dez dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).2. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Int.

0001996-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001996-6) - ANA MARTINS DOS SANTOS(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003458-32.2010.403.6183 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 36, porquanto os objetos são distintos. 2. Considerando a

informação constante da certidão de óbito, esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se há algum beneficiário do falecido percebendo a pensão por morte, bem como apresente certidão do INSS de eventual inexistência de dependentes habilitados ao benefício.Int.

0005117-76.2010.403.6183 - TATIANA SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010688-28.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NICOLETTI(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de dez dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).Fls. 116-120: ciência ao INSS.Int.

0010757-60.2010.403.6183 - LUCIMAR GASPAROTO TOME DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013097-74.2010.403.6183 - ROZIMERE GOMES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0014277-28.2010.403.6183 - LUCIA HELENA LINS VOLKART(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002827-54.2011.403.6183 - EDICEU ALVES DOS SANTOS(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006967-34.2011.403.6183 - ANA MARIA DA PIEDADE JESUS(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 2 de fl. 72, sob pena de extinção.Int.

0009156-82.2011.403.6183 - CLEOMAR JOSE DA SILVA AZEVEDO(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do CPF para verificação da grafia correta do seu nome,3. Em igual prazo e sob pena de extinção, deverá a parte autora esclarecer sobre qual benefício (benefício originário do falecido e/ou da pensão por morte) pretende a revisão, especificando o período e os índices pleiteados. Int.

0009548-22.2011.403.6183 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

Expediente Nº 5860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004566-38.2006.403.6183 (2006.61.83.004566-4) - MARIA LUCIA DIAS X MARIANA FRANCA DE LIMA - MENOR (NOELI APARECIDA FRANCA) X FLAVIA FRANCA DE LIMA - MENOR (NOELI APARECIDA FRANCA)(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES SANTOS LIMA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA: 18/09/2008)Int.

0000758-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000758-1) - VITOR GARCIA DA PAZ(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117-118: ciência ao autor.Tornem conclusos para sentença.Int.

0000787-07.2008.403.6183 (2008.61.83.000787-8) - JOSE NUNES PEREIRA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81-85: defiro a produção de perícia médica com ORTOPEDISTA.Deverá a parte autora no prazo de 5 dias providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 49 (QUESITOS DO RÉU), 57-58 (QUESITOS DO JUÍZO), 63 (QUESITOS DO AUTOR), 75-79 e DESTES DESPACHO.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Concedo à parte autora, ainda, o mesmo prazo para esclarecer se pretende a produção de perícia em outras ESPECIALIDADES, caso em que deverá apresentar documentos justificando tal pedido, sob pena de preclusão,

advertindo-a, outrossim, que nada sendo requerido, nova perícia somente será realizada pela sugestão do perito oficial.Int.

0003828-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003828-0) - SUELY LUIZA CORNELIA(SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 18/10/2011, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0005806-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005806-0) - JOSINALDO SALVADOR SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164-168: ciência ao INSS.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0008226-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008226-8) - DEUSDINA TEIXEIRA DE CASTRO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se a vinda do laudo com psiquiatra.Int.

0008758-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008758-8) - ESMERALDA DE PAIVA NERES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 01/11/2012 às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Int.

0011608-70.2008.403.6183 (2008.61.83.011608-4) - EDELSON CARLOS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 18/10/2011, às 14:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0012707-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012707-0) - OSORIO PEREIRA LOPES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79-80: indefiro o pedido de perícia pelo IMESC, observando ademais, que aquele instituto já informou que não mais realiza perícias para a Justiça Federal.2. Informo, ainda, que o Dr. Roberto Antonio Fiore, perito de confiança deste Juízo, é clínico geral e cardiologista.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos solicitados pelo perito às fls. 67-76 e outros que entenda necessários para encaminhamento ao perito acima mencionado. 4. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Int.

0003407-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003407-2) - JURANDIR COLETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169-181: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0003586-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003586-6) - CARLOS AUGUSTO SIGOLO(SP207592 - RENATA FRANCO

DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

0006867-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006867-7) - CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X TEREZINHA CAMPANHA DE ARAUJO(SP277587 - MARCELO LUIZ CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que compete a parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código e Processo Civil). concedo-lhe o prazo de 30 dias para trazer aos autos declaração das empresas ALMEIDA MENDONÇA DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, BABY MARINE COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA E ACCROX SERVIVE -SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA informando se lá trabalhou ou não, bem como apresentando o endereço atualizado das referidas empresas (fls. 213-214).Fls. 213-218: ciência ao autor.Int.

0013508-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013508-3) - ANA LUCIA DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a sugestão de perícia na área de neurologia (fl. 204), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 21 (QUESITOS DO AUTOR), 165 (QUESITOS DO RÉU), 185-186 (QUESITOS DE JUÍZO), 196-207 e DESTA DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.Int.

0014448-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014448-5) - ONDINA DANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202-213: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0016206-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016206-2) - JOSE ALIPIO DOS SANTOS(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0017579-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017579-2) - ANTONIO CARLOS ARANTES(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e,

após, tornem conclusos PARA APRECIACÃO DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA À FL 487. Int.

0006036-65.2010.403.6183 - VANDERLEI DIAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em face da decisão do TRF da 3ª Região, cite-se.2. Fls. 98-101: ciência ao autor.Int.

0007597-27.2010.403.6183 - MIGUEL AUNES(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011987-40.2010.403.6183 - BRUNO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA X LIVONETE GOMES DE ALMEIDA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0015687-24.2010.403.6183 - ANTONIO EDISON ZADRA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fixo o valor da causa em R\$ 37.089,85, apurado pela contadoria (fls. 21-24).2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Cite-se.Int.

0030527-73.2010.403.6301 - PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de extinção.Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença.Int.

0000738-58.2011.403.6183 - RENE ALVES DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o

juízo de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO ANTERIOR E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

000898-83.2011.403.6183 - REGIANO LUCIO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 76-78 como aditamento à inicial. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser

atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálísimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Após, tornem conclusos. Int.

0005106-13.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA GANHITO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu

competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO ANTERIOR E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Apreciarei, oportunamente, o termo de prevenção. Int.

0005708-04.2011.403.6183 - CICERA DE ALMEIDA LOPES FIOCCHI(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta

quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálísimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO ANTERIOR E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Int.

0006087-42.2011.403.6183 - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006608-84.2011.403.6183 - SHYRLEY CORREA (SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da

jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálísimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, **REVOGO A DECISÃO ANTERIOR** E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vencidas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. **Apreciarei, oportunamente, o termo de prevenção.**Int.

0007586-61.2011.403.6183 - EDMILSON DE MENEZES BEZERRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, **JUSTIFICANDO-AS**. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE.** 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008786-06.2011.403.6183 - EVALDO JOSE DE MELO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda

que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO ANTERIOR E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vencidas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0009167-14.2011.403.6183 - AFONSO FRANCISCO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa

apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0010587-54.2011.403.6183 - ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

Expediente N° 5861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003332-26.2003.403.6183 (2003.61.83.003332-6) - ETINALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 208 - Nada a decidir. Cumpra-se imediatamente o determinado no despacho de fl. 206. Int.

Expediente N° 5864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003665-31.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 199 dos autos, tendo em vista os documentos de fls. 205-213. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

Expediente N° 5865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008181-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008181-4) - MARCIO MARCHETTI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DESPACHO DE FL. 155 : Constatado que a petição de fls. 142/143 não fora apreciada. Em razão disso, passo à sua análise. Considerando que o Instrumento de Procuração de fl. 16 contempla o Doutor LUIZ AUGUSTO MONTANARI - OAB n.º 113151/SP, e tendo em vista, ainda, que não foi juntado aos autos nenhum substabelecimento de procuração, SEM RESERVA DE PODERES, relativo ao referido causídico (Doutor Luiz Augusto Montanari), INDEFIRO O PEDIDO DE EXCLUSÃO de seu nome dos autos e do sistema de acompanhamento processual. Ressalto, ainda, por oportuno, que pedidos relativos a eventual expedição de Ofícios Requisitórios e Alvarás devem ser postulados na fase processual correspondente. Intime-se, por meio de publicação na imprensa oficial, o causídico desta ação (Luiz Augusto Montanari - OAB n.º 113151/SP), bem como a Doutora Maíra Sanchez dos Santos (OAB n.º 301.461) do teor deste despacho. Cumpra-se.

Expediente N° 5866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-24.2011.403.6183 - EURIDES DE LIMA GONCALVES BARROS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 26/27), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0004421-06.2011.403.6183 - SEVERINA JOBELINA DO NASCIMENTO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 26/28), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005253-39.2011.403.6183 - EDNA MERCADO ALVES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 53/55), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077160-83.1999.403.0399 (1999.03.99.077160-4) - MARLI AURICCHIO EDUARDO X MARILI AURICCHIO X MAGALI APARECIDA AURICCHIO DE MELLO X ROMEU AURICCHIO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Preliminarmente, ao SEDI para a anotação correta do nome da co-autora MARILI AURICCHIO (fls.:246 e 266), inclusive no processo em apenso. 2. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do CPC, com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0044123-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044123-2) - ANTONIO CASTANHO PINO X AROLDI MARTINS TEIXEIRA X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X JOSE BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ODAIR ARTONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0003867-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003867-0) - JOAQUIM TEODORO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0013453-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013453-2) - LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARCIO MARTINEZ X MARCO ANTONIO MAZZARINO X MARGARIDA TAEKO WATANABE X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA PROENÇA HILST X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. ____: Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente. 2. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0015035-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015035-5) - SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0002885-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002885-2) - NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-92.2008.403.6183 (2008.61.83.002010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007798-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007798-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO PATRICIO X ELZA GIRO PATRICIO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com as informações e cálculos de fls 49/51, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl. 60), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002089-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002089-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032079-30.1996.403.6183 (96.0032079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADILIO MELARA X BENEDICTA RIBEIRO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0010821-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010821-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010329-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REYNALDO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.: 27/36), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005265-87.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003125-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEILSON VIEIRA SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Fls.:70/71. Indefiro, por ora, o requerimento para expedição de ofício precatório.2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, apresente a parte autora os documentos necessários para comprovar esta condição, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.:37/51), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005267-57.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013453-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARCIO MARTINEZ X MARCO ANTONIO MAZZARINO X MARGARIDA TAEKO WATANABE X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0005332-52.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001079-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR BARROZZI GERAB(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0007014-42.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-93.2003.403.6183 (2003.61.83.015168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AGUINALDO DE ALMEIDA(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0014761-43.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008810-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IVENS PEIXOTO X MARLENE PEINADO SOARES X CLEIDE DE LOURDES DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS FILHO X JOSE TEIXEIRA LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Fl.: 98. Tendo em vista a concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo Embargante, reconsidero o item 2 do r. despacho de fl. 96.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003541-14.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077160-83.1999.403.0399 (1999.03.99.077160-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MARLI AURICCHIO EDUARDO X MARILI AURICCHIO X MAGALI APARECIDA AURICCHIO DE MELLO X ROMEU AURICCHIO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas os embargados MARLI

AURICCHIO EDUARDO, MARILI AURICCHIO, MAGALI APARECIDA AURICCHIO DE MELLO e ROMEU AURICCHIO FILHO (substitutos processuais de Romeu Auricchio).2. Ao(s) embargado(s) para impugnação3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.4. Ressalto, por oportuno, que não deverão ser ofertados cálculos para Francisca Felisberto Serandin e Pedro Ponce Ortega, uma vez que foram excluídos da ação principal. Intimem-se.

0003542-96.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003867-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAQUIM TEODORO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0003898-91.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044123-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044123-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AROLDO MARTINS TEIXEIRA X JOSE BARBOSA X ODAIR ARTONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1. Preliminarmente, ao SEDI para retificação do termo de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas os embargados ODAIR ARTONI, AROLDO MARTINS TEIXEIRA e JOSE BARBOSA.2. Fl.:02. Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS.Int.

0005535-77.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015035-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015035-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005766-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002885-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

Expediente Nº 5854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042915-09.1989.403.6183 (89.0042915-9) - LUIZ CABALERO RODRIGUES X SILVIO DE NORONHA X FRANCISCO LIMA BRAZAO X INES CESTARI BRAZAO X EDITH FREI X EDUARDO MATHEUS GANDIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Francisco Lima Brazao (fl. 147), INES CESTARI BRAZAO (fl. 146).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0016651-34.1994.403.6100 (94.0016651-6) - JOSE CREPALDI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Compareça em secretaria o(a) advogado(a) MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO (OAB/SP 76928) para que subscreva a peça de fls. 66.2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de José Crepaldi (fl. 58), LUCIA TUDELLA CREPALDI (fl. 60).3. Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

0060135-39.1997.403.6183 (97.0060135-8) - VALTER GALHEGO(SP029049 - OGIA LAILA JACOB E SP162994 - DEBORA SOTTO E Proc. MIGUEL BECHARA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls., arquivem-se os autos.Int.

0062586-55.1999.403.0399 (1999.03.99.062586-7) - EDNA MARIA DE SOUZA PINTO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de EDNA MARIA DE SOUZA PINTO (fls. 135/141 e 144/145). Int.

0007251-20.1999.403.6100 (1999.61.00.007251-2) - IDALINA REIMER NOGUEIRA X MARIA FREIRE GARCIA X JOSE LEMOS DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO BORGES X AGOSTINHO RIBEIRO BARATEIRO X ANA CARVALHO CARDOSO X PALMIRA CANGIANI X JOAQUIM MEDEIROS FILHO X IVONE OLIVEIRA PADILHA DO AMPARO X TEREZINHA DE BRITO FONSECA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010909-52.1999.403.6100 (1999.61.00.010909-2) - ANESIO VARGAS X ANTONIO MARTINELLI DE SOUZA X DURVAL ANDRIANI X EDESIO JOSE DE NORONHA X JOSE PATRICIO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0029231-23.1999.403.6100 (1999.61.00.029231-7) - ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIA PEREIRA HIBRAIM X APPARECIDO DE JORGE MARTHOS X ARGENIO DIAS LOPES X CECILIA RAMPAZZO FANTINELLI X CLEMENTINO CAETANO SIQUEIRA X CLEMENTINO JODAS X EUNAPIO TEIXEIRA DE MEDEIROS X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X HELIO LAZARINI X JOAO ANGELO DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fl.: 201. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de CLEMENTINO JODAS (fls. 203/213). 2. Int.

0051529-06.2000.403.0399 (2000.03.99.051529-0) - MAURICIO PEREIRA DOS REIS(Proc. SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a r. decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

0055694-62.2001.403.0399 (2001.03.99.055694-5) - ALUIZIO SALVADOR CAMPOS X CAIO CASTRO CAMPOS X EDGARD HARRY POMMERENING X EDISON MILANI X EURICO ANTONIO RIBEIRO X FERNANDO JOSE SILVEIRA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JOAO ANTONIO FERREIRA FILHO X JULIO COUTINHO BELLA X MARIA APARECIDA GABRIEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 243/282. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003274-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003274-0) - ALFREDO DE GODOY X EUNICE CAVALCANTE SUCENA X CRECENCIO PINHEIRO DE CASTRO X MARIA OLIVIA GODOY DO ESPIRITO SANTO X NELSON LEOCADIO X REINALDO RODRIGUES X FERNANDO JOSE DA SILVA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO JOZINO DA SILVA X MARIA DE FREITAS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Preliminarmente ao SEDI para que conste corretamente o nome de CRECENCIO PINHEIRO DE CASTRO.2. Fl.:461. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de CRECENCIO PINHEIRO DE CASTRO (fls. 453/459). Int.

0035472-39.2002.403.0399 (2002.03.99.035472-1) - ALVARO GUILHERME CALAZANS RIBAS(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl.: 106 verso. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0000206-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000206-8) - ARANDI ANTONIO DE CARVALHO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls.: 93/94. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006348-85.2003.403.6183 (2003.61.83.006348-3) - JUVENIL JOSE DE CARVALHO X NEYDE MAGNO X LUIZ DE CAMPOS MACIEL X LUIZ ELIAS X PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls: 189/207. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006822-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006822-5) - JOAO BRUSTOLIM(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls.:140/146. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0007642-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007642-8) - MANOEL DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008242-96.2003.403.6183 (2003.61.83.008242-8) - GERALDO ANTONIO CHIOVETTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012664-17.2003.403.6183 (2003.61.83.012664-0) - SAULO CASTILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013809-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013809-4) - MARIA CONCEICAO MOREIRA AGUIAR(Proc. ROBSON FRANCO E Proc. GERALDO MARCOS FRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0014297-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014297-8) - DIRCE PAULO TRANQUILINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000862-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000862-2) - ILSE WEISSER BIRMOSER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001623-19.2004.403.6183 (2004.61.83.001623-0) - VALMIR MARIANO DA SILVA(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002722-24.2004.403.6183 (2004.61.83.002722-7) - JOAO OLIVEIRA QUEIROZ(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005734-46.2004.403.6183 (2004.61.83.005734-7) - ROSALIA ROBLES RODRIGUES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006851-38.2005.403.6183 (2005.61.83.006851-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007105-11.2005.403.6183 (2005.61.83.007105-1) - CLEUSA APARECIDA CARVALHO(SP183494 - SUELI FURTADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001590-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001590-1) - JOSEFA PETRONILA DE LIMA SILVA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006090-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006090-6) - ARCANJA AMORIM DE CERQUEIRA(SP253085 - ANA MAGALY BARTUCIOTTI VILALTA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita,

arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0945962-34.1987.403.6183 (00.0945962-6) - BERLIDIO FRANCISCO LEAO(SP035582 - WALMIR QUADROS BULHOES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a inércia da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001381-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001381-0) - LENIVALDO GUIMARAES MARQUES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023396-81.2009.403.6301 - MARIA MADALENA RESENDE(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a parte autora foi intimada do despacho de fl. 104 por meio de sua patrona por duas vezes pelo Diário Eletrônico da Justiça (certidões de fl. 104 verso e fl. 106) sem que tenha cumprido as determinações nele contidas, intime-se pessoalmente a autora para que providencie o efetivo cumprimento do referido despacho, juntando o instrumento de mandato em seu original e providenciando que sua advogada assine a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, alertando-a de que o descumprimento desta determinação acarretará na extinção do presente feito, bem como na revogação da medida liminar concedida no Juizado Especial Federal, e o consequente cancelamento de seu benefício previdenciário. Instrua-se o mandado de intimação com cópias dos despachos de fls. 104 e 106 e das certidões de fls. 104 verso e 106 Int.

0004719-91.2009.403.6304 - MARIA LUCIA PIASSA FERNANDES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/127: Reitere-se a notificação de fl. 110. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl.

118.Int.*****Fls. 118

1.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao DEFERIMENTO da tutela de fls. 102/105. 2. Intime-se eletronicamente a AADJ para cumprimento da r. decisão judicial. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 28.380,48 (vinte e oito mil trezentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), haja vista o teor de fls. 102/105.5.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;6.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0000480-46.2011.403.6119 - WILSON ROBERTO FRANCISCO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: A parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0010801-45.2011.403.6183 - EDUILSON INACIO DE ARAUJO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a respeito da identidade parcial no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez entre o presente feito e o processo nº. 2008.63.01.021214-4, no qual já consta sentença de mérito transitada em julgado, conforme informação de secretaria e documentos de fls. 277/293.Prazo 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001905-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001905-2) - OSVALDO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Informe a parte autora se concedido (ou não), efeito suspensivo ao Agravo.2. Após, conclusos para deliberações.Int.

0000775-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000775-8) - EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0004635-02.2008.403.6183 (2008.61.83.004635-5) - ANTONIO BUENO DA FONSECA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 151/165: Analisando a impugnação da parte autora, indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, visto que o laudo pericial é conclusivo e claro, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0005100-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005100-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0006416-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006416-3) - GENILDA MARIA LEITE MARTONE(SP086610 - JULIA ROMOALDA AMORIM) X MIGUEL BENTO FERREIRA MARTONE X MATHEUS LOURENCO SOUSA MARTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 421/424.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para a retificar a autuação, fazendo constar no pólo ativo somente GENILDA MARIA LEITE MARTONE e no pólo passivo, além do INSS, MIGUEL BENTO FERREIRA MARTONE e MATHEUS LOURENÇO SOUSA MARTONE.3. Após e regularizados, CITEM-SE os corrêus.Int.

0006654-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006654-8) - JULIO CESAR BATISTA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0007184-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007184-2) - HERBERT CORTES PASSOS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à SEDI para regularizar o assunto do presente feito que encontra-se inativo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação Baixa Findo.

0008191-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008191-4) - LUCAS JOSE PERIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0008498-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008498-8) - CLEUZA DA SILVA LIMA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação (...)

0010334-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010334-0) - RUBENS JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0010372-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010372-7) - NELSON MOTT JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0011928-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011928-0) - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 102/103: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0003058-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003058-3) - WALDIR RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006683-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006683-8) - ANTONIA ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS X RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS X NATHALIA PEREIRA DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fls. 86/88: Acolho como aditamento à inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

0011562-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011562-0) - JORGE PINHEIRO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 72/119 - Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 59, posto tratar-se de pedidos distintos.2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0012320-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012320-2) - CICERO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 43/46 - Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Desentranhe-se os documentos de fls. 47/49, entregando-os ao subscritor da petição de fl. 52, certificando-se e anotando-se.3. Int.

0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA X EDILAINE CAMILO MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 38/42 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando o que dispõe o artigo 76 da Lei 8.213/91, bem como, não se tratando de nenhuma hipótese de litisconsórcio necessário, prossiga-se.3. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 344. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0003287-75.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, não integrando a relação processual, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à empresa indicada.Int.

0012011-68.2010.403.6183 - MARCIA DE SOUZA ALVES X THAIS ALVES LETISSIO X ARTHUR ALVES LETISSIO(AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fls. 286/287: Acolho como aditamento à inicial e determino que o Dr. Edson Nunes da Silva regularize sua representação processual em relação à autora Márcia, já que

foi um dos procuradores que assinou a exordial, mas não consta na procuração de fls. 287. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

0013905-79.2010.403.6183 - VILMA GONCALVES DE SOUZA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 43/45: recebo como aditamento à inicial.2. Considerando que a advogada MÁRCIA AP. MARTINS DE PAULA ISIDORO - OAB/SP 125.583 firmou a inicial (fl. 21), concedo à parte autora derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprir o item 5 de fl. 42, bem como o item 3 do mencionado despacho, sob pena de indeferimento da inicial.3. No mesmo prazo, Providencie a parte autora a regularização da representação processual com relação à estagiária CLÁUDIA LIGIA MIOLA LIMA - OAB/SP 166.408-E.4. Anote-se o nome da advogada indicada para fins de publicação. 5. Int.

0002284-51.2011.403.6183 - ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS de fornecer tal cópia. Indefiro também a expedição de ofício Instituto Dante Pazzanese por não estarem presentes os requisitos do artigo 356 e ss do Código de Processo Civil.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro d Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0002393-65.2011.403.6183 - BARBARA THAIS SCODELER DOS PASSOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0002460-30.2011.403.6183 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita para a autora Milena.Esclareça a parte autora a não inclusão nesta demanda da filha menor de idade do falecido, Camila Castro Ladeira Correa, tendo em vista que conforme documentos de fls. 13 e 15 tal menor, possivelmente, também seria titular da pensão por morte que foi suspensa, devendo a parte autora, se for o caso, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, emendar a inicial para incluir referida menor. Prazo de 10(dez) dias.Intime-se

0002642-16.2011.403.6183 - JOSE CORDEIRO SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0003246-74.2011.403.6183 - EVALDO FERREIRA DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. (Dados do autor: Evaldo Ferreira de Paula, RG 25.184.510-2)Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0003248-44.2011.403.6183 - ALOISIO CAVALCANTE NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0003520-38.2011.403.6183 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e

Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se

0003552-43.2011.403.6183 - JULIA RODRIGUES ARANA(SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0003752-50.2011.403.6183 - VERA LUCIA DOS SANTOS VAROTTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003871-11.2011.403.6183 - ADALBERTO PIRES GARCIA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial, pois a parte autora não comprovou os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0003890-17.2011.403.6183 - ALBERTINA BELLINI DE ABREU(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Fls. 235/236: Verifico que não há prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se

0003910-08.2011.403.6183 - SUMIO TSUTSUI(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 81: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 2. Fl. 83: recebo como aditamento a inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para \$ 39.600,00. 3. Considerando o que consta de fls. 79/80, providencie a parte autora o recolhimento das custas, sob pena do art. 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0004431-50.2011.403.6183 - JOSE BALLIO ALEXANDRE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 2. Fl. 21: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

0004470-47.2011.403.6183 - FLAVIO FIDEKI TAKIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 27, para verificação de eventual prevenção. 3. Prazo de 10 (dez) dias.

0004473-02.2011.403.6183 - JOSE FREITAS DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Postergo para sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 4. Considerando

que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para a representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 5. Int.

0004474-84.2011.403.6183 - VALDEMIR COSTA FERREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1, e 459, do mesmo diploma legal). 3.CITE-SE.4.Int.

0004523-28.2011.403.6183 - IVAN IRADES FERREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda, por não ser parte neste feito e não estarem presentes os requisitos do artigo 356 e ss do Código de Processo Civil. Indefiro também a expedição de ofício ao INSS, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS de fornecer os documentos requeridos pela parte autora.Cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011452-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011452-0) - CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.

Expediente Nº 3113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005502-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005502-9) - JOSIAS SILVA JESSE(SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 99: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, nos termos do artigo 420, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008398-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008398-0) - SONIA CELINA PALHAVAN COELHO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento de benefício.

0008503-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008503-4) - SERGIO LUIZ DE CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0000606-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000606-0) - JOAO JOSE MONTEIRO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) Julgo procedente o pedido subsidiário para condenar o INSS a converter os períodos (...)

0004134-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004134-5) - ADERBAL PEREIRA DA TRINDADE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...):Julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0004458-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004458-9) - VALTER DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

0012067-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012067-1) - MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).

0002591-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002591-5) - PEDRO SANTANA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 61: regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual com relação ao Dr. Alex Sandro Dornelas - OAB/SP 288.911 após serão apreciados as petições de fls. 61 e 63.2. Int.

0003401-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003401-1) - VITALINA NICESIO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Acolho como aditamento à inicial. Indeferimento do pedido de fls. 14, item a, por não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

0005257-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005257-8) - DANNY OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, 9...)

0007216-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007216-4) - HAMILTON CASARINI LUNGUINHO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

0000109-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000109-3) - ERMELINDA DA CONCEICAO JAIME(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 37: defiro pelo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora esclarecer o solicitado nos itens 3 e 4 de fl. 33.2. Int.

0010293-36.2010.403.6183 - MARIA LIDIA PIRES GABRIEL DELFINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Fls. 66/68: Defiro. Considerando-se que o cerne da questão é a comprovação da qualidade de segurado do Sr. Natalino na data do óbito, fato esse que está sendo discutido na ação n. 2008.61.83.005875-8 (4ª Vara Federal Previdenciária), aguarde-se o julgamento definitivo daquela ação (art. 265, IV, a, do CPC). Int.

0013518-64.2010.403.6183 - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142/144 - Tendo em vista o decurso do tempo, defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0015335-66.2010.403.6183 - PAULO WEIGAND(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 24: recebo como aditamento à inicial. 2. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para dar cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

0002416-11.2011.403.6183 - DURVAL MIRANDA FERREIRA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença. (Dados do autor: Durval Miranda Ferreira, RG 13.192.451-5) Oficie-se com cópias de fls. 2, 16 e 18. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro d Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0002520-03.2011.403.6183 - ANILZA RODRIGUES SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela

para determinar ao INSS que considere como especiais os períodos de 15/01/1979 a 01/08/1981, laborado na empresa Hospital Zona Sul e de 12/08/1985 a 07/11/2000, laborado no Hospital São Luiz, convertendo-os de especiais em comuns, e reanalise o processo administrativo da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. Dados da segurada: Anilza Rodrigues Souza, filiação: Afonso Rodrigues Souto e Joana Rodrigues de Souza, data de nascimento: 01/01/1951023.234.028-54. Oficie-se com cópia de fls. 2, 22, 24, 38, 75/76. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS.

0003668-49.2011.403.6183 - EDISON HORACIO CARNEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. (Dados do autor: Edison Horacio Carneiro, RG 17.706.352-X) Oficie-se com cópias de fls. 2, 18 e 20. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Fls. 88/92: Verifico que não há prevenção, pois o processo que tramitou no Juizado Especial Federal trata de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença do autor que havia sido suspenso em 2009 e o presente pleito refere-se a benefício suspenso em dezembro de 2010. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003850-35.2011.403.6183 - CATHARINA TANEGUTI(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade requerida. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0004315-44.2011.403.6183 - MARTA MARIA DE MELO MAIA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Int.

0004482-61.2011.403.6183 - CLECIO EUSTAQUIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial corretamente o endereço para a citação do requerido. 4. Traga a parte autora cópias legíveis de documentos indicados em fl17, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0004487-83.2011.403.6183 - EDVALDO DA SILVA SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875,

11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial corretamente o endereço para a citação do requerido.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fls.14 e 19, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.6. Int.

0004499-97.2011.403.6183 - PATRICIO SOUZA MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. (Dados do autor: Patrício Souza Mendes, RG 24.831.579-1) Oficie-se com cópias de fls. 2, 22 e 25.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Cite-se.Int.

0004500-82.2011.403.6183 - ALBERTO NORBERTO LINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (dados do autor: Alberto Norberto Lino, NIT 1079378401-5, RG: 11.012.145-4, CPF: 853951618-72, filiação: José Norberto Lino e Maria Ribeiro Lino, natural de São Paulo - SP, nascido aos 12/04/1957). (Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006). Oficie-se, encaminhando-se cópia de fls.2, 20, 23, 40, inclusive.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Cite-se e intime-se o INSS.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.

0004528-50.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. (Dados da autora: Maria dos Anjos Rosendo da Silva Araújo, RG 9.970.729-9) Oficie-se com cópias de fls. 2, 12 e 14.Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0004595-15.2011.403.6183 - FRANCISCO CARACA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista a idade do(a) autor(a), considerando a data de nascimento constante da cópia do(s) documento(s) de fl. 16.3. Fls. 26/27: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. CITE-SE.5. Int.

0004626-35.2011.403.6183 - MARCIA RAMOS VARANDA CEVADA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita..pa 1,05 Indefiro o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria, pois, conforme as próprias informações da autora constantes às fls. 04, antes de completar o tempo necessário para se aposentar pelo regime geral foi a mesma nomeada em caráter efetivo para cargo público e após tal fato continuou contribuindo para o INSS na qualidade de segurada facultativa (o que é vedado pelo artigo 201, 5º, da Constituição Federal), de forma que tais contribuições não podem ser consideradas para efeito de contagem de tempo de serviço. Ademais, o próprio INSS às fls. 98/99 informou que tais contribuições somente poderiam ser computadas se houvesse a mudança da categoria de segurado contribuinte, desde que a autora comprovasse atividade profissional para o referido período, o que não ficou demonstrado na esfera administrativa e neste feito até o presente momento. Assim, resta afastada a verossimilhança das alegações da autora.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da

0004692-15.2011.403.6183 - JOSE TORRES GOMES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0004716-43.2011.403.6183 - WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indeiro o pedido formulado no item b de fl. 19, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.3. CITE-SE.4. Int.

0004744-11.2011.403.6183 - EVANGELISTA RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 46, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0004798-74.2011.403.6183 - SHIGERO KANEKO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.2. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações inclusive referente ao pedido de Tutela Antecipada.3. Int.

0004806-51.2011.403.6183 - JOALDO ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0004860-17.2011.403.6183 - JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indeiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Providencie a parte autora cópia da

petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl.96, para verificação de eventual prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0004864-54.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício formulado no item b de fl. 9.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 60, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0004908-73.2011.403.6183 - GILDA SUERLEI TORTUL(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao termo de prevenção de fl. 47.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0004930-34.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 99, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0004932-04.2011.403.6183 - WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0005277-67.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X MARCOS VINÍCIOS MARCHETTO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora a representação processual de Marcos Vinícios Marchetto (fl. 14), observando o disposto no art. 4, inciso I do código de processo Civil, considerando que o mesmo conta atualmente com 17 anos de idade (fl. 16).3. Esclareça a diferença da grafia do nome de Marcos Vinício Marchetto na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e no documento de fl.16, providenciado eventuais regularizações.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial

corretamente o endereço para a citação do requerido. 5. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Oportunamente ao Ministério Público Federal.9. Int.

0005507-12.2011.403.6183 - IVONE DA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE E SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º e 5.º, Lei n 1.060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art.1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para a representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 6. Int.

0005557-38.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0005559-08.2011.403.6183 - CLOVIS MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0005561-75.2011.403.6183 - CLAUDIO VALMIR FORTES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0005607-64.2011.403.6183 - EVELYN APARECIDA ZANCHETTA POZZOBON(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência no nome mencionado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência com aquele constante das cópias dos documentos de fl. 30,

providenciando eventuais regularizações, inclusive perante o órgão competente.3. Prazo 10 (dez) dias. 4. Int.

0005617-11.2011.403.6183 - ZULMIRA ALGARTE PINTOR(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a representação processual trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicia, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil.2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial corretamente o endereço para a citação do requerido. 3. Após, serão apreciados os pedidos de justiça gratuita, prioridade processual e tutela antecipada. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0005643-09.2011.403.6183 - AIDA DA CONCEICAO DA LUZ SILVESTRINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 20: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade dos objetos.3. Esclareça a parte autora a renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos mencionando s fl. 04.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo 10 (dez) dias.6. Int.

0005731-47.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.